



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2014 – São Paulo, quarta-feira, 08 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 516, haja vista a juntada da guia de fl. 375 referente ao recolhimento de honorários sucumbênciais. Destarte, torno sem efeito o despacho de fl. 522. Após, abra-se vista a União Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 523/524. Int.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010603-25.1995.403.6100 (95.0010603-5) - AUGUSTO ROBERTO COCINA X ALCEU ANTONIO BERTASSO X ALEXANDRE FERNANDO LEAL DA SILVA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ARLINDO JOSE CARICATI X ANA CAMPOS RUIZ X ALICE MIEKO YONEZAKI X ANA KAYOKO HARADA YOKOSAWA X ANTHERO SIZUDO X ARMANDO MITSUAKI OURA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 863/864: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 841/846 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios

estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao contador pelos motivos acima delineados. Int.

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 335/336-V: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036491-54.1999.403.6100 (1999.61.00.036491-2) - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO(Proc. SOLANGE SALERNO SPERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP171416 - MAURICIO XAVIER)

O processo encontra-se desarquivado. Requeira a parte autora o que entender de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0017759-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017759-4) - SILVIA FERREIRA COSTA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007949-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007949-7) - JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE ARLINDO DA SILVA CARVALHO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 310: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de fl. 229 trazida pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos nestes autos, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1) - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 304/305: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Remetam-se os autos novamente ao contador, para que considere em seus cálculos os valores já pagos pela empresa ré, apresentando a este juízo apenas os valores ainda devidos após o abatimento. Após, voltem os autos conclusos.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO)

Fl. 197: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 150: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014487-32.2013.403.6100 - WALKIRIA MARTINHO HORNOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora em sua petição de fl. 82 requer o aditamento da petição inicial. A Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se acerca do pedido, e, manifestou-se contra o aditamento. Destarte, observando que a ré já apresentou contestação e nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de aditamento articulado pela requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021554-48.2013.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. Int.

0021750-18.2013.403.6100 - LEO CARLOS DA SILVA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022012-65.2013.403.6100 - ARNALDO DE SOUZA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud e sobre o integral cumprimento da obrigação, por parte do executado e nos termos dos cálculos adotados conforme despacho de fl. 155.

Expediente Nº 5091

MONITORIA

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista a penhora positiva, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Promova a parte autora o recolhimento das custas nos termos da certidão de fl. 337.

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 -

JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Proceda-se à busca de informações de endereços do réu em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Promova a parte autora os atos necessários à citação de Maxfrio Operador Logístico Ltda, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo em relação ao aludido corréu. Prazo: 30 dias.

0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Fl. 469: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA

Promova a parte autora os atos necessários à citação da corré MARIA ARANEGA DE SOUZA. Int.

0015750-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANGRA CONFECÇÕES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 89, 91, 93, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 163, 165 e 167. Às fls. 137/152 foram juntadas informações dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, as quais, entretanto, não trouxeram novos endereços em o(a) ré(u)(s) pudesse(m) ser citado(a)(s). A parte autora apresentou outros endereços às fls. 116, nos quais, efetuadas as diligências, não foi encontrada a parte ré. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0015549-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA NEVES

Reconsidero a decisão de fl. 109 e defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0015717-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AMARO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas do sistema Renajud juntadas aos autos.

0016661-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MATOSO

Promova a parte autora os recolhimentos necessários ao cumprimento da precatória, conforme certidões e decisão de fls. 79/82.

0018390-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO OLIMPIO GOMES ALVES

Fl. 59: Assiste razão à parte autora não havendo que se falar em citação do réu. Restou, entretanto, frustrada a tentativa de intimação para pagamento do débito, conforme demonstram as certidões de fls. 36 e 57.

Considerando, entretanto, a informação prestada pelo Sr. Leandro Olimpio Gomes ao oficial de justiça de que o réu, seu enteado, é policial militar e, ainda, as pesquisas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino que seja expedido ofício ao setor de recursos humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo solicitando

informações acerca da unidade em que o réu presta serviços, com vistas à sua intimação, nos termos do artigo 216, parágrafo único, do CPC.

0022965-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON BISCUOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Promova a parte autora a juntada aos autos de nota atualizada de débito nos moldes determinados na sentença de fls. 151/153.

0001854-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VIEIRA NETO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas às fls. 46/50. Não havendo interesse na penhora do bens indicados às fls. 47/48, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu.

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0002900-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILDEUSA CIRQUEIRA CHAVES

Fl. 71: Diante do lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição, defiro o prazo suplementar de 15 dias para a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0003151-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNE DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS

Manifeste-se a executante acerca das informações Bacenjud e Renajud juntadas aos autos, no prazo de 15 dias. Int.

0021380-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 68/69 ante a interposição de Embargos Monitórios pela Defensoria Pública da União. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008722-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL FAGUNDES BEZERRA

Manifeste-se a parte autora acerca da cota da Defensoria Pública da União, na qual constou que existe a possibilidade de realização de acordo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Do exame dos autos verifico que a embargante desistiu do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas às fls. 48/49, mantendo, entretanto, o pedido de deferimento de perícia contábil. O Embargado, por sua vez, sustentou a suficiência da prova documental carreada aos autos. Por estas razões, reconsidero o despacho de fl. 59 e acolho as razões expêndidas pela embargante no agravo retido, interposto às fls. 42/45, deferindo a prova pericial. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014214-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8)) APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação acerca do Laudo Pericial de fls. 237/255.

0017571-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-73.2013.403.6100) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Dê-se vista ao Embargado dos documentos juntados pela Embargante às fls. 96/121.

0018381-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-18.2013.403.6100) ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023976-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fl. 327: Indefiro o pedido, tendo em vista que a parte contrária ainda não foi intimada para pagamento. Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0232035-44.1980.403.6100 (00.0232035-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PAULO SERGIO DE BARROS SOARES X JOSE MARIO DA SILVA
Manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005043-15.1989.403.6100 (89.0005043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES) X RAIMUNDO LABATE JUNIOR
Manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)
Fl. 460: Promova a executante a juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada do bem objeto do pedido de penhora. Int.

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA
Fl. 595: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)s ré(u)s dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA
Diga a executante acerca do teor do ofício juntado à fl. 184.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Manifeste-se a executante acerca do teor da certidão de fl. 294.

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES

Diante do comparecimento espontâneo do corréu João Ferreira Gomes, dou-o por citado, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executante acerca da proposta de pagamento parcelado do débito, formulada às fls. 67/73 dos autos.

0002700-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Manifeste-se a executante acerca das informações Bacenjud e Renajud juntadas aos autos, no prazo de 15 dias. Int.

0010098-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES

Promova a executante a juntada aos autos de nota atualizada de débito nos moldes estatuídos na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 016766-25.2012.403.6100.

0012887-73.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X TRANSPORTADORA DRAGAO AZUL LTDA X COMPANHIA AGROPECUARIA ALVORETTO S/A X ARISTIDES PAVAN X NEIDE PIERONI PAVAN X PAFIR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X F. M. AGROPECUARIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Promova a executante o recolhimento das custas necessárias às diligências dos oficiais de justiça para o cumprimento das Cartas Precatórias números 159/2013 e 155/2013, nos termos da certidão de fl. 124 e ofício de fl. 134. Fl. 138: Aguarde-se o retorno das demais Cartas Precatórias.

0020064-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Considerando o teor do expediente encaminhado pela Central Única de Mandados, promova a executante o recolhimento das custas necessárias à diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual.

0020296-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KILDARE DA ROCHA EVANGELHO

Considerando o teor do expediente encaminhado pela Central Única de Mandados, promova a executante o recolhimento das custas necessárias à diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020723-97.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL OLIVEIRA BARBOSA

Considerando o teor do expediente encaminhado pela Central Única de Mandados, promova a executante o recolhimento das custas necessárias à diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3982

MONITORIA

0026911-53.2006.403.6100 (2006.61.00.026911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE ME X CICERO DONIZETE

PEREIRA DE ANDRADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011135-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA X OSEAS NASCIMENTO DE PAULA Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, arguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017363-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008374-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO ROBERTO MOREIRA

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença e a informação do não cumprimento do acordo em audiência de conciliação, intime(m)-se o(a) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 29.859,42 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0020201-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 27. Int.

0020490-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA AQUINO DA CUNHA

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0020503-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO FELIX GONCALVES

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGAS MONIZ NUNES

À vista da petição de fls. 202, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito

acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento).Com o cumprimento tornem os autos conclusos.Int.

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEDERNESCHI(SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP286415 - PAULO TAKAO TAKAMURA)

Defiro prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0016213-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0003345-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE FREITAS MENDONCA LOPES

Prejudicado pedido, tendo em vista a sentença de extinção já transitada em julgado. Arquivem-se os autos.

0009983-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015627-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES(SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES

Fls. 50/53 : Conforme se depreende da certidão de fls. 42 a requerida foi regularmente citada.Esclareço, outrossim, que a intimação para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação foi efetivada via postal, nos termos da certidão de fls. 43 vº.Assim, indefiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Encaminhem-se os dados dos presentes autos para inclusão em pauta de conciliação da CEFON.Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias.Int.

0016690-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROLD DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLD DE LIMA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0009821-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES DA SILVA À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013266-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBERTO SOARES(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

Vistos. Fls. 32/33: Dê-se ciência à CEF pelo prazo legal sobre a citação do requerido, porém não foi encontrado o veículo. Considerando que na exceção de incompetência 0018607-21.2013.403.6100 o E. TRF-3 deferiu a assistência judiciária, na ação principal a parte ré também tem esse benefício. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

MONITORIA

0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 252: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Int. Cumpra-se.

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MESSIAS ME

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 190, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado um Defensor Público para atuar como curador especial do réu revel citado por edital (art. 9, II, CPC). Int. Cumpra-se.

0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA LUIZA BERNARDO(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA)

Vistos. Fls. 162/163: Alega a ré ANA LUÍZA BERNARDO que a conta-corrente nº 15.892-5 da agência 3171-2 do Banco do Brasil S/A não poderia ter sido objeto de penhora on line, tendo em vista que se destina exclusivamente ao recebimento de salário e de aposentadoria, nos valores (válidos para setembro/2013) de R\$ 3.098,44 (Três mil, noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 3.125,14 (Três mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos), perfazendo um total de R\$ 6.223,58 (Seis mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos). Portanto, há um saldo no valor de R\$ 5.873,53 (Cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) É a síntese. Decido. Estabelece o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Mais que isso, a impenhorabilidade é preceito constitucional. Ao analisarmos referido preceito, porém, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência da executada e de sua família, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. Assim, se a quantia depositada mensalmente em conta-corrente, sob a rubrica salário e/ou aposentadoria, gera acúmulo de bem numerário, infere-se que a acumulação resulta de valor excedente ao necessário para fazer frente às demandas básicas da co-executada, despiando-se do caráter alimentar. A conta-corrente é mero receptáculo dos salários e aposentadoria. De per si, não merece abrigar-se sob o manto da impenhorabilidade, mas tão-somente a verba necessária à sua subsistência. O excedente pode e dever ser penhorado, em observância ao dispositivo contido no art. 655, I, do CPC, o qual estabelece que a penhora deverá incidir, preferencialmente, sobre o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Corroborando o posicionamento deste juízo, leia-se o recente acórdão prolatado em 08/02/11, nos autos da Apelação Cível nº 200951010175181, pela Oitava Turma Especializada do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região (Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dylund):PROCESSUAL. PENHORA ON LINE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. VALORES NÃO CARACTERIZADOS COMO PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. REGULARIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. 1) A jurisprudência do E. STJ orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade em contas correntes em que sejam creditados salário ou vencimento não é absoluta, porque, se assim fosse, estar-se-ia protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações (STJ, REsp 1.059.781, DJ 14/10/09; RMS 25.397, DJ 3/11/08). 2) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela em que se leve em consideração a ratio legis do dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para subsistência digna do devedor e sua família. 3) O valor excedente ao suprimento de necessidades básicas, encontrando-se depositado em conta corrente, perde o seu caráter alimentar e sua condição de impenhorabilidade e passa a se enquadrar no art. 655, I, do CPC, que estabelece que a penhora terá como objeto, preferencialmente, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 4) Nego provimento ao recurso. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 153/159, para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 6.223,58 (Seis mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), devendo continuar bloqueado o montante de R\$ 5.873,53 (Cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos). Fica mantido, também, o bloqueio de R\$ 923,18 (Novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos) no Banco Itaú-Unibanco (fl. 151) e R\$ 7,26 (Sete reais e vinte e seis centavos) no Banco Santander (fl. 151V). I.C.Publicue-se o despacho de fl. 167:Fl. 166: Em complemento ao r. despacho de fls. 164/165:Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fls. 166/166V para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 198; fls. 201: intime-se a Autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de casamento ou, alternativamente, a certidão de nascimento do réu, a fim de comprovar a referida alteração de seu nome.Int.

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

Vistos. Fls. 178/210: Sustenta a ré LUANA CRISTINA DA SILVA, CPF: 172.494.388-08, que a conta objeto do bloqueio judicial determinado à fl. 170 é destinada à percepção de seu salário. Juntou comprovantes (fls. 185/189) sendo, assim, impenhorável.De fato, o art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de desbloqueio da conta no Banco Santander à fl. 171, na qual é depositado o valor do seu salário e determino o desbloqueio da conta mantida no Banco do Brasil (fl. 171), por ser irrisório o valor bloqueado face ao montante do débito. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.I.C.

0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data.200: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Desta forma, promova a interessada os atos e diligências que lhe competem, para o seguimento da lide, sob pena de configuração de abandono.Int.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 120: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Fls. 122: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo deferido, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X WALTER CORSI FILHO - ESPOLIO X DANIELLA RODRIGUES CORSI(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Vistos. Fls. 154/162: Preliminarmente, certifique a escrivania o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/137. Ao SEDI pela via eletrônica para exclusão de WALTER CORSI FILHO e inclusão do ESPÓLIO DE WALTER CORSI FILHO, representado pela inventariante Dra. DANIELLA RODRIGUES CORSI. Para intimação da inventariante nos termos do artigo 475J do CPC deverá a parte interessada no prazo legal carrear aos autos planilha atualizada do débito bem como cópias das peças para instrução do mandado de intimação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se o réu para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento dos valores depositados, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, requeira o autor o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO SOARES DA SILVA

Fls. 88: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Não havendo manifestação, proceda-se nos termos do despacho de fls. 87.Int.

0011323-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 77: Não há que se falar em concessão de prazo, tendo em vista não haver requerimento para citação por edital, nos termos do r. despacho de fls. 76.Portanto, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez dias).Int.

0002691-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE

Fls. 67: indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int.

0007958-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Fls. 61/63: Intime-se o executado EDILSON RODRIGUES DA SILVA, CPF: 347.708.858-14, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 35.136,85 (Trinta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 16/10/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados intimação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. I.C.

0009693-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA REGINA AMALFI

Aceito a conclusão, nesta data. Observo que a Autora-credora ofertou planilha de débito atualizada (fls. 57/58), não tendo, todavia, dado integral cumprimento ao despacho de fls. 54, uma vez que não trouxe aos autos as respectivas cópias, para instrução do mandado a ser expedido. Destarte, intime-se a Autora para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação, nos termos do despacho anterior. Em caso negativo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0018250-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANE APARECIDA DA SILVA

Aceito a conclusão, nesta data. Observo que a Autora-credora ofertou planilha de débito atualizada (fls. 39/41), não tendo, todavia, dado integral cumprimento ao despacho de fls. 35, uma vez que não trouxe aos autos as respectivas cópias, para instrução do mandado a ser expedido. Destarte, intime-se a Autora para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação, nos termos do despacho anterior. Em caso negativo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0018326-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM BRIGHENTI

Considerando o não-atendimento do r. despacho de fls. 34, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0018558-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MORAIS DE ANDRADE FILHO

Aceito a conclusão, nesta data. Observo que a Autora-credora ofertou planilha de débito atualizada (fls. 45/46), não tendo, todavia, dado integral cumprimento ao despacho de fls. 42, uma vez que não trouxe aos autos as respectivas cópias, para instrução do mandado a ser expedido. Destarte, intime-se a Autora para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação, nos termos do despacho anterior (fls. 42). Em caso negativo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020213-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE MARCONDES FERRES VASCONCELOS X ANGELO DE CASTRO LLORET PARDOS

Fls. 69: Não há que se falar em concessão de prazo, tendo em vista não haver requerimento para citação por edital, nos termos do r. despacho de fls. 68. Portanto, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Vistos. Fl. 83: Compulsando os autos verifico que fora proposta ação monitória nº 0025385-80.2008.403.6100 perante a 7ª Vara Cível, tendo como autora a CEF e ré ANDREA RODRIGUES SANTOS E OUTROS. Ainda, às fls. 70/77 verifico que houve sentença, porém segundo informação da autora a ré não vem cumprindo o ajuste. Pois bem, o fato da ré não cumprir o acordo homologado pelo Juízo, configura o não cumprimento de sentença. Assim, a presente deve ser remetida ao Juízo prevento. Ao SEDI para redistribuição a 7ª Vara Cível. I.C.

0003379-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SANTOS CARDOSO(SP154255 - ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 155: defiro, pelo prazo requerido (05 dias). Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008872-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008872-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7)) MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 155: indefiro o pedido da credora-embargada, para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor-embargante, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor., PA 1,03 Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0021861-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-55.2011.403.6100) PEMA ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES X PEDRO AURELIO BARBOSA (SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Vistos. Conforme já disposto no r. despacho de fl. 157, os embargos à execução não tem efeito suspensivo (art. 739-A CPC). Assim, determino o desamparamento destes autos da execução de título extrajudicial nº 0015460-55.2011.403.6100. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I.C.

0007178-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Fls. 02/19 e 148/161: Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão -, ou na hipossuficiência da parte - que, in casu, também não se verifica de plano -, não sendo possível presumir tais hipóteses. Indefiro, também, a realização de perícia contábil. Eventual ilegalidade na cobrança de juros e tarifas será enfrentada em sentença. Por fim, indefiro o benefício da assistência judiciária a empresa-embargante ESTÚDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS, uma vez que o exercício do comércio é incompatível com hipossuficiência. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0012901-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-09.2012.403.6100) SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 125/126: Considerando o óbito de SERGIO RICARDO SIMÃO, conforme certidão de fls. 126, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para sua exclusão e inclusão do espólio de SERGIO RICARDO SIMÃO representado pela viúva CELIA FATIMA FAUSTINO SIMÃO. Indefiro produção de prova pericial por ser questão meramente de direito. Eventual ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária, será enfrentada em sentença. Nos termos do art. 82, I, CPC, dê-se vista ao MPF. I.C.

0015818-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO (PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

Vistos. Fls. 134/137: Defiro a juntada dos documentos requeridos pela parte embargante à fl. 134, devendo a embargada juntá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro produção de prova testemunhal, devendo a parte interessada juntar o rol, com endereço, número de RG e CPF no prazo de cinco dias, subsequentes ao prazo da embargada, sob pena de preclusão. Por fim, indefiro produção de prova pericial, uma vez que a parte quer desconstituir o débito e não questionar a evolução dele. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0018295-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-77.2013.403.6100) LOURDES RUIZ ACENCIO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 26/32: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de fl. 25, a qual manteve a decisão de fl. 22 que declarou serem intempestivos os embargos à execução interposto por LOURDES RUIZ ACENCIO. Tenho que o recurso de apelação é cabível contra decisão que rejeita liminarmente os embargos ou os julga improcedentes, pois nesses casos há extinção do processo com resolução do mérito. No entanto, a decisão atacada apenas não recebeu os embargos por serem intempestivos. O recurso contra tal decisum é agravo de instrumento e não apelação. Do exposto, não conheço do recurso. Ultrapassado o prazo recursal, ao arquivo, baixa findo. I.C.

0019668-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-26.2010.403.6100) CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 160/167: Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS em face do despacho de fl. 159, o qual decretou a intempestividade dos embargos à execução opostos pela coexecutada supracitada. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Em síntese a embargante alegou que não opôs a peça recursal no prazo legal porque a escritania efetuou carga para a CEF da execução extrajudicial 0025009-25.2010.403.6100 de 09/10/13 até 18/10/13 (fl. 121 daqueles autos), sem observar a juntada aos autos do mandado de citação e penhora cumprido no dia 02/10/13 (fl. 114 da execução extrajudicial 0025009-26.2010.403.6100). Assim, não teve tempo hábil para tirar cópias das peças necessárias para instrução da peça, obstaculizando a defesa. Pois bem, do dia 03/10/13 até 08/10/13, ou seja, por seis dias os autos da execução estiveram em secretaria. No entanto, a parte interessada não compareceu para efetuar as cópias das peças para instrução dos embargos. Tampouco no período de 09/10/13 até 18/10/13 requereu fosse efetuada ligação para o patrono da parte adversa visando à devolução dos autos. Mesmo assim, insiste que a culpa pela perda do prazo é exclusivo da serventia. Somente para que não alegue cerceamento de defesa devolvo-lhe o prazo em que a execução extrajudicial ficou em carga com a CEF (nove dias). Assim, o prazo para opor embargos passou a ser até 25/10/13. Diante do exposto, ACOLHO os embargos com efeitos infringentes, reconsidero o despacho de fl. 159 e torno sem efeito a certidão de fl. 158. Para o prosseguimento do feito recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo com arrimo no artigo 739-A do CPC. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018607-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-14.2013.403.6100) ROBERTO SOARES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 59/60: Ciência às partes da decisão do E. TRF-3 concedendo assistência judiciária à parte excipiente. Com o trânsito em julgado da decisão de fl. 47/48, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003641-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 259: preliminarmente, a exequente deverá apresentar planilha de débito, devidamente atualizada. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando que para a viabilização de consulta ao SIEL (Justiça Eleitoral), é necessário o nome da mãe da citanda, e que essa informação não está clara, à vista da cópia da documentação juntada (fls. 39), intime-se a executada para que forneça cópia legível do RG da executada MARLIANE BISPO DOS SANTOS. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, proceda-se à consulta ao sistema SIEL, relativamente ao

endereço da referida executada. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0017466-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME X EDSON IMURA
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 246: indefiro o pedido da EXEQUENTE, para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos EXECUTADOS, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade dos devedores. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Destarte, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0019934-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 266: indefiro o pedido da EXEQUENTE para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos EXECUTADOS, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Destarte, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS
Vistos. Fls. 156/157: Considerando a renúncia dos patronos, republique-se para a CEF os despachos de fls. 153 e 155 nos seguintes termos: Vistos. Folha 152: Defiro o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS, CPF: 259.165.128-05, até o valor indicado na execução, no montante de R\$ 18.385,15 (Dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), atualização até 30/09/2008. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Folha 154: Em complemento ao r. despacho de fl. 153: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007012-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES (SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP129244 - ISRAEL REJTMAN)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 101/139: Alega o coexecutado RENNE SÉRGIO LOPES, RG Nº 43.882.065-4 - SSP/SP, CPF: 339.473.758-24 que a conta-corrente nº 48.012-9 da agência 0745 do Banco 341 - Itaú-Unibanco S.A. não poderia ter sido objeto de penhora on line, tendo em vista que se destina exclusivamente ao recebimento de salário, devendo ser, por conseguinte, imediatamente desbloqueada. É a síntese. Decido. Estabeleço o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Mais que isso, a impenhorabilidade é preceito constitucional. Ao analisarmos referido preceito, porém, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência do coexecutado e de sua família, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. Assim, se a quantia depositada mensalmente em conta-corrente, sob a rubrica salário, gera acúmulo de bem numerário, infere-se que a acumulação resulta de valor excedente ao necessário para fazer frente às demandas básicas do devedor. No entanto, é de se ressaltar que nos termos do artigo 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O codevedor à fl. 117 tem saldo inferior a esse limite. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 101/103, para determinar o desbloqueio de seus ativos financeiros. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 149: Folhas 141/146: Em complemento ao r. despacho de fl. 140: Compulsando os autos verifico a existência de três executados: AUTO POSTO DANSA LTDA., RENNE SÉRGIO LOPES e CLÁUDIO SÉRGIO LOPES. Efetuado o bloqueio das contas mantidas pelos réus utilizando-se o convênio BACENJUD, restou frustrado ou pela ausência de saldo disponível ou por causa de bloqueio efetuado em poupança com saldo inferior

a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do CPC. Assim, dê-se vista ao credor para promover o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Tendo em vista a não expedição do edital, providencie a Secretaria sua expedição, nos termos do despacho 123. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0008781-39.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RINALDO JOSE ANDRADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) DILIGENCIA.

0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Vistos. Fl. 125: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0008729-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)

Fls. 104/105: Considerando o óbito de SERGIO RICARDO SIMÃO conforme certidão de fls. 105, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para sua exclusão e inclusão do espólio de SERGIO RICARDO SIMÃO representado pela viúva CELIA FATIMA FAUSTINO SIMÃO. Considerando que os embargos à execução não tem efeito suspensivo (art. 739, A, CPC) dê-se vista ao exequente pelo prazo legal para requerer o que de direito. Por fim dê-se vista ao MPF. I.C.

0009247-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA EPP X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), às fls. 133/139, intime-se a Exequente para fornecer o endereço atualizado dos executados ainda não-citados, a saber, DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA - EPP e CICERO JOSE DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes mandados de citação - ou cartas precatórias, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. No que tange ao executado SEBASTIÃO NUNES, regularmente citado (fls. 151), contra quem decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução (fls. 157), requeira a Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0014939-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA. X ADRIANA NOVI CRISTOVAO

Vistos. Fl. 37: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 37. Expeça-se, também, mandado de citação, penhora e intimação para os coexecutados. I.C.

0018693-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESMERALDA MENEZES SILVEIRA, CPF: 020.779.358-12. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior

celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo a executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 55.461,07 (Cincoenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualização até 10/09/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 37: Folha 34: Em complemento ao r. despacho de fls. 32/33: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD.I.C.

0019800-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM

Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM, CPF: 757.548.277-68. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da executada, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 57.690,68 (Cincoenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualização até 23/05/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 40: Fl. 39: Em complemento ao r. despacho de fl. 40: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 39 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Fls. 241: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual.Int.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 2509/2515: os argumentos expostos pela exequente serão analisados oportunamente, quando da apreciação do mérito da liquidação.Por conveniente, designo audiência para 12/02/2014, às 15 horas, ficando a autora intimada a comparecer. na pessoa de seus advogados.Saliento que os senhores peritos, Drs. Shunji Nassuno e Waldir L.Bulgarelli, deverão ser intimados para prestar esclarecimentos em audiência, por correio eletrônico. Providencie a secretaria o necessário, intimando a União Federal, pessoalmente. Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0079081-90.1992.403.6100 (92.0079081-0) - SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP092076 - SANDOR JOSE NEY REZENDE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Folhas 203/233: Dê-se ciência às partes dos termos da decisão final referente ao agravo em recurso especial nº 212846. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Para os impetrantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com a baixa dos autos, foram expedidos alvarás e ofícios de conversão em renda nos termos das tabelas (folhas 340 e 388) fornecidas pelas impetrantes, mediante concordância da União Federal (folhas 538, 565, 599/600, 612, 615/617 e 771/774).Já para a BRADESCOR CORRETORA DE SEGURO LTDA, pela falta de acordo entre as partes, foi determinado a expedição de alvará e conversão em renda somente dos valores incontroversos (folhas 802/804 e 815) e a remessa à Contadoria Judicial para elaborar nova planilha, referente aos montantes remanescentes, para novo levantamento e conversão em renda.Foi expedido ofício à entidade bancária para proceder à transformação em pagamento definitivo (folhas 817-verso/818) e alvará de levantamento (folhas 820/821. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às folhas 823/830, confirma à conversão em renda parcial e às folhas 845/846 foi juntado aos autos a guia de levantamento liquidada.Contudo, a Fazenda Nacional requereu a juntada de cópia do ofício DRF/OSA/SECAT/EQAJUD nº 66/2013 de 9 de outubro de 2013, às folhas 832/833, ensejando a manifestação da parte impetrante que destaca sua perplexidade diante da petição da Fazenda Nacional, pela qual antecipadamente dá ciência a este D. Juízo que a Receita não aceitará o que vier a ser decidido por V. Exa. quanto ao destino da parcela controversa dos depósitos e comunica que desobedecerá tal decisão, procedendo à cobrança de eventuais valores que V. Exa. vier a decidir que podem ser levantados pela Impetrante....Mediante as alegações do banco impetrante, a União Federal, às folhas 841/842, destaca que não houve descumprimento à ordem judicial, tendo em vista que a jurisprudência admite a possibilidade de cobrança administrativa dos valores depositados judicialmente em desatenção ao apurado pela Receita Federal do Brasil.Então, a BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, às folhas 847/849, requer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais realizados ao feito, por sua conta e risco, conforme a jurisprudência atual.É o breve relatório. Passo a decidir.Em que pese os plausíveis argumentos de ambas as partes, determino: a) a remessa do feito à Contadoria Judicial, conforme já determinado às folhas 802/804 e 815;b) que seja suspenso, até o retorno do feito da Contadoria ou de eventual decisão em sede de recurso, de eventual cobrança administrativa pela Receita Federal. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, publique-se a presente decisão.Cumpra-se. Int.

0024081-56.2002.403.6100 (2002.61.00.024081-1) - DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/00003-09 (RECIFE) X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/0004-81 (SAO PAULO) X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/0005-62 (RIO DE JANEIRO)(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 409-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010294-71.2013.403.6100 - MANOEL NUNES FILHO(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP227645 - GREICY MONTEBELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Vistos.Folhas 75/78: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021232-28.2013.403.6100 - MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA X MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA X MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 284/292: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0679740-84.1991.403.6100 (91.0679740-7) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos. Folhas 589/613: Dê-se ciência às partes dos termos da decisão referente ao agravo em recurso especial nº 229994. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0014711-14.2006.403.6100 (2006.61.00.014711-7) - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos. Folhas 192/197: Dê-se ciência às partes dos termos da decisão final referente ao agravo em recurso especial nº 413733. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 118/119: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-10.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, requeira a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

0005230-80.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 150/154).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005828-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

Fls. 104/105: Ante o decurso do prazo de 30 dias para tentativa de acordo na via administrativa, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias, para exibição em juízo do contrato que contém as cláusulas gerais do cartão de crédito, conforme determinado na audiência realizada em 08.10.2013 (fl. 101), sob pena de preclusão. Publique-se.

0010334-53.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS intimada da apresentação pela autora de cópia integral do processo administrativo (autos suplementares), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Proceda a Secretaria ao apensamento dos volumes dos autos suplementares a estes autos, para vista da ANS.Publique-se. Intime-se.

0013361-44.2013.403.6100 - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS X ALESSANDRO IZZO CORIA X DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE X DOUGLAS TADASHI MAGAMI X PRISCILA SIMARA NOVAES X LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

certidão de fls. 241versoDESPACHO DE FLS. 241 Fls. 227/228 e 235/239: fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO intimada da juntada aos autos das guias de depósito apresentadas pelos autores, com prazo de 10 dias para manifestação (fls. 229/233).Publique-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

1. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 121/126) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Nos termos do item 2 da decisão de

fl. 112, o pedido de medida liminar será apreciado depois da réplica ou de decorrido o prazo para tanto. Publique-se. Intime-se.

0016159-75.2013.403.6100 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X WI PARTICIPACOES LTDA

Fls. 578/580: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de recolhimento das custas. Publique-se. Intime-se.

0017383-48.2013.403.6100 - FABRICIO COGHETO(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Fls. 252/258: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018984-89.2013.403.6100 - ARIOSVALDO LOPES PAIVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

A narrativa em abstrato feita pelo autor da petição inicial e na respectiva petição de aditamento (fls. 2/11 e 32) revela a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta causa. Primeiro, o autor não está aposentado e, desse modo, não recebe nenhuma complementação de aposentadoria da União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal. Segundo, o autor não é servidor estatutário ou empregado celetista da União ou da Rede Ferroviária Federal, extinta e sucedida pela União. Terceiro, o autor é empregado da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM. Em síntese, não há nenhuma relação jurídica de direito material entre o autor e a União de que resulte a obrigação desta de reajustar o salário daquele pelos índices de correção monetária discriminados na petição inicial. A relação jurídica narrada na petição inicial existe entre o autor e a CPTM. A esta, se julgado procedente o pedido, caberá cumprir a obrigação de fazer o recálculo do salário do autor pelos índices descritos na petição inicial e a obrigação de pagar-lhe as respectivas diferenças. Ante o exposto: i) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União, por manifesta ilegitimidade passiva para a causa, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil; ii) declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta causa entre o autor e a CPTM; iii) certificado o decurso de prazo para recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e à baixa na distribuição. Publique-se.

0019591-05.2013.403.6100 - 6F DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 449/451: mantenho a decisão de fl. 444, cuja reconsideração pede a autora, por ter protocolado pedido de desistência do mandado de segurança nº 0004141-29.2013.4.03.6130, ante o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 daquela decisão de fl. 444, remetendo os autos para redistribuição ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP. Publique-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA - ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)

A autora pede a emenda da petição inicial e que seja estendida a tutela antecipada já concedida (fls. 26/27) para sustar os efeitos dos novos protestos recebidos pela autora agora, a duplicata mercantil n 001839C, no valor de R\$ 2.707,52, no 8 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, e da duplicata mercantil n 001839D (indicado de forma equivocada como 1939D), no valor de R\$ 2.178,89, no 4º Tabelião de Protestos de São Paulo. Afirma que, com essas duas duplicatas mercantins, está totalizado o preço total da contratação havida entre a autora e a ré Ranther Comércio de Vidros Ltda. - ME (fls. 77/87). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a peça de fls. 77/87 como emenda à petição inicial e aplico os mesmos fundamentos expostos na fls. 26/27 para sustar os efeitos dos protestos das duplicatas mercantis ns 001839C e 001839D (indicado, por engano, como 1939D). Dispositivo 1.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos dos protestos da duplicata mercantil n 001839C, no valor de R\$ 2.707,52, no 8 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, e da duplicata mercantil n 001839D (indicado, por engano, como 1939D), no valor de R\$ 2.178,89, no 4º Tabelião de Protestos de São Paulo. Expeça a Secretaria mandados de intimação do 8 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, em relação à duplicata mercantil n 001839C, no valor de R\$ 2.707,52, e do 4º Tabelião de Protestos de São Paulo, este quanto à duplicata mercantil n 001839D, no valor de R\$ 2.178,89, a fim de que procedam ao registro da sustação do protesto dos respectivos títulos e para que os mantenham à disposição deste juízo, até ulterior decisão nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Expeça também a Secretaria novo mandado e carta precatória para citação e intimação das rés, instruindo-os com cópia da petição de aditamento da inicial.2. Fls. 40/71: certifique a Secretaria quanto à regularidade da representação processual da autora. Registre-se. Publique-se.

0021110-15.2013.403.6100 - JOCERLAN CIRILO DE SOUZA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 38/80: fica o autor intimado para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0021227-06.2013.403.6100 - MAURICIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento da petição inicial, relativamente ao valor da causa, à qual o autor atribui o valor de R\$ 56.444,27. Este valor é superior a 60 salários mínimos. Tal valor afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e determina a competência absoluta desta Vara Cível. Desse modo, declaro prejudicada a decisão de fl. 62, em que determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Tal decisão foi proferida ante o valor da causa indicado originariamente na petição inicial, de R\$ 1.000,00.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. A ilegitimidade passiva para a causa do BANCO CENTRAL DO BRASIL, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda.3. Precedentes.4. Recurso provido (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL do polo passivo desta demanda.5. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022017-87.2013.403.6100 - ADEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver

instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0022124-34.2013.403.6100 - MARCIEL LENFERS (SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela e, no mérito, para assegurar (sic) a definitiva matrícula do Autor no curso de formação e sua inclusão nos quadros da polícia Rodoviária Federal após a conclusão do Curso de Formação com aproveitamento, nos mesmos moldes que seus pares, com os mesmos direitos decorrentes. O autor afirma que foi reprovado no exame de capacidade física, no teste de impulsão horizontal. A reprovação foi ilegal porque o teste de impulsão horizontal foi realizado de modo diverso do previsto no edital. O edital estabelece no item 3.2 que O teste de impulsão horizontal será realizado em piso adequado, numa superfície rígida, plana e uniforme. O autor (sic) ao se deparar com a caixa de areia foi deveras prejudicado, pois ao aterrissar na caixa de areia seu calcanhar afundou em uma profundidade aproximada de 12 cm e seu corpo tendeu para trás e assim perdeu o equilíbrio e para não cair colocou um de seus pés para trás e assim a contagem de sua pontuação foi queimada, levando-o a reprovação e exclusão do certame (fls. 2/36). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do CPC. Falta prova inequívoca dos fatos afirmados narrados na petição inicial. Além disso, ainda que se admita que todos os fatos ocorreram como narrados na petição inicial, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. A petição inicial não está instruída com nenhuma prova sobre as condições do local onde foi realizado o teste de impulsão horizontal. Tampouco foi apresentada prova de que o autor foi reprovado por ter falhado em razão de aterrissar em caixa de areia. Mas ainda que se admita que todos os fatos ocorreram como narrados na petição inicial, não houve nenhuma violação do edital. O item 3.2 do edital dispõe que O teste de impulsão horizontal será realizado em piso adequado, numa superfície rígida, plana e uniforme. O teste de impulsão horizontal foi realizado em superfície rígida, plana e uniforme. É fato incontroverso que a impulsão partiu de superfície rígida, plana e uniforme. A aterrissagem ocorreu em caixa de areia. O edital nada estabelece sobre o local da aterrissagem, mas apenas sobre o local da impulsão. Dito de outro modo: o edital dispõe apenas sobre os requisitos do local da impulsão (ponto de saída ou de partida de impulsão), que deve ocorrer em superfície rígida, plana e uniforme. O edital não disciplina o local da aterrissagem (ponto de chegada). Parece que esta deve ocorrer em local apto a evitar impacto, a fim de que o peso do corpo não cause lesões nos membros inferiores. Daí o uso de caixa de areia para amortizar o impacto nos pés, joelhos e quadris. Finalmente, não há nenhuma comprovação de que houve aplicação de critérios distintos no teste de impulsão horizontal, decorrente de condições diferentes de aterrissagem para os candidatos. Em outras palavras: não há prova de que alguns candidatos aterrissaram em superfície rígida, plana e uniforme e outros em caixa de areia. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação e carta precatória, intimando as rés também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as rés.

0022165-98.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, aos juízos da 15ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, cópia da petição inicial dos autos n.º 0008654-67.2012.4.03.6100, 0011217-34.2012.4.03.6100 e 0019187-85.2012.4.03.6100; da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, cópia da petição inicial dos autos n.º 0015441-15.2012.4.03.6100; da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, cópia da petição inicial dos autos n.º 0019918-81.2012.4.03.6100; da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0000483-87.2013.4.03.6100; da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0006277-89.2013.4.03.6100 e da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, cópia da petição inicial dos autos n.º 0009125-49.2013.4.03.6100, nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE 68/2006.2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, a fim de possibilitar a ocorrência de prevenção entre os juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 132/135, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, apresentar cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos autos n.º 0017018-38.2006.4.03.6100, da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP; 0000427-88.2012.4.03.6100, da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, 0017360-39.2012.4.03.6100, da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, todos atualmente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022233-48.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS SEIXAS MADUREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022959-22.2013.403.6100 - JONICE SANDES SOUZA(SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor total de R\$ 20.000,00, atribuindo à causa o mesmo valor. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0013131-47.2013.403.6182 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Estes autos vêm distribuídos por prevenção deste juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo em relação aos autos n 0016159-75.2013.403.6100, que têm partes, causas de pedir e pedidos idênticos aos da presente demanda. Isso porque, inicialmente, a autora ajuizou esta demanda perante o juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções

Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Antes de o juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo remeter os presentes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, a autora se antecipou ajuizando demanda idêntica a esta. A segunda demanda foi distribuída a este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo sob n 0016159-75.2013.403.6100, que é a lide a gerar a litispendência. Nesses autos já foi resolvido o pedido de antecipação da tutela; a autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com a demanda deduzida nos autos n 0016159-75.2013.403.6100. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. A ré não foi citada. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018953-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)
1. Retifico, de ofício, por constatar a existência de evidente erro material, o item 2 da decisão de fl. 12. Há manifesta contradição entre esse item 2 e o item 1 daquela decisão. No item 1, recebi os presentes embargos à execução, opostos pela União, COM efeito suspensivo e no item 2 determinei à Secretaria deste juízo que certificasse nos autos principais NÃO ter sido concedido efeito suspensivo. Assim, o item 2 da decisão de fl. 12 passa a ser: Certifique a Secretaria nos autos principais ter sido concedido efeito suspensivo aos presentes embargos à execução opostos pela UNIÃO. 2. Cancele a Secretaria a certidão lançada nos autos principais em cumprimento à determinação contida no item 2 da decisão de fl. 12, ora retificado, e certifique nos termos do item 1 supra. 3. Oportunamente, abra a Secretaria nestes autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022559-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020189-56.2013.403.6100) RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)
1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2013.61020042378-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como exceção de incompetência, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0020189-56.2013.4.03.6100. 2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI. 3. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 3 supra. 5. Fica a excepta intimada para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 549: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 552/555: aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0018953-69.2013.4.03.6100. Publique-se. Intime-se.

0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

Acolho a impugnação da União à execução promovida pelo exequente. Apesar de a União haver oposto intempestivamente os embargos à execução e de estes terem sido rejeitados liminarmente, em sentença transitada em julgado, a questão suscitada pela União diz respeito à violação da coisa julgada constituída nos autos processo de conhecimento, insuscetível de preclusão. A execução promovida pelo autor viola a coisa julgada. Isso porque o exequente está a promover execução além do que se contém no título executivo. O título executivo judicial: i)

declarou a inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir do exequente o imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei n 7.713/1988; e ii) condenou a União a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela de complementação de aposentadoria por ele recebida, correspondente às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei n 7.713/1988, observada a prescrição de quinquenal. Desse modo, os valores a restituir ao exequente estão limitados, por força da coisa julgada, à parcela do benefício recebido por ele que corresponda às suas contribuições para o fundo de previdência, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei n 7.713/1988. Em outras palavras, os valores que a União deve restituir ao exequente a título de imposto de renda, que foram e vêm sendo descontados do benefício de aposentadoria complementar, estão limitados, observada a prescrição quinquenal, aos valores atualizados da contribuição dele para o fundo de previdência, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei n 7.713/1988. Qualquer execução deve partir, sempre, dos valores atualizados de todas as contribuições do exequente para o fundo de previdência, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei n 7.713/1988. Sem esta informação é impossível saber o valor total a restituir ao exequente, retido indevidamente na fonte a título de imposto de renda do benefício que vem sendo pago, sempre observada a prescrição quinquenal. O exequente não observou tal limitação nos cálculos que serviram de base para citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Na verdade, o exequente nem sequer demonstrou o valor total atualizado das contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei n 7.713/1988. Ele se limitou a informar que a parcela isenta do benefício que vem sendo pago corresponderia a 23,33% da aposentadoria complementar. Daí por que é de ser admitida a discussão desta questão, insuscetível de preclusão, ainda que rejeitados liminarmente os embargos à execução opostos pela União, em razão de sua intempestividade. Por força da coisa julgada, o montante total a restituir ao exequente está limitado às contribuições atualizadas dele para o fundo de previdência, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei n 7.713/1988. Além deste valor não existe título executivo. Não há preclusão quanto a esta questão (ausência de título executivo), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ESTADO EMBARGADO COM CÁLCULOS DO EXEQUENTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FENÔMENO EXCLUSIVO DOS PROCESSOS DE COGNIÇÃO. INOCORRÊNCIA, IN CASU, DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO. 1. Recurso especial no qual a controvérsia gravita em torno de saber-se, se na execução, a não oposição de embargos do devedor e a consequente homologação dos cálculos são aptos a gerar a coisa julgada capaz de validar o processo executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito pelos juízos de cognição plena na hipótese em que, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, a parte executada demonstra cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, via exceção de pré-executividade. 2. In casu, a Corte de origem, mediante análise do conjunto fático probatório carreado nos autos, assentou o entendimento de que: No caso dos autos, não há a mínima evidência de que a exequente esteja vinculada ao título judicial, o que autorizava o decreto extintivo da execução, como lançado pelo operoso magistrado singular. 3. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade. 4. Deveras, é justamente pela impossibilidade de se discutir, na execução, direito substancial das partes que, consoante o disposto na própria norma processual, toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583). 5. O título executivo é assim, por expressa determinação legal, pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima *nulla executio sine titulo*. Nesta esteira, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *litteris*: Mais grave do que a iliquidez, a incerteza ou a inexigibilidade é a própria ausência do título executivo. E evidente que nenhum credor pode iniciar a execução sem título executivo. Mas se por descuido do órgão judicial foi despachada uma petição inicial sem esse pressuposto básico da execução, é claro que será nulo todo o processado. O mesmo pode ser dito da desconformidade entre o título executivo e o pedido do credor, como quando o título é de quantia certa e pede-se coisa certa, é de fazer e reclama-se entrega de coisa. Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo. (in *Processo de Execução*, 23.^a ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264) 6. Deveras, in casu, interdita-se a alegação de ofensa à coisa julgada e consequente violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC. É que sobressai a cediço que a res judicata é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas (in NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*, ed. 1971, p. 452) 7. Outrossim, a ilegitimidade da exequente ou a inexistência do título são fatos passíveis de cognição provocada ou ex officio, antes do pagamento e até mesmo na fase do precatório por força do novel dispositivo 1.^o-E da Lei n.^o 9.494/97. Nesse segmento, expressivo o aresto recorrido que concluiu, após ampla cognição interdita ao E. STJ (Súmula n.^o 07): (...) A apelante, então, e de fato, como decorre da própria inconsistência das razões de seu

recurso, não detêm qualquer crédito decorrente do título judicial que estão a executar; a execução, portanto, era nula (art. 618 c/c 586 do CPC), e só podia mesmo ter sido extinta, como foi, a qualquer tempo e mesmo independentemente de embargos. As matérias relacionadas com as condições da ação e pressupostos processuais, como o são a de legitimidade das partes, questão de indiscutível ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinada a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, como decorre do que estabelecem os arts. 267, 3.º, e 301, 4.º, do CPC, o que ainda mais haveria de ser admitido quando em jogo os interesses indisponíveis da Fazenda Pública. (...) 8. Destarte, eventual transação de direitos indisponíveis e por agente incapaz é inutiliter data. 9. A regra *nulla executio sine previa cognitio*, bem como a aferição da legitimidade do exequente, implicam em revisitar o conteúdo da sentença, excepcionando a eficácia preclusiva do julgado; por isso que, cediço em doutrina que: (...) Propor execução sem base no conteúdo do título é o mesmo que propô-la sem título. A inicial é inepta e deve ser liminarmente indeferida. Se isto não for feito, o processo estará nulo. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*, 23.ª ed. São Paulo: LEUD, 2005, p. 264) 10. Inafastável, destarte, a aplicação ao processo sub *judice* das disposições insertas nos arts. 583 c/c 618 do CPC, pelo que há de ser mantido hígido *decisum* hostilizado, na medida em que toda execução tem que ter por base título executivo e acertadamente reconheceu-se a nulidade do feito por falta do mesmo, matéria cognoscível mesmo após o prazo para a oposição de embargos à execução. 11. Recurso especial desprovido (REsp 713.243/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 270). Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que informe sobre a exatidão dos cálculos apresentados pela União e apresente os respectivos cálculos, observada a limitação do título executivo judicial transitado em julgado, que limita o montante total a restituir ao exequente às contribuições atualizadas dele para o fundo de previdência, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei n 7.713/1988. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-81.2003.403.6100 (2003.61.00.002459-6) - EDUARDO MELO MAIA (SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X EDUARDO MELO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, que afirma incidir a correção monetária do valor da indenização apenas a partir da data de seu arbitramento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista o silêncio de sentença e do acórdão sobre o termo inicial da correção monetária e a Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (fls. 345/347). O exequente respondeu à impugnação. Requer a improcedência do pedido. Afirma que no julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença o termo inicial da correção monetária da indenização do dano moral foi fixado expressamente a partir da data da sentença e que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região apenas reduziu o valor dessa indenização, sem alterar o termo inicial da correção monetária (fls. 356/360). É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida a julgamento nesta impugnação ao cumprimento da sentença diz respeito ao termo inicial da correção monetária do valor da indenização do dano moral. Improcede a afirmação da executada de que a sentença silenciou sobre o termo inicial da correção monetária do valor da indenização do dano moral. A sentença arbitrou o dano moral no valor de R\$ 26.000,00 (fls. 170/178) e, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, estabeleceu expressamente a incidência da correção monetária sobre esse valor a partir da data da sentença. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região apenas reduziu o valor da indenização de R\$ 26.000,00 para R\$ 10.000,00, sem modificar o termo inicial de incidência da correção monetária. A Súmula n 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, não tem o efeito de integrar o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aditando-o para nele se ler que, onde está escrito que proveu a apelação da ré para reduzir o valor da indenização do dano moral, também o fez para modificar o termo inicial da correção monetária sobre esta indenização. Não existem julgamentos implícitos. Em nenhuma parte do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seja na fundamentação, seja no dispositivo do julgamento, seja na ementa, alude-se à mudança do termo inicial da correção monetária do dano moral, fixado expressamente, na sentença em que julgados os embargos de declaração, a partir da data da sentença. Finalmente, a executada, vencida no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ao exequente. O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Decreto a

extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, o exequente levantará o valor total depositado nos autos, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, mediante indicação de profissional da advocacia com poderes específicos para proceder ao levantamento, bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional. Em caso de interposição de recurso pela executada, o exequente poderá levantar indicado como devido na impugnação (valor incontrovertido). O valor controvertido permanecerá depositado à ordem da Justiça Federal até o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução.

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

1. Fls. 474/484: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo espólio autor. 2. Fls. 486/497: a UNIÃO já apresentou contrarrazões. 3. Ficam o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO intimados para apresentarem contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

Fls. 89/102: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o contrato relativo ao cartão de crédito e cumprir integralmente o item 4 da decisão de fl. 77. Publique-se.

0000212-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO-PECAS GELSOM LTDA

1. Fls. 81/88: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico (CPC, artigo 322). 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0007853-20.2013.403.6100 - SILVIA TRINDADE DE LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fl. 96: ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0014971-47.2013.403.6100 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 699/701: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 702/714) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019625-77.2013.403.6100 - JOAO CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 26/59: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020039-75.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 377/381: recebo a petição como aditamento da petição inicial. 2. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos seguintes autos indicados na petição inicial e no quadro de fls. 191/200, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI: i) mandado de segurança nº 0004605-46.2013.403.6100 (cópias nas fls. 268/294), do juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP; ii) mandado de segurança nº 0011073-26.2013.403.6100 (cópias nas fls. 322/345), do juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP; iii) mandado de segurança nº 0013492-19.2013.403.6100 (cópias nas fls. 295/321), do juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP; iv) mandado de segurança nº 0014680-47.2013.403.6100 (cópias nas fls. 346/375), do juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP; v) mandado de segurança nº 0021658-16.2008.403.6100 (extratos e cópias nas fls. 383/431), do juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos desses autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Isso sem prejuízo de a União, por ocasião da contestação, suscitar eventual questão relativa à prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Em 10 dias, apresente a autora cópia da petição de aditamento da inicial (fls. 377/381), para instrução da contrafé, sob pena de extinção deste processo. 4. Apresentada a petição, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022558-23.2013.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 11. 2. O autor pede a condenação da Fundação Habitacional do Exército, da Bradesco - Vida e Previdência S.A. e da Mapfre Seguros Gerais S.A. a pagar-lhe o seguro por invalidez permanente, adquirida no exercício de atividade funcional no Exército Brasileiro. A cobertura dessa indenização foi contratada pela Fundação Habitacional do Exército (estipulante) com a Mapfre Vida S.A. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da Fundação Habitacional do Exército. Ela atuou como mera mandatária e estipulante do seguro de morte e invalidez permanente em benefício do autor, não sendo responsável pelo pagamento da indenização a ele, na ocorrência de quaisquer desses sinistros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EM GRUPO ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Fundação Habitacional de Exército, estipulante do seguro, age como mera mandatária e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária. 2. Tal condição só é afastada nos casos em que a própria estipulante obsta ao pagamento da indenização, o que não ocorre no caso dos autos, em que o autor recebeu o pagamento e vem a juízo impugnar a forma de cálculo efetuado pela seguradora. 3. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da FHE para a lide, impõe-se a anulação da sentença e a remessa dos autos à Justiça Estadual, em face da incompetência absoluta deste Juízo para processar a causa. 4. Apelo prejudicado (AC 200270000737548, MARGA INGÉ BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO FORMULADO CONTRA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO E ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO. POSTERIOR EXCLUSÃO DA FHE E DA POUPEX DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação em que a UNIÃO ou uma das entidades públicas federais não integram um dos polos da ação, ou ingressam na lide como assistente, a Justiça Federal não tem competência para processo e julgamento da lide. (CF, artigo 109, I). 2. Os autos devem ser remetidos à Justiça Comum do Distrito Federal. Agravo de instrumento que se julga prejudicado (AG 200801000286154, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/10/2009

PAGINA:262.).ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O FEITO. - Reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa não só da Associação de Poupança e Empréstimo POUPEX, mas também da apelante Fundação Habitacional do Exército-FHE, falece competência à Justiça Federal para apreciar a causa, eis que na demanda prosseguiria apenas empresa privada (AC 200370000342959, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 27/09/2006 PÁGINA: 866.).Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Fundação Habitacional do Exército e, relativamente a ela, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamentos nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Excluída da demanda a Fundação Habitacional do Exército, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face da Bradesco - Vida e Previdência S.A. e da Mapfre Seguros e determino a baixa na distribuição e a remessa destes autos à Justiça Estadual.4. Fica o autor intimado para informar, em 10 dias, o foro da Justiça Estadual para o qual pretende sejam remetidos os autos. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, foro da sede das rés.Publique-se. Intime-se

0022621-48.2013.403.6100 - DUTRA COSMETICOS LTDA - EPP(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POCOSPEL LTDA

A autora, empresa de pequeno porte, pede a sustação e cancelamento de protestos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou, eventualmente, a condenação da ré POCOSPEL LTDA. ao pagamento dos títulos protestados. Atribui à causa o valor de R\$ 2.989,24, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Este valor situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa jurídica, mas ostenta a qualidade de empresa de pequeno porte. Ela pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0022722-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-56.2013.403.6100) MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora, que em 30.09.2011 firmou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo, alienação fiduciária em garantia e outras avenças, cuja propriedade foi consolidada em nome da ré em 26.03.2013, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de promover atos para sua desocupação, mantendo a autora na posse do mesmo, até sentença transitada em julgado (fls. 2/22).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos.De saída, a certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 70) prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento da autora e a ausência de purgação da mora depois de esta ter sido notificada para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997.Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer

outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I).Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para manter a autora na posse do imóvel e suspender os efeitos do registro imobiliário, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da ré, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela.Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252.Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo.A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena.O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel.Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel.Issso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse.Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997:Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 72.Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002923-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

1. A execução prosseguirá nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0026312-

71.1993.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, inclusive em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Ante o traslado das cópias das principais peças destes embargos para os autos principais, despense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0012214-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado. Sem que esta decisão represente qualquer adiantamento do julgamento do mérito, a fim de fixar valor líquido na sentença que julgar os embargos à execução, determino também à contadoria que apresente conta aplicando juros moratórios a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, e correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e excluindo o aluguel vencido em janeiro de 2003.Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Fls. 765/766: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos exequentes.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-37.2013.403.6100 - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ficam as autoras intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União na fl. 176.Publique-se. Intime-se.

0003697-86.2013.403.6100 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 1245/1287) e pela ré (fls. 1291/1305).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005591-97.2013.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não possuem natureza salarial, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias

gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) e a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos sobre tais verbas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (fls. 2/39). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 201/202). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que proveu em parte o recurso, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento relativos ao auxílio-doença e relativamente ao terço constitucional de férias (fls. 252/256). A União contestou. Suscita a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e/ou falta de interesse processual, ante a formulação de pedido incerto e indeterminado concernente a possível e/ou eventual fato futuro, e de ausência de decorrência lógica da conclusão a partir dos fatos narrados, relativamente ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-acidente. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 262/283). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 291/305). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Preliminar de inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O pedido formulado pela autora é certo e determinado. Ela pede a declaração de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos seus empregados a título de salário nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e adicional de um terço de férias. Isso porque não há que se falar em impossibilidade jurídica de decisão que verse sobre relação jurídica continuativa, em que a coisa julgada produz efeitos enquanto não sobrevier alteração no estado de fato ou de direito que a embasou. Na hipótese de relação jurídica continuativa, não se trata de atribuir à sentença efeitos normativos, indefinidos no tempo, mas sim de definir os limites da coisa julgada, que persiste rebus sic stantibus, vale dizer, enquanto não modificada a situação de fato e de direito que fundamentou a decisão. A limitação dos efeitos da sentença a apenas um exercício violaria o inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Seria necessário o ajuizamento de nova demanda, entre as mesmas partes, pedidos e causas de pedir. A única diferença seria o mês de competência a que se referem idênticas exações. As normas tributárias são idênticas. Tal situação levaria outro juiz a decidir novamente questões já decididas, o que, repita-se, é vedado, se não se está diante de alteração no estado de fato ou de direito. A incidência da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores, está limitada à situação em que o pedido compreende apenas determinado exercício fiscal. Mas se o pedido é formulado em relação jurídica tributária continuativa, em que se postula provimento jurisdicional que produza efeitos enquanto vigorar o mesmo texto legal, não incide o entendimento da Súmula 239 do Supremo. É evidente que, no caso de mudança do texto legal, os efeitos objetivos da coisa julgada não compreenderão a nova relação jurídica decorrente da incidência das novas disposições legais supervenientes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI 7.689/88. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 239 DO STF. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 2. A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. 3. Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada. 4. Conseqüentemente, a despeito de declarada inconstitucional a Lei 7698/88 outras advieram, a saber: Lei 7.856/89 (art. 2º); Lei 8.034 (art. 2º); Lei 8.212/91 (art. 23, I) e Lei Complementar 70/91 (art. 11) legitimando a exação. 5. Aliás a Corte já assentou que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LC 70/91, ART. 11 - EXERCÍCIOS DE 1992 E SEQUENTES - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO - (ERESP. Nº 36.807-SP, DJ DE 01.04.96). - A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei 7.689/88, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC 70/91 e, por isso albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da citada Lei 7.689/88, como proclamado pelo STF. - A hipótese dos autos discute a legalidade da cobrança do tributo nos exercícios de 1992 e seguintes, portanto sob a égide da LC nº 70/91. - Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 281207/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003); TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE). 2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu,

sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória. (RESP 281209/GO, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.08.2001) 6. Desta sorte, considerando-se a relação tributária e sua dinâmica no tempo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.7. Recurso especial improvido (REsp 599.764/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 185). Assim, o caso não é de inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido é certo e determinado: declaração de não incidência das contribuições previdenciárias, considerada a legislação vigente, enquanto subsistirem os mesmos diplomas legais, tratando-se de relação jurídica continuativa. A falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente acolho a preliminar suscitada pela União. Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do

5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou

serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22

dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador,

integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias.Terço constitucional de fériasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária.Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias e de repetição de indébito quanto ao salário pago pela autora aos seus empregados nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; e ii) condenar a ré a restituir à autora, a partir do trânsito em julgado nestes autos, os valores recolhidos por esta, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Ante a sucumbência recíproca a autora pagará a metade das custas e cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010323-24.2013.403.6100 - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 130/135: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0011118-30.2013.403.6100 - GENOVEVA MARCOS (SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Retifico, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença proferida nas fls. 307/312. Da fundamentação da sentença depreende-se claramente que é procedente o pedido de declaração de inexistência da dívida relativa ao saldo devedor residual, embora tenha constado, por evidente erro material, no dispositivo da sentença, a frase para julgá-lo improcedente. Assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida relativa ao saldo devedor residual, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente.; leia-se: Quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida relativa ao saldo devedor residual, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para julgá-lo procedente. O dispositivo completo da sentença passa a ser o seguinte: Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, em relação ao pedido de que seja determinado o cancelamento da hipoteca e a outorga de escritura pública definitiva à autora. Quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida relativa ao saldo devedor residual, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo procedente. Em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Ante a sucumbência recíproca a autora arcará com as custas que despendeu e cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. No mais a sentença fica mantida tal como lançada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0011331-36.2013.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 50.000,00, imposta à autora pela ré, por meio do auto de infração e imposição de multa n 26.823/2008. No mérito, a autora pede a decretação de nulidade do auto de infração. Afirmo a autora que a penalidade foi aplicada sob o fundamento de que lhe foi alienada carteira consistente no contrato firmado originariamente entre a Unimed Nordeste Paulista e a Coopercitrus. Ocorre que não houve alienação parcial de carteira, mas mera alocação desse contrato. A prestação de serviços de assistência médica para a Coopercitrus sempre foi realizada pela autora. A alocação do contrato ocorreu com a anuência da Coopercitrus, tendo como objetivo melhor atender às partes envolvidas no contrato na prestação de serviços de assistência médica, bem como facilitar o atendimento aos beneficiários do contrato coletivo, o que tem respaldo no artigo 8 da Lei n 5.764/1971, que autoriza a integração entre cooperativas. A Unimed Nordeste Paulista é filiada da própria autora. A alocação de um único contrato não caracteriza transferência de carteira de planos de saúde, conforme se contém no Glossário Temático da Saúde Suplementar. Além disso, o ato de imposição da multa está fundamentado em dispositivo infralegal revogado, a RDC 24/2000, revogada pela RN 124/2006. A RDC 24/2000 não pode ser utilizada para fundamentar penalidade imposta em auto de infração lavrado em 10.06.2008 e mantido em decisão final da ré proferida em 21.11.2012. O texto infralegal revogador, veiculado pela RN 124/2006, prevê penas mais brandas, como a de advertência (fls. 2/12). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 65). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirmo que houve a infração. Ocorreu a transferência à autora, sem autorização da ANS, de todos os beneficiários do plano de saúde da Coopercitrus, os quais residiam em localidade diversa daquela em que situada a sede da Unimed Nordeste Paulista, o que caracteriza alienação parcial da carteira (artigo 8, inciso IV, da RN 112/2005). Esta assumiu todos os direitos e obrigações do contrato anteriormente firmado entre a cedente e a empresa Coopercitrus. Há indícios de discriminação de contratante pessoa jurídica, por questão de contrato, doenças ou problema econômico-financeiro. Não procede a afirmação de que, por força do artigo 8 da RN 112/2005, para caracterizar a transferência voluntária parcial, deve haver a transferência de todos os planos e/ou contratos. A autora dá interpretação equivocada do dispositivo. As hipóteses nele enumeradas dizem respeito às alienações parciais previstas e admitidas na norma regulamentadora. A partir do parágrafo único do artigo 8 da RN 112/2005, por não corresponder a alienação em questão a nenhuma das hipóteses descritas nos incisos desse texto infralegal, não receberia autorização da ANS. Finalmente, a Resolução 112/2005 estava em vigor à época da infração, o que justifica sua aplicação. Além disso, se prevalecesse a interpretação da autora, a pena aplicada seria superior. A Resolução Normativa n 124/2006 aumentou o valor da multa para R\$ 200.000,00 (fls. 74/84). A autora não se manifestou sobre a contestação nem especificou provas (fls. 284 e 285). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, intimada para especificar provas, a autora não se manifestou (fls. 284 e 285). Início este julgamento pela análise da tese veiculada pela autora de impossibilidade de aplicação da RN 112/2005 para motivar a lavratura do auto de infração. Este fundamento prejudica o conhecimento das demais questões, caso seja acolhido. O auto de infração tem o seguinte teor: No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o atuado infringiu os seguintes dispositivos legais: Artigo 4, Inciso XXIV da Lei n 9.961/000 c/c art. 3 e 5 da RN n 112/05. Pela constatação da(s) conduta(s) prevista no Artigo 7, inciso XI da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n 24/2000, inciso incluído pela RN n 112/2005, de alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS, ao adquirir em 01 de outubro de 2005 para da carteira de beneficiários da Unimed Nordeste Paulista Federação Regional das Cooperativas Médicas, notadamente relativa aos beneficiários do contrato existente entre a Unimed Nordeste Paulista Federação Regional das Cooperativas Médicas e a estipulante Coopercitrus - Cooperativa dos Cafeicultores do Estado de São Paulo, sem prévia autorização da ANS de acordo com os autos do processo n 25789.000098/2008-71, demanda 646121. Após o julgamento, pela ré, da impugnação apresentada pela autora contra o auto de infração, aquela impôs a esta multa no valor de R\$ 50.000,00, em decisão que acolheu parecer de fiscal da Diretoria de Fiscalização com a seguinte

conclusão: CONCLUSÃO Diante do exposto e da atuação legítima da Operadora UNIMED DE BEBEDOURO COOP. DE TRAB. MÉDICO, que infringiu o previsto no artigo 4, inciso XXIV, da Lei n 9.961/00, c/c art. 3 e 5 da RN 112/2005, conforme previsto no artigo 7, inciso XI da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 24/2000, inciso incluído pela RN n 112/2005, propõe-se a multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando ainda o parágrafo único do art. 7 da referida Resolução, passa a multa final a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A multa foi fixada no valor de R\$ 50.000,00 com fundamento no artigo 7, inciso XI, da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n 24, de 13.06.2000, incluído pela Resolução Normativa - RN n 112, de 28, de setembro de 2005, que tem o seguinte teor: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): (...) XI - Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS; (Incluído pela RN nº 112, de 2005) Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não sofrerá qualquer alteração quanto ao seu valor, seja pela aplicação de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes ou pela incidência dos índices previstos no art. 15 desta Resolução. É certo que, em 10.06.2008, quando lavrado o auto de infração, a Resolução de Diretoria Colegiada RDC n 24, de 13.06.2000, já havia sido revogada pela Resolução Normativa - RN n 124, de 04 de março de 2006, a qual estabelece o seguinte no artigo 25 sobre a infração em questão (com a redação dada pela RN n 145/2007): Alienação de Carteira Art. 25. Alienar ou adquirir total ou parcialmente carteira sem prévia autorização da ANS: (Redação dada pela RN nº 145, de 2007) Sanção - multa de R\$ 200.000,00; suspensão do exercício de cargo por 90 (noventa) dias. A norma revogadora (RN 124/2006, na redação da RN 145/2007) descreve a mesma conduta infracional da norma revogada (RDC 24/2000, na redação da RN 112/2005) que motivou a imposição da multa, a saber, adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS, mas prevê sanção pecuniária em valor maior, de R\$ 200.000,00. Daí por que incide a regra de direito penal prevista no parágrafo único do artigo 2 do Código Penal, aplicável em tema de infração administrativa, segundo a qual A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores (...). Há ultratividade da norma revogada mais favorável, que se aplica sobre as infrações ocorridas na sua vigência. Somente caberia afirmar o descabimento da ultratividade da norma revogada se a lei revogadora houvesse estabelecido tratamento mais favorável ao infrator ou extinguido a própria infração, situações essas ausentes na espécie. Mas não houve redução da sanção nem simples revogação da infração, e sim o estabelecimento de punição pecuniária mais elevada, no valor de R\$ 200.000,00, contra R\$ 50.000,00 previsto no texto revogado. Todavia, conforme salientado pela autora, a norma revogadora (RN 124/2006), estabelece a possibilidade de aplicação da sanção de advertência, desde que presentes uma das condições previstas no seu artigo 5 e nos incisos I a III do artigo 8. Além disso, há na norma revogadora a possibilidade de redução da multa no percentual de 10% pela presença de cada uma das circunstâncias atenuantes descritas no artigo 8: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. 1º A sanção de advertência será aplicada por escrito. 2º Na hipótese de o infrator ter incorrido reiteradamente na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. A valoração acerca da possibilidade de aplicação da sanção de advertência em vez da multa e da redução desta pela presença de alguma das circunstâncias atenuantes descritas na RN 124/2006 não foi realizada pela ré, seja à luz da RN 124/2006, não aplicada, seja com base na própria legislação em que motivada a sanção aplicada, a RDC 24/2000. Isso porque a RDC 24/2000, de um lado, não autorizava a redução da multa ante a presença de circunstâncias atenuantes: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): (...) XI - Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS; (Incluído pela RN nº 112, de 2005) Parágrafo único. A multa prevista neste artigo não sofrerá qualquer alteração quanto ao seu valor, seja pela aplicação de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes ou pela incidência dos índices previstos no art. 15 desta Resolução. De outro lado, a RDC 24/2000 não previa a penalidade de advertência para as operadoras, mas apenas para diretores, administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, responsáveis direta ou indiretamente por prática das infrações nela previstas: Art. 10 Estão sujeitos à penalidade de advertência os diretores, administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, responsáveis direta ou indiretamente por prática infrativa prevista nesta Resolução, desde que não sejam reincidentes Surge, então, a seguinte questão: cabe a combinação de textos infralegais no tempo, de modo a aplicar a ultratividade da regra mais benéfica, quanto ao valor da pena de multa, e a retroatividade da regra mais benéfica, em relação à possibilidade de aplicação da advertência em vez da multa ou a redução desta pela presença de circunstâncias atenuantes? A resposta é negativa. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em situação envolvendo infração penal (tráfico de drogas), sujeita a pena muito mais grave, restritiva de liberdade, no

juízo do RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 7.11.2013, acórdão esse ainda não publicado, mas cujo julgamento foi noticiado no informativo STF n 727, de 4 a 8 de novembro de 2013, afirmou a impossibilidade de combinação das leis no tempo para criação de uma terceira lei pelo juiz. Transcrevo os trechos do informativo que noticiam esse julgamento: Lei penal no tempo e combinação de dispositivos - 1É vedada a incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 (4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), combinada com as penas previstas na Lei 6.368/76, no tocante a crimes praticados durante a vigência desta norma. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos à origem, instância na qual deverá ser realizada a dosimetria de acordo com cada uma das leis, para aplicar-se, na íntegra, a legislação mais favorável ao réu. Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator. Inicialmente, o relator frisou que o núcleo teleológico do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna consistiria na estrita prevalência da lex mitior, de observância obrigatória, para aplicação em casos pretéritos. Afirmou que se trataria de garantia fundamental, prevista no art. 5º, XL, da CF e que estaria albergada pelo Pacto de São José da Costa Rica (art. 9º). Frisou que a Constituição disporia apenas que a lei penal deveria retroagir para beneficiar o réu, mas não faria menção sobre a incidência do postulado para autorizar que algumas partes de diversas leis pudessem ser aplicadas separadamente para favorecer o acusado. RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013. (RE-600817) Lei penal no tempo e combinação de dispositivos - 2O relator destacou que o caso em exame diferenciava-se da simples aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, pois pretendia a combinação do caput do art. 12 da Lei 6.368/76 com a causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Explicou que a lei anterior estabelecia, para o delito de tráfico, pena em abstrato de 3 a 15 anos de reclusão, mas a norma atual cominava, para o mesmo crime, reprimenda de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, este diploma impunera punição mais severa para o delito, mas consagrara, em seu art. 33, 4º, causa especial de diminuição a beneficiar o agente primário, de bons antecedentes, não dedicado a atividade criminosa e não integrante de organização criminosa. Concluiu, no ponto, que o legislador teria procurado diferenciar o traficante organizado do traficante eventual. Observou, entretanto, que essa causa de diminuição de pena viera acompanhada de outra mudança, no sentido de aumentar consideravelmente a pena mínima para o delito. Assim, haveria correlação entre o aumento da pena-base e a inserção da minorante. RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013. (RE-600817) Lei penal no tempo e combinação de dispositivos - 3O relator considerou não caber ao julgador aplicar isoladamente a pena mínima prevista na lei antiga em combinação com a novel causa de diminuição, que teria sido prevista para incidir sobre pena-base mais severa. Acresceu que a minorante representaria benefício para os que tivessem praticado crime de tráfico sob a vigência da lei anterior. Porém, para que isso ocorresse, dever-se-ia considerar a pena-base nos termos da Lei 11.343/2006. Não seria lícito, portanto, combinar a pena mínima de uma norma com a minorante de outra, criada para incidir sobre pena-base maior. Ressaltou que, ao assim proceder, o juiz criaria nova lei e atuaria como legislador positivo. Embora o crime fosse o mesmo, a combinação de dosimetrias implicaria uma sanção diversa da previamente estabelecida pelo legislador, seja sob o enfoque da lei antiga, seja sob a ótica da lei nova. Destacou precedentes da Corte a corroborar esse entendimento. Vislumbrou, ainda, situação absurda provocada por essa combinação, a significar que o delito de tráfico poderia ser punido com reprimenda de até um ano de reclusão, semelhante às sanções cominadas a crimes de menor potencial ofensivo. Ponderou que, na dúvida sobre qual o diploma que seria mais benéfico em determinada hipótese, caberia ao juiz analisar o caso concreto para verificar qual a lei que, aplicada integralmente, seria mais favorável ao réu. RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013. (RE-600817) Lei penal no tempo e combinação de dispositivos - 4O Ministro Luiz Fux acrescentou que o Código Penal Militar contém norma que serviria de norte interpretativo para solucionar a questão, em seu art. 2º, 2º (2 Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato). Vencida a Ministra Rosa Weber e os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que proviam o recurso. Consideravam cabível a retroação da norma penal nos aspectos em que beneficiaria o réu, sem que isso implicasse a criação de terceira lei. Ressaltavam que a minorante não existia na legislação pretérita e, por seu ineditismo, constituiria lei nova mais benéfica, razão pela qual deveria retroagir. Nesse caso, adequar a causa especial de diminuição à pena prevista na lei antiga não significaria combinar normas, porque o juiz, ao assim agir, somente movimentar-se-ia dentro dos quadros legais para integrar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Vencido, também, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que desprovia o recurso, por considerar que o caso diria respeito apenas à inadmissível mesclagem de normas, sem que se pretendesse relegar ao juízo de origem a definição da lei a ser aplicada. RE 600817/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013. (RE-600817) Ante o exposto, afastou a causa de pedir motivada na nulidade do auto de infração ante a aplicação exclusiva da penalidade cominada em texto infralegal revogado. Passo ao julgamento da segunda causa de pedir, em que a autora sustenta não ter praticado a infração descrita no artigo 7, inciso XI, da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n 24, de 13.06.2000, incluído pela Resolução Normativa - RN n 112, de 28, de setembro de 2005, dispositivo esse já transcrito acima. Neste ponto também não procede o pedido. A infração consiste em alienar parte de carteira sem prévia autorização da ANS. Que não houve pedido da autora à

ANS para aquisição da carteira nem autorização desta é incontroverso. O que se discute é se houve aquisição de carteira. Cabe, assim, saber o que é carteira. O inciso III do artigo 1 da Lei n 9.656/1998, incluído pela Medida Provisória n 2.177-44/2001, define a carteira como o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1o deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos: Art. 1 Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001)(...)III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1 deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001) Basta que exista conjunto de contrato de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1 do artigo 1 da Lei n 9.656/1998, disposições essas aplicáveis às cooperativas, nos termos do 2 deste artigo. É incontroverso o fato de que a Unimed Nordeste Paulista - pessoa jurídica distinta da autora, com CNPJ próprio - cedeu a esta todos os direitos e obrigações do contrato que firmara com a Coopercitrus, de prestação de serviços de assistência medida e hospitalar, modalidade de contrato prevista no inciso I do artigo 1 da Lei n 9.656/1998. O contrato cedido compreendia conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde firmados entre a Unimed Nordeste Paulista e os beneficiários da Coopercitrus. Logo, trata-se de alienação parcial de carteira da Unimed Nordeste Paulista para a autora, compreensiva da totalidade dos contratos firmados com os beneficiários da Coopercitrus. Ao contrário do afirmado pela autora, não houve apenas a alienação de um único contrato, mas sim do conjunto de contratos firmados entre os beneficiários da Coopercitrus e a Unimed Nordeste Paulista. Além disso, com o devido respeito, a autora distorce o sentido do artigo 8 da RN 112/2005, ao sustentar que a alocação do contrato em questão não encontraria previsão em nenhuma das hipóteses previstas nesse texto, cujo teor é este: Art. 8º A alienação voluntária parcial se configura pela transferência de parte dos contratos previstos no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998 de uma operadora para outra, conforme as especificidades abaixo descritas, ou outra que venha a ser autorizada pela ANS: I - quanto ao marco legal: o transferência de todos os contratos novos; o transferência de todos os contratos anteriores à Lei 9656, de 1998; ou transferência de todos os contratos de planos cujos registros provisórios não forem adequados aos dispositivos e prazos para registro de produtos da RN nº 85, de 2004, Redação dada pela RN nº 100, de 2005. II - quanto à segmentação assistencial: o transferência de todos os planos de segmentação exclusivamente odontológicos; o transferência de todos os planos de segmentação ambulatorial; o transferência de todos os planos de segmentação médico - hospitalar com obstetrícia; ou transferência de todos os planos de segmentação médico - hospitalar sem obstetrícia. III - quanto à abrangência geográfica: transferência de todos os planos de uma determinada abrangência (Nacional, Estadual, Municipal, Grupo de Estados ou Municípios) IV - quanto aos beneficiários de determinadas localidades: transferência de todos os beneficiários de determinado(s) plano(s) que residem em certa(s) localidade(s) V - quanto ao tipo de contratação: (Incluído pela RN nº 145, de 2007) a) transferência de todos os planos coletivos; (Incluído pela RN nº 145, de 2007) b) transferência de todos os planos individuais/familiares. (Incluído pela RN nº 145, de 2007) VI - quanto à formação do preço: (Incluído pela RN nº 145, de 2007) a) transferência de todos os planos pré-estabelecidos; (Incluído pela RN nº 145, de 2007) b) transferência de todos os planos pós-estabelecidos; (Incluído pela RN nº 145, de 2007) c) transferência de todos os planos mistos. (Incluído pela RN nº 145, de 2007) Parágrafo único. As solicitações de fracionamento da carteira com indícios de discriminação a pessoas físicas ou jurídicas, em razão dos contratos, doenças ou desequilíbrio econômico-financeiro, não receberão autorização para implementação. Ocorre que esse texto infralegal não versa sobre as situações em que a operadora deve requerer à ANS autorização para alienação voluntária parcial da carteira, de modo a extrair desses textos legais o sentido de que, se não há previsão da situação nele descrita, então a operadora estaria autorizada a não pedir à ANS tal autorização. O artigo 8 da RN 112/2005 apenas descreve as hipóteses em que a ANS pode autorizar a alienação voluntária parcial da carteira. Fora dessas hipóteses, não pode a ANS autorizar a alienação parcial da carteira. Essa interpretação decorre do que se contém no artigo 21 da RN 112/2005, segundo o qual Quaisquer outras operações voluntárias de alienação de carteira das operadoras de planos de assistência à saúde não disciplinadas nesta Resolução, dependem de prévia autorização da ANS. Daí por que a norma a ser extraída desses textos infralegais é a seguinte: como a situação da autora não estava descrita no artigo 8 da RN 112/2005, se ela houvesse pedido à ANS autorização para adquirir a carteira em questão, tal pedido seria indeferido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses em que a ANS pode emitir tal autorização. Mas em nenhuma hipótese era dispensável o pedido de autorização, a teor do artigo 21 da RN 112/2005. Dito de outro modo: em nenhuma situação de alienação de carteira, ainda que fora das hipóteses descritas no artigo 8 da RN 112/2005, é dispensável o pedido da operadora à ANS de autorização para aquisição ou alienação da carteira, por força do artigo 21 da mesma RN 112/2005. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da

0011544-42.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo, que tem como associados Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados), integrantes dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal de 1 Instância em São Paulo e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, pede a procedência desta demanda para, com base no princípio da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil, para Declarar a existência do direito à equiparação do valor recebido a título de auxílio alimentação pelos Representados àquele percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, ou, sucessivamente, àquele pago pelo E. Supremo Tribunal Federal aos seus servidores, respeitada a prescrição quinquenal, bem como para Condenar a Ré ao pagamento das diferenças advindas da equiparação pretendida, pelos últimos cinco anos (fls. 2/12).Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de registro da autora no Ministério do Trabalho, na qualidade de entidade sindical, bem como impossibilidade jurídica do pedido, por não caber ao Poder Judiciário, que não exerce função legislativa, conceder aumento de remuneração a servidor público sem previsão em lei. No mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma que o auxílio-alimentação vem sendo pago aos associados da autora no valor previsto em lei. Não há violação do princípio da igualdade. Os associados da autora não são servidores do Tribunal de Contas da União nem do Supremo Tribunal Federal. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada na Súmula 339 não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. O aumento de vencimentos sem lei nem prévia dotação orçamentária viola o devido processo legislativo (fls. 144/179).A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das questões preliminares suscitadas pela ré. Afirma que não é sindicato, mas associação, que tem legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que tem fundamento na Lei nº 8.460/1992 e no princípio da igualdade. No mérito ratifica, pelo mesmo fundamento, os pedidos formulados na petição inicial (fls. 220/232).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Afasto o requerimento formulado pela União de extinção do processo sem resolução do mérito, motivado na ausência de registro da autora no Ministério do Trabalho, na qualidade de entidade sindical. A autora não é sindicato, mas sim associação, que, uma vez expressamente autorizada pelos seus associados, como ocorre na espécie, tem legitimidade para representá-los em juízo, nos termos do inciso XXI do artigo 5 da Constituição do Brasil: as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que se confunde com o mérito.Passo ao julgamento do mérito. O artigo 22 da Lei n 8.460/1990 estabelece que O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (redação dada pela Lei nº 9.527/1997). Segundo o I desse artigo A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório (incluído pela Lei nº 9.527/1997).Conforme se extrai desses dispositivos, o valor do auxílio-alimentação não está previsto em lei. A lei apenas autoriza o Chefe do respectivo Poder da República a fixar o valor do auxílio-alimentação.A base legal para a concessão do auxílio-alimentação, no Poder Judiciário da União, também é artigo 22 da Lei n 8.460/1990.No âmbito do Poder Judiciário da União, excluído o Supremo Tribunal Federal, que não se subordina ao Conselho Nacional de Justiça, o valor do auxílio-alimentação foi fixado em R\$ 710,00, a partir de 20 de dezembro de 2011, na Portaria Conjunta n 5, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.A questão submetida a julgamento é saber se os associados da autora têm direito, com fundamento no princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil, ao recebimento do auxílio-alimentação em valor superior ao fixado no âmbito do Poder Judiciário da União, tendo como paradigmas os servidores do Tribunal de Contas da União ou do Supremo Tribunal Federal.A resposta é negativa. Primeiro porque não incide o princípio da igualdade. Melhor dizendo, não há nenhuma violação desse princípio. Os associados da autora não são servidores do Tribunal de Contas da União nem do Supremo Tribunal Federal. Sendo distintas as realidades fáticas e jurídicas, não há violação do princípio da igualdade na fixação do auxílio-alimentação em valores diferentes pelo Tribunal de Contas da União e pelo Supremo Tribunal Federal.Sobre o princípio da isonomia não assegurar direitos iguais aos servidores ocupantes de cargos distintos, sujeitos a condições de trabalho diversas e portadores de habilitação profissional distinta, ainda que executados serviços idênticos ou assemelhados, cito Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 36ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho):O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 - que, pelo 1º do art. 39, modificado inteiramente pela EC 19, o havia determinado especificamente para os

servidores civis -, já vinha sendo frequentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a redação do 1º do art. 39 dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da seq. II - Dos servidores civis -, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5º da Carta. Desta forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário. O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos. Segundo porque o inciso XIII do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Ainda que este dispositivo veicule a palavra remuneração, e não indenização, compreende também o auxílio-alimentação, que constitui verba indenizatória. A expressão remuneração abrange todas as verbas percebidas pelo servidor público, inclusive as parcelas tidas por indenizatórias, como auxílio-alimentação, auxílio-moradia, auxílio-creche etc. A palavra remuneração, na tradição de nosso Direito, inclusive no Direito do Trabalho, tem o significado de abranger todas as parcelas recebidas pelos prestadores de serviços, sejam eles servidores públicos ou trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Daí por que se fala, em Direito Administrativo, em política remuneratória dos servidores públicos a compreender todas as verbas por eles percebidas em razão do exercício do cargo. Nesse sentido, cito novamente Hely Lopes Meirelles (obra citada, página 505): 5.4.1 Sistema remuneratório - O exame da Constituição Federal, com as alterações das ECs 19/98 e 41/2003 demonstra que há um sistema remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, para os membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para os detentores de mandato eletivo e para os demais agentes políticos, bem como para os empregados públicos das chamadas pessoas governamentais, com personalidade de Direito Privado. Assim, o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e pertinente, como regra geral, aos agentes políticos; b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, 1º, da CF, quando fala em fixação dos padrões de vencimento) e as vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em caso que versava sobre verba indenizatória, consistente em auxílio-moradia, utilizou as expressões vantagem remuneratória de caráter indenizatório, ao tratar dessa verba (ADI 3783, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011). Assim, na dicção do Plenário do Supremo Tribunal Federal, as verbas indenizatórias integram também o conceito de remuneração do servidor público. Terceiro porque, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada na Súmula 339 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No controle incidental de constitucionalidade o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Caso se declarasse nesta sentença, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da Portaria Conjunta n 5, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça - que, segundo a autora, viola o princípio da igualdade -, afastando-se a incidência a aplicabilidade do dispositivo infralegal, dessa declaração não decorreria a fixação do auxílio-alimentação no valor fixado pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim o restabelecimento do ato normativo anterior, revogado por essa Portaria, o qual estabelecia valor inferior. Na verdade, depois de reconhecida a inconstitucionalidade da Portaria Conjunta n 5, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, seria necessário que este juízo atuasse como legislador positivo e usurpasse a competência que não lhe foi atribuída pelo artigo 22 da Lei n 8.460/1990, dispondo sobre o valor do auxílio-moradia, de modo a inovar na ordem jurídica, criando norma que não tem nenhuma previsão na Constituição e na citada lei. Tal procedimento encontra óbice no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, conforme entendimento consolidado na citada Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que o tem reafirmado, conforme se extrai do seguinte acórdão, publicado em 17.12.2013: E M E N T A: REMUNERAÇÃO

FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes (ARE 772557 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013).Em caso semelhante ao presente, em que servidora do INSS postulava a equiparação do valor do auxílio-alimentação ao valor desse benefício pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, a pretensão foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, também com fundamento na citada Súmula 339:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 670974 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).Sob o pretexto de respeitar o princípio da igualdade não se pode violar o princípio da separação de funções estatais. A Constituição não pode ser interpretada às tiras, aos pedaços. Não se pode escolher o dispositivo constitucional que se pretende respeitar.Finalmente, idêntica orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Cotas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria V - Agravo improvido (AC 00057540520124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0012125-57.2013.403.6100 - WALFRID WEIERS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, servidor público militar aposentado em 06.05.1992 por tempo de serviço com proventos integrais, pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional de Tecnologia Militar - GDATEM no valor correspondente ao percebido pelos servidores em atividade, observada a prescrição (fls. 2/17).A União contestou. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança das prestações vencidas no período anterior a cinco anos

contados da data do ajuizamento da demanda. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 51/59). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 169/185). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de impossibilidade jurídica da antecipação da tutela em face da União não conheço desta preliminar, por falta de interesse processual da União em suscitá-la. É que não há na petição inicial nenhum pedido de antecipação da tutela. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7.º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão

Julgador: Segunda Turma).DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade.2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280.3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899).EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004).No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE:A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator.Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo).Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282).EMENTA: Recurso extraordinário.2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6o da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326).No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independer

de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto: O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor. É porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8.º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...) Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos. Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou tal jurisprudência: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEMA Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM foi instituída pela Lei nº 11.355/2006, que incluiu o artigo 6.º-A na Lei nº 9.657/1998: Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006). Inicialmente, a GDATEM era devida observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 10 pontos por servidor ativo, segundo o artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006: Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Posteriormente, a GDATEM passou a ser devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 30 pontos por servidor ativo, segundo o artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, na redação da Lei nº 11.907/2009: Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Cabia ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a ser observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional de atribuição dos pontos da GDATEM, por força do 6º do artigo 7º-A da Lei nº 9.567/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006: Art. 7º-A (...) 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Já os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM seriam estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente, nos termos do 7º do artigo 7º-A da Lei nº 9.567/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006: Art. 7º-A (...) 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) No que tange à incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, o artigo 17-A da Lei nº 9.657/2008, incluído pela Lei nº 11.355/2006, estabeleceu o valor correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível: Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006). Posteriormente, a Lei nº 11.490/2007 manteve a incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004

no valor correspondente a 30% do valor máximo do respectivo nível: Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007) Por sua vez, a Lei nº 11.907/2009 estabeleceu a incorporação da GDATM aos proventos de aposentadoria ou às pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a partir de 1º de julho de 2008, no valor correspondente a 40% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, e, a partir de 1º de julho de 2009, no valor correspondente a 50% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão: Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pelo Lei nº 11.490, de 2007) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) É necessário definir a qualificação jurídica da GDATM, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo, ou se tal gratificação é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho institucional e individual do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDATM, e em que extensão e período. O 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006, fixou transitoriamente a GDATM em valor fixo para os servidores em atividade, correspondente a 75 pontos, observados a classe e o padrão em que estivesse posicionado o servidor, até que fossem editados os atos referidos nos 6º e 7º desse artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho: Art. 7º-A (...)(...) 4º Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Posteriormente, a Lei nº 11.907/2009 deu nova redação ao 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, para fixar transitoriamente a GDATM em valor fixo para os servidores em atividade, correspondente a 80 pontos, observados a classe e o padrão em que estivesse posicionado o servidor, até que fossem editados os atos referidos nos 6º e 7º desse artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho: Art. 7º-A (...)(...) 4º Até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Desse modo, sob o rótulo de GDATM, havia na verdade duas gratificações. Uma, de caráter geral, ainda que temporária; outra, pro labore faciendo, a ser paga a partir do processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho. A primeira gratificação, de caráter geral, composta de parcela individual mínima, no valor correspondente a 75 pontos e, depois, a 80 pontos, era temporária, mas devida ante a simples ocupação do cargo, independentemente de avaliação individual e institucional, a vigorar até a edição dos atos referidos nos 6º e 7º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A segunda gratificação, pro labore faciendo, passou a ser devida somente depois de processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, no montante de 31 a 100 pontos. Apesar de enunciar o artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006, ser a GDATM devida em função da avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores, essa própria lei desmente, nos incisos I e II da cabeça desse artigo, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 10 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação para tal pagamento mínimo. Também desmente a natureza de gratificação pro labore faciendo o 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, que fixou, de modo transitório e temporário, a GDATM em 75 pontos e, depois, em 80 pontos, até que fossem editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se a parte autora tem, atualmente, direito à incorporação, nos proventos de pensão, da GDATM no valor fixo, de 75 pontos e de 80 pontos, respectivamente, garantido aos servidores ativos, no 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, na redação da Lei nº 11.355/2006 e da Lei nº 11.907/2009, independentemente de avaliação individual e institucional. A partir de 1º de julho de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDATM, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos previsto pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que estão a sofrer, atualmente, tratamento discriminatório, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, têm direito à GDATM como gratificação

genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de 1º de julho de 2009. Para o recebimento da GDATEM no valor correspondente a 100 pontos é necessária a avaliação do desempenho individual do servidor em atividade e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos, atualmente. Desse modo, o artigo 17-A, da Lei nº 9.657/1998, na redação das Leis nºs 11.355/2006 e 11.490/2007, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante nº 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDATEM em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas com direito a essa gratificação a percebem em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida no 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006 e alterado pela Lei nº 11.907/2009 - que fixaram, de modo temporário, a GDATEM em valores correspondentes a 75 pontos e 80 pontos, respectivamente, observados a classe e o padrão em que esteja posicionado o servidor, até que fossem editados os atos referidos nos 6º e 7º desse artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho - deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. Essa regra de transição, ao fixar a GDATEM em valores correspondentes a 75 pontos e, depois, 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, sem nenhuma necessidade de avaliação individual e institucional, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta gratificação deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, na época em que paga independentemente de avaliação, no valor equivalente a 75 pontos e, depois 80 pontos. A ausência de avaliação institucional e individual para o pagamento da gratificação nesse montante afasta a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Mas é importante reconhecer que a incidência da regra de transição estabelecida no 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006 e alterado pela Lei nº 11.907/2009, para os aposentados e pensionistas, é temporária. Produz efeitos financeiros até o primeiro dia subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União de 18.11.2010, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, que Estabelece critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação de desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pela Lei 9.657, de 03 de junho de 1998, constante do inciso XVIII, do art. 1º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010. Com efeito, o artigo 13 da citada Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, dispõe que O primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação, de forma a cumprir a determinação presente ao 2º, do art. 10 do Decreto 7.133/2010. A partir do primeiro dia seguinte ao da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, a GDATEM deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos. O valor da pontuação desta gratificação passou a depender do desempenho do servidor, em atividade avaliação de desempenho individual e institucional, podendo chegar de 31 a 100 pontos a depender do resultado dessa avaliação. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDATEM, em valor correspondente a 75 pontos e, depois, 80 pontos, por força do 4º do artigo 7º-A da Lei nº 9.657/1998, incluído pela Lei nº 11.355/2006 e alterado pela Lei nº 11.907/2009, tal direito existe apenas no período de vigência destas Leis nºs 11.355/2006 e 11.907/2009 até o primeiro dia subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União de 18.11.2010, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, período esse em que a GDATEM vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 75 pontos e, depois, de 80 pontos, aos servidores em atividade, sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional. Os aposentados e pensionistas, atualmente, não fazem jus à incorporação dessa gratificação no valor de 80 pontos, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. O autor tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos períodos de tempo acima delimitados. A aposentadoria dele foi concedida em 06.05.1992. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos de aposentadoria do autor, da GDATEM no valor correspondente a 80 pontos. O

direito à incorporação da GDATEM, aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, nos valores de 75 pontos e de 80 pontos, respectivamente, em período delimitado, entre a data de publicação das Leis nºs 11.355/2006 e Lei nº 11.907/2009 e o primeiro dia subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União de 18.11.2010, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, observada a prescrição quinquenal relativamente aos valores das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a saber, antes de 10.07.2008. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo e não atingidos pela prescrição, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado nestes autos, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar ao autor as diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional de Tecnologia Militar - GDATEM, considerados os valores já pagos e os valores desta gratificação devida: i) no valor correspondente a 75 pontos, a partir de 10.07.2008 (prescrição quinquenal) até a publicação da Lei nº 11.907/2009; e ii) no valor correspondente a 80 pontos, a partir da publicação da Lei nº 11.907/2009 até o primeiro dia subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União de 18.11.2010, da Portaria nº 804/GC1, de 16.11.2010, do Comandante de Aeronáutica, sem direito à incorporação depois da publicação desta Portaria, data a partir da qual a GDATEM voltará a ser devida no valor correspondente a 50 pontos, conforme previsto no artigo 17-A, inciso I, b, da Lei nº 9.657/1998, na redação da Lei nº 11.907/2009. Os valores vencidos nesses períodos serão pagos com juros moratórios contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, e correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor postulou a incorporação permanente da gratificação na aposentadoria no valor correspondente a 80 pontos, sem ter direito a tal incorporação permanente, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. O autor suportará a metade das custas. Fica suspensa a exigência dessas verbas do autor (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950), beneficiário da assistência judiciária. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014132-22.2013.403.6100 - VALERIA GOMES SERRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 80) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora nas custas ante a isenção de que goze por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014411-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-86.2013.403.6100) ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fl. 236: julgo prejudicado o requerimento de inclusão destes autos na pauta da Semana Nacional de Conciliação ante a ausência de resposta da solicitação deste juízo para tal finalidade. 2. Fl. 236: diga a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se tem interesse na conciliação uma vez que já houve a consolidação da propriedade em seu nome. Publique-se.

0016735-68.2013.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA X FATIMA DOS ANJOS MOREIRA MOTTI X GILBERTO ALVES DE ARAUJO X MAURICIO VARNAUSKAS SCORCIAPINO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fls. 160/190: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022255-09.2013.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA SANTIAGO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA

SEVERO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

O autor pede a antecipação da tutela para excluir seu nome de cadastros de inadimplentes relativamente a débitos do contrato de Financiamento Estudantil por ele firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, o cancelamento do contrato e a condenação do FNDE, da CEF e da instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Enfatizo que não há pedido de anulação de ato administrativo federal. O contrato que o autor pretende anular não constitui ato administrativo e sim ato da administração. Atos da administração não se confundem com ato administrativo. Trata-se de contrato de mútuo, ainda que regido por regras previstas em lei especial (Lei n. 10.260/2001), que não goza dos atributos de que se revestem os atos administrativos, como a imperatividade e a executoriedade. A imperatividade é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, página 390). O contrato não se reveste da imperatividade. Não foi imposto ao autor independentemente de sua concordância. Trata-se de negócio jurídico constituído com base na livre manifestação de vontade do autor. Também não há executoriedade, pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu (obra e página citadas). O FNDE, representado pela CEF, não pode compelir materialmente o autor a cumprir a obrigação de pagar as prestações do financiamento. Para tanto deverá ingressar no Poder Judiciário, a fim de executar o contrato. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0022750-53.2013.403.6100 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022924-62.2013.403.6100 - GERDA BARBOSA SANTOS(SP316606 - GERDA BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária de acordo com índice de variação do IPC e dos juros progressivos de 3% a 6%. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0023007-78.2013.403.6100 - ELETRO TERRIVEL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 741, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0023040-68.2013.403.6100 - CLARICE APARECIDA CALIXTO DE SOUZA X AGENOR MACARIO DE MACEDO X FATIMA CONCEICAO AVILA X ANTONIO JOSE FERNANDES X JOAO CARLOS GRECCO X FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO X CHARBEL EDMUNDO CHEBAT X MARIO SERGIO CARDOSO BUENO X CICERO DOS SANTOS X EDILEUSA MARQUES PINTO MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da ré a pagar-lhes as diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 188.657,53, superior a 60 salários mínimos. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, segundo planilhas apresentadas por eles próprios, é inferior a 60 salários mínimos (fls. 39, 48/52, 63/67, 83/87, 102/106, 117/121, 139/143, 163/167, 193/198, 214/218 e 230/234). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da

pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0023045-90.2013.403.6100 - AFFONSO SANTOS PEREIRA X ANTONIO CAJAZEIRA DE SOUZA X ARNALDO NUNES FREITAS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X HELIO ROMUALDO DE CARVALHO X JAIME DA SILVA X JOAQUIM PAULO DA SILVA X MAURILIO TOROLHO X PEDRO DA CUNHA CANTO FILHO X QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da ré a pagar-lhes as diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 97.040,36, superior a 60 salários mínimos. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, segundo planilhas apresentadas por eles próprios, é inferior a 60 salários mínimos (fls. 44/48, 63/67, 83/87, 102/106, 118/122, 141/145, 159/163, 172/176, 185/189 e 214/218). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014142-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BOTUCATU Embargos à execução opostos pela União. Ela afirma que há excesso de execução. Afirma que se trata de restituição do imposto único sobre energia elétrica - IUEE. O valor cobrados está a maior, eis que o desconto de 0,5% foi efetuado erroneamente, ou seja, descontado por fora, quando o correto é o desconto do valor principal pelo chamado desconto racional ou por dentro, tendo tal erro implicado cobrança a maior de R\$ 9.505,27 para o

município de Rio Claro, de R\$ 7.667,19 para Mauá; R\$ 2.970,42 para Penápolis; R\$ 10.035,46 para Araçatuba, R\$ 6.466,81 para Botucatu, além de R\$ 985,95 em honorários (fls. 2/3). Os embargados impugnaram os embargos. Requerem a improcedência do pedido (fls. 52/53). Remetidos os autos à contadoria (fl. 61), ela apresentou os cálculos de fls. 67/84, impugnados pelos embargados (fls. 89/91) e aceitos pela União (fl. 92). Determinada nova remessa dos autos à contadoria (fl. 94), ela apresentou os cálculos de fls. 97/116, com os quais estão de acordo tanto os embargados (fl. 121) como a União (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC. É desnecessária a produção de outras provas além da documental constante dos autos. Não há mais nenhuma controvérsia relativamente aos critérios de atualização dos créditos dos embargados. A contadoria apresentou os cálculos de fls. 97/116, com os quais estão de acordo tanto os embargados (fl. 121) como a União (fl. 123). Segundo os cálculos da contadoria, em março de 2011, data dos cálculos das partes, o valor total dos créditos dos embargados somava R\$ 172.080,88, inferior ao cobrado por eles no montante de R\$ 231.353,98 e ao valor apontado como correto pela própria União, de R\$ 193.722,88. Desse modo, concordando os embargados com os valores apurados pela contadoria e sendo tais montantes inferiores aos tidos como devidos pela própria União, devem ser acolhidos os valores apresentados pela União, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido (ultra petita), vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e fixar o valor da execução em R\$ 193.722,88 (cento e noventa e três mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), para março de 2011. Condene os embargados, na proporção das respectivas sucumbências, ao pagamento à embargante dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado desde a data da oposição deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Fl. 121: não conheço do pedido dos embargados de expedição de precatórios. O pedido de expedição do precatório deve ser formulado nos autos principais, em que se processa a execução. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL (SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 616/628: mantenho a decisão agravada (fl. 612) por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 630/632: tendo em vista que o inventário do exequente CARLOS SOTER DE CAMPOS não foi encerrado e que sua viúva é incapaz, defiro prorrogação do prazo por mais 30 dias para que o representante legal do inventário apresente autorização do juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP para levantamento do valor (fl. 563) ou manifeste-se quanto a eventual interesse de transferência desse valor à ordem daquele juízo. 3. No silêncio, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do ofício precatório expedido em benefício do exequente ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA (fl. 534). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR (SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Em mensagem enviada por meio eletrônico pela Caixa Econômica Federal à agência dela própria (A2861SP) consta que a CN Fundos Sociais INDEFERIU a solicitação de acionamento do FGHab para a ocorrência por motivo de descumprimento do Estatuto do Fundo pelo Agente Financeiro, bem como que (...) uma vez regularizadas as pendências identificadas, poderá ser formalizada uma nova solicitação (fl. 54). Daí por que descabe falar em que falta interesse processual porque o pedido de cobertura securitária do sinistro pelo evento morte do mutuário ainda estaria em análise. O pedido de cobertura securitária foi indeferido. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Falta prova inequívoca das afirmações. Ante a divergência entre o endereço do mutuário, constante de sua certidão de óbito, e o endereço do imóvel financiado, onde ele deveria residir até a data do óbito, há fundada suspeita de que o mutuário deu ao imóvel outra destinação que não a de servir para sua residência e de seus familiares, situação que implica perda da garantia securitária, em caso de morte, nos termos dos artigos 2, inciso I, e 16, 2, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.03.2014, às 15:00 horas. 4. Ficam as partes intimadas da designação da audiência, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão apresentar rol de testemunhas e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação do Poder Judiciário. 5. Concedo às partes prazo para apresentar documentos até a data da audiência. Registre-se. Publique-se.

0012559-46.2013.403.6100 - CATARINA IWAI MARTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Não conheço da preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré na contestação. O descumprimento de cláusula contratual de eleição de foro gera incompetência relativa. Esta deve ser suscitada por meio de exceção de incompetência relativa. Somente a incompetência absoluta pode ser suscitada como matéria preliminar, na contestação. Não tendo sido oposta a exceção de incompetência com base em foro de eleição, prorrogou-se a competência deste juízo, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FORO DE ELEIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ART. 112, DO CPC - SÚMULA 33/STJ.I - Alegação descabida de violação a dispositivos do Código Civil (art. 42), do Código de Processo Civil (art. 111) e de discrepância com a Súmula 335/STF, vez que o acórdão não se contrapõe aos respectivos preceitos. II - Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que, mesmo se tratando de contrato de adesão, eventual desconsideração da cláusula de eleição de foro, tida por abusiva, por constituir obstáculo à defesa depende da iniciativa do réu, a quem cabe arguir a incompetência relativa do foro onde o autor ajuizar a ação. A possibilidade de o Juiz, de ofício, declarar-se incompetente, ou suscitar conflito negativo de competência, limita-se aos casos de incompetência absoluta. Incidência da Súmula 33/STJ. III - Não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato anterior à sua vigência. Precedentes da Corte. IV - Recurso conhecido e provido (REsp 156.524/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/1998, DJ 24/08/1998, p. 79). É irrelevante a circunstância de a cláusula de eleição de foro estabelecer a competência da Sede da Seção Judiciária Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato e de o imóvel situar-se em Recife. Nos vários julgados que deram origem à Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, este Colendo Tribunal considerou ser relativa a competência até mesmo entre juízos federais pertencentes a Regiões diversas do País, como, por exemplo, no Conflito de Competência n.º 1.506-DF, relatado pelo Ministro Vicente Cernicchiaro, em que era suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara do Distrito Federal (Justiça Federal da 1ª Região) e suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara do Paraná (Justiça Federal da 4ª Região), conforma se infere do relatório e voto vencedor do Excelentíssimo Ministro Relator, in verbis: Ementa: Conflito de competência - Incompetência relativa - O juiz não pode, de ofício, declinar da competência quando se trata de incompetência relativa. Necessária a provocação da parte. Relatório O Exmo. Senhor ministro Vicente Cernicchiaro (relator): Conflito de competência entre o Juízo Federal do 9ª Vara-DF e juízo Federal da 1ª Vara-PR nos autos de ação ordinária em que contendem empresas comerciais e o IBC - Instituto Brasileiro do Café. A ação foi ajuizada na Justiça Federal do Paraná e o Instituto Brasileiro do Café tem sede em Brasília-DF, razão que ensejou a declinação de competência do MM. Juiz daquela Seção. Parecer do Ministério Público (fls.) opinando pela competência do Juiz Federal da 1ª Vara do Paraná, tendo em vista tratar-se de incompetência relativa, não podendo ser declarada ex officio. É o relatório. Voto O Exmo. Senhor Ministro Vicente Cernicchiaro (relator): A incompetência relativa depende de iniciativa da parte, que se manifesta mediante exceção. Impossível ao juiz, de ofício, antecipar-se, substituindo-se ao interessado. O juiz poderá fazê-lo quando se trate de falta de jurisdição ou incompetência absoluta. Declaro competente o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal do Paraná. 2. Fica mantida a audiência de conciliação destinada para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14: horas, na sede deste juízo. Publique-se.

0015880-89.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

O autor pede a antecipação da tutela para o efeito de determinar que a Requerida se abstenha em realizar qualquer ato suspensivo em desfavor do autor até decisão final a ser proferida nestes autos. No mérito pede que seja julgada totalmente procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de Indenização Civil e lucros cessantes. O autor afirma que nos autos do processo ético-profissional n 8.208-274/2008, iniciado com a sindicância n 23.880/2007, foi punido com a penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração aos artigos 45, 80, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica, veiculado pela Resolução n 1.246/1988, do Conselho Federal de Medicina. A penalidade vigorará no período de 02.01.2014 a 31.01.2014. Segundo o autor, o acórdão n 6.855/2012, do Conselho Regional de Medicina, contém nulidade, por estar datado de 19 de maio de 2012, mas a sessão foi realizada em data posterior, em 26 de maio de 2012. Além disso, não houve infração aos citados artigos do Código de Ética Médica e a penalidade aplicada é excessiva (fls. 2/11). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 141). O réu contestou. Afirma que não houve inversão no procedimento de julgamento, mas mero erro material no acórdão prolatado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos autos do processo ético-profissional n 8.208-274/2008, na parte em que datado de 19 de maio de 2012. Tanto que no início do acórdão consta a data de 26 de maio de 2012. É vedado ao Poder Judiciário conhecer o mérito do processo administrativo, não havendo ilegalidades ou inconstitucionalidades a ser reparadas. De outro lado, não há ilícito a ser reparado, mas exercício regular do direito de apurar, julgar e punir violação do Código de Ética Médica (fls. 374/385). O autor não se manifestou sobre a contestação nem especificou provas, preferindo apenas formular novamente pedido de antecipação da tutela (fls.). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que diz respeito à afirmada nulidade do acórdão n 6.855/2012, do Conselho Regional de Medicina, proferido nos autos do processo ético-profissional n 8.208-274/2008, na parte em que datado, no início de seu texto, de 26 de maio de 2012, mas no final dele constar ter sido proferido em 19 de maio de 2012, trata-se de mero erro material, sem indicação, pelo autor, de que tenha sofrido algum prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, como, por exemplo, não ter participado da sessão de julgamento. Neste ponto improcede o pedido. Passo ao julgamento das demais causas de pedir. De saída, não procede a afirmação do réu de que o julgamento das questões veiculadas na petição inicial representaria a incursão do Poder Judiciário sobre o mérito do ato administrativo. O ato administrativo que impõe sanção disciplinar é sempre fundamentado em motivos de fato e de direito. O controle sobre se os fatos realmente ocorreram e se constituem infração ética é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A afirmação da Administração, ao motivar ato punitivo, de que determinado fato ocorreu, não se torna absoluta e incontrastável por haver partido de entidade estatal. Se o fato que a Administração afirma ter ocorrido não existiu na realidade, o ato administrativo está fundamentado em motivo de fato inexistente, o que torna nulo o ato, por vício na motivação. Esta é uma questão suscetível de controle de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nesse sentido cito o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, páginas 907/908; as notas de rodapé constam do texto do autor): VIII. Extensão do controle judicial⁴¹. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclamam a correção deste asserto. a) Exame dos motivos⁴². O eminente Caio Tácito, há mais de 30 anos, averbou nada existir de insueto no exame, pelos nossos Tribunais, dos motivos do ato. Verbis: Em repetidos pronunciamentos, os nossos Tribunais têm modernamente firmado o critério de que a pesquisa da ilegalidade administrativa admite o conhecimento, pelo Poder Judiciário, das circunstâncias objetivas do caso. Ainda recentemente, em acórdão no RE 17.126, o STF exprimiu, em resumo modelar, que cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração. Do mesmo mestre são os seguintes excertos: Se inexistente o motivo, ou se dele o administrador extraiu conseqüências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. As violações mais audaciosas à legalidade, afetando a finalidade da competência do administrador ou alicerçando-se em motivo falso ou inidôneo, somente podem ser aferidas mediante conhecimento judicial dos trâmites do ato censurado. ⁴³. De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista. Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que deve perseguir seja suficiente para subtrai-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou imprecisão. Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a

atribuir-lhes uma significação mágica. Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há abracadabras, justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.⁴⁴ Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. ⁴⁵ A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta. Laubadre ponderou sobre isto, nos seguintes termos: O juiz não sai de seu papel, porquanto a existência de circunstâncias de fato é a própria condição para que o ato administrativo seja legal; não há senão escolher exemplos para citar: a questão de saber se, em tais circunstâncias, a interdição de uma reunião respondeu a uma efetiva ameaça de desordem (jurisprudência constante em matéria de polícia); se em tal cidade existe uma crise grave de alojamento em vista da aplicação das normas sobre alojamento de ofício (CE, 9 de jan. de 1948, Consorts Barbedienne, S., 1948, 3, 14); se tal organização sindical pode ser considerada como a mais representativa, notadamente em face do número de seus filiados (CE, fev. 1949, 3 arestos, S., 1950, 3, 57, concl. Barbet) etc.. No julgamento do mandado de segurança nº 23.041 (que pressupõe direito líquido e certo, isto é, fatos incontroversos, e cujo procedimento não admite instrução probatória), concluído em 11.2.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ingressou na análise das provas contidas nos autos do processo administrativo disciplinar e concedeu a ordem por reconhecer a ausência de prova da prática de infração. O julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. 3. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. 4. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. 5. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. 6. Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infrações funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. 7. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. 8. Mandado de segurança deferido. (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347). No mesmo sentido da competência do Poder Judiciário para examinar os pressupostos de fato do ato administrativo o seguinte trecho da ementa deste julgamento do Supremo Tribunal Federal: (...) No exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. Precedentes: RE 75.421-EDv, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. RE 88.121, Relator Ministro Rafael Mayer; AR 976, Relator Ministro Moreira Alves; e MS 20.999, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo Regimental desprovido (RE 395831 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 18-11-2005 PP-00007 EMENT VOL-02214-03 PP-00542 RTJ VOL-00201-03 PP-01161). No julgamento do recurso em mandado de segurança 24.699, em 30.11.2004, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Grau, relator desse recurso, afirmou o seguinte: (...) 15. O motivo, um dos elementos do ato administrativo, contém os pressupostos de fato e de direito que fundamentam sua prática pela Administração. No caso do ato disciplinar punitivo, a conduta reprovável do servidor é o pressuposto de fato, ao passo que a lei que definiu o comportamento como infração funcional configura o pressuposto de direito. Qualquer ato administrativo deve estar necessariamente assentado em motivos capazes de justificar a sua emanção, de modo que a sua falta ou falsidade conduzem à nulidade do ato. 16. Esse exame evidentemente não afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes entre si (CB, art. 2º). Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz. Mas é certo que o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 17. Daí porque o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo. 18. Sendo assim, concluo esta primeira parte de meu voto, deixando assente que o Poder Judiciário pode e deve, mediante a análise dos motivos do ato administrativo ? e sem que isso implique em invasão da esfera privativa de atribuições reservadas à Administração pela Constituição do Brasil ? pode e deve, dizia, rever a pena de demissão imposta ao servidor público. (...) Na mesma direção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa deste recente julgado: (...) 2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório. 3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em

juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. (...) 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido (RMS 25.152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011). Prossigo no julgamento do mérito, a fim de verificar se as penas impostas à autora nos autos do processo ético-profissional em questão, estão motivadas em provas que as justifiquem. Nos autos do citado processo ético-profissional foi imposta ao autor a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração aos artigos 45, 80, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica, veiculado pela Resolução n 1.246/1988, do Conselho Federal de Medicina. Esses dispositivos têm o seguinte teor: Art. 45 - Deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas do Conselho Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado. Art. 80 - Praticar concorrência desleal com outro médico. Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Estes são os fundamentos expostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para impor a pena ao autor (fls. 652/653): FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O Dr. Ferruccio Dall Aglio, CRM 73.605, responde este Processo Ético-Profissional por utilização indevida de site onde aparece sua foto e suas qualificações, seus endereços em vários locais tanto em São Paulo Capital como em outras cidades e onde realiza considerações gerais sobre cirurgia plástica. Acontece que o médico não só já foi orientado por esta Casa quando da necessidade de seguir as normas do CEM quando da publicidade médica, assim como seguir todas as determinações do CFM quando da publicidade médica, assim como seguir todas as determinações do CFM para exercer a Medicina no país e, mesmo assim, já precisou ser repetidamente apenado com Censura Pública nos últimos anos por publicidade indevida. E seu cuidado com a Ética deveria ser redobrado, pois já recebeu pena de suspensão do exercício profissional por motivos outros que não publicidade médica. Parece que a ele só valem seus próprios valores, sejam quais forem, e não precisa se subordinar às leis que refêm a profissão médica no país. A defesa inicial do denunciado neste processo diz que o site foi criado por inimigo do médico para incriminá-lo; estudando tudo o que já nos autos para mim não é crível esta linha de defesa. O médico não atende às intimações do Cremesp e procura dificultar ao máximo o trabalho desta casa, não cumpre as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina, permite que sua participação na divulgação de assuntos médicos deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade, divulga informação sobre assunto médico de forma sensacionalista e promocional e processo de tratamento cujo valor não está reconhecido cientificamente; desta forma pratica concorrência desleal com outros médicos. Apesar do sensacionalismo na matéria não considero que houve exibição de pacientes ou referência a casos clínicos identificáveis. Considero o Dr. Ferruccio Dall Aglio, CRM 73.605, não culpado de infração aos artigos 4º (por ser princípio fundamental, não imputável pelo Código de Ética Médica vigente) e 104 do Código de Ética Médica vigente à época e o considero culpado de infração aos artigos 45 (artigo 17 do CEM vigente), 80 (artigo 51 do CEM vigente), 131 (artigo 111 do CEM vigente), 132 (artigo 112 do CEM vigente), 133 (artigo 113 do CEM vigente) e 142 (artigo 18 do CEM vigente) do CEM vigente à época. Pela reincidência e por já ter sido apenado com censura pública por 3 vezes também por publicidade abusiva (penas já aplicadas) proponho a progressão da pena para pena D - Suspensão do Exercício Profissional por 30 (Trinta) Dias. Este é o meu voto. Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina manteve a punição motivado nos seguintes fundamentos (fls. 730/731): VOTO Primeiramente, rejeito as preliminares arguidas acatando a nota técnica do setor jurídico deste Conselho de fls. 279/283. Quanto ao mérito, o Dr. Ferruccio Dall Aglio responde este Processo Ético-Profissional por utilização indevida de sítio onde aparece sua foto e suas qualificações, seus endereços em vários locais tanto em São Paulo, capital, como em outras cidades, e onde faz considerações gerais sobre cirurgia plástica. Este médico já foi orientado anteriormente pelo Conselho de São Paulo sobre a obrigação de seguir as normas éticas em relação à publicidade médica, bem como seguir todas as determinações do CFM para o exercício da Medicina. Mesmo assim, foi apenado por 3 vezes com Censura Pública nos últimos anos por publicidade indevida. Recebeu também pena de suspensão do exercício profissional por motivos outros que não publicidade médica. Portanto, o Dr. Ferruccio Dall Aglio, com estes antecedentes, deveria ter cuidado redobrado com a Ética, mas ao que tudo indica só considera válidos os seus próprios valores, sejam quais forem, não precisando cumprir as leis e normas que refêm a profissão médica no país. Em sua defesa inicial, o médico denunciado diz que o site foi criado por um inimigo para incriminá-lo, mas não há nos autos comprovação para esta tese. Não atende as intimações do seu Conselho, procurando dificultar ao máximo o seu trabalho. Não cumpre as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina, permitindo que sua participação na divulgação de assuntos médicos deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade. Divulga informação sobre assunto médico de forma sensacionalista e promocional, técnica de tratamento cujo valor não

está reconhecido cientificamente, praticando concorrência desleal com outros médicos. Portanto, considero o Dr. Ferruccio Dall Aglio culpado de infração aos artigos 45 (atual artigo 17), 80 (atual artigo 51), 131 (atual artigo 111), 132 (atual artigo 112), 133 (atual artigo 113) e 142 (atual artigo 18). Quanto à pena, pela reincidência e por já ter sido apenado com censura pública por 3 vezes também por publicidade abusiva (penas já aplicadas), mantenho a decisão da pena de Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias, prevista na alínea d do artigo 22 da lei 3268/57. Este é o meu voto, smj. A leitura dos fundamentos expostos tanto no acórdão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo como também no acórdão do Conselho Federal de Medicina revela que nenhum deles indicou quaisquer fatos concretos e determinados, enquadráveis nas condutas descritas nos dispositivos tidos por violados do Código de Ética Médica. Com o máximo e devido respeito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o Conselho Federal de Medicina se limitaram a expor, na fundamentação dos acórdãos que proferiram, a mera enunciação genérica e abstrata das condutas descritas nos artigos 45, 80, 131, 132, 133 e 142, sem especificar, concretamente, com base em dados empíricos extraídos realmente das informações e imagens veiculadas em sítio na internet em nome do autor, os fatos determinados que caracterizassem tais infrações. Aliás, é impossível exercer qualquer julgamento sobre o conteúdo das condutas atribuídas genericamente ao autor. Nenhuma conduta concreta, extraída do sítio na internet em nome do autor, foi descrita na fundamentação dos acórdãos dos Conselhos Regional e Federal. Com efeito, não há como saber se o autor praticou ou não concorrência desleal com outro médico. Que ato caracteriza concorrência desleal? O que é concorrência desleal? Quem é o outro médico? A mera veiculação de sítio na internet com fotografia do médico caracteriza concorrência desleal e infração ética? Não se sabe. Os motivos expostos nos acórdãos não extraem nenhum dado concreto da realidade. Não se sabe o porquê de as informações veiculadas no sítio na internet em nome do autor não terem caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Quais são as informações concretas veiculadas no sítio na internet que não têm tal caráter? Por que tais informações não têm tal caráter? Nada há nos acórdãos que responda a tais indagações. O acórdão não alude a nenhum dado concreto e determinado extraído do sítio da internet criado em nome do autor. Quais são as informações veiculadas nesse sítio na internet que se revestem de forma ou conteúdo sensacionalista, promocional ou inverídico? O que é sensacionalista para os Conselhos de Medicina? O que é promocional? O que não é verdadeiro? A fotografia de modelo? A foto do autor? As fotos de tratamentos e procedimentos médicos? Nada de concreto foi descrito, nas motivações dos acórdãos, com base em dados e informações constantes do sítio na internet em nome do autor. Pode até ser que existam dados e informações que ostentem tais características. Mas elas não foram descritas, de modo concreto e especificado, nas motivações dos julgamentos que impuseram a penalidade ao autor. A mera alusão abstrata às condutas descritas no Código de Ética Médica, sem que sejam descritas concretamente com base em dados empíricos extraídos do sítio na internet, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os acórdãos afirmam que o autor divulgou, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. Qual é o processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não foi reconhecido expressamente por órgão competente que o autor divulgou na internet? Não se sabe. Os acórdãos nada descrevem de concreto, na fundamentação, a esse respeito. Não especificam o tratamento específico ou descoberta concreta que ostentem tais características. Quanto ao comportamento descrito no artigo 142 do Código de Ética Médica, segundo o qual o médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, não foi descrito qual foi o disposto violado de Resolução ou o acórdão descumprido. Seriam os dispositivos anteriormente citados? Se não, não pode subsistir a punição, pois não se sabe quais foram os outros dispositivos descumpridos pelo autor. Se sim, resta sem nenhum substrato fático tal infração ante a ausência de infração às condutas acima descritas. Relativamente à infração descrita no artigo 45 do Código de Ética Médica então em vigor, consistente em Deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas do Conselho Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado, também não foi descrito nenhum fato concreto e determinado praticado pelo autor. O que se tem é a mera expedição de intimação, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ao endereço do autor, com determinação para que cessasse imediatamente a veiculação na internet de material publicitário (fl. 484), e a tentativa de entrega dessa intimação, pelo Correio, a um porteiro, que a recusou (fl. 484, verso), não se sabe por que motivo. Não há nos autos prova de uma única intimação expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e efetivamente recebida pelo autor, em que este tenha se recusado a cumpri-la. Finalmente, não procede o pedido de indenização de dano moral. O Conselho Regional de Medicina e o Conselho Federal de Medicina atuaram no exercício regular do direito de investigar e apurar supostas infrações éticas praticadas pelo autor no exercício da Medicina. Eventuais danos sofridos pelo autor ante a instauração do processo ético-profissional não são suscetíveis de reparação, se o ato administrativo de instauração do processo é lícito. Trata-se de exercício regular de direito. Somente se pode cogitar de ato ilícito e de reparação de danos morais se manifestamente ilícita a instauração do processo ético-disciplinar, em claro desvio ou abuso de poder, o que não restou comprovado pelo autor. Por força do artigo 188, inciso I, do Código Civil, Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Somente há ato ilícito se violado o direito e causado dano a outrem. Sem violação de direito não há ato ilícito, ainda que causado dano. É o que estabelece o artigo 186 do Código

Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Apenas Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, é o que estabelece o artigo 927 do Código Civil. O autor não produziu nenhuma prova da ilegalidade da decisão de instauração do processo ético-profissional. Este foi instaurado com base em dados e informações veiculados em sítio na internet em nome do autor. A insuficiência da fundamentação, nos acórdãos do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina, não afastam a legalidade da instauração do processo ético-profissional. Não existe direito a reparação de supostos danos morais causados por ato administrativo cuja ilicitude não foi demonstrada. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de anular a penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, imposta ao autor nos autos do processo ético-profissional n 8.208-274/2008. Ante a sucumbência recíproca o autor arcará com as custas que dependeu e cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, imposta ao autor nos autos do processo ético-profissional n 8.208-274/2008. Há prova inequívoca dos fatos e, mais do que verossimilhança, há certeza do direito, obtida nesta sentença com base em cognição plena e exauriente. O risco de dano irreparável também está presente. A penalidade vigorará no período de 02.01.2014 a 31.01.2014. Sem a antecipação da tutela de nada adiantará, ao final, a procedência do pedido. O autor já terá cumprido a pena, deixando de exercer a Medicina nesse período, o que caracteriza irreversibilidade fática e dano irreparável. De outro lado, para o réu não há risco de irreversibilidade fática. Se esta sentença vier a ser reformada, o autor cumprirá a penalidade de suspensão do exercício da profissão, em outro período. Proceda a Secretaria, imediatamente, com urgência, à expedição de mandado de intimação pessoal do representante legal do réu, a fim de que cumpra a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença uma vez que de sua execução não resultará condenação excedente a 60 salários mínimos, tratando-se de sentença desconstitutiva, a qual nem sequer comporta execução (sentença executiva lato sensu), salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais não ultrapassam aquele limite. Registre-se. Publique-se.

0020969-72.2013.403.6301 - SONIA MARIA TEOFILO(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 150/161: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022931-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012040-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0012040-86.2004.4.03.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO GOMES DE NORONHA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021889-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE SANTANA DE JESUS

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000644-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000656-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005027-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0008176-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE GERALDO GAREFFI

Diante da certidão de fl. 47, decreto a revelia de VICENTE GERALDO GAREFFI, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0009844-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ANTUNES NICOLAU

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011945-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO MOREIRA SOARES

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011963-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO TAVARES DE PAIVA

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012393-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNILDO ROCHA SANTOS

Diante da certidão de fl. 51, decreto a revelia de ERNILDO ROCHA SANTOS, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Fls. 169/172: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a retificação do pólo passivo, haja vista o consignado na nota de rodapé da petição inicial (fl. 02). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP299376 - BARBARA HANAE KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam apresentadas as alegações finais (art. 454 do CPC), sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais à ré.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009864-90.2011.403.6100 - PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Fl. 527: A citação por edital, como última alternativa para o chamamento do réu ao processo, somente pode ser

realizada após o esgotamento de todas as diligências possíveis, visando à comunicação real (neste sentido: STJ - 2ª Turma - RESP n.º 634176/RN - Relator Min. Castro Meira - j. em 08/11/2005 - in DJ de 21/01/2005, pág. 181). Destarte, indefiro, por ora, a citação editalícia requerido em face do corréu BRUNO ISAÍAS RIBEIRO AMARAL. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013342-09.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0014626-52.2011.403.6100 - MARLI TIE KOBAYACHI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes não requereram novas provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A (SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre o teor da petição de fls. 355/356, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0012764-12.2012.403.6100 - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EVOLUTE (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP160771 - JOÃO EBERHARDT FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARROW AIR, INC.

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013250-94.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA X SANDRA RIGHI LIMA (SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, a presente demanda trata-se de revisão de contrato de compra e venda de imóvel firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No entanto, analisando a documentação carreada nos autos (fls. 179/185 e 269/175), verifico que o contrato discutido nos autos foi cedido pela ré como crédito à GAIA SECURITIZADORA S/A, mediante Escritura Pública de Cessão de Créditos. Outrossim, a parte autora, embora intimada, não manifestou discordância expressa à referida cessão, de modo que resta atendido ao disposto no 1º do artigo 42, CPC. Desta forma, a relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na

causa. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal não faz parte da relação processual em questão. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CESSÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA LIDE. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. - A cessão dos créditos imobiliários operada entre a Caixa e a CIBRASEC adquiriu eficácia erga omnes após a averbação do registro na matrícula do imóvel hipotecado, junto ao competente RI, confirmando a ilegitimidade passiva da Caixa para compor a lide (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 1746 RS 2001.71.07.001746-0 - Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - j. em 13/04/2005 - in DJ de 01/06/2005, pág. 490). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0016910-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X LUIS FERNANDEZ VARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor de fl. 152 e certidão de fl. 153, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 691/696: Mantenho a decisão de fl. 690 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 47. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0022958-71.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROGRAMA EDUCAR(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem. Considerando que a petição de fls. 546/549 trata-se de cópia, providencie a Secretaria a juntada da petição ora desentranhada às fls. 550/553. Torno sem efeito o despacho e a respectiva certidão de fl. 555. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 170 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/150: Mantenho a decisão de fls. 126/129 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009641-69.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Consoante a dicção do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, quando a citação ocorrer por meio de oficial de justiça, o prazo começará a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Compulsando os autos, verifico que o mandado de citação da União Federal foi juntado em 01/08/2013 (fl. 147). Desta forma, considerando o disposto nos artigos 184 e 241, inciso III, do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da resposta começou a correr em 02/08/2013. Todavia, a União Federal somente apresentou a sua contestação em 25/10/2013, após findo o prazo quádruplo a que alude o artigo 188 do mesmo Codex. Nem se alegue que o prazo para contestar somente se inicia com a carga pessoal dos autos, como pretende a Procuradora da Fazenda Nacional, posto que o artigo 241, inciso II, é expresso no sentido de que o prazo começa a correr da juntada do mandado cumprido. Neste sentido, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - VISTA DOS AUTOS - DESNECESSIDADE. 1. A citação da Fazenda Nacional operou-se mediante via carta precatória. O prazo para contestação começa a fluir da juntada do mandado, sendo desnecessária a entrega dos autos com vista. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 311.156 - Relatora Juíza Federal Conv. Monica Nobre - j. 26/02/2009 - in DJF3 CJ2 de 18/08/2009, pág. 484) Ante o exposto: 1) Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 150/166, devolvendo-a à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PRFN - 3ª Região. 2) Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). 3) Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010281-72.2013.403.6100 - OSVALDO PALUCI X ODETE DA SILVA PALUCI(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 1.206/1.210, defiro o ingresso da União Federal na presente demanda na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, não obstante a manifestação contrária da parte autora (fl. 1.205), posto que a matéria discutida nos autos envolve o Fundo de Compensação de Valores Salariais - FVCS. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 1.168/1.197, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010332-83.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012002-59.2013.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que as partes não requereram novas provas a serem produzidas, tornem os conclusos para prolação de sentença. Int.

0013249-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Diante da certidão de fl. 38, decreto a revelia de ROBERTO JARDIM CABRAL, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013605-70.2013.403.6100 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes não requereram novas provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0013903-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COML/ ELETRICA E MONTAGEM

Diante da certidão de fl. 43, decreto a revelia de TARF COMERCIAL ELETRICA E MONTAGEM, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015948-39.2013.403.6100 - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016294-87.2013.403.6100 - SQUARE MODAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre o teor da certidão de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017268-27.2013.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que as partes não requereram novas provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0017469-19.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEISES VIDEO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018739-78.2013.403.6100 - TAYNA CAROLINE MELCHIOR DOMINGOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0018742-33.2013.403.6100 - NELSON BERNASCONI JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0019594-57.2013.403.6100 - ROBSON SILVA SAMPAIO(SP334551 - GEORGIOS KONSTANTINOS VASSALAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019762-59.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0020532-52.2013.403.6100 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020758-57.2013.403.6100 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 625: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0021853-25.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022002-21.2013.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022126-04.2013.403.6100 - JOSE RENATO DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fl. 60, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022129-56.2013.403.6100 - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022154-69.2013.403.6100 - Nanci Sebastiana Florencio Nobre(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022238-70.2013.403.6100 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022425-78.2013.403.6100 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022942-83.2013.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 57/58, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006106-77.2013.403.6183 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024001-85.2013.403.6301 - MURILO MEDEIROS SILVA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação aos autos n.º 0024002-70.2013.4.03.6301, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 155/156) em face da decisão proferida nos autos (fl. 152), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão

na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

0013834-30.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020271-87.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0020976-85.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020843-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Fls. 67/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração em sua via original. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007442-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018217-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIEUDES SODRE SANTANA

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012770-82.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 275/278 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 402: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cumpram-se os parágrafos segundo e terceiro do despacho de fl. 401. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES

MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015949-44.2001.403.6100 (2001.61.00.015949-3) - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN X ANTONIO ESIO PELISSARI X SEBASTIAO MELIN ABURJELI X NELSON ELEODORO X ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA X ARNALDO LONGHI COLONNA X ARMENIO SOARES FERREIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES X MARIA LUCIA DANTAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA E SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 340/345: Indefiro, por ora, tendo em vista a ação rescisória interposta. Com efeito, se a procedência do pedido rescisório for mantida, a pretensão dos autores não será acolhida e, em decorrência, não terão título executivo judicial. E sem título executivo não há que se falar em desistência. Cumpra-se o despacho de fl. 337. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017876-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Providencie o peticionário de fls. 647/664 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2811

ACAO CIVIL PUBLICA

0021940-78.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a prorrogação de vistos temporários de estudantes estrangeiros, sem a observância do critério temporal, bem como para que a Polícia Federal não proceda a notificações de deportação para estudantes estrangeiros com vistos vencidos. Sustenta, em síntese, que os artigos 34 a 36 da Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro - estão em desconformidade com a Constituição Federal, quanto à limitação temporal da autorização de permanência no país e a exigência de requerimento de prorrogação antes de vencido o prazo anteriormente concedido. A União apresentou sua manifestação às fls. 233/256, alegando a impossibilidade do pedido de antecipação de tutela com efeito satisfativo, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a limitação territorial da decisão. No mérito, aponta a grave lesão decorrente do eventual deferimento da medida. DECIDO. A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. A ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não de não fazer. No presente caso, a ação civil pública foi proposta pela Defensoria Pública da União com o objetivo de proteger os interesses individuais homogêneos dos estrangeiros portadores de visto temporário de estudante, com validade vencida. Na Ação Civil Pública, assim como em qualquer outra via processual, é possível ter como fundamento a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, porém como questão prejudicial, indispensável para o julgamento do mérito. A inconstitucionalidade dos artigos 34 a 38 da Lei nº 6.815/1980 e do Decreto nº 86.715/1981, que a regulamenta, constitui a causa de pedir e não o seu pedido principal. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de cabimento de ação civil pública que declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica. Neste sentido: Ementas: 1. Contrato bancário. Juros. Capitalização em período inferior a um ano. Inadmissibilidade. Art. 5º da MP 2.087-29/2001, editada como MP 2.140-34. Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente. Controle difuso de constitucionalidade, exercido em ação civil pública. Não usurpação de competência do Supremo. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, a, da CF. Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, decisão que, em ação civil pública de natureza condenatória, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica. 2. RECURSO. Agravo regimental. Reclamação. Inconsistente. Inexistência de razões novas. Rejeição. É de rejeitar agravo regimental que não apresenta razões novas capazes de ditar reforma da decisão agravada. (Processo: Rcl-AgR 1897 Rcl-AgR - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO; Relator: CEZAR PELUSO (PRESIDENTE); Sigla do órgão: STF). Ademais, o controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública não impede a reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Afasto, portanto, as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeiro Grau. Acolho, contudo a alegação de necessidade de limitação ao território de jurisdição da Justiça Federal de São Paulo, por aplicação do disposto no artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito do pedido liminar. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão tutela pleiteada, segundo alegações da Autora. Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que a concessão e a prorrogação de permanência de estrangeiro no País é ato de soberania nacional e, portanto, de natureza discricionária, razão pela qual a sua apreciação e indeferimento são insuscetíveis de apreciação judicial, a não ser que haja inequívoca prova de ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, o que não é o caso. O artigo 14 da Lei nº 6.815/80 expressamente dispõe que o visto de permanência para fins de estudo é temporário, com prazo de um ano, podendo ser prorrogado, desde que sejam cumpridos os requisitos legais. Por sua vez, o artigo 67 do Decreto nº 86.715/81 (regulamenta o Estatuto do Estrangeiro) dispõe que O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente.... E o 2º do referido artigo dispõe que No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula.. Contudo, o exame dos autos revela que os substituídos mencionados pela autora deixaram de formular pedidos de prorrogação de visto de estudante junto ao Departamento de Polícia Federal antes do prazo de vencimento do visto anterior, em desacordo com a Lei e seu respectivo regulamento. Por fim, não há previsão legal a pretensão da autora de obter no Judiciário uma espécie autorização para desconsiderar pressuposto legal necessário à concessão de visto liminar para permanecer no Brasil enquanto pendente seu trâmite administrativo de renovação, tampouco há reciprocidade de tal direito pretoriano para os brasileiros nos países de origem dos substituídos. Por outro lado, o alegado perecimento de direito não tem o condão de, por si só, autorizar a concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Não obstante os vários documentos juntados pelo réu, aguarde-se a manifestação da autora nos autos, como já determinado por este Juízo. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da baixa do Agravo de Instrumento nº 0035056-31.2007.403.0000. Requeiram às partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivam-se os autos sobrestados. Int.Petição de fls. 259/263: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração no qual o autor alega ter havido contradição na decisão de fl. 258, razão pela qual pretende a sua reforma, a fim de que sejam mantidos os honorários periciais no valor de R\$2.500,00. Entendo que as explicações dadas pelo Sr. Perito às fls. 233/239 demonstram, à saciedade, que o trabalho a ser realizado é bem mais complexo do que inicialmente se previa, mostrando-se razoável e coerente o valor da perícia. Por isso, mantenho a decisão de fl. 258. Int.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, proposta por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, bem como não interfira na execução regular dos contratos de franquia postal. Analisado o pedido de tutela antecipada, ficou decidido, in verbis: ... DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente precedido de licitação, devendo a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes do autor mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal.... Inconformada com a decisão supra mencionada, o réu interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, pedido este, indeferido, nos termos da decisão acostada às fls. 378/380. Os autos tramitavam regularmente e às fls. 383/386, a autora, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, em face da notícia de ajuizamento de ação coletiva por entidade de classe - ABRAPOST/SP - Associação das Empresas Prestadoras de Serviços Postais do Estado de São Paulo, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o mesmo teor da presente demanda, havendo, assim, simultaneidade entre as ações. Em razão do noticiado, foi deferido a suspensão do feito em 04/03/2013, nos termos requeridos pela autora, eis que, conforme manifestado à fl. 385, tinha interesse em se beneficiar dos efeitos erga omnes das decisões proferidas a serem proferidos nos autos coletivos. Colaciono, outrossim, a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada na Ação Coletiva alhures mencionada: ... DEFIRO O PEDIDO e, como tal, determino que a ré se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal celebrados com as associadas da autora até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente precedido de licitação. Outrossim, a ré deverá se abster de enviar qualquer correspondência às associadas da autora mencionando o seu fechamento, não podendo adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, especialmente a vinculação de novos contratos e renovação dos contratos vencidos, desde que as associadas cumpram todas as obrigações constantes nos referidos contrato.... Às fls. 359/368, noticia a ECT(réu) a ocorrência de fatos novos, quais sejam, noticia novos julgamentos proferidos pelo C. STF em ações similares, substituição da ACF pela AGF, em face do término do processo licitatório e assim, a perda superveniente de objeto. Aduz que, à época da decisão que concedeu a tutela, a licitação não estava terminada. Entretanto, finalizada a licitação, vencedora a empresa COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA- AGF Santa Terezinha, esta já está instalada e em funcionamento - ocorrendo, desta forma, a hipótese da condição liminar, não podendo a autora continuar sendo beneficiada por prazo superior ao estabelecido na decisão. Argumenta que todas as decisões liminares proferidas, inclusive a dos autos do Mandado de Segurança nº 0017392-10.2013.403.6100, que fixou o prazo de 90(noventa) dias para que a ECT respeitasse a extinção do contrato, findou-se. Assim, requer seja determinado a autora que cumpra os termos das decisões proferidas, devendo encerrar seu estabelecimento

imediatamente, bem como, seja sentenciado o feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios. DECIDO. Da análise dos autos e da documentação apresentada pela ECT, verifico a ocorrência da implementação da condição, qual seja, a abertura da agência AGF SANTA TEREZINHA, precedida de licitação, tudo conforme documentos juntados aos autos. Dessa forma, ainda que amparado pela tutela concedida nos autos da Ação Coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, referido aresto também condicionou a manutenção da franquia aberta até a entrada em vigor do novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade. Verifico também, que há conhecimento por parte da autora, da abertura de nova agência, frente às diligências realizadas pelo réu, conforme denoto do TERMO DE OCORRÊNCIA juntado às fls. 402. Posto isso e considerando que não mais permanece a condição estabelecida no artigo 7º da Lei nº 11.668/08, DEFIRO O PEDIDO formulado pela ECT, devendo a autora promover o IMEDIATO ENCERRAMENTO de suas atividades. Por consequência, em face da aparente perda de objeto desta demanda, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Proceda a Secretaria renumeração dos autos à partir de fls. 436. Em face do que dispõe o artigo 459 do Provimento nº 64/95 da COGE, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário. I.C.

0005322-86.2012.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 53/55. I.C.

0003920-39.2013.403.6100 - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 101: Defiro aos autores o prazo de sessenta dias para cumprimento integral a determinação de fl. 98. Após juntada dos documentos solicitados, voltem os autos conclusos e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho supra mencionado. Int. C.

0010913-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES X TERESA CRISTINA MACHADO GONCALVES

Vistos em despacho. Fl. 72: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho. Fls. 236/237: Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 232, juntando aos autos documentos que comprovem seus rendimentos e seus gastos, a fim de ser reapreciado o pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235. Int.

0021711-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 183/213; contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante das GRUs nº 45.504.040.961-1, 45.504.042.943-4 e 45.504.041.474-7, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Alega, ainda, em suma, que o débito cobrado está prescrito, bem como que a tabela TUNEP é ilegal. Sustenta, ainda, a ausência de ato ilícito a fundamentar o dever de indenizar o SUS. Depósito

judicial juntado à fl. 286 perfazendo o valor total de R\$ 94.466,93 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante das GRUs. nºs 45.504.040.961-1, 45.504.042.943-4 e 45.504.041.474-7, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final.Cumpra a autora a decisão de fls. 214/215, bem como providencie a juntada da guia de depósito de fl. 286 em via original.Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022793-87.2013.403.6100 - LUZINEIDE CORREIA LOPES(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como da planilha de evolução do financiamento do mútuo firmado entre as partes. Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0022847-53.2013.403.6100 - GENIVALDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Emende o autor a inicial, esclarecendo o pedido formulado quanto à liberação dos valores em face do contrato de honorários, eis que em caso de procedência da ação, os valores serão corrigidos diretamente na conta vinculada do autor e o saque dos valores estão condicionados as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei do FGTS. Regularize sua representação processual, juntando procuração. Prazo de 10(dez) dias. Esclareço outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível observadas as cautelas legais. I.C.

0022854-45.2013.403.6100 - GILVAN SANTANA COUTO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Emende o autor a inicial, esclarecendo o pedido formulado quanto à liberação dos valores em face do contrato de honorários, eis que em caso de procedência da ação, os valores serão corrigidos diretamente na conta vinculada do autor e o saque dos valores estão condicionados as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei do FGTS. Prazo de 10(dez) dias. Esclareço outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível observadas as cautelas legais. I.C.

0022993-94.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MARTINS LOPES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, esclarecendo o pedido formulado de dedução de 15% do valor devido ao autor, eis que em caso de procedência da ação, os valores serão corrigidos diretamente na conta vinculada do autor e o saque dos valores estão condicionados as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei do FGTS. Prazo : 10 dias. Esclareço outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé. I.C.

0023203-48.2013.403.6100 - ADEMAR ALVES DE SOUZA X NELSON MARCAL X JADIELSON PETRONILO DA SILVA X IZABEL PEREIRA FUJITA X ODAIR ANTONIO BELEM X JOSE SILVA ROCHA X REINALDO RIBEIRO DE FREITAS X ELIETE RODRIGUES EGYDIO X JOALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANO ROSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Analisado o pedido formulado na petição inicial, verifico que se faz necessária a aplicação de posicionamento adotado pelo C.STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores - no caso dos autos R\$65.972,28 divididos por dez autores - reconheço, desta forma, a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor

seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsortes.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção,v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009).Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL da Capital, competente para julgamento da presente ação.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017949 - SYLVIO SACRAMENTO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório e Precatório nos moldes em que requerido pelo autor. A expedição dos ofícios supramencionados deverão observar o valor homologado na sentença transitada nos autos dos Embargos à Execução, sob pena de ferir a coisa julgada. Assim, readeque a exequente o seu pedido. Após, voltem os autos para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 319/318. Int.

0020982-92.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:30 hrs.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Int.

0022817-18.2013.403.6100 - JESSE MUNIZ NOGUEIRA(SP179361 - MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre

ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível.5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/01).(...).9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016900-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA Vistos em despacho. Fls. 205/206 - Defiro o pedido da credora (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 184/191 seja levados a leilão. Considerando-se a realização da 122ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/04/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/05/2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Fls. 362/366 - Compulsando os autos, verifico que as decisões de fls. 275/276 e 291 determinam o levantamento dos valores de fl. 278 em favor da coexecutada NANCY. Ocorre, todavia, que no ofício de fl. 293 constou equivocadamente a apropriação total deste valor em favor da exequente. Dessa sorte, promova a exequente à devolução do valor referente à guia de fl. 278, no importe de R\$ 2.574,00 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), no prazo de 10(dez) dias. Com o depósito do valor em comento, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da coexecutada NANCY. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049798-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049798-9) - AUTO ONIBUS VERZOLLA LTDA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DE OPERACOES RODOVIARIAS - 8 DRF - DNER - SAO PAULO SP

Vistos em despacho. Diante da decisão do C. STJ de fls. 171/175, reconsidero o despacho de fl. 167. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020860-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020860-2) - TEIXEIRA REIS COML DE ALHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014036-80.2008.403.6100 (2008.61.00.014036-3) - PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023514-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023514-7) - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001499-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001499-5) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022944-87.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG082238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014306-31.2013.403.6100 - BIG SPORTS GRASS COM/ E SERVICOS DE GRAMADOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015571-68.2013.403.6100 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018623-72.2013.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fls. 69/72: Diante da manifestação da impetrante, prossiga-se o feito apenas com o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 45. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0021101-53.2013.403.6100 - ADALBERTO FRANCO NETTO TELLES X ALVARO CARLOS PAES PINTO X ANA LUCIA MARTINS X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR X ARAO PORTUGAL X BONZI YOKOMIZO BAPTISTA DOS SANTOS X EVANDRO CARDOSO CINTRA X JOSE VICENTE ZERBA X JUVENAL MESQUITA FILHO X LUDOVICO SEBASTIAO COSTA X NELSON ROBERTO GARCIA MUNHOZ X RENATO AURELIO PETTER X ROGERIO DE MATOS DIAS X SERGIO BRANDAO SILVA(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADALBERTO FRANCO NETTO TELLES e OUTROS, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a suspensão dos arrolamentos efetuados no processo administrativo nº 19515.721666/2013-56, de bens particulares dos impetrantes Adalberto, Ana Lucia, Arão, Evandro, José Vicente, Juvenal, Ludovico, Nelson, Rogério e Sergio, bem como que o impetrado se abstenha de arrolar bens de Álvaro, Antenor, Bonzi e Renato. Segundo alegam, foram arbitrariamente arrolados vários bens de propriedade dos sócios e empregados da empresa Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (YDM). Narram, em síntese, que foram arrolados bens particulares de sócios e empregados administradores da empresa Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (YDM), para acompanhamento de patrimônio suscetível de constituir garantias, em face da existência de débito tributário de montante próximo a R\$ 66.000.000,00 e ausência de comprovação de patrimônio conhecido da pessoa jurídica em valor suficiente para a garantia da dívida. Afirmam que a empresa possui patrimônio conhecido suficiente para garantir o débito, com ativo não circulante avaliado em R\$ 123.725.621,62. Sustentam, por fim, que o arrolamento dos bens particulares foi abusivo, pois não foram atingidos prioritariamente os bens da pessoa jurídica. Aduzem, ainda que não restou caracterizada a responsabilidade solidária dos sócio administradores, pois não foi demonstrado qualquer ato de excesso de mandato, com infração à lei, ao contrato social ou estatuto. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 899. Os impetrantes notificaram, às fls. 900/906 que a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento de apenas um imóvel de propriedade da empresa YDM, mantendo a lavratura dos termos de arrolamento dos bens particulares dos sócios. Notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 924/927, alegando que, ao pesquisar o patrimônio conhecido da contribuinte, foi encontrado apenas o imóvel rural avaliado em R\$ 2.193.000,00, insuficiente para a garantia do débito de R\$ 66.048.653,27. Por sua vez, os impetrantes peticionaram nos autos, alegando que o impetrado limitou-se a arrolar um bem imóvel da empresa, passível de registro público, ignorando os demais bens constantes do ativo circulante. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos impetrantes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa RFB 1.171/2011, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou instituição de ônus sobre bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Analisando os autos, verifico que foram arrolados bens de sócios e administradores da empresa Yamana Desenvolvimento Mineral S/A, para acompanhamento do patrimônio para futura e eventual garantia do débito apurado no processo administrativo nº 19515.721666/2013-56, em desacordo com a Lei nº 9.532/1997 e a Instrução Normativa SRF nº 1.171/2011. De fato, determina o artigo 64-A da Lei nº 9.532/1997: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o artigo 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Parágrafo único: O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Por outro lado, o artigo 2º da IN/SRF nº 1.171/2011 dispõe: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.1977, de 30 de setembro de 2011)[...]. 4º Na hipótese de responsabilidade prevista nos arts. 133 e 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para a satisfação do crédito tributário. 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e, da pessoa jurídica, o total do ativo constante no último balanço patrimonial registrado na

contabilidade ou informado da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).(g.n.)Nesses termos, noto que o arrolamento de bens do responsável tributário somente é possível após o esgotamento da medida em relação aos bens do contribuinte, no caso em apreço, Yamana Desenvolvimento Mineral S/A.Ademais, a responsabilidade tributária dos sócios administradores submete-se ao preenchimento de requisitos determinados no artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional, principalmente em relação à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, o que não restou demonstrado nos autos.Assim, compulsando os autos, verifico que os impetrantes demonstraram a existência de bens do ativo não circulante da pessoa jurídica (fls. 930/936) passíveis de arrolamento e registro do acompanhamento patrimonial nos órgãos públicos competentes. O balanço patrimonial da pessoa jurídica elenca, inclusive, bens imóveis em valor muito superior ao débito que se encontra em fase de apuração no PA nº 19515. 721666/2013-56.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda ao levantamento dos arrolamentos de bens particulares dos sócios e administradores, bem como se abstenha de registrar novos arrolamentos do patrimônio pessoal dos impetrantes, sem comprovação do preferencial monitoramento patrimonial da pessoa jurídica Yamana Desenvolvimento Mineral S/A.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se para cumprimento da presente medida.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

002240-40.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por F. C. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a imediata emissão de Certidão de regularidade fiscal.Segundo afirma, a impetrante possui débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.Sustenta, em síntese, que apresentou pedido administrativo de compensação registrado sob nº 13899.720607/2013-17, na data de 01/11/2013, motivo pelo qual os débitos encontram-se suspensos.Aditamento à inicial às fls. 97/109, com a juntada do relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, no qual consta a existência de cinco débitos pendentes e dois processos de parcelamento com prestações em atraso. DECIDO.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante.O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão de regularidade fiscal a existência de débitos em nome da impetrante, que não estão garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Compulsando os autos, verifico a existência de vários débitos pendentes de regularização perante a Secretaria da Receita Federal, os quais a impetrante alega serem objeto do pedido de compensação deduzido em 01/11/2013.A compensação de tributos, realizada sem a homologação da autoridade fiscal, não tem o condão de gerar direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa.Nesse sentido, as seguintes ementas :Tributário e Processo Civil. Mandado de segurança. Certidão negativa. Lançamento homologado. A compensação de tributos, feita sem prévia aprovação administrativa, não constitui direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa. Em contrário pensar, bastaria ao contribuinte alegar o direito à compensação para elidir o registro dos débitos existentes na repartição fiscal (Resp 109.085-RS). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso Provido (STJ, Resp 161.442-RS,

rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12.03.1998, DJU 11.05.1998, p.66.291).Tributário. Certidão Negativa de Débito. Compensação de tributos da mesma espécie. O contribuinte pode, sim, compensar tributos da mesma espécie, independentemente de prévia licença da autoridade fazendária; já a obtenção de certidão negativa de tributos federais, por efeito desse procedimento, depende da respectiva homologação - que deve ser requerida a autoridade administrativa. Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 081.556-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.05.1997, DJU 02.06.1997, p. 23.776). Ressalto que eventual compensação efetuada pelo contribuinte está sujeita à fiscalização pela Administração que poderá, inclusive, rejeitá-la.Por tal razão, os débitos em comento obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal.Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0022622-33.2013.403.6100 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP081915 - GETULIO NUNES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em despacho.Primeiramente, ressalto que o direito aqui invocado deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração.Nas palavras do Eminent Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Dito isso, passo à análise dos autos.Sustenta o Impetrante, em suma, que necessita de inscrição definitiva junto à Ordem dos Advogados do Brasil, para proceder ao protocolo eletrônico de petições junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega que sua inscrição foi negada, pelo não preenchimento do requisito de aprovação no Exame de Ordem, que defende ser desnecessário, pois preencheu os requisitos legais vigentes à época da sua primeira inscrição, na OAB do Estado do Paraná.Contudo, considerando que o impetrante exerce o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, cujo ingresso pressupõe inscrição da OAB, não restando clara a exigência em comento, esclareça o impetrante sua pretensão, bem como comprove a ausência de qualquer incompatibilidade entre o exercício do cargo de Procurador da Fazenda Nacional e o exercício da advocacia, que exige a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Tendo em vista que o impetrante afirma a necessidade de inscrição específica para proceder ao protocolo eletrônico de petições na Justiça Estadual, oficie-se à Secretaria de Tecnologia de Informação da Justiça Estadual, situada na Pça João Mendes, s/n, solicitando esclarecimentos acerca dos requisitos para o cadastro de Procuradores da Fazenda no sistema eletrônico para fins de protocolo de petições.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafês.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado o feito, e após a juntada dos esclarecimentos da Justiça Estadual, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0023328-16.2013.403.6100 - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0023337-75.2013.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Considerando o teor do pedido do impetrante, verifico que o presente caso se trata de mandado de segurança coletivo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista que o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do adicional de 1% sobre da COFINS-importação, cobrada no ato do desembaraço aduaneiro, aponte a autoridade coatora correta. Após, intime-se o representante judicial do Impetrado, para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.019/2009. Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo. Intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023351-59.2013.403.6100 - POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Indique a impetrante o nome do representante legal que assinou a procuração de fl. 23. Outrossim, providencie a impetrante cópia da petição inicial e seus documentos (fls. 02/156), a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004648-38.2013.403.6114 - BRAS-FITA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em despacho. Diante das diversas informações prestadas pelos impetrados às fls. 208/209, 241/249, 288/322 e 328/330, esclareça a impetrante qual(is) autoridade(s) coatora(s) deve(m) figurar no polo passivo da ação, tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023680-91.2001.403.6100 (2001.61.00.023680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-42.1998.403.6100 (98.0025158-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 502: Ciência ao impetrante. Expeça-se mandado de intimação ao Procurador-Chefe da Advocacia da União em São Paulo, a fim de que o parecer com força executória informado à fl. 502, seja expedido no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se também a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual SP, para cumprimento da sentença proferida nestes autos, no mesmo prazo supra, sob as penas do despacho de fl. 498. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022525-33.2013.403.6100 - SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizado por SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a imediata liberação das mercadorias constantes na declaração de importação nº 13/0974730-3, mediante o depósito judicial do valor integral da mercadoria, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Alega, em síntese, que tem como atividade típica a importação de cabelo humano bruto, tendo efetuado, em 22/05/2013, a importação de 1.000 quilos de cabelo da Índia, suportando todos os ônus da operação. Sustenta que a mercadoria ficou retida, com início do procedimento fiscal de verificação. Passados mais de 180 dias do início do procedimento, ainda não houve decisão administrativa sobre o desembaraço, nem, tampouco, a fixação do valor da garantia a ser prestada nos termos do artigo 7º da IN-SRF nº 228/2002, para liberação do produto. Sustenta que, em face da demora do Fisco em concluir o procedimento fiscal, está sofrendo sérios prejuízos pela indisponibilidade das mercadorias para comércio, bem como pelo custo da manutenção do bem no armazém alfandegado. É a síntese do necessário. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza

cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. Em que pese a aparente mora administrativa, tal fato, por si só, não confere à autora o direito à pretendida liberação das mercadorias, já que para tanto, mostra-se necessária a regular análise das informações contidas no procedimento de fiscalização, principalmente quanto aos motivos que fundamentaram a retenção da carga, constantes no termo de fls. 38 (suspeita de ocultação de sujeito passivo, do comprador ou do responsável pela operação). A IN/SRF nº 1.169/2011, aplicável ao caso em apreço, fixou o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, com a previsão de suspensões ao longo do procedimento. Contudo, uma vez que os documentos de fls. 26/57 demonstram que o procedimento de fiscalização aduaneira está em trâmite há mais de 180 dias, verifico tão somente o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida liminar para assegurar à autora a análise da regularidade da importação pela autoridade administrativa competente. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Quanto à prestação de caução, verifico que, no caso dos autos, em que há possibilidade de perdimento da mercadoria, aplica-se a IN/SRF nº 1.169/2011, que não prevê a possibilidade de garantia para a liberação da mercadoria retida. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que proceda à análise e conclusão do processo administrativo de fiscalização aduaneira referente à declaração de importação nº 13/0978730-3, no prazo de trinta dias, comunicando a esse juízo o teor da decisão. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de fls. 241/242, onde os patronos da autora renunciaram ao seu mandato, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do advogado LUIZ FERNANDO MAIA OAB/SP 67.215 do sistema processual. Após, restando sem manifestação da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRUDENTE CAJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Prudente Cajé e outro, com a finalidade de serem os réus compelidos a pagar o valor de R\$ 44.394,60 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), referente ao não cumprimento CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL n.º 21.1653.185.0003630-20, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 81, determinou este Juízo a citação dos réus que encontrados foram devidamente citados. Opostos os Embargos Monitórios foi o feito sentenciado (fls. 204/210) e constituído o título executivo judicial, no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, requereu a autora fosse realizada a busca on line de valores com fundamento no artigo 655-A da Lei Processual vigente. Realizada a penhora on line de valores que restou parcialmente cumprida, sendo bloqueado e transferido em favor deste Juízo os valores de R\$ 371,82 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), da conta corrente 45521-0, Agência 0184 do Banco Itaú Unibanco S/A. Às fls. 269/270, 272/280 e 283/285, requereu o réu, a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649 IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO analisados os autos, entendendo assistir parcial ao réu. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls. 284/285, impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, visto que o valor bloqueado já foi transferido à ordem deste Juízo, determino que, observadas as formalidades legais, seja expedido Alvará de Levantamento em favor do réu MARCOS PRUDENTE CAJE, que atua em causa própria no presente feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora, que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4824

DESAPROPRIACAO

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indiquem os patronos dos beneficiários dos honorários advocatícios o número de seu CPF e data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se minutas dos ofícios precatórios nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os ofícios precatórios ao E. TRF/3.ª Região, arquivando-se os autos, até a comunicação de pagamento dos mesmos. Int.

MONITORIA

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 208, promova a CEF a citação do réu em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Fls.158: Manifeste-se a parte requerida acerca do cumprimento do acordo, em 10 (dez) dias. Int,

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra SIMONE BARROS ALMEIDA objetivando o recebimento de R\$ 21.162,98, além da condenação da ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que autora e réu firmaram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00407716000017362) denominado Construcard.Entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, não restou outro caminho à autora senão o ajuizamento da ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/24.A primeira tentativa de citação da ré restou infrutífera (fls. 33/34), tendo sido determinado a pesquisa nos sistemas Infoseg e BacenJud II (fl. 35).Diante de novo insucesso na tentativa de citação (fls. 45/46), a autora foi intimada a indicar novo endereço da ré (fl. 47), requerendo a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 49/50), o que foi deferido pelo juízo (fl. 51).Em razão da impossibilidade de localização do endereço da ré junto ao TRE (fl. 52), bem como em diligências realizadas pela autora (fls. 68/91), a autora requereu a citação da ré por edital (fl. 93), o que foi deferido pelo juízo (fl. 94).Publicado o edital (fls. 98/106) e decorrido o prazo para manifestação da ré (fl. 107), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que apresentou embargos monitorios (fls. 110/123).Defendeu a ilegitimidade da autotutela autorizadas pelas cláusulas décima e décima nona do contrato, bem como a

cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios prevista pela cláusula décima sétima. Sustentou a impossibilidade de capitalização de juros albergada pela aplicação da Tabela Price, bem como da inclusão do nome da ré em cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento de valores cobrados ilegalmente. Intimada (fl. 124), a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 126/146). Intimadas a especificar provas (fl. 147), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 149/151), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 152). O pedido de produção de prova formulado pela autora foi deferido (fl. 153), nomeado perito e concedido prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 153). O perito apresentou laudo pericial (fls. 161/167). Intimadas (fl. 168), a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 169/v), enquanto a ré manifestou-se às fls. 170/171. Intimado (fl. 172), o perito prestou esclarecimentos (fls. 174/176). Intimadas (fl. 177), a ré manifestou-se à fl. 178, enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 178/v).

II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 9//15 possui cláusulas claras em relação à taxa de juros, encargos incidentes, amortização e impontualidade. Além disso, em acolhimento ao pedido do réu foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial, elaborado de acordo com os parâmetros estabelecido no contrato apurou diferença de apenas R\$ 16,64 com o valor pleiteado pela autora, daí concluindo-se que os valores exigidos estão em consonância com o contrato. Sendo assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado, não há como acolher a impugnação dos réus.

Capitalização mensal de juros O contrato prevê expressamente em sua Cláusula Primeira a concessão de limite de crédito de R\$ 14.000,00 ao Custo Efetivo Total anual de 20,555%, atualizado pela Taxa Referencial; por sua vez, o CET mensal é de 1,57%, sendo que tal informação está disposta com clareza, logo na primeira cláusula do contrato (fl. 9). Não verifico abusividade nesta taxa a dar ensejo à revisão do contrato. Destaco, ainda, que as instituições financeiras não estavam sujeitas à limitação de cobrança de taxa de juros a 12% ano. Tal polêmica encontra-se sepultada, consoante diretriz fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 7, aprovada na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Em relação à capitalização de juros, verifico que a cláusula décima quarta prevê expressamente, em seu parágrafo primeiro (fl. 13) que no caso de impontualidade deverão incidir juros de mora com capitalização mensal. Considerando, portanto, que há expressa previsão contratual para a capitalização de juros no caso de inadimplência e, ainda, que o contrato foi assinado em 2009, portanto, após a publicação da MP nº 1.963-17, não há que se falar em ilegalidade. Neste sentido, recente julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu.

4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1819194, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 20/05/2013) Ademais, a ré não comprovou ter ocorrido incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Como vimos, a capitalização mensal de juros somente é autorizada contratualmente no caso de impontualidade no pagamento das parcelas. Com efeito, tendo sido produzido o laudo pericial de acordo com os parâmetros estabelecido no contrato, apurando-se diferença irrisória com o valor pleiteado pela autora, conclui-se não ter havido incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização. IOFO contrato discutido nos autos prevê expressamente em sua cláusula décima primeira que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF (...) (sublinhei). Segundo a ré, não houve cobrança de IOF no contrato discutido nos autos, esclarecendo que o documento de fls. 22/23 é utilizado também em outras operações além do Construcard. Entendo assistir razão à autora, tratando-se os valores na respectiva coluna apenas de juros previstos contratualmente. Tanto é assim que o laudo pericial apresentado pelo sr. Perito, formulado com a aplicação dos parâmetros previstos no contrato, apurou diferença de apenas R\$ 16,64 com o valor que a autora

entende devido. Inclusão do nome do réu dos cadastros de restrição de crédito. Considerando que não há discussão acerca da inadimplência da parte ré, afigura-se legítima a sua inscrição ou manutenção em cadastros de proteção ao crédito, respeitadas as normas previstas no artigo 43 do CDC. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Prosiga-se nos termos do 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0019242-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Fls. 121: Manifeste-se a parte requerida acerca do cumprimento do acordo, em 10 (dez) dias. Int.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Fls. 125: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

Fls. 153: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Fls. 172: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018498-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES

Designo o dia 13 de janeiro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Promova a autora a individualização do depósito de FGTS efetuado nos autos, conforme requerido pela CEF às fls. 254, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0708479-67.1991.403.6100 (91.0708479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696945-29.1991.403.6100 (91.0696945-3)) NEOSERV INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA(SP235060 - MARIA LENILDE SILVA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 123/124: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022907-61.1992.403.6100 (92.0022907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739373-26.1991.403.6100 (91.0739373-3)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do julgamento da ação rescisória para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0057736-68.1992.403.6100 (92.0057736-9) - BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BYCY COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BMC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BYCY COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. e o agravo de instrumento já foi julgado pelo E. TRF da Reconsidero a decisão de fls.

172/173. análise de Recurso Especial, determino Duas questões se colocam para solução da lide: a primeira é se o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 traz em si a definição do que seja a base de cálculo do PIS - faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador - ou trata do prazo de recolhimento do tributo, e, a segunda, diz com a fixação do termo inicial para eventual incidência de correção monetária sobre a base de cálculo. Dispõe o artigo 6º da Lei Complementar: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. O C. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador (Súmula 468). Firmado o posicionamento de que o art. 6º da LC 7/70 define a base de cálculo do PIS, resta saber qual o real alcance das Leis nº 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94, em especial, se teriam alterado a base de cálculo ou ampliado o prazo de recolhimento do tributo. O C. STJ também já se pronunciou sobre a questão, verbis: ...da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo... (RESP 362.014/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 10.06.2002, pág. 144). A parte autora, portanto, deve recolher o PIS, nos moldes da Lei Complementar 7/70, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (único do art. 6º da LC 7/70), até a edição da Medida Provisória nº 1212/95, sem a incidência de correção monetária (REsp 1019741, Relator Ministro Campbell Marques, in DJe de 8/02/2011). Desse modo, determino ao Contador que, seguindo as orientações acima expostas, apure os valores devidos a título de PIS, indicando os montantes a serem levantados pela parte autora e convertidos em renda da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão para instrução do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0033003-04.1993.403.6100 (93.0033003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018406-30.1993.403.6100 (93.0018406-7)) AMOCO DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0) - TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Fls. 418/421: Indefiro o pedido de intimação do BACEN, por absoluta falta de amparo legal. Mantenho o despacho de fls. 417. Intime-se a parte autora a indicar pontualmente quais são os bancos depositários, com os respectivos endereços, bem como os números das contas poupança que pretende obter os extratos para o período de janeiro de 1990 a março de 1991.

0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1) - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 609: Intime-se a parte autora para que informe o número do PIS do autor ANTÔNIO BISSI, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0005259-21.2000.403.0399 (2000.03.99.005259-8) - ARITANIA SOUSA SANTOS (SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0020469-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020469-6) - JOSE NILO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO FERREIRA NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DALVA ALVES VIEIRA X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X MARTINHO SANTOS DE LIMA X MAURI DE SOUZA X NIRALVA SANTOS MOREIRA (MG032921 - JOSE EDITIS DAVID E MG087410 - SEBASTIAO GERALDO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fls. 348/349: Anote-se. Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 266,

providenciando as cópias para a instrução do mandado de citação da CEF, sob pena de extinção do feito. Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA FLOR DE MORAIS X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 1242 e 1255/1258: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração de fls. 922/927, especialmente acerca do pagamento do saldo devedor, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. I - RelatórioO autor GESSE LOPES PURIDADE ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a anulação do ato administrativo que o considerou inapto para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Carteiro I, bem como os atos praticados em consequência deste, permitindo-se sua colocação no quadro empregatício da ré ou, subsidiariamente, seja anulado o ato administrativo eliminatório do certame, mas mantidos os atos praticados posteriormente àquele, condenando-se a ré à contratação do requerente em vaga reservada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente ao total de salários que o autor teria recebido caso tivesse sido contratado no momento oportuno, acrescido de correção monetária e juros legais.Relata, em síntese, que se inscreveu no concurso público realizado pela empresa ré (Edital nº 178/2008), para o provimento do cargo de Carteiro I. Após realização das duas primeiras fases (prova objetiva e teste de robustez) foi convocado para dar seguimento ao processo seletivo, sendo ao final classificado na 17ª posição.Entretanto, no exame médico pré-admissional realizado pela ECT, o autor foi considerado inapto para o desempenho das atividades relativas ao cargo. Inconformado, solicitou à ré a realização de novo exame médico e por sua conta realizou outro exame em 25.08.2008, que concluiu pela inexistência de patologia em sua coluna vertical. Posteriormente, realizou ainda exame no Hospital Municipal de Campo Limpo e perícia com médico oficial da Defensoria Pública da União que constataram que o autor é apto ao exercício das atividades pretendidas.Argumenta que sua eliminação do certame por ter sido equivocadamente considerado inapto pela ré viola o disposto no artigo 37, I e II da Constituição Federal, razão pela qual o ato administrativo eliminatório deve ser anulado.Defende que em razão do princípio da responsabilidade objetiva da administração, faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais, independente de culpa ou dolo do agente, em valor equivalente à soma dos vencimentos do cargo que deixou de receber.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/102.Citada (fls. 109/110), a ré apresentou contestação (fls. 115/238) alegando, inicialmente, que o autor se inscreveu para o concurso de nº 144/2008 e não nº 178/2008, como alegou na inicial, e que as sessenta e seis vagas disponibilizadas já foram preenchidas por outros candidatos aprovados no concurso. Preliminarmente, alega incompatibilidade entre os pedidos de salários e outras verbas trabalhistas e danos materiais, bem como impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, afirma que o autor foi considerado inapto ao cargo pretendido em face dos exames médicos complementares que constataram vértebra de transição lombo-sacra com mega-apófise transversa, articulada, bilateralmente. Sustenta que o edital previu que a contratação somente seria concretizada se

o candidato fosse aprovado nos exames de aptidão física e mental. Assim, a ré agiu em obediência aos critérios estabelecidos no próprio edital do concurso, vez que o autor não mostrou condições físicas adequadas e compatíveis com o cargo pretendido. Quanto ao pedido indenizatório, argumenta que nos termos do edital somente são chamados a assinar contrato com a ECT os candidatos aprovados em todas as fases de seleção. Afirmou, ainda, que o autor não comprovou ter experimentado qualquer prejuízo relacionado ao concurso em tela; primeiro porque todas as fases previstas em edital foram realizadas sem qualquer irregularidade, segundo porque o próprio autor informou que atualmente exerce a profissão de auxiliar de cozinha. Defende a inexistência de ato ilícito da administração, tampouco liame ou nexo de causalidade entre o concurso prestado pelo autor o pedido indenizatório. O pedido antecipatório foi indeferido e intimado o autor a se manifestar sobre a contestação (fls. 239/241). O autor apresentou réplica (fls. 250/263) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 264/276), tendo sido indeferido pelo E. TRF da 3ª Região o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 302/307). Intimados a especificar provas (fl. 277), a ré noticiou o desinteresse (fls. 278/279), enquanto o autor requereu a produção de prova pericial na modalidade médica, depoimento pessoal do representante legal da ré e juntada de documentos (fls. 284/287). Designada audiência nos termos do artigo 331 do CPC (fl. 287), ocasião em que foi deferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor, designando-se perito médico. Pelo juízo foram formulados quesitos, bem como concedido prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 308/310). O autor apresentou quesitos e requereu a juntada de documentos (fls. 316/317); a ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 318/321). O autor requereu a juntada de todos os exames médicos e laudos em poder da ECT (fls. 328/329), bem como a juntada de autorização permitindo o acesso ao prontuário médico em questão (fls. 330/331). Juntados documentos relativos ao prontuário médico do autor (fls. 337/345) sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 347). Considerando a impossibilidade de o perito nomeado comparecer em juízo (fl. 354), foi determinada sua substituição por outra profissional médica (fl. 355). A ré requereu a indicação de assistente técnico (fl. 363 e 364/366). A perita nomeada pelo juízo entendeu necessária a realização de novos exames radiológicos (fls. 377/378) e, em seguida, o autor noticiou a realização dos exames no hospital indicado pela perita e requereu a juntada do resultado (fls. 383/389). Intimada (fl. 390), a ré requereu a juntada do laudo médico de sua assistente técnica (fls. 391/396), sobre o qual o autor, intimado (fl. 397), manifestou-se (fls. 400/401). A perita apresentou seu laudo (fls. 405/419) sobre o qual as partes, intimadas (fl. 420), manifestaram-se (fls. 423/427 e 429/431). Intimada (fl. 432), a perita apresentou esclarecimentos (fls. 438/440), sobre os quais as partes, intimadas (fl. 441), manifestaram-se (fls. 443 e 445/449). Intimados a especificar outras provas (fl. 453), autor (fl. 455) e ré (fl. 454) noticiaram o desinteresse. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de nova perícia, vez que a perita nomeada não é especialista em ortopedia. Assim, foi designado novo perito, bem como concedido prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 456). A ré apresentou quesitos (fls. 458/460). O autor requereu a realização de perícia por meio de carta precatória (fl. 462), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 463). O perito apresentou laudo médico pericial (fls. 480/498), sobre o qual as partes, intimadas (fl. 501), manifestaram-se (fls. 504/509 e 511/512). Intimado (fl. 513), o perito respondeu aos quesitos do autor (fl. 522). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 519/520). Intimados (fl. 523), autor (fls. 528/529) e ré (fls. 524/526) manifestaram-se sobre as respostas do perito apresentadas à fl. 522. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de incompatibilidade entre os pedidos de salários e outras verbas trabalhistas e danos materiais. Diversamente do que entende a ré, o autor não formula pedido de recebimento de salários, mas de indenização a título de danos materiais, utilizando o valor do salário apenas como critério para fixação do quantum indenizatório. Demais disso, a alegação de que o autor não suportou qualquer prejuízo material por exercer a profissão de auxiliar de cozinha confunde-se com o mérito do pedido indenizatório e com ele será apreciado. Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que já afastada pelo juízo em audiência realizada em 04.03.2010 (fls. 308/310). II.2 - Mérito Passo a apreciar o mérito dos pedidos formulados pelo autor. Primeiramente, pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que o considerou inapto para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Carteiro I, bem como os atos praticados em consequência deste, permitindo-se sua colocação no quadro empregatício da ré ou, subsidiariamente, a anulação do ato com a manutenção dos atos praticados posteriormente àquele. Examinando os autos, verifico que após a realização de exames médicos pré-admissionais, a ré considerou o autor inapto ao desempenho das atividades inerentes ao cargo de Carteiro I, conforme se observa no documento de fl. 51. A conclusão acerca da inaptidão do autor fundamentou-se em exame pré-admissional realizado por clínica conveniada à ré que constatou ser o autor portador de vértebra de transição lombro-sacra com mega-apófise transversa, articulada, bilateralmente, como apontam os documentos de fls. 42 e 44/50. Segundo a ré, os candidatos que portarem tal enfermidade devem ser considerados excluídos do certame, conforme previamente estipulado no item 19.9 do edital do concurso, que assim dispõe: 19.9. Serão considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I, submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e Reumatologia: Seqüela de fratura de membro superior e/ou de membro inferior; Seqüela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; Luxação recorrente de ombro;

Deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função a amplitude articular e/ou a função de pinça, de uma ou ambas as mãos; Deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou comprometam a amplitude articular e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com conseqüente bácia de bacía; Deformidade congênita ou adquirida, em coluna vertebral que comprometa a amplitude articular e/ou a deambulação e/ou ocasione assimetria entre os membros, com conseqüente bácia de bacía; Ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudiquem a função; Patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bífida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolises; espondilolisteses; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl); Esporão de calcâneo, escafoide acessório; Pés planos, genu valgus/varo, hálux valgus/varo; Calosidade e hiperqueratose plantar moderada ou grave; Tendinite ou tenossinovite; Doenças reumáticas crônicas (Artrite Reumatóide, Espondilite Anquilosante, Lúpus Eritematoso Sistêmico e Gôta); Outras patologias ortopédicas ou reumatológicas, consideradas incapacitantes para a função.(...)(negritei)Todavia, leitura atenciosa do item editalício transcrito, revela que para a caracterização da inaptidão do candidato, não basta apenas a constatação das situações apontadas no edital, mas também que reste devidamente comprovado que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo a que estiver concorrendo.No caso dos autos, os documentos carreados indicam que não há divergência quanto ao fato de o autor efetivamente apresentar mega-apófise em transição lombro sacra articulada bilateralmente, tendo sido esta a conclusão lavrada pelo perito médico da própria Defensoria Pública da União, que representa o autor na presente ação, como se confere à fl. 53.Portanto, a questão a ser esclarecida nos autos é se mencionada condição caracteriza incapacidade do autor ou, em outras palavras, se representa incompatibilidade com as atribuições do cargo de Carteiro I.Para dar cabo ao dissenso, foi designada perícia médica com especialista em ortopedia e que foi realizada, segundo laudo pericial (fls. 480/498), por meio de entrevista, exame clínico, estudo dos documentos que instruíram o processo e análise dos laudos e exames apresentados.Após a realização de seu mister, o expert chegou à seguinte conclusão (fl. 496): Existe capacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico, portanto o autor está apto, para exercer a função de carteiro. Inexiste a inaptidão.Conforme se extrai da leitura do laudo pericial, o sr. perito constatou que o autor efetivamente apresenta mega apófise de transição lombo-sacra articulada bilateral; todavia, considerou que no caso analisado não representa incapacidade laborativa.Segundo o expert, A presença de Megapófise, como achado radiológico, na esmagadora maioria é assintomático, principalmente aqueles em que há fusão bilateral, que é exatamente o caso do autor. O perito ainda afirmou que É um grande equívoco, achar que todos os portadores da citada variação anatômica, terão sintomas.O perito ainda registra que O Exame Físico realizado durante os trabalhos periciais foi minucioso e completo, conforme descrito nesta peça pericial. Observamos todos os segmentos do esqueleto, articulações, tonicidade muscular, mobilidade, etc. E não encontramos nenhum elemento clínico, que impedisse o requerente de exercer a atividade de carteiro (fl. 495, negritei).Como se percebe, em que pese reconheça a existência da condição alegada pela ré para considerar o autor inapto ao exercício do cargo, o perito foi categórico ao afirmar que a constatação de mega apófise não tem o condão de caracterizar inaptidão para o exercício do cargo de carteiro, especialmente quando há fusão bilateral - caso do autor - que é assintomático na esmagadora maioria das vezes.Registro, por necessário, que a primeira perícia médica realizada nos autos (fls. 405/419) que concluiu pela inaptidão do autor para exercer a função laboral de Carteiro I não tem serventia para ratificar o fundamento lançado pela ré para eliminar o autor do concurso.Primeiramente, porque realizada por médica especialista em cardiologia e terapia intensiva, como se confere em sua própria qualificação (fl. 405), enquanto o pedido de prova formulado pelo autor é de perícia médica a ser realizada por médico ortopedista (fl. 285).Nestas condições, afigura-se descabida a alegação da ré (fl. 506) de que foi designada nova perícia frente a insatisfação do autor (sic) com o laudo apresentado na primeira perícia. Registro, neste sentido, que a decisão de fl. 456 é clara ao anotar que a parte autora pleiteou a realização de perícia médica com especialista em Ortopedia (...). Contudo, (...) a perícia foi realizada por perita médica que, a despeito de sua excelente formação profissional, não é especialista em Ortopedia. Considerando as especificidades do presente caso, entendo essencial a realização de perícia na especialidade Ortopedia (...).Não fosse o suficiente, observo que a primeira perícia realizada nos autos não constatou a existência da condição alegada pela ré para considerar o autor inapto.Como vimos, para a ECT o autor é inapto ao cargo por apresentar vértebra de transição lombro-sacra com mega-apófise transversa, articulada, bilateralmente. Entretanto, no encerramento de seus trabalhos, a primeira perita nomeada nos autos anotou o seguinte: Conclui-se que o Periciando não é portador de Mega Apófise Transversa articulada bilateralmente e sim Retrolistese de grau mínimo de L4 sobre L5.Ainda segundo aquela perita, Quanto ao fato do exame radiológico do seguimento lombar da coluna vertebral realizado no laboratório Ghelfond ter evidenciado a presença de Mega Apófise Transversa articulada bilateralmente, conclui-se que tal resultado encontra-se equivocado, pois o Periciando não possui tal lesão, e sim Mínima Retrolistese da 4ª vértebra sobre a 5ª vértebra lombar, lesão esta que não foi evidenciada anteriormente, conforme já citado no subitem 19.1 (fl. 414).Concluiu seu trabalho, asseverando que o autor deve ser tecnicamente considerado Inapto para exercer a função laboral de Carteiro I, apesar de sua lesão ser de grau mínimo e sem sintomatologia (fl. 419).Ainda que tenha constatado a existência de outra anormalidade ortopédica no autor (mínima retrolistese da 4ª vértebra sobre

a 5ª vértebra lombar), tal constatação não teria o condão de caracterizar a inaptidão do autor para o cargo, pois segundo a própria perícia a lesão por ela encontrada - frise-se, diversa daquela apontada pela ECT - é assintomática e, sendo assim, não representa incompatibilidade com as atribuições do cargo, nos termos do item 19.9 do edital. Além disso, referido laudo não poderia confirmar a inaptidão do autor atestada pela ré com base em fundamento diverso do alegado pela ECT. Com efeito, segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está umbilicalmente vinculada à veracidade dos motivos indicados como seu fundamento. Segundo esta teoria, os motivos que fundamentaram a prática do ato administrativo compõem a própria validade do ato. Sendo assim, ao explicitar os motivos para a prática de determinado ato, a administração a eles se vincula, de modo que caso constatado que o motivo alegado é inexistente ou falso, a invalidação do ato administrativo viciado em sua motivação é medida que se impõe. A aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes ao caso concreto ora em análise leva à inafastável conclusão de que, ainda que pudesse ser considerado para fins probatórios, o primeiro laudo pericial apresentado nos autos não teria o condão de atestar a validade do ato administrativo combatido, pois constatou a existência de condição ortopédica diversa daquela alegada pela administração para a conclusão de inaptidão do autor para o cargo de carteiro. O que se conclui, portanto, é que incorreu em erro a ECT ao eliminar o autor do concurso público para o cargo de carteiro, tendo em vista que a condição ortopédica constatada em perícia judicial realizada por especialista em ortopedia não o torna inapto ao exercício das funções inerentes àquele cargo, havendo capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Por conseguinte, o ato administrativo que o eliminou do certame sob este fundamento deve ser anulado. Considerando, contudo, a notícia de que todas as vagas informadas no edital já foram preenchidas e, principalmente, a regularidade da continuidade da prestação dos serviços postais pela ré, entendo que deve ser acolhido o pedido subsidiário, anulando-se apenas o ato administrativo que eliminou o autor do concurso, mantendo-se os demais subsequentes praticados pela ré - inclusive as nomeações já realizadas - condenando-a a efetuar a contratação do requerente imediatamente. Pleiteia também o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente ao total de salários que o autor teria recebido caso tivesse sido contratado no momento oportuno, acrescido de correção monetária e juros legais. Quanto à responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização pelos danos materiais provocados ao autor, o artigo 37, 6º da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade da União ao pagamento de indenização em favor do autor, vez que comprovados a comportamento danoso da ré e seunexo causal com o prejuízo material suportado pelo autor. Registro, neste sentido, ser inafastável a conclusão de que a conduta da ECT em considerar erroneamente o autor como inapto ao exercício da função de carteiro, impedindo-o de tomar posse no cargo, causou-lhe prejuízos de ordem material a justificar o acolhimento do pedido indenizatório. Reitere-se que a prova pericial produzida nos autos concluiu de forma inequívoca que o autor apresenta capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, estando apto ao exercício da função de carteiro, diversamente do quanto alegado pela ré ao considera-lo inapto à função. Entendo, contudo, que o quantum pretendido pelo autor, em equivalente à soma dos salários que teria recebido caso não houvesse sido eliminado injustamente do certame, afigura-se exagerado. Com efeito, a despeito do reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que considerou o autor inapto ao cargo ao qual foi aprovado em concurso público, não há que se falar no recebimento dos salários que deixou de receber caso houvesse sido contratado, vez que durante este lapso não houve a efetiva contraprestação do trabalho. Assim, ainda que reconhecido judicialmente o direito à nomeação, não há que se falar em indenização relativa aos vencimentos que deixou de receber, vez que não houve o efetivo exercício do cargo público, sob pena de caracterizar verdadeiro enriquecimento sem causa. Este é o entendimento do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO TIDOS POR VIOLADOS. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOMEAÇÃO TORNADA INSUBSISTENTE POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO RELATIVO AO DIREITO À NOMEAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. VENCIMENTOS RETROATIVOS. INADMISSIBILIDADE. O direito à nomeação, reconhecido por provimento judicial, não conduz à indenização pelos vencimentos retroativos. A nulidade do ato administrativo não gera ao candidato indenização relativa aos vencimentos retroativos, já que não houve efetivamente exercício da função pública. Conquanto que se trate de ato ilegal, passível de anulação via ação judicial, não gera direito a vencimentos retroativos, tampouco a perdas e danos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível do TJRS. 6. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não

importa em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. No julgamento da questão de ordem no AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, entendeu-se que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. 7. Agravo regimental. Alegação de ofensa ao disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Inexistência. Conforme se pode haurir da documentação que instrui estes autos, os pedidos formulados na ação ordinária foram julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de Primeira Instância, quando declarou a nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto para o exercício da função de professor e assegurou a posse no referido cargo para o qual foi nomeado, mas julgou improcedente o pedido de indenização do valor correspondente aos vencimentos retroativos, o que está de conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Precedentes: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.063/RJ, Segunda Turma, redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 07.12.95; AI (AgR) nº 794.192-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12.11.2010; RE (AgR) nº 593.373/DF, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 15.04.2011. 8. Incabível, ademais, a invocação do artigo 37, 6º, da Constituição Federal como fundamento para o pleito de indenização formulado pelo candidato recorrente, haja vista que a norma constitucional se refere à responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros na prestação de serviços públicos, não tendo aplicação às hipóteses de realização de concursos e de não nomeação, por interesse da Administração, de candidato aprovado no certame, consoante o que se contém nos julgados antes mencionados. No caso sub examine, há de ser observado o que preleciona Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 134, in verbis: Tome como ponto de partida [para a interpretação e aplicação do Direito] o fato de não ser lícito aplicar uma norma jurídica senão à ordem das coisas para a qual foi feita. 9. Agravo regimental não provido. (negritei)(STF, Primeira Turma, AI 823484 AgR/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 28/05/2013) Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Nomeação. Provimento judicial. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Indenização. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STF, Primeira Turma, AI 839459 AgR/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 29/04/2013) Sem razão o autor ao alegar que não se trata de cobrança de natureza salarial e que o valor do salário deve ser considerado apenas como valor de referência para a medição do dano sofrido pelo autor. Isto porque a tese defendida pelo autor para a fixação do quantum indenizatório acarretaria, em termos práticos, o pagamento do mesmo valor referente à soma dos salários do período, sem que igualmente tenha ocorrido o exercício do cargo, restando também caracterizado o enriquecimento sem causa. Diversamente, em casos com este, a jurisprudência tem entendido que a fim de evitar o enriquecimento sem causa, a valor da indenização deve ser calculado a partir da diferença entre a soma dos vencimentos que deixou de receber pela falta de nomeação ao cargo público e os salários recebidos por força de vínculo trabalhista. Registro, neste sentido, que o caput do artigo 944 do Código Civil prevê expressamente que a indenização mede-se pela extensão do dano; assim, considerando que o pedido indenizatório formulado pelo autor refere-se aos danos materiais por ele suportados, a fixação do valor da indenização pela diferença entre o vencimento do cargo público e o salário recebido em vínculo trabalhista privado é o entendimento que melhor traduz os prejuízos materiais sofridos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CEF. EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS. REPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O autor, convocado para a realização dos exames médicos admissionais, foi eliminado do concurso público para o cargo de Técnico Bancário, por não atender aos padrões de higidez exigidos pela CEF, não tendo o laudo médico declinado as razões da inabilitação, limitando-se a consignar que o resultado do exame médico admissional era irrecorrível. 2. Embora tenha sido diagnosticada a doença neoplasia maligna da glândula tireoide-, a documentação constante dos autos evidencia que o autor se encontra submetido a tratamento e que goza de aptidão física para realizar as atividades inerentes ao cargo. 3. Como salientado na sentença, oem que pese restar configurada a prática de ato ilícito pela ré, ao ter procedido à eliminação do autor, sem demonstrar a inconveniência de sua admissão ou as eventuais consequências para o serviço que a moléstia provocaria, tal fato, por si só, não é apto a ensejar a compensação por danos morais. A eliminação do candidato do certame, apesar da ilegalidade, apresenta-se como mero aborrecimento ou dissabor, que não justifica o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais, mormente considerando-se, no caso concreto, que o autor não ficou privado de seu sustento, haja vista já possuir vínculo empregatício com a C&A Modas, no momento em que foi alijado do concurso-. 4. Nos termos do art. 944, caput, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, pelo que, como determinado na sentença, na apuração dos valores devidos a título de danos materiais, deve ser descontado o que foi percebido pelo autor, no mesmo período, em razão do vínculo empregatício privado com a C&A Modas. 5. Recursos improvidos.

(negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200951010225860, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 13/06/2012)No caso do autor, o valor inicial do salário para o cargo de Carteiro I, segundo previsão do item 3.1.2 do Edital nº 144/2008 (fl. 152), publicado em 10.04.2008, era de R\$ 603,66.Por sua vez, a declaração juntada à fl. 54 revela que em setembro de 2008 o autor foi contratado pela empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. para exercer a função de auxiliar de cozinha, recebendo salário mensal de R\$ 481,00. Tem-se, assim, que prejuízo material suportado mensalmente à época pelo autor era de R\$ 122,66.Considerando que o prazo de validade do concurso em questão expirou em 23.06.2009, conforme documento de fl. 150, tem-se que até o momento da prolação da sentença decorreram 51 meses. Seguindo o raciocínio e multiplicando-se a parcela de prejuízo material mensal pelo lapso decorrido desde o encerramento do prazo de validade do concurso, tem-se que o valor da indenização por danos materiais pleiteada pelo autor deve ser fixado no montante de R\$ 6.255,56.É bem verdade que não há comprovação de que o autor tenha exercido tal função durante todo o período discutido, bem como inegável que o salário e o vencimento de ambos os officios tenham evoluído desde a época em que o concurso foi realizado - 2008 e, ainda, a possibilidade de que o autor tenha exercido atividade informal no período, restando dificultada ou mesmo impossível a comprovação de renda neste caso.Entretanto, considerando os elementos carreados aos autos e as peculiaridades do caso concreto, entendo que o critério em questão é o que mais se aproxima da razoabilidade, na medida em que repara o prejuízo material efetivamente comprovado e suportado pelo autor, ao mesmo tempo em que não caracteriza enriquecimento sem causa.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) anular o ato administrativo que considerou o autor inapto para o cargo de Carteiro I, determinando a ré que efetue a contratação do autor para o referido cargo, bem como (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.255,56, que deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde a citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Concedo, ainda, a TUTELA ESPECÍFICA para determinar à ré que efetue imediatamente a contratação do autor para o cargo de Carteiro I.Custas na forma da lei.Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21 , parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. C.São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0010292-03.2010.403.6102 - IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 321: recebo a apelação interposta pela SUSEP, no duplo efeito. Aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. I - RelatórioO DAVID LUIZ MOISÉS DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento de quantia depositada em sua conta de FGTS retida por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a ex-empregadora Viação Âmbar.Relata, em síntese, que ao separar-se judicialmente de sua ex-esposa passou a pagar por determinação judicial o equivalente a 35% de seus rendimentos a título de pensão alimentícia à filha Carolina Aparecida Moisés dos Santos. Ficou consignado, ainda, que referido percentual incidira também sobre as verbas rescisórias recebidas pelo autor em eventual rescisão do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos realizados em sua conta de FGTS.Entretanto, ao desligar-se de sua ex-empregadora Viação Âmbar ficou retido o percentual de 35% do saldo de sua conta fundiária a título de pensão alimentícia.Afirma que lhe foi informado que apenas sua filha poderia efetuar o levantamento, razão pela qual aguardou que cumprisse dezoito anos para apresentar o respectivo pedido. Contudo, ao fazê-lo foi informado que somente poderia fazê-lo por meio de alvará judicial.Apresentou, então, pedido de expedição de alvará no domicílio da filha, tendo sido determinado o apensamento ao processo de separação judicial na Comarca de Itapetininga, tendo o respectivo juízo entendido que a filha do autor não faria jus ao levantamento, vez que a sentença de separação judicial expressamente excluiu o FGTS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/18.Intimada (fl. 24), a CEF apresentou contestação (fls. 25/33) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, reconheceu a retenção de 35% do valor creditado na conta de FGTS do autor, relativamente ao vínculo trabalhista mantido com a empresa Viação Âmbar. Alega que a sentença que determinou a retenção de alimentos é dirigida ao empregador e não à CEF que, por sua vez, deve informar à ré se deve haver a incidência de FGTS.Determinado o processamento do feito pelo rito comum ordinário, tendo em vista que havia sido apresentado inicialmente pedido de alvará judicial pelo procedimento especial de jurisdição voluntária (fls. 34/35).A CEF informou que não localizou o TRCT discutido nos autos (fls. 45/49).Intimado (fl. 52), o autor requereu o prosseguimento da ação e informou o endereço da empresa Viação

Âmbar (fls. 59/62).Intimado sobre a não localização da referida empresa (fl. 67), o autor informou que a Viação Âmbar decretou falência em 28.11.2002 e indicou a síndica nomeada pelo juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fls. 70/72).Diante de nova negativa (fl. 77), o autor foi intimado a informar o endereço da empresa síndica da massa falida (fl. 78), o autor peticionou à fl. 86.A ré, por sua vez, intimada (fl. 79), requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 81).Determinada a pesquisa nos sistemas WebService, Siel e Bacenjud II (fls. 87/92).Intimado (fl. 102), o autor indicou o endereço do síndico dativo da Viação Âmbar (fls. 103/104) que, oficiado (fl. 110), informou não possuir cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do autor (fl. 111).Intimados (fl. 112), a ré requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 116), enquanto o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 117).II - FundamentaçãoII.1 - PreliminarInicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, vez que exerce a função de agente gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90:Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.Por sua vez, o artigo 7º, I do mesmo diploma legal prevê que, na qualidade de agente gestor, é função da CEF o controle das contas vinculadas, verbis:Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;(...)Como se percebe, por expressa previsão legal cabe à CEF o controle das movimentações referentes às contas de FGTS, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento de valor retido em conta fundiária de titularidade do autor.II.2 - MéritoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O debate empreendido nos autos diz respeito ao levantamento de valor retido na conta fundiária do autor por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a ex-empregadora Viação Âmbar a título de pensão alimentícia à sua filha Carolina Aparecida Moisés dos Santos.Examinando os autos, verifico que em 17.03.1992 foi proferida sentença pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga homologando a separação judicial consensual do autor e sua ex-esposa Ione A. Tibagi dos Santos, comprometendo-se o autor a pagar pensão alimentícia à sua filha em valor equivalente a 35% do salário mínimo vigente (fls. 09/10).Ao oficiar o empregador acerca dos descontos a serem efetuados no salário do autor, restou expressamente consignado que Na hipótese de rescisão contratual, a pensão alimentícia incidirá sobre a totalidade das verbas rescisórias, exceto FGTS, no mesmo percentual do desconto mensal (fl. 11, negritei).O mesmo foi constatado pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga em relação ao pedido de expedição de alvará judicial apresentado pelo autor, anotando que Na sentença copiada em a folha 16 não há previsão de desconto de alimentos sobre o F.G.T.S. O ofício copiado em a folha 18 é claro no sentido de excluir a incidência de alimentos sobre o FGTS. (fl. 12, negritei).Percebe-se, portanto, que por expressa determinação judicial restou afastada a incidência do percentual de 35% a título de alimentos sobre os depósitos fundiários efetuados na conta do autor, fazendo jus ao levantamento integral no caso de despedida sem justa causa, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.Em que pese não tenha sido localizado o TRCT do autor, a despeito das diversas tentativas junto ao síndico dativo da empresa Viação Âmbar, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento dos valores.Com efeito, a própria ré reconhece em sua defesa que Segundo análise realizadas pela área técnica da CAIXA, há, efetivamente, uma retenção de 35% do valor creditado ao FGTS - vínculo Viação Âmbar, conforme especificado no TRCT (...) (fl. 26).Destarte, tendo havido levantamento parcial dos valores depositados na conta fundiária do autor, retendo-se apenas o percentual relativo à pensão alimentícia - 35% - depreende-se que o autor tenha sido despedido sem justa causa.Por conseguinte, havendo expressa determinação judicial de não incidência da pensão alimentícia sobre depósitos de FGTS e à míngua de qualquer controvérsia acerca da dispensa sem justa causa do autor de seu ex-empregador, entendo que o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente, autorizando-se o autor a efetuar os valores indevidamente retidos em sua conta fundiária por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a Viação Âmbar.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o autor a efetuar o levantamento dos valores retidos na conta de FGTS de sua titularidade por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Viação Âmbar.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 334: anote-se. Defiro o prazo requerido por ambas as partes.Int.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECOES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Desentranhem-se as petições de fls. 169/185 e 188/190 para autuação em apartado, nos termos do artigo 51 do CPC.

0004836-73.2013.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração (fl. 139) contra a sentença de fls. 124/125 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Argumenta que a sentença embargada padece dos vícios da omissão, vez que não se manifestou sobre o pedido de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, tenho que assiste razão à embargante. O feito foi extinto sem julgamento do mérito com, fundamento no artigo 267, VI do CPC, tendo em vista não ter caracterizado a existência de lide nos autos, na medida em que a ré não se opôs à pretensão de afastamento da retenção tributária relativamente aos contratos cujos serviços são prestados no sistema de empreitada. Considerando, portanto, que foi a embargada quem deu causa ao ajuizamento da ação, em atenção ao princípio da causalidade, entendo que a embargada deve arcar com o ônus da sucumbência. Por tais razões, a sentença de fls. 124/125 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 124/125, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0009226-86.2013.403.6100 - FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126: recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora PENÍNSULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI opôs embargos de declaração (fls. 435/438) contra a sentença de fls. 430/433 que julgou procedente o pedido. Alega que o julgado padece do vício da contradição, vez que deveria ter arbitrado o valor dos honorários em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com o valor de honorários ao qual a ré foi condenada, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Não vislumbro na sentença embargada, contudo, a alegada contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) No caso em análise, a embargante não apontou qualquer contradição na sentença embargada, manifestando apenas sua insatisfação quanto ao valor da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Assim quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo a embargante buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR

PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Cabe observar, por derradeiro, que a hipótese dos autos amolda-se ao previsto no 4º do artigo 20 do CPC, que constitui exceção à regra do 3º daquele dispositivo. Isto porque se trata de causa em que restou vencida a Fazenda Pública; neste caso, o juiz não está adstrito ao parâmetro estabelecido pelo 3º - 10% a 20% do valor da condenação, podendo fixar livremente o valor dos honorários segundo sua apreciação equitativa, observadas as alíneas a, b e c do 3º. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. LEI Nº 4.156/62. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PELO ART. 285 - A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) O parágrafo 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o parágrafo 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentro o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o parágrafo 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. No caso vertente, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência a ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Prejudicial acolhida. - Apelação da Fazenda Nacional provida. - Apelação do particular não provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200784000034742, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 29/08/2008) Destarte, não demonstrada a ocorrência da contradição alegada pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0019141-62.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0021121-44.2013.403.6100 - CRISTIANO FERREIRA TERRA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61: Defiro o aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº. 1060/50. anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos as cópias necessária para a formação de 000 contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021181-17.2013.403.6100 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Preliminarmente intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

0021488-68.2013.403.6100 - SILVIO CESAR FOLGADO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0022783-43.2013.403.6100 - OBERTAL VIRGILIO RIBEIRO GUIMARAES(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA

CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se os Autores, ainda, para se manifestarem sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ratifico a decisão de fls. 157. Anote-se. Int.

0023042-38.2013.403.6100 - JOSE PAULO DE JESUS CONCEICAO X PATRICIA DA COSTA SANTOS X JANE KERLEY NOGUEIRA CAMPOS X JOSIAS SARMENTO GRACIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023144-60.2013.403.6100 - AGEU FERREIRA BATISTA(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 339: Defiro o pedido formulado pela perita por 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo o dia 13 de janeiro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0019180-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF regularizar sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo considerando que o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caução. Dê-se vista a embargada para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. Cumpra a Secretaria o que restou determinado na sentença, expedindo-se o competente mandado, bem como a carta de adjudicação.Int.

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Intime-se a CEF para que se manifeste, pontualmente, se persiste o interesse na penhora realizada às fls. 186 e em caso positivo, indique endereço atualizado da executada, para itimação e prosseguimento da execução.Int.

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Fls. 259: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos, mediante apresentação de cópias simples.Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 337/341: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.Int.

0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0012773-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzeno Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINO BUENO DE SOUZA

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que o outorgante do substabelecimento Dr. Daniel Zorzenon Niero (OAB/SP 214.491) não consta da Procuração. Int.

0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO

Fls. 178: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC.Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Fls. 64: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014641-50.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO

Reconsidero a fase lançada em 11/12/2013: decurso de prazo para oposição de embargos.Manifeste-se a CEF quanto à diligência negativa para o executado JULIO CESAR GARCIA.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021649-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019223-30.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO)
Apensem-se aos autos nº 0019223-30.2012.403.6100.Especifiquem as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021011-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-43.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X JORGE JOSE PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita apresentada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob a alegação de que o impugnado não é hipossuficiente e reúne condições de arcar, ao menos em parte, com as despesas processuais.Alegou que o impugnado contratou serviços advocatícios de particular e que não existe qualquer comprovação nos autos que o causídico é da assistência judiciária da OAB.Afirma, ainda, que segundo o extrato financeiro de janeiro de 2011, o impugnado recebia remuneração de R\$ 13.268,00, o que comprova que não é hipossuficiente.Requer a expedição de ofício à SRF para que apresente as últimas três

declarações de renda do impugnado, bem como ao Banco Central do Brasil para informar as aplicações financeiras e contas bancárias em outras instituições bancárias. Intimado (fl. 7), o impugnado apresentou manifestação (fls. 9/24) alegando que nos termos dos artigos 2º, parágrafo único e 4º, 1º da Lei nº 1.060/50, para a obtenção do benefício basta a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Afirma que é aposentado e que por ser ex-empregado da CEF é associado da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEF/SP que disponibiliza setor jurídico especializado para todo associado. Sustenta, ainda, que o valor referente a janeiro de 2011 não representa a remuneração do impugnado, vez que naquele mês recebeu gratificação de função de confiança que exercia na época e que lhe foi retirada posteriormente. Afirma, ainda, que no mês seguinte rescindiu seu contrato de trabalho com a CEF, passando a depender exclusivamente da aposentadoria. Decido. Sem razão a impugnante. A Lei nº 1.060/50 que dispõe sobre a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º o seguinte: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. 3º. A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. (negritei) Como se extrai da leitura do caput, do dispositivo legal, a simples declaração de falta de condições para arcar com as custas processuais honorários advocatícios é documento bastante para o gozo dos benefícios da assistência judiciária, sendo desnecessária a efetiva comprovação da hipossuficiência. Por outro lado, a comprovação de que o beneficiado não reúne condições de gozar do benefício é ônus que incumbe à parte contrária, como prevê o 1º do mesmo dispositivo legal: Presume-se pobre, até prova em contrário (...). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. 1. A decisão apelada indeferiu a impugnação ao benefício de Gratuidade de Justiça fundada na comprovação de que a autora apelada não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família. 2. A declaração firmada pelo hipossuficiente goza de presunção juris tantum de veracidade cabendo ao impugnante o ônus de comprovar, inequivocamente, que a parte beneficiária possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e/ou da sua família. 3. Na hipótese, a Caixa afirma, genericamente, e sem qualquer comprovação, que a apelada não está assistida por defensor público e tampouco comprovou a insuficiência de recursos, o que não justificaria a condição de beneficiário de gratuidade de justiça. Todavia não comprovou tais afirmações e os documentos juntados aos autos vão em sentido contrário, pois todas as manifestações da parte impugnada foram feitas através da Defensoria Pública da União e os recibos de gastos com moradia e luz demonstram considerável comprometimento da renda. 4. Apelação desprovida. (negritei) (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200851010107298, Relator Desembargador Federal William Douglas, E-DJF2R 20/05/2013) No caso dos autos, entendo que a impugnante não logrou êxito em comprovar que o impugnado não faz jus ao benefício concedido. Com efeito, o extrato financeiro juntado pela impugnante às fls. 3/4 refere-se ao mês de janeiro de 2011, ou seja, há quase três anos, não comprovando a situação financeira atual do impugnado. Ainda que assim não fosse, observo que no referido extrato há a indicação de que dos rendimentos em questão foram descontados diversos valores a título de pensão alimentícia e, ainda, que segundo informações dos autos principais, o autor é atualmente aposentado, não mais recebendo proventos da CEF contra quem, inclusive, ajuizou reclamatória trabalhista. Demais disso, eventual contratação de advogado particular para representa-lo judicialmente é por si insuficiente à conclusão de que o autor reúne condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSO Nr: 0045057-35.2012.4.03.9301 AUTUADO EM 24/10/2012 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (...) Da leitura dos dispositivos acima transcritos pode-se dizer que a Assistência Judiciária lato sensu compreende a isenção de custas, emolumentos e despesas processuais em geral, também conhecida como Justiça Gratuita. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação pela parte de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos inerentes ao processo judicial (artigo 4º, caput, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986), mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. O fato de a parte ter constituído advogado para ajuizamento da ação não exclui seu direito à gratuidade e nem constitui presunção de que tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, ainda que tenha avençado com a parte contrato para pagamento de honorários. Ressalte-se ainda que nos termos do art. 8º da Lei 1.050/1950, o juiz poderá decretar a revogação do benefício em caso de prova da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Ante o exposto, mantenho a liminar e concedo a segurança definitiva, determinando a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. (...) (negritei) (4ª Turma Recursal/SP, Processo nº

00450573520124039301, Relator Aroldo José Washington, e-DJF3 05/06/2013)Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil para comprovação da situação financeira do impugnado, vez que, como vimos, trata-se de ônus que incumbe ao impugnante. Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0012083-08.2013.403.6100 - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 605: recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF. Em, seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0013329-39.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0015509-28.2013.403.6100 - R.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP234376 - FERNANDA MARA CAMPOS E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante R.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de que o débito nº 10942041 relativa à multa de transferência do imóvel registrado na SPU sob o RIP nº 6213 01083221-62 não seja inscrito em dívida ativa da união, determinando-se o cancelamento definitivo do débito. Relata, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de guia DARF com vencimento em 04.04.2013 referente ao débito nº 10942041 no valor de R\$ 4.469,00, relativa ao imóvel identificado no Serviço de Patrimônio sob o RIP nº 6213 0108321-62, localizado na Alameda Cauaxi nº 223, apto. 409, Alphaville, Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o domínio útil do imóvel em questão mediante expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União em 05.09.2000. Assim, considerando o prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.639/98 para cobrança de foros e laudêmos, a cobrança do débito seria ilegítima, vez que fulminado pela decadência. Inconformada, em 03.04.2013 a impetrante apresentou impugnação, autuada sob o nº 00497.003794/2013-18 endereçada ao Gerente da Secretaria de Patrimônio da União. Em resposta, recebeu em 22.08.2013 comunicação eletrônica do impetrado informando que a impugnação não foi acolhida e que a multa refere-se à perda do prazo para apresentação de documentação comprobatória de transferência, prevista no Decreto nº 2398/87. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/105. A liminar foi indeferida (fls. 110/112). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 115/116), aos quais foi negado provimento (fls. 117/118). Notificado (fl. 128), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 140/146) defendendo a inexistência de ato coator, vez que o débito discutido nos autos não está inscrito em dívida ativa. Afirmou que os atos de cobrança apontados pela impetrante como eivados de ilegalidade não são de sua responsabilidade, inexistindo qualquer ato inquinado de ilegalidade ou abuso de poder de responsabilidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região. Notificado (fls. 131/132), o Gerente Regional do Patrimônio da União apresentou informações (fls. 137/139) afirmando que tomou conhecimento do negócio jurídico de compra e venda do imóvel discutido nos autos, procedendo à análise técnica do pedido de transferência tomando como base a apresentação da matrícula do imóvel em 18.04.2008. Afirmou que a legislação aplicada ao caso é clara ao determinar a aplicação de penalidade pecuniária, não se aplicando o poder discricionário inerente à administração. A União requereu (fl. 133) e teve deferido (fl. 134) pedido de ingresso no feito. A impetrante reiterou o pedido de concessão de segurança (fls. 149/150). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que o débito nº 10942041 relativo à multa de transferência do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213 0108321-62 seja definitivamente cancelado por entender que está fulminado pela decadência, vez que decorridos mais de cinco anos entre a ciência da transferência pela autoridade em 2000 e sua exigência em 2013. Inicialmente, registro que o prazo para constituição de crédito originado de receita patrimonial é de dez anos, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, verbis: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de

dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (negritei) Efetuada a transcrição devidamente anotada no Registro de Imóveis, o adquirente tem o prazo de sessenta dias para requerer a transferência das obrigações enfitêuticas, sob pena de se sujeitar ao pagamento de multa de 0,05% por mês ou fração sobre o valor do terreno. É o que dispõe o artigo 116 do Decreto nº 9.670/46, verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Como se percebe da leitura do caput, para a contagem do prazo decadencial, o termo inicial a ser considerado é a data em que o interessado requer a transferência das obrigações enfitêuticas, após a transação e transcrição do título no registro imobiliário. Tanto é assim que o 2º do dispositivo prescreve que a transferência das obrigações será feita mediante a averbação na Secretaria de Patrimônio da União do título de aquisição devidamente transcrito no registro imobiliário. Nestas condições, a menção à autorização da transferência pela Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo na matrícula do imóvel (fl. 52), não tem serventia para o início da contagem do prazo decadencial. Com efeito, trata-se apenas de autorização daquele órgão para que a transferência fosse realizada, sendo que após o devido registro imobiliário o adquirente deveria requerer administrativamente a transferência das obrigações enfitêuticas no prazo de sessenta dias. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EXIGIDO PELO ART. 116, DO DECRETO-LEI Nº. 9.760/46. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVIDA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a autora pretende a anulação da cobrança de débito decorrente da aplicação de multa, no valor de R\$ 7.091,55 (sete mil e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude da não apresentação da Escritura Pública do imóvel situado na Av. Pedro Valadares, 940, bairro Grageru/SE, no momento do pagamento do laudêmio, em junho de 2002. 2. In casu, deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo decadencial, o conhecimento pela União da ausência de transmissão, em tempo hábil, dos registros cadastrais perante a SPU, o que se deu apenas com o requerimento administrativo apresentado pela autora à União, no sentido de solicitar a transferência do registro em 10.07.2008. 3. Considerando que, entre o requerimento de averbação de transferência (10.07.2008) e a constituição do débito (27.05.2009), não transcorreram mais de 10 (dez) anos, é de ser afastada a decadência. Evidentemente, a teor do que dispõe o art. 47, II, da Lei nº. 9.636/98, não há que se falar também em prescrição. 4. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas./ parágrafo 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo./ parágrafo 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo (art. 116, do Decreto-lei nº. 9.760/46). 5. Considerando que a demandante não observou o prazo exigido pelo artigo acima transcrito, tem-se como devida a multa aplicada, ressaltando-se, inclusive, que, na Certidão de Dívida Ativa, encontram-se todos os elementos necessários à demonstração da certeza e liquidez do crédito exigido. 6. A inscrição do nome da autora no CADIN não fere qualquer princípio legal, não se justificando a determinação de exclusão do nome da demandante do referido órgão de restrição ao crédito, em virtude da existência de demanda judicial. Em sendo a autora devedora deve ser mantido seu nome no CADIN. 7. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da autora desprovida. (negritei) (TRF, 5ª Região, Primeira Turma, AC 200985000023690, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 19/10/2012) No caso dos autos, contudo, não há qualquer documento que comprove que a impetrante tenha apresentado a qualquer tempo o requerimento de transferência das obrigações enfitêuticas, como determina o caput do artigo 116 do Decreto nº 9.670/46. A autoridade, por sua vez, alegou em suas informações que a matrícula do imóvel somente lhe foi apresentada em 18.04.2008, conforme documento de fl. 139. Sendo assim, não há que se falar no decurso do prazo decadencial para a constituição e cobrança do débito, vez que não transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 47 da Lei nº 9.636/98. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do

Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0016121-63.2013.403.6100 - CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 20 (vinte) dias profira decisão administrativa sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Relata, em síntese, que recolheu a título de contribuição previdenciária o valor de R\$ 11.440,00, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Contudo, deixou a impetrada de proceder à restituição dos valores retidos, como prevê o 2º do mencionado dispositivo legal, razão pela qual a impetrante apresentou em 29.07.2009 oito pedidos de restituição, em valores iguais de R\$ 1.430,00. Entretanto, até o ajuizamento da ação a informação disponibilizada pela impetrada indicava que referidos pedidos ainda encontravam-se sob análise. Argumenta que a conduta da autoridade viola o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como o princípio da eficiência. Sustenta, ainda, que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 também foi violado pela autoridade, vez que prevê que o prazo máximo para a autoridade proferir decisão administrativa é de 360 dias a contar do protocolo do pedido. A inicial foi instruída com os pedidos de fls. 15/78. A liminar foi deferida (fls. 83/85). Notificada (fl. 98), a autoridade apresentou informações (fls. 99/106) alegando que os pedidos de suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem análise meticulosa, não se justificando a concessão de prazo exíguo para a conclusão do processo administrativo de restituição. Afirmou que o número de pedidos administrativos apresentados à Delegacia da Receita Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária é enorme e seguem a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal. Sustentou que a impetrante não noticiou qualquer fato que determine distinção em relação ao direito dos demais contribuintes. Especialmente no caso dos pedidos de restituição discutidos nos autos, afirmou que foi constatada a falta de informações e documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva do direito creditório requerido, expedindo-se intimação ao contribuinte para apresentar os esclarecimentos necessários para a conclusão dos pedidos. A União requereu seu ingresso no feito e a sua extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse processual superveniente (fl. 107). Deferido o pedido de ingresso da União no feito (fl. 108). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a discussão instalada nos autos não se refere ao mérito dos pedidos de restituição indicados na peça vestibular, mas à excessiva delonga da autoridade em apreciá-los e notificar o contribuinte do resultado de sua análise. A Constituição Federal consagrou no inciso LXXVIII de seu artigo 5º o princípio da razoável duração do processo, aplicável nas esferas judicial e administrativa, a fim de assegurar ao cidadão a eficácia da prestação jurisdicional e administrativa. Tratando-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária pela impetrante, a Lei nº 11.457/07 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e especificou regras do processo administrativo fiscal estabelece em seu artigo 24 o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para a autoridade proferir decisão sobre petições ou recursos apresentados pelo contribuinte, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Examinando os autos, verifico que em 29.07.2009 a impetrante apresentou oito pedidos de restituição, transmitido-os eletronicamente e que receberam os números 1246027649 (fls. 23/27), 2703228814 (fls. 30/34), 3321597065 (fls. 37/41), 3353693097 (fls. 44/48), 2675114583 (fls. 51/55), 1093196731 (fls. 58/62), 3190936848 (fls. 65/69), 2427831998 (fls. 72/76). Entretanto, até o ajuizamento desta ação mencionados pedidos de restituição não haviam sido apreciados pela autoridade, como se observa dos extratos de fls. 28, 35, 42, 49, 56, 63, 70 e 77, que indicam que ainda se encontram Em análise, não obstante tenham sido apresentados há mais de quatro anos. Como se percebe, os documentos carreados aos autos indicam que o prazo fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 há muito já se esgotou, sendo necessário, assim, que seja estabelecido prazo para a autoridade apreciar referidos pedidos. Neste sentido, transcrevo os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24

da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 479793, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/09/2012)TRIBUTÁRIO.

ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07 E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A hipótese dos autos diz respeito à verificação do direito da parte agravada de ter seus pedidos administrativos de restituição e ressarcimento de tributos apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, já que os referidos pleitos se encontravam há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação da agravante. 2. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 determina que, após protocolado o pedido administrativo, a decisão deve ser proferida em até 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. In casu, há muito já se exauriu o prazo de que a Administração Pública dispunha para decidir a(s) matéria(s) que lhe foi(ram) apresentada(s), tendo em vista que os pedidos administrativos foram formulados em agosto/2011. 4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e esta Corte Regional já se pronunciaram sobre a possibilidade de se estabelecer prazo para análise de pedidos administrativos de ressarcimento, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e razoável duração do processo. 5. Precedente desta Corte. 6. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AG 00051494420134050000, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 15/08/2013)Considerando a notícia de que a conclusão dos pedidos de restituição depende da apresentação pela impetrante dos documentos informados na Intimação nº 185/2013, entendo que deva ser concedido novo prazo para que a autoridade, depois de apresentados os documentos solicitados no mencionado termo de intimação, profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição discutidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação pela impetrante dos documentos solicitados pela autoridade no Termo de Intimação nº 185/2013. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0022954-97.2013.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência da propositura do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem para sentença Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 320/339: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021637-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra ALCEBIADES PEREIRA NERES alegando, em síntese, que celebrou com a requerida Contrato de

Arrendamento Residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entretanto, as obrigações previstas em contrato deixaram de ser cumpridas pelo réu que, não obstante tenha sido notificado extrajudicialmente, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel objeto do contrato. Sustenta que tal situação caracteriza esbulho possessório, ensejando a rescisão do contrato e possibilitando a reintegração na posse do imóvel. Requer, assim, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/28. Designada audiência para 05.03.2013 (fl. 33), tendo sido deferido, a pedido das partes, a suspensão do feito por sessenta dias para tentativa de composição amigável (fls. 46/47). Intimadas as partes a informar se houve composição amigável (fl. 50), a autora informou que não houve acordo e requereu a concessão de liminar de reintegração (fl. 51) e o réu informou que não conseguiu reunir os valores necessários à celebração do acordo (fl. 52). Intimada (fl. 53), a autora reiterou o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse (fl. 54), cuja análise foi reservada para após a apresentação de defesa do réu (fl. 55). O réu apresentou contestação (fls. 57/68) arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa para a cobrança das taxas de condomínio. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inoccorrência de esbulho possessório. Intimada (fl. 69), a autora apresentou réplica (fls. 70/73). O pedido de liminar de reintegração de posse foi deferido e intimadas as partes a especificar provas (fls. 74/76). O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento e noticiou o desinteresse na produção de provas (fls. 80/91), enquanto a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC (fl. 93). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 96/100). O pedido foi julgado procedente (fls. 102/104) e o réu interpôs recurso de apelação (fls. 109/123). Em seguida, o autor noticiou o pagamento de todos os débitos relativos ao contrato de arrendamento discutido nos autos e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III do CPC (fls. 125/130). Intimada (fl. 131), a autora alegou que não foram pagas as custas e honorários advocatícios (fl. 135). Intimado (fl. 136) alegou que alegou que as custas e honorários foram pagos (fls. 139/148), o que foi confirmado pela própria autora (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após a prolação de sentença que julgou procedente o pedido da autora e a interposição de recurso pelo réu, a parte ré noticiou nos autos que quitou todos os débitos relativos ao contrato discutido nos autos. Em resposta, a autora confirmou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas (fl. 138). Examinando os autos, verifico que a presente ação foi motivada pelo inadimplemento do réu em relação às parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial discutido nos autos, conforme planilhas de fls. 21/23 e 25/26. Desta forma, havendo a notícia de que referidos débitos já foram quitados pelo réu após o ajuizamento da ação, resta caracterizada a hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já foram pagos, conforme documento de fl. 142. Transitada em julgado, arquivase com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0022627-55.2013.403.6100 - MARCO AURELIO DE ANDRADE BOMFIM (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, etc. I - Relatório O requerente MARCO AURELIO DE ANDRADE BOMFIM ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 6. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão o autor ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, o próprio

requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7806

EMBARGOS A EXECUCAO

0013032-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. À vista da discordância das partes com relação aos cálculos de fls. 70/75, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a pertinência dos apontamentos efetuados pela parte embargada às fls. 80/83, quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios de forma diferente daquela fixada no julgado, bem como pela União, às fls. 85/93, notadamente no que diz respeito ao lançamento de valores errôneos, referentes às competências em que não houve recolhimento indevido. Sendo pertinentes os apontados supra aludidos, deverá o Contador Judicial retificar os cálculos por si elaborados, adequando-os ao julgado e às decisões de fls. 54 e 68 proferidas nestes autos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001059-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Fl. 209: Em que pese a concordância com cálculo apresentado pela parte-embargante, cabe ao juízo da execução a verificação exata do valor a ser executado. Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0007933-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ENPRIN COML/ LTDA X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUÇOES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
FLS.114/115: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0008919-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-08.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Intime-se.

0015726-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043704-48.1998.403.6100 (98.0043704-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos. I.

0019409-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275407-09.1981.403.6100 (00.0275407-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0020936-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009409-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027432-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027432-0) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fl.278/300:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à União para ciência da sentença e contrarrazões, no prazo legalApós, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME
Fl.163/169: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0022341-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022341-8) - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ112400 - ANDREA WEISS BALASSIANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0026459-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026459-7) - EQUANT BRASIL LTDA(SP158908A - LÚCIA MARIA

MELLO LEITÃO DE HOLLANDA E SP158908A - LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008048-39.2012.403.6100 - BRUNO CLEMENTE DOMINGOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014923-25.2012.403.6100 - ALISEU TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Fl.90/94 :Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária (ANTT) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0015348-52.2012.403.6100 - DAVID RETAMIRO MORAIS DA SILVA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls.294/302, em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0000297-64.2013.403.6100 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação de fls.102/108 em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004515-38.2013.403.6100 - AGROFAN DE FRANCA COMERCIAL LTDA ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fl. 83/99: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013753-81.2013.403.6100 - VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA X DANIELA BELLARMINO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 60/63: Indefiro o pedido de justiça gratuita, à vista da determinação de fl. 56. Providencie a parte apelante o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fl.244/263:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008403-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017196-41.1993.403.6100 (93.0017196-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fl.325/327: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023784-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023784-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

FLS.188/189: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao correu Filip Aszalos.Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005680-23.2013.403.6100 - DEISE RODRIGUES MONCOSSO X TAIANE RAFAEL GARCIA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029217-78.1995.403.6100 (95.0029217-3) - CELSO SIQUEIRA - ESPOLIO (MARIA ELIZABETH DAL PORTO SIQUEIRA)(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Ciência às partes da descida dos autos. Recebo a apelação (UNIÃO) em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020062-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020062-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOHIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA - FILIAL BELO HORIZONTE X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - FILIAL CURITIBA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1070/1074 - A parte ré propõe embargos de declaração do despacho de fl.1061 que recebeu a apelação em seus regulares efeitos, alegando omissão. Não há que se falar em omissão a ser sanada no r. despacho de fls. 1061, visto que, ao mencionar regulares efeitos está de acordo com a regra geral do artigo 520 do CPC, ou seja, a apelação deverá ser recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Como exceção, também de acordo com a norma legal, será recebida apenas no efeito devolutivo no trecho em que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, não cassada na sentença.Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento.Cumpra-se a parte final da determinação de fls.1061, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF para apreciação das apelações interpostas pelas partes.Int.

0010409-97.2010.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl.490/630:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas

anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0014738-55.2010.403.6100 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 422/436: Recebo o presente recurso adesivo, nos termos do art. 500 e seguintes do CPC. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-49.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fl.293/302: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0003844-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-33.1988.403.6100 (88.0011750-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP023008 - KISABURO FURUKAWA E SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (embargada) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5) - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES X MARIA LUCIA MARCONDES X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl.377/404:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7872

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021056-49.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA X CECILIA ELIANE KUHN POMPA

Diante da informação supra, reconsidero a determinação de fl. 44.Citem-se os réus para pagar o valor do crédito reclamado atualizado, ou depositá-lo em juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos da Lei 5.741/1971.Se o executado não pagar a dívida indicada nos autos, no prazo assinalado, determino a penhora do imóvel hipotecado, facultando aos executados oferecer embargos, no prazo de dez dias, a contar da penhora realizada, que será recebido no efeito suspensivo, desde que prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que resgatou a dívida, oferecendo a prova da quitação.Fixo os honorários em 10% do valor da causa.Solicite a Central de Mandados a devolução do mandado n. 0014.2013.02110.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023700-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023700-2) - LAERTE JOSE DIS SANTOS JUNIOR(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, notadamente sobre indenização pela renúncia aos períodos de estabilidade, tickets alimentação e refeição, férias vencidas, proporcionais e respectivo abono.Com o deferimento parcial da medida liminar (fls. 89/92) foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 18.297,90 (fls. 128).Às fls. 138/145 sobreveio sentença parcialmente procedente para afastar a incidência da exação questionada sobre indenização ou gratificação paga por liberalidade do empregador, bem como sobre férias não gozadas por necessidade de serviço e o adicional de 1/3 correspondente. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença ao dar parcial provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial (fls. 232/245), para manter a incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação liberal.Finalmente, com o trânsito em julgado (fls. 417), a parte impetrante pleiteia, às fls. 409, o levantamento do depósito efetuado. Conquanto, a discussão sobre a destinação das verbas vinculadas aos autos deva, a princípio, limitar-se às partes, observo que cabe igualmente ao Juízo zelar para que a efetivação do direito reconhecido por decisão transitada em julgado atenda aos termos do respectivo comando normativo, bem como aos dispositivos legais que regem a matéria. Dito isto, observo que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído.Com isso, embora a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício.Desse modo, indispensável a recomposição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente como sujeitos a tributação os que foram exonerados por decisão judicial transitada em julgado e calculando-se então o imposto devido sobre a nova base de cálculo apurada. O montante a ser pago/restituído pelo contribuinte corresponderá à diferença entre o valor calculado sobre a nova base de cálculo e o imposto efetivamente pago/retido na fonte. Com isso restarão atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada.Feitas essas observações, determino que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias), promova a recomposição das declarações de ajuste referentes ao ano-calendário 2003, exercício 2004, observando-se os dados indicados nos autos a fim de que seja possível concluir pela correta destinação dos valores depositados.Intimem-se.*

0013021-71.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 192/198: Ciência às partes da decisão transitada em julgado, proferida no agravo de instrumento n. 0016628-25.2012.403.0000. Cumpra-se a determinação de fl. 176/177, expedindo-se o ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos. Int.

0012993-35.2013.403.6100 - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista as partes da decisão de agravo proferido pelo TRF3, às fls.76/78, para que se manifestem no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0016879-42.2013.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS LEITE(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos etc..Considerando as alegações da autoridade coatora às fls. 142/143 e da parte impetrante às fls. 145/147, informando que a matrícula para o segundo semestre de 2013 já foi realizada, resta prejudicada a análise do pedido liminar.Vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0022560-90.2013.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em pedido de liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos termos do conceito de valor aduaneiro estatuído pelo art. 7º, inciso I da Lei 10.865/2004. Aduz, em suma, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no RE 559607 RG/SC, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão contida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004. Junta documentos às fls. 22/136. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante caracteriza-se como verdadeiro pedido de compensação. Ocorre que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença concessiva, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do Colendo STJ não podendo, portanto, ser deferida liminarmente. Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66). A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. Embora a Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça reconheça que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação, a Súmula 212, também do E. STJ, veda a compensação do crédito tributário em sede de liminar, seguida pelo referido art. 170-A, do CTN. Isso posto INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int.

0022588-58.2013.403.6100 - ALFREDO HO(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0022717-63.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, EMENDE a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, procedendo-se ao recolhimento da diferença de custas. Após, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se

0022739-24.2013.403.6100 - BONCRISTIANO INFORMATICA LTDA - EPP(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de medida judicial para emissão de CND. Aduz, em síntese, haver procedido à quitação de seus débitos fiscais, por meio da adesão a parcelamento, no curso do qual deu cumprimento a todas as suas obrigações. Entretanto, não obstante a quitação, a Receita Federal recusa-se a emitir certidão negativa de débitos, assegurando tão-somente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, até que se proceda à baixa definitiva no sistema informatizado. A parte impetrante sustenta fazer jus à certidão negativa, pois pretende comprovar a quitação de tributo objeto de ação de execução fiscal em andamento. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado periculum in mora, notadamente porque os débitos objeto de parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa, sendo-lhe regularmente assegurada a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, consoante alegado na petição inicial. Disto resulta que não há prejuízo à parte impetrante com a apreciação do pedido após as informações da autoridade impetrada, as quais poderão esclarecer melhor os motivos

da recusa. De outro lado, também se vislumbra, por ora, a plausibilidade dos fundamentos, haja vista que a obtenção de CND, para o fim de demonstrar a efetiva quitação de débito com vistas à extinção de execução fiscal, recomenda manifestação conclusiva da Receita Federal acerca do cumprimento, pela impetrante, de todas as obrigações fiscais, inclusive aquelas assumidas com o parcelamento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0023429-53.2013.403.6100 - LUIZ MARCELO TRIDA X FERNANDA SAMPAIO FERRARI X MARIA CLEIDE DE ALMEIDA TRIDA X JOSE ORLANDO TRIDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Luiz Marcelo Trida e outros em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimentos administrativos em 02.09.2013, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP nº. 7047.0104423-02, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/28). É o breve relatório. DECIDO. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço a legitimidade da medida, visto tratar-se de legítimo direito do impetrante, reforçado na necessidade de cumprirem com suas obrigações. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo. A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cotejando os autos, verifico que, em 02.09.2013, a parte impetrante formalizou pedidos administrativos de transferências, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelos imóveis cadastrados na SPU sob o RIP nº. 7047.0104423-02, que recebeu o seguinte número de protocolo: 04977010770/2013-15 (fls. 25/28). Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com a Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria da União na Internet (fl. 24), figura ainda como responsável o antigo foreiro. Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à apuração de débitos, alocação de créditos e eventuais cobranças, mormente porque compete à autoridade impetrada a verificação do preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, somente para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão. Considerando a rasura na procuração (fl. 10), regularize a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, sob pena de cassação da liminar. Notifique-se a

autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023445-07.2013.403.6100 - RACHEL DE DONO VIEIRA X RAUL TADEU VIEIRA JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Rachel de Dono Vieira e Raul Tadeu Vieira Junior em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimentos administrativos em 02.09.2013, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob RIP nº. 6213.0113054-09, 6213.0113056-70 e 62130113058-32, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/35). É o breve relatório. DECIDO. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço a legitimidade da medida, visto tratar-se de legítimo direito do impetrante, reforçado na necessidade de cumprirem com suas obrigações. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo. A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cotejando os autos, verifico que, em 02.09.2013, a parte impetrante formalizou pedidos administrativos de transferências, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelos imóveis cadastrados na SPU sob o RIP nº. 6213.0113054-09, 6213.0113056-70 e 62130113058-32, que receberam os seguintes números de protocolo: 04977.010767/2013-93, 04977.010765/2013-02 e 04977.010766/2013-49 (fls. 28/35). Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com a Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria da União na Internet (fls. 25/27), figura ainda como responsável o antigo foreiro. Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à apuração de débitos, alocação de créditos e eventuais cobranças, mormente porque compete à autoridade impetrada a verificação do preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, somente para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise dos processos administrativos em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13582

MONITORIA

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls. 207: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Fls. 132: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 134: Considerando que não houve edital expedido nos autos, esclareça a CEF o peticionado. Int.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Fls. 67: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-06.1991.403.6100 (91.0002627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048124-77.1990.403.6100 (90.0048124-4)) DIRCEU CANAL(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018286-84.1993.403.6100 (93.0018286-2) - RIVALDO NAPOLI X ERMINIA ANTONIA FERRARI NAPOLI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito promovendo a citação do BACEN, conforme decidido no v.acórdão, pena de extinção. Int.

0025306-87.1997.403.6100 (97.0025306-6) - CARLOS CHNAIDERMAN X CICERA FRANCISCA BIZARRIA DA SILVA X DAYSE VAZ DE LIMA X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X IZAQUE GOMES ARRAES X IZILDA BATISTA FERREIRA X JOAO SAMPAIO FILHO X JOSE ROBERTO DE ABREU X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA X REGINALDO CARVALHO DE CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO

FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0006842-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006842-0) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diga a CEF, comprovando nos autos, acerca do cumprimento do r.julgado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.120/123: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Ribeirão Preto para intimação do Sr. Perito para manifestação acerca de fls.475 e 488. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo suplementar de 60(sessenta) dias o andamento do Conflito de Competência nº 0004574-90.2013.403.0000. Int.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.190/192: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016359-82.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls.277/571: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023060-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-38.2013.403.6100) DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autue-se em apenso.Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA
Fls. 180: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0002970-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARCOS ROBERTO MOREIRA
Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005344-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E
SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS - ME X ELIZABETH
MARIA DOS SANTOS
Fls. 80: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Int.

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória
expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003081-54.1989.403.6100 (89.0003081-7) - MARIA CRISTINA PIRES OLIVEIRA FOGACA(SP039792 -
YOSHISHIRO MINAME) X DIRETOR DA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº
237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos
Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0000988-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000988-4) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA
ELETRICA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA
CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)
X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA
LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº
237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos
Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0019613-39.2008.403.6100 (2008.61.00.019613-7) - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS(SP211501 - LUIS
FREDERICO PENGO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 414 -
AUREA DELGADO LEONEL)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-
PRF3, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta
providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no
prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007457-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X IVANI SOUZA DANTAS AMARAL
Fls. 41: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13583

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE
ASSIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 449: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela CEF. Fls. 450/453: Proceda a Secretaria as
anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5) - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.144/148), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0041365-87.1996.403.6100 (96.0041365-7) - ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA X COLEGIO ETAPA S/C LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E Proc. VICTOR DE CASTRO NEVES E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8) - ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.280/282: Manifeste-se a massa falida do Hospital Nossa Senhora da Penha. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diga a parte autora se foi realizado o saque dos valores referentes à RPV (fls.96). Silentes, CUMPRASE a determinação de fls.183, OFICIANDO-SE o E.TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno dos valores referentes à RPV (fls.96), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Fls.318/329: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019229-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-87.2011.403.6100) JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 71/77: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Dê-se vista dos autos à DPU. Int.

0005245-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-44.2013.403.6100) FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 54/56verso: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

0010763-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-21.2013.403.6100) TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 69/70: Considerando manifestação do Setor de Contadoria Judicial, apresente a CEF o memorial descritivo dos cálculos, conforme requerido. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Fls. 279/280: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida, nos termos do despacho de fls. 278. Int.

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 354/355: Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo concedido às fls. 353. Dê a CEF o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Fls. 375: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Fls. 376/377: Anote-se. Int.

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0019229-37.2012.403.6100 em apenso.

0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução n 0001915-44.2013.403.6100 em anexo.

0001923-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0010763-20.2013.403.6100 em apenso.

0003012-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA

Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário do imóvel correspondente ao apartamento nº. 14 do prédio 1, Edifício Guarapari, de propriedade dos executados VLADIMIR TADEU GIROTTO e VIVIANE CRISTINA GONÇALVES GIROTTO. (Imóvel referente ao desmembramento da Matrícula nº. 132.542 - fls. 148/237).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026367-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026367-2) - EDEMEA BATISTA LEITE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1430

- MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0001778-62.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO X MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND,COM,IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 153/153verso: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702907-33.1991.403.6100 (91.0702907-1) - SIEMENS S/A X SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIEMENS S/A X UNIAO FEDERAL X SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT
Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Agravo interposto do despacho denegatório do Recurso Extraordinário, conforme requerido. Int.

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.406/411) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$200.909,09 (depósito de fls.395), observando-se o destaque dos honorários advocatícios do antigo patrono, conforme acordado às fls.403/404, e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)
Fls. 243/245: Dê-se ciência às partes.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD sobre o veículo FIAT/IDEA - Placa DMT4160.Outrossim, a fim de se resguardar os direitos da exeqüente, OFICIE-SE ao credor fiduciário (Banco Bradesco S/A - endereço de fls.122), para que esclareça a atual situação do contrato de financiamento, bem assim, para que seja penhorado o direito/crédito do executado/devedor ROBERTO BRITO DA SILVA JÚNIOR, correspondente às parcelas já quitadas do referido contrato de financiamento do veículo FIAT/IDEA - Placa DMT4160.Após, com a efetivação da penhora sobre o direito do devedor, intime-se o executado acerca da constrição.Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 118/119: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13602

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

I - DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.3551/3558) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com as decisões proferidas nos autos e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.II - Considerando que foi apurado o importe de R\$4.308.065,57(quatro milhões, trezentos e oito mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) de valores excedentes pagos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do DAEE do valor parcial de R\$65.321,02 que deverá ser descontado da parcela paga (fls.2545) e do saldo TOTAL das parcelas depositadas (fls.2683,2861,2990 e 2991), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias.III - Informem os expropriados acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020879.52.2013.403.0000. IV - Apresentem os expropriados planilha discriminada e individualizada de cada um dos depósitos (fls.2554,2556,2558,2559,2571,2567,2160 e saldo remanescente de fls.2545), inclusive quanto aos honorários contratados.V - Transfira-se o valor de R\$228.211,70 para o Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da cota parte do expropriado Oscar Tadeu de Medeiros em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.3570/3572.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Requerentes à decisão de fls. 5181/5185, alegando a existência de omissões. Aduzem, em suma, que o Juízo invocou o disposto no artigo 61, da Lei 9.430/96 para legitimar a aplicação da multa moratória de 20% nos casos em que os depósitos judiciais foram realizados intempestivamente e/ou a menor, sem, contudo, determinar a proporcionalidade da aplicação dessa multa que, consoante disposição legal, deve ser calculada a taxa de 0,33% por dia de atraso. Sustentam, ainda, que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de o Perito Judicial se valer de outros documentos contábeis e fiscais, a serem fornecidos pelas partes, para a apuração do valor correto devido a título de CSLL em cada período, quando não haja prova de retificação dos dados, naqueles casos em que for verificada a divergência de valores declarados na DCTF e DIRPJ. Passo a decidir. II - Com efeito, a decisão embargada considerou legítima a incidência de multa moratória sobre o depósito judicial efetuado a destempo, nos termos do disposto no artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9430/96, mas ao traçar os parâmetros a serem observados na perícia fixou a multa no percentual máximo de 20% (2º), sem fazer menção à proporcionalidade de sua incidência à taxa de 0,33% por dia de atraso (artigo 61, caput). Assim, quanto a esta parte, merecem ser acolhidos os embargos dos Requerentes para que conste a proporcionalidade apontada. Entretanto, no tocante a utilização de outros documentos para a verificação do efetivo valor devido, não assiste razão aos Requerentes, eis que a providência requerida extrapola o objeto da perícia que é determinar os valores que deverão ser convertidos em renda e aqueles a serem levantados pela parte autora. Conforme constou da decisão, existindo dois documentos oficiais de natureza declaratória e, portanto, constitutiva de crédito tributário, deverá prevalecer aquele que expressa o maior valor declarado pelo contribuinte. A retificação das declarações, ou seja, o teor das informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco não é objeto de discussão, não cabendo a utilização de outros documentos fiscais e contábeis para a elucidação pretendida, além daqueles já determinados na decisão embargada. III - Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para fazer constar o seguinte da decisão de fls. 5181/5185, no tocante aos critérios a serem observados pelo Expert Judicial para a adequação dos cálculos: - inclusão da multa moratória nos depósitos efetuados a destempo, à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, nos termos do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9430/96; Fica mantida, no mais, a decisão embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN

X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fls.1264/1267: De fato o depositário é obrigado a ter a guarda e a conservação do bem depositado sob seus cuidados, bem como restituí-lo quando lhe for exigido (artigo 629 do CPC). Deve, ainda, o depositário proceder com lealdade e boa-fé, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (artigo 14, do CPC). De outro turno, a despeito de todas as alegações do arrematante, que até a presente data não conseguiu a posse dos bens arrematados, pela única e exclusiva conduta do depositário, a arrematação ocorreu de forma perfeita e acabada, não havendo qualquer motivo que justifique a sua anulação. Outrossim, já houve decisões deste Juízo nesse sentido as quais restaram irrecorridas (fls. 1124 e 1156). Embora inaceitável a situação inusitada ocorrida nestes autos, é certo que não há qualquer omissão que possa ser imputada ao Poder Judiciário que vem tentando enviar todos os esforços na tentativa de cumprir o julgado. Outrossim, não sendo mais permitida, no nosso ordenamento jurídico, a prisão civil do fiel depositário, que atue com desídia no cumprimento do encargo, eventual prejuízo sofrido deverá ser resolvido em perdas e danos, sendo admitida, entretanto, a penhora de bens de propriedade do depositário no importe do ônus assumido. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. No caso, a penhora recaiu sobre bem avaliado, em 13/03/2007 (fl. 387), em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que, tendo o depositário deixado de apresentar o bem penhorado, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal. 4. Agravo provido. (AI 00413381720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a questão da anulação da arrematação já foi decidida à fl. 1124, diante do julgamento de improcedência dos embargos à execução e de terceiros. Assim, considerou-se à época perfeita e acabada a arrematação e foi indeferido o pedido de desistência, determinando-se a expedição da carta de adjudicação, que o arrematante retirou em 13/12/2012 (fl. 1130). Não houve a interposição de recurso contra a decisão de fl. 1124 e o arrematante somente se manifestou em 06/02/2013, informando que até então não havia recebido os veículos arrematados. É evidente, porém, o prejuízo incorrido pelo arrematante, principalmente por se tratarem os bens arrematados de veículos, de rápida deterioração. Assim, como exposto, não sendo mais possível a prisão do depositário infiel, a questão resolve-se em perdas e danos. Entendo que o arrematante deve ter todo o prejuízo ressarcido, inclusive os valores pagos a título de comissão ao leiloeiro, de responsabilidade do depositário. Tendo em vista que restaram negativas as intimações ao depositário (fls. 1228, 1231), defiro a penhora online nas contas bancárias do depositário, Waldir Salles Lopes, no montante comprovadamente pago pelo arrematante (fls. 1114 e ss.) Considerando ainda que o depositário é advogado (qualificação à fl. 1008-v), expeça-se ofício à OAB, para apuração de eventual infração. Int.

Expediente Nº 13633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min. Menezes Direito). Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câmara. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010). Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial. Ao SEDI para reclassificação. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impossibilidade do leilão particular da aeronave apreendida, bem como a discordância do autor quanto ao pedido de alienação judicial, mediante o depósito em juízo do valor arrecadado, mantenho as decisões de fls. 804 e 839 que determinaram a suspensão do leilão, tal como proferidas. Prossiga-se. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela União Federal (fls. 843). Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0017025-83.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa da União sob o nº 55.695.439-1, em cobrança na execução fiscal de nº 1999.61.82.023392-1, em curso perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Relata, em síntese, que foi sócia da empresa Masterbus Transportes Ltda, no período compreendido entre fevereiro de 1995 a maio de 1996, sem ter exercido a gestão, administração ou representação da mencionada sociedade. Alega que a União ingressou com Execução Fiscal contra a empresa Masterbus e seus sócios gerentes para cobrar débitos previdenciários relativos aos períodos de setembro de 1994 a fevereiro de 1997, tendo sido requerido o redimensionamento da execução fiscal contra outros sócios da empresa, inclusive a demandante, o que foi deferido pelo Juízo da Execução Fiscal. Aduz ter apresentado exceção de pré-executividade, alegando nunca ter possuído poderes de gerência, administração ou representação da sociedade, ter se retirado do quadro social em maio de 1996, portanto, antes da decretação da falência da empresa e que, ainda, não figurou no polo passivo da denúncia por falência contra um de seus sócios. Alega que, na impugnação de pré-executividade, a União alegou que a sua responsabilidade decorre do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e do art. 135, III do CTN e que a alteração contratual que continha a retirada da co-responsável W. Washington da Sociedade Masterbus havia sido cancelada, de forma que a empresa co-responsável participou dos atos da executada até a data da falência. Sustenta que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi anulada em razão de recurso de Agravo de Instrumento interposto no E.TRF da 3ª Região e que os argumentos levantados pela União Federal não poderiam ter sido acolhidos em face de declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e ter sido o cancelamento do arquivamento do ato societário, que formalizou sua retirada da empresa Masterbus, anulado por decisão transitada em julgado, de forma que, do ponto de vista legal, a empresa retirou-se do quadro societário da Masterbus muito antes da decretação de falência. Aduz, por fim, ter sido proferida nova decisão na exceção de pré-executividade, rejeitando-a, sob a alegação de que o sustentado pela parte autora somente teriam cabimento em sede de embargos à execução. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 21/1293). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1298). Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 1303/, arguindo em preliminar, a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade de garantia do Juízo, nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80 e a preclusão. No mérito, sustentou que a empresa Masterbus teve sua quebra declarada, sendo arrecadada apenas a quantia irrisória de R\$945,00, fato indicativo de infração à lei, dado que esta detinha capital social de R\$1.180.648,00 e R\$ 5.532.256,00 em 29/01/96, época dos fatos geradores. Aduz que foi recebida denúncia contra os sócios da Masterbus, entre eles Wagner Washington Carvalho Novas, sócio da demandante, segundo a qual os agentes teriam reduzido o montante de tributos e contribuições sociais referentes aos anos de 1996 a 1999, que deveriam ter sido pagos pela empresa, mediante omissão de informações à autoridade fazendária e a não contabilização de despesas. Alega que tal fraude demonstra excesso de poderes e infração à lei cometidos pelos sócios da empresa, o que ensejou a inclusão destes no polo passivo da execução fiscal. Ressalta, ainda, que em 29/01/96 houve cisão parcial da Masterbus para a Viação Astro Ltda, sendo tal empresa constituída no mesmo dia da cisão e pelos mesmos sócios, incluindo a demandante. Argumenta, ainda, que de acordo com as cláusulas 6ª e 7ª do Contrato Social da Masterbus, a autora tinha participação ativa e poder de decisão quanto ao ato que cindiu a empresa Masterbus e transferiu o patrimônio à Viação Astro. Afirma que os

registros cancelados pela JUCESP não foram o único indício a apontar a responsabilidade da empresa, eis que o relatório do Síndico da massa falida aponta diversas irregularidades, além de indícios de desvios de valores nos idos de 1996 a 1999. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Não há vedação legal ao pedido formulado na inicial, vez que reversível. Considerando que objeto da ação cinge-se a declaração de ilegitimidade da autora para figurar no polo passivo da execução fiscal, não havendo discussão acerca dos débitos executados, torna-se desnecessário o depósito integral do valor do débito. A alegada preclusão confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Referido artigo foi revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Entretanto, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (repercussão geral do tema reconhecida no RE 567.932 RG/RS), que declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa

privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-027 divulg. 09-02-2011, public. 10-02-2011, Ement. Vol-02461-02 PP-00419, RDDT n. 187, 2011, p. 186-193, RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) - destaquei.No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.1. O STF, em julgado admitido com repercussão geral (art. 543-B do CPC), pacificou o entendimento de que é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562276/PR - Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011).2. Asseverou-se, no mencionado julgado, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, teria estabelecido exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que demonstraria a invasão da esfera reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF.3. O tema também foi consolidado na Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C (representativo de controvérsia), tendo sido reiterada a tese da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010).Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1241432 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. VERBA HONORÁRIA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Dissolução irregular não configurada. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Verba honorária fixada de acordo com os critérios de valoração delineados na lei processual. - Agravo legal provido para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. - Apelação da agravante desprovida. (TRF-3ª Região, APELREEX 1572543, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012)Tem-se, deste modo, que, nos termos da jurisprudência, não obstante o inadimplemento de obrigação tributária não acarrete a responsabilidade subsidiária, o encerramento irregular da sociedade, caracteriza ilegalidade suficiente a autorizar a atribuição de co-responsabilidade ao diretor, gerente ou representante pelos créditos tributários inadimplidos, nos termos do artigo 135, III do CTN (REsp 586222, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/11/2010 e AgRg no REsp 1200879, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/10/2010).Na hipótese vertente, em que o cerne da questão reside justamente na participação ou não da autora na suposta fraude que culminou com a falência da empresa executada, entendo que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.Int.

0023058-89.2013.403.6100 - JENNY MARGOTH DE LA ROSA UCHUARI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JENNY MARGOTH DE LA ROSA UCHUARI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que suspenda a exigibilidade da multa e lhe garanta a regularização migratória provisória, por 90 (noventa) dias, para que possa apresentar a documentação necessária à concessão de visto.Alega a autora, em suma, que veio para o Brasil com visto de estudante deferido em 31/01/2008 e com prazo de validade de um ano, prorrogado. Relata que quando no País, procurou a Polícia Federal para obter sua Carteira Nacional de Estrangeiro e verificar sua situação migratória, ocasião em que foi informada de que a certidão expedida estava registrada como permanente, com validade até 27/10/2019, com fundamento no artigo 75, II, da Lei 6815/80 (filho ou cônjuge brasileiro). No início de 2012 retornou ao Brasil, apresentando-se à Polícia Federal para fins de registro, o qual foi indeferido. A partir desse

momento passou a ter dificuldades na obtenção de informações sobre sua situação migratória e, em junho/2012, foi informada de que a certidão de permanência não era válida. Posteriormente, conseguiu prorrogação de visto somente até 15/02/2013. Diz que à época estava com sérios problemas de saúde, fato que, somado a dificuldade de tomar ciência de uma publicação no Diário Oficial da União, que não foi acompanhada por correspondência ou e-mail, a impediu de procurar a Polícia Federal para solicitar nova prorrogação. Diz que procurou a Polícia Federal posteriormente, mas foi informada de que nada poderiam fazer, fixando multa no valor de R\$827,75. Aduz que conseguiu ser aprovada em curso de especialização da USP e possui bolsa de estudo do governo do Equador, mas como se encontra em situação irregular, está na iminência de perdê-lo. Argumenta que houve um erro tanto da Polícia Federal, quanto da autoridade consular do Equador, na medida em que o visto que a autora queria era de estudante e que, nos termos da Resolução 101/2013 do CNIg, todos os trâmites deveriam ter sido feitos perante a autoridade consular. Insurge-se, ainda, contra a falta de intimação pessoal. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese vertente, entendo que há documento nos autos que, teoricamente e dentro de uma cognição meramente exauriente, indica a boa fé da autora em sua permanência no Brasil além do prazo fixado, tornando, assim, duvidosa a legalidade da multa aplicada pela Polícia Federal (fls. 24). Ainda que se trate, possivelmente, de erro da Administração, tal erro coloca em xeque a viabilidade da autora ser penalizada e sofrer obstáculos à obtenção de seu visto de estudante. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela no sentido de suspender a exigibilidade da multa de R\$ 827,75 (fls. 24) por permanência no território nacional além do prazo legal de estado, determinando que o seu não pagamento não seja óbice ao reingresso da autora em território nacional, bem como ao andamento dos processos de concessão de visto e autorização de permanência em território brasileiro, sem prejuízo, por evidente, da análise pela autoridade pública de todos os demais requisitos legais exigidos em relação aos estrangeiros ingressantes e presentes em território nacional. Oficie-se. Cite-se a ré União Federal. Int.

0023071-88.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a suspensão do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada em 21/07/2003, por descumprimento do prazo de regime especial de admissão temporária. Alega a autora que em 27/12/2001 protocolizou pedido de concessão de regime de admissão temporária de equipamento aeronáutico, que foi autorizado do período de 07/02/2002 a 06/02/2003. Relata que em 04/06/2003, antes de qualquer procedimento fiscal, requereu a nacionalização do bem mediante DI 03/0469669-7. Inobstante o atraso, a autoridade aduaneira autorizou a importação do bem. Posteriormente, em 21/07/2003, resolveu aplicar a penalidade administrativa por descumprimento do prazo de regime especial de admissão temporária. Argumenta com a ilegalidade da autuação, vez que a Lei 12.350/2010, que deu nova redação ao artigo 102, 2º do DL 37/66, trouxe para o regime jurídico aduaneiro a excludente de punibilidade da denúncia espontânea. Sustenta, ainda, a ilegalidade da multa, já que o bem é tributado à alíquota zero. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese vertente, entendo que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a ré União Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021855-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017025-83.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Autue-se em apenso aos autos de nº. 0017025-83.2013.403.6100. Diga o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020188-71.2013.403.6100 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KONIG DO BRASIL LTDA em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, objetivando, em sede de liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada a renovação imediata da Licença para Funcionamento de Estabelecimento, em vista do integral cumprimento das exigências para tal finalidade. Alega a impetrante, em suma, que no início de 2013 decidiu transferir seu parque industrial para a comarca de Mairinque, e que em 20/01/2012, a partir da ata de reunião nº005/2012 a autoridade foi oficialmente comunicada de tal mudança. Relata que em 10/12/2012 protocolizou expediente informando a mudança de endereço e apresentando nova planta fabril. Em 30/01/2013 protocolizou solicitação de inspeção, mas não foi atendida, reiterando-o em 10/04/2013. Afirma que formalizou pedido de renovação de licença para o exercício 2013/2014, mas tal pedido não foi atendido. Ocorre que a mudança de endereço agravou a possibilidade de autuação por parte da empresa impetrante, pois todos os demais órgãos envolvidos foram alterados (Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo). Aduz que após muita insistência recebeu a visita da fiscalização, sendo lavrado termo de fiscalização apontando a adequação da documentação e das instalações para a emissão da licença, as quais foram pontual e tempestivamente cumpridas. Ocorre que em 17/07/2013 foi surpreendida com novas exigências de adequação, as quais também foram cumpridas. Entretanto, passados mais de 60 dias, não foi fornecida a licença de funcionamento. Reputa ser ilegal tal omissão e ressalta que não cabe recurso contra a decisão que impossibilitou a renovação pretendida. Juntou documentos às fls. 13/455. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 459). A União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 462/463), o que foi deferido por decisão às fls. 464. Nas informações (fls. 467/489), a autoridade impetrada argumentou com a legalidade do ato, eis que na fiscalização constatou-se que o estabelecimento não possuía os requisitos mínimos para garantia das boas práticas de fabricação, pois as instalações não estavam preparadas para a execução das atividades, devido a falta de procedimentos e equipamentos, solicitados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto 5053, de 22/04/2004 e Instrução Normativa 13/2003. Dentre as não conformidades destaca a falta da licença de operação junto à CETESB, vistoria do corpo de bombeiros, manual de qualidade, procedimento adequado do programa de controle de água produtiva, procedimento de manutenção, calibração e aferição de equipamentos de medição, procedimento de controle de qualidade de produto acabado e matéria prima, procedimento de rastreabilidade dos produtos e da falta de equipamentos produtivos e para o controle de qualidade de produtos e matérias primas, entre outras. Aduz que a empresa não atendeu as exigências referentes à área física e também não garantiu a operacionalização dos procedimentos propostos. Esclarece que mesmo para o pedido de licença de funcionamento para o armazenamento e distribuição, a empresa não atendeu os requisitos mínimos exigidos. Esclarece que em 18/06/2013 foi realizada reunião, registrada sob Ata nº 013/2013, onde o representante do estabelecimento solicita autorização parcial para transferência do estoque de produto acabado, ocasião em que foram informados pelos representantes do SEFIP que autorizações a título precário ou através de ata não encontram previsão legal e que tal solicitação poderia ser encaminhada para a Coordenação de Produtos Veterinários - CPV par avaliação. Afirma que em 30/08/2013 a empresa protocolizou o processo nº 21052.010804/2013-12 para atendimento às exigências do Ofício SEFIP-PV/SFA/DDA/SP 413/2013 e ao Termo de Fiscalização SEFIP-PV/SFA/SP 0026/2013, com a finalidade de mudança de endereço, sendo que neste processo foram observadas que algumas pendências continuaram sem atendimento ou foram parcialmente atendidas, sendo todos os apontamentos em relação aos processos descritos no Ofício SEFIP-PV/SFA/DDA/SP 699/2013. Diz que a impetrante ainda não retirou o ofício. Juntou documentos às fls. 490/956. É o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso em exame, não se vislumbra a existência destes requisitos. Das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, depreende-se que, ao contrário do afirmado na inicial, não houve o cumprimento integral das exigências para a emissão da Licença para Funcionamento de Estabelecimento. Em que pese a impetrante tenha juntado a documentação requerida, a fez de forma incompleta ou insatisfatória. O documento juntado pela autoridade impetrada às fls. 925/927 (Ofício SEFIP-PV/SFA/DDA/SP nº 0699/2013, de 07/11/2013) é bastante esclarecedor, nesse sentido, eis que detalha todos os itens constantes do Termo de Fiscalização TF 026/13 (Processo 21052.010804/2013-12) que teriam sido atendidos, não atendidos e parcialmente atendidos pela impetrante. Referido documento ressalta, ainda, quais os itens que deverão ser atendidos para o fim específico de armazenamento e distribuição. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator. Posto isto, INDEFIRO a medida liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022010-95.2013.403.6100 - ARTHUR LOMONACO BELTRAME(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante ordem judicial para que possa se anular questões de número 93 a 95, atribuindo nota nos termos do item 8.11.7 do edital do concurso público para provimento de vagas nos Cargos de Analista e de Técnico do Banco Central do Brasil - Edital n.º 1/2013 BCB/DEPES e determinando a reclassificação do mesmo. Instado a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 145, solicitou a correção do endereço do polo passivo da demanda, requerendo a notificação do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil na sede de Brasília/DF, e não em São Paulo como anteriormente requerido. Verifica-se, da certidão de fls. 145, que não há autoridade na sede de São Paulo que represente o Departamento de Gestão de Pessoas. DECIDO. II - Conforme informado às fls. 145, verifico que a autoridade indicada possui sede no Banco Central do Brasil em Brasília. Nesse esteio, de acordo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, é de competência absoluta para processar e julgar os mandados de segurança, a sede funcional da autoridade impetrada, nos termos das seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. (...)3. (...)4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília-DF, onde as autoridades impetradas tem domicílio. Aguarde-se a vinda das informações já solicitadas através do Ofício n.º 1181/2013 ao Responsável pelo Concurso Público - Edital n.º 1/2013 BCB /DEPES (15/08/2012) da Fundação Universidade de Brasília - FUB - Centro de Seleção e de Promoção de eventos - CESPE às fls. 142 Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

0022555-68.2013.403.6100 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, se determine à autoridade impetrada que proceda a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através do Auto de Infração DEBCAD n.º 51.011.0184-0 (Processo Administrativo n.º 19515.722781/2012-67), fornecendo à impetrante expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sempre que requerida. Alega, em suma, que verificando acerca do PAF, constatou que se refere a aplicação de descabida e exorbitante multa isolada de 150%. Afirma que o percentual da multa é totalmente ilegal e inconstitucional à luz da jurisprudência, vez que fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva, bem como possui caráter confiscatório. Argumenta com a inocorrência de fraude ou sonegação fiscal, mas quando muito mero erro ou equívoco diante do recolhimento indevido de contribuições sociais previdenciárias, esclarecendo que ajuizou a Ação n.º 0026172-75.2009.403.6100, na qual discute a exigibilidade de tais contribuições sobre verbas determinadas trabalhistas, de modo a afastar a exigência em questão. Juntou documentos às fls. 22/84. É o relatório. DECIDO. Não verifico dos autos efetivo periculum in mora a ensejar a concessão de ordem liminar no mandado de segurança que, por sua própria natureza, possui rito célere. Aguarde-se, assim, a instauração do contraditório. Posto isto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se às autoridades impetradas para informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023258-96.2013.403.6100 - ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORTACAO COMERCIO LTDA - EPP(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORMAQ ORGANIZAÇÃO DE MÁQUINAS, IMPORTAÇÃO

E COMÉRCIO LTDA - EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como a não exclusão do Programa REFIS. Alega, em suma, que ingressou com pedido de alteração da alíquota sobre a receita bruta de 0,6% para 0,3% a partir do ano de 2008, tendo em vista que passou a optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Afirma que foi informada pela impetrada da existência de débitos do Simples de PA 03/2010, 04/2010, 06/10 a 09/2013, os quais configuram hipótese de exclusão do REFIS, de acordo com o inciso II, artigo 5º da Lei 9964/2000, bem como que, em razão de tais débitos lhe foi negada a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz, entretanto, que os valores pendentes de pagamento estão sendo discutidos administrativamente e serão objetos de parcelamento, conforme pedido efetuado via internet, bem como que vem efetuando o pagamento mínimo das parcelas do REFIS, o que afasta o alegado inadimplemento. Juntou documentos às fls. 17/428. É o relatório. DECIDO. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso em exame, não se vislumbra a existência destes requisitos. Os documentos juntados às fls. 21/22 e 35/36 dos autos dão conta da existência de débitos de Simples pendentes de pagamento, relativos aos períodos de 03/2010, 04/2010, 06/2010 a 09/2013, os quais configuram hipótese de exclusão do Refis, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 9964/2000. Além disso, observa-se do primeiro documento mencionado que o saldo do parcelamento realizado pela impetrante tem aumentado nos últimos anos em razão do pagamento de parcelas mínimas, que não seriam suficientes para a amortização e quitação dentro do prazo legal definido. Ressalte-se que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Vale citar, nesse ponto, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, 8ª ed., 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A impetrante foi intimada a regularizar tais pendências, no prazo de 30 (trinta) dias, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir por sua efetivação. Ao contrário do alegado pela impetrante na inicial, não se observa a existência de recurso administrativo pendente de apreciação e tampouco o deferimento de opção a novo parcelamento, como possíveis causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Portanto, não se verifica ilegalidade no ato apontado como coator. Posto isto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se às autoridades impetradas para informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6668

MONITORIA

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de mandado, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ORLANDO DE CARVALHO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X

RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Perito Judicial, Sr. Joao Luiz Martins Pontes Filho, COM URGÊNCIA, para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte ré às fls. 828/829, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, dê-se vista à União (AGU). Por fim, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Meta do CNJ, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Int.

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)

Fls. 312: Providencie a Secretaria o cadastro do advogado FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM, OABSP 150.442, no Sistema de Acompanhamento Processual. Defiro o prazo requerido de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação do instrumento de procuração, documentos societários atuais e destituição dos atuais procuradores constituídos nos autos. Manifeste-se o advogado JOÃO INÁCIO CORREIA, OAB SP 49.990, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, por ora, a suspensão do levantamento do alvará 2002658. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de cancelamento e expedição de alvará em nome do novo advogado do autor. Int.

0032373-69.1998.403.6100 (98.0032373-2) - FRANCISCO MARTINS X MARCIO ROGERIO DENONI X MAURICIO AMARO NASCIMENTO(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do R. sentença transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0019629-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019629-0) - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 885: Defiro a prova pericial contábil postulada. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando o trabalho a ser realizado, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 1209/1210 e determino que a parte autora providencie o depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os valores referentes a honorários periciais serão restituídos à parte autora no caso de procedência da ação. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018348-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diante da complexidade, do tempo despendido e dos custos elevados para a realização da perícia, acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 453/454 e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais). Dessa forma, considerando que a parte autora depositou a quantia de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, determino que seja depositado o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, para complementação da remuneração do expert. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo

Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020566-32.2010.403.6100 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Ao Perito Judicial para que esclarece o seguinte ponto: O crédito apurado em favor da parte autora decorrente da retificação das DIPJ's (exercício de 2001 ano calendário 2000 e exercício de 2002 ano calendário 2001) foi levado à compensação em qual das PER/DCOMP's indicadas às fls. 311/312? Após, dê-se vista as partes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005216-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-39.2011.403.6100) BIOSEV S.A. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
O perito judicial apontou o valor de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais) a título de honorário pericial, calculando que o trabalho seria finalizado em 25 (vinte e cinco) horas. Esta quantia foi fixada como honorários periciais provisórios e adiantados pela autora (fls. 1132/1134). Após a elaboração do laudo, o expert apresentou nova planilha requerendo que os honorários definitivos fossem arbitrados em R\$ 6.595,00 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais), pois foram despendidas 27 (vinte e sete horas) para a conclusão do trabalho (fls. 1127/1128). Dessa forma, tendo em vista o acréscimo das horas trabalhadas pelo profissional, defiro a majoração dos honorários, fixando-os definitivamente em R\$ 6.595,00 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais). Portanto, como já houve o adiantamento de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito complementar no valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais). Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais dos valores depositados ao perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int

0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que os depósitos dos honorários periciais (fls. 208 e 210) foram equivocadamente realizados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18862-0, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau, quando o correto seria depósito em conta judicial à disposição deste juízo, determino a transferência dos valores recolhidos erroneamente para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, PAB Fórum Pedro Lessa, à disposição desta 19ª Vara Federal. Providencie a Secretaria o envio, via correio eletrônico, à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), de cópia digitalizada da presente decisão e das GRU(s). Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA (RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Na r. decisão de fls. 418/420 foi indeferida a oitiva de testemunhas requeridas pela autora, pois os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, ou seja, que a atividade desenvolvida pela empresa demanda a presença de profissional da área química. Já a perícia contábil solicitada pelas rés houve o deferimento e nomeado para conduzir os trabalhos o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, Engenheiro

registrado no Conselho Regional de Química - 4ª Região, ora réu. Às fls. 421/422 a autora alegou a suspeição do expert nomeado, argumentando que ele não poderá agir com imparcialidade em seu trabalho, pois poderia ocorrer desencontro entre seu laudo com as pretensões e entendimento traçados pelo Conselho, ora réu, o qual é registrado. Às fls. 428/432 a autora interpôs Agravo Retido, com pedido de retratação do juízo, quanto ao indeferimento da oitiva de testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDO Recebo o Agravo Retido de fls. 428/432. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante a suspeição do perito, prescreve o artigo 138, Inciso III, do Código de Processo Civil - CPC que os motivos atinentes ao impedimento e suspeição do juiz (Arts. 134 e 135 do CPC) aplicam aos auxiliares da justiça, dentre eles o perito, como segue: Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: III - ao perito. Assim, a arguição de suspeição e impedimento do perito não se enquadra nas hipóteses previstas nos precitados artigos 134 e 135 do CPC. Ademais, o perito, na realização de seu trabalho, responderá aos quesitos formulados tanto pelo autor como pelos réus. Saliento que a perícia se destina ao juiz, que não está adstrito ao laudo, podendo decidir livremente. Diante do exposto, não reconheço a existência de suspeição e impedimento do profissional nomeado. Intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008960-36.2012.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Acolho a manifestação da Sra. Perita Judicial de fls. 459/460 e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais). Determino que a parte autora providencie o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifestem-se os réus em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009199-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios e adiantado pela autora foi de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil; considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016492-61.2012.403.6100 - TEC&SYS INFORMATICA LTDA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.003.820/2010-61 e a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o oferecimento de prestação de garantia consubstanciada no imóvel descrito como apartamento 51, do Edifício Residencial Etna, localizado na Av. Venezuela, 492, Guarujá/SP, conforme matrícula, nº 76782 do Registro de Imóveis do Guarujá. Alega ter sido notificada a pagar o crédito tributário relativo às diferenças de IRPJ e CSLL referentes a fatos geradores ocorridos no ano de 2005, visto que foram recolhidos sobre base de cálculo equivocada. Sustenta que no decorrer do Processo Administrativo foi negada a oportunidade de a autora impugnar a autuação e provar a inexigibilidade do valor cobrado pela Ré, tomando conhecimento da existência da cobrança somente quando lhe foi negada a emissão da certidão de regularidade Fiscal. Relata que isto aconteceu em razão de a autora estar em fase de encerramento de suas atividades, motivo pelo qual as intimações direcionadas a ela durante a fase administrativa foram encaminhadas ao antigo endereço de sua sede, mesmo após os retornos negativos dos avisos de recebimento. Além disso, apesar de ter alterado os dados cadastrais junto à Receita

Federal, ainda assim as intimações continuaram a ser enviadas ao antigo endereço. Afirma que ao tomar conhecimento dos débitos, requereu administrativamente à devolução de prazo para apresentação de manifestação, já que apurou equívocos no momento do recolhimento dos tributos, pretendendo pagar as diferenças devidas e comprovar valores já recolhidos diretamente pela fonte pagadora. Aponta que a Ré indeferiu seu pedido por ser intempestivo. Ofereceu bem imóvel como garantia da dívida (fls. 51/52), bem como apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel, no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), superior ao discutido nos autos; objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito e obter a mencionada certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar que os débitos consubstanciados no processo administrativo, objeto da presente ação, não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. Em sede de contestação (fls. 136/152), a União (PFN) defendeu a legitimidade dos atos administrativos, vez que amparados na legislação aplicável à matéria. Ademais, argumenta a legalidade do auto de infração, bem como as decisões proferidas no Processo Administrativo nº 19515.003820/2010-61, tendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB verificado utilização indevida do coeficiente aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do IRPJ, além de declaração indevida dos ganhos de renda fixa que foram somados à receita bruta sobre qual incidiu coeficiente de 32% (trinta e dois) por cento para apuração da base de cálculo da contribuição. À fl. 159 foi proferida decisão determinando a expedição de Termo de Penhora e para expedição de Carta Precatória para Constatação de Avaliação do Imóvel oferecido à penhora. Em seguida, foi efetuada a averbação na matrícula do imóvel (fls. 165/166). Ao proceder a Constatação e Avaliação do imóvel em referência (fls. 185/186), a Oficiala de Justiça Avaliadora avaliou o bem penhorado no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). A União (fls. 188/204) apontou como valor atualizado da dívida a quantia de R\$ 509.015,68 (quinhentos e nove mil, quinze reais e sessenta e oito centavos) e requereu o depósito complementar de R\$ 29.015,68 (vinte e nove mil, quinze reais e sessenta e oito centavos); requereu a revogação da tutela concedida parcialmente, bem como reconhecer a perda do objeto com relação ao pedido de oferecimento de garantia em razão do posterior ajuizamento da execução fiscal, com a transferência da penhora ao juízo da execução fiscal respectiva. Às fls. 205/208, a parte autora se manifestou discordando da transferência da garantia oferecida nos presentes autos para a execução ajuizada na 3ª Vara de Execuções Fiais - processo nº 0031980-67.2013.403.6182; do valor da avaliação efetivada pela Oficiala de Justiça; e do reforço da penhora requerida pela ré. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora questiona o laudo de avaliação realizado pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, vez que o valor estimado para o imóvel foi inferior àquele por ela apresentado. Esclareço que dentre as atribuições do Cargo de Oficial de Justiça encontra-se a de proceder à avaliação de bens oferecidos à penhora, valendo-se, quando necessário, do auxílio de perito técnico. No presente caso, tal procedimento não se faz necessário, pois a avaliação do bem penhorado se deu com base nos preços de imóveis similares, mediante consultas às imobiliárias da região, razão pela qual acolho a avaliação realizada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 185/186. Providencie a parte autora a complementação da garantia oferecida, depositando a quantia de R\$ 29.015,68 (vinte e nove mil, quinze reais e sessenta e oito centavos), correspondente à avaliação do imóvel em relação ao montante atualizado da dívida. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiais de São Paulo - processo nº 0031980-67.2013.403.6182; comunicando da penhora do imóvel efetivada nos presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que as partes, embora regularmente intimadas, não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000071-59.2013.403.6100 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(MG068846 - HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Diante da notícia de cancelamento do Pregão Eletrônico objeto do presente feito (fls. 205/214), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio ou não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006074-30.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

A parte autora requereu as provas pericial, documental e a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, para que estas instituições financeiras forneçam diretamente a este juízo os extratos analíticos dos depósitos judiciais, bem como os comprovantes de conversão em renda/transformação em pagamento desses depósitos efetuados nos autos ajuizados na 12ª Vara Cível Federal. Já a União (PFN) não requereu dilação probatória. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a expedição de ofícios às instituições financeiras mencionadas, visto que os depósitos judiciais foram efetuados em processo ajuizado na 12ª Vara Federal, devendo, portanto, ser requerido pelo autor diretamente naquele juízo e juntado aos presentes autos. No tocante à juntada de novos documentos, faculto a autora a apresentação daqueles que forem úteis ao deslinde da questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com relação a prova pericial, postergo sua apreciação para momento posterior à apresentação da documentação a ser obtida junto a 12ª Vara Cível e de eventuais novos documentos exibidos pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES) X GUIMAR ALVES DA SILVA(GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA)
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 8229-0, PAC nº 437-5/2002/92.804-6/301, em que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES move em face de Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda e dos avalistas Guimar Alves da Silva e Leandro Ferreira Braga Silva. Regularmente citados (fls. 61/62, 89 e 170), os Executados não efetuaram o pagamento da dívida e deixaram de oferecer bens à penhora, razão pela qual o Sr. Oficial de Justiça penhorou o imóvel registrado no Cartório Imobiliário da 1ª Circunscrição de Goiânia/Go, sob a matrícula nº 69.496. Após, foi lavrado o termo de penhora, levado a registro, bem como os executados foram intimados do prazo para oposição dos embargos (fl. 170), que decorreu in albis. Em 08 de setembro de 2010 foi proferida a r. Decisão de fls. 212-214 por este Juízo Federal, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução consistente na entrega do imóvel a título de integralização do capital para ingressar no quadro societário da empresa CREDIMAS FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (incorporadora), deferindo a manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 69.496, devendo o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia - GO considerar ineficazes quaisquer transferências ocorridas após 01 de março de 2007. Às fls. 530-532 foi proferida decisão determinando a expedição ofício, COM URGÊNCIA, ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia determinando o integral cumprimento da r. decisão de fls. 212-214, que declarou a ocorrência de fraude à execução e determinou a manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 69.496 (R9), devendo considerar ineficazes quaisquer averbações e transferências ocorridas após 01 de março de 2007, visto que fundadas em documento falso e/ou em fraude à execução. O exequente BNDES apresentou planilha atualizada do valor da dívida, bem como requer a expedição de Carta Precatória para nova avaliação do imóvel penhorado e leilão, além da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o envio de cópia das Declarações de bens mais recentes dos executados. Por sua vez, os executados apresentaram novo instrumento de procuração e requerem a correção do erro material constante no relatório da decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 549: Anote-se o nome dos atuais advogados dos executados no Sistema de Acompanhamento Processual. Não há que se falar em erro material constante do relatório da r. decisão, haja vista tratar-se de mera transcrição da petição apresentada pela exequente às fls. 201-208 e repetição do relatório da r. decisão anteriormente proferida às fls. 212-214. A fim de evitar eventuais erros de interpretação, registro que o imóvel de matrícula 69.496 foi incorporado na empresa CREDIMAS FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, em razão da admissão na sociedade da empresa PLASTICOM PLASTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Outrossim, saliento que a r. decisão de fls. 212-214 decretou esta transferência a título de incorporação para integralização de capital social como fraude à execução. Considerando o elevado valor da dívida (R\$ 6.270.000,00), defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio de cópias das 3 últimas Declarações de bens dos executados (Imposto de Renda). Expeça-se Carta Precatória para reavaliação e leilão do imóvel penhorado (fls. 169-173, 354-356, 563 e 588-589). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6) - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo advogado constituído no início da ação em face da r. decisão de fl. 325 que determinou a penhora no rosto dos autos até o montante de R\$ 153.340,87 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), para garantia da Execução Fiscal 0011624-

81.2011.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco. O causídico, Dr. Fernando Luiz Cavalcanti de Brito, alega ter havido omissão e contradição na r. decisão acima mencionada, pois o total penhorado englobou o valor relativo aos honorários de sucumbência, o que não deveria ocorrer. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na r. decisão embargada ocorreu erro quanto ao valor penhorado, pois os créditos existentes nos presentes autos perfazem o total de R\$ 152.454,39 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), portanto, inferior ao montante penhorado. Ademais, do valor destes créditos devem ser abatidos os honorários de sucumbência pertencentes ao patrono da causa, sendo a decisão embargada, neste ponto, merecedora de correção. Dessa forma, reconsidero a parte inicial da r. decisão de fl. 325, para determinar que seja anotada a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 143.848,74 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito mil e setenta e quatro centavos), em 16/10/2012. Anote-se. No entanto, indefiro a expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência em favor do Dr. Fernando Luiz Cavalcanti de Brito, tendo em vista a pendência do Agravo de Instrumento nº 0008578-73.2013.403.0000, interposto contra a r. decisão de fls. 271/273. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e acolho-os parcialmente pelos fundamentos acima expostos. Fls. 356/362: Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, haja vista que naquele órgão consta MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023049-30.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO GASPARETTI(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4087

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Em face da certidão do Sra. Oficiala de Justiça de fl(s).77,manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int

0021888-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA

Em face da certidão do Sra. Oficiala de Justiça de fl(s).101/103,manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre prosseguimento do feito,no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

MONITORIA

0004174-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 274v.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 152: Em face da manifestação da autora (fls. 147/149), cancele-se o edital expedido para citação do réu Nelson Ferreira dos Santos. Aguarde-se a juntada aos autos da petição de 29/10/2013. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 154: Despacho de fl. 152 deferiu o cancelamento do edital expedido, conforme solicitado pela autora em sua petição de fls. 147/149. Diante do exposto indefiro o pedido da autora de fls. 153. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).102, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021806-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE CABRAL DE MORAES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE e SIEL-1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo

da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE.2-- Em relação à utilização do sistema SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001832-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE FREITAS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004406-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE CARRASCO SANCHES
Retornem os autos ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020263-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL MENDES JUNIOR
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006334-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MACIEL DE OLIVEIRA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA

SANTANA FREITAS X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado em Secretaria, decisão do agravo de instrumento que inadmitiu o Recurso Especial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 312, retirando o edital no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008723-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013633-38.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 117/118, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 22/01/2014. Conforme decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 24.505,54. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Aguarde-se em arquivo decisão final nas apelações Cíveis interpostas, bem como no Agravo de instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020410-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELY ALVES DE AGUIAR

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e depositados às contas 0265.005.00706203-9 e 0265.005.0076204-7. Oficie-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 142/146. Prazo: 10 dias. Int.

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670129-20.1985.403.6100 (00.0670129-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0006992-98.2013.403.0000. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0036307-45.1992.403.6100 (92.0036307-5) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A CARNEVALLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0013991-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013991-5) - SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP(SP261881 - BEATRIZ CRISTINA VISINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017875-46.2009.403.0000, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 133 em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895

- EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 1190/1194. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002335-83.2012.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Designo o dia 21/01/2014 para o início dos trabalhos periciais, com prazo de 30(trinta dias) para entrega do laudo. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0009538-96.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Considerando a manifestação da ré às fls. 1166/1168 e por economia processual, oficie-se ao Delegado da Receita Federal da Administração Tributária para que preste as informações conforme requerido pela autora às fls. 1154/1160 e 1161/1163, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008024-74.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHEZ X CARINA GONCALVES DE MESQUITA SANCHEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixem os autos em diligência. A pretensão deduzida nos autos, consistente na suposta nulidade da execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, consubstanciada na consolidação da propriedade em nome da Caixa e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos afeta a esfera jurídica dos terceiro adquirente do imóvel, afigurando-se imprescindível, na espécie, a citação deste para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, promova a parte autora a citação do terceiro adquirente VILLA BELLA DAS FURNAS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, conforme documento juntado à fl. 153, devendo fornecer endereço para citação e cópia da inicial para instrução das contrafé. Prazo: 10 dias. Oportunamente, providencie a Secretaria, junto ao SEDI, a inclusão de VILLA BELLA DAS FURNAS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA no polo passivo da ação.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 237: Em face da informação de fl. 235, republique-se o despacho de fl. 228 para manifestação do autor. Após, apreciarei o requerimento de fls. 229/230. Intimem-se. Fl. 228: Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795

- JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LADISLAO ZORICIC X BANCO ITAU S/A X LADISLAO ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X BANCO ITAU S/A X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dou por cumprida a obrigação em relação à executada Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls.468, 524 e 542, em favor do advogado Carlos Alberto de Santana, conforme petição de fl.543. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A

Fls. 476/482: Considerando a notícia do falecimento da coautora Ana Maria Clemente e tendo em vista que foi juntada apenas a petição inicial referente ao arrolamento e, conseqüente, abertura de inventário e partilha de bens do de cujus, suspendo o presente processo, nos termos do art. 265, I do CPC, devendo o inventariante juntar aos autos cópia do despacho/decisão que o nomeou ou que os herdeiros requeriram a habilitação. Int.

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Int.

0010529-43.2010.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Considerando os esclarecimentos prestados pela Sr. Perito às fls. 709/723, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo acima. 3. Se nada mais for requerido, cumpra-se o disposto no item 3 do despacho de fls. 697. Int.

0015993-14.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

Tendo em vista a informação supra, oficie à Seção Judiciária de Curitiba/PR - Central de Mandados - para que informe a este juízo o andamento da Carta Precatória 114/2013 (N. 5031313-37.2013.403.7000).

0021371-48.2011.403.6100 - LUIZ KAWANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI, para fins de

retificação e autuação para o rito comum ordinário, em cumprimento à decisão de fl. 50. Após, tornem os autos conclusos.

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Indefiro, por ora, a citação por edital, devendo a parte autora informar todas as diligências realizadas visando à obtenção do endereço dos litisconsortes necessários (Edgar Menezes Ortega e Izaura Ortega) ou requerer a este juízo a realização da pesquisa de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e/ou BACENJUD. Int.

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Fls. 399/512: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela corrê Jambeiro Extração e Comércio de Areia LTDA. EPP. 2. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, deprecando-lhe a oitiva da testemunha Eugênio de Araújo Neto, com endereço à Rua Santa Clara, 340, Santa Luzia, Taubaté/SP, conforme requerida pela corrê Jambeiro Extração e Comércio de Areia LTDA.EPP às fls. 399/512. 3. Por último, abra-se vista a Procuradoria Regional Federal (PRF) dando de tudo ciência. Int.

0003892-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1) Defiro o depoimento requerido à fl.144, na pessoa das sócias, (fl.114), DEISE CHENDI, endereço à fl.136, e MARIA JOSÉ ASSIS CHENDI, endereço à fl.121. 2) Defiro a oitiva da testemunha indicada pela autora ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl.145). 3) Designo Audiência para o dia 19.03.2014, às 15:00h. 4) Expeçam-se mandados de intimação. 5) Publique-se e Intimem-se.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando que já transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias da suspensão do andamento processual, conforme determinado no despacho de fls. 206, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO

Fls. 380/381: Remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão no polo passivo do Sr. Rubens de Almeida Filho. Após, proceda-se a sua citação, conforme requerida pela parte autora.

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA
Reconsidero o despacho anterior e determino a citação da parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Por esse motivo, restam prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 121/122.

0005964-31.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 189/215v., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006776-73.2013.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA(SP201842 -

ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006776-73.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação inicialmente proposta como cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo determine a retirada do nome da autora do SERASA EXPERIAN, órgão de proteção ao crédito. À fl. 24 foi determinada a conversão do rito em ordinário, nos termos do parágrafo 7º do artigo 273 do CPC. A autora requereu a reconsideração da decisão às fls. 26/35. Mantida a decisão, fl. 36, a parte autora requereu a emenda da petição inicial para converter o rito em ordinário, propondo Ação Declaratória de Inexistência de Débito, fls. 39/52. Posteriormente retificou o valor atribuído à causa, fls. 61/62. É o relatório. Decido. Pleiteando a parte autora a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente do SERASA, faz-se necessário que comprove a existência da referida inscrição. Assim: 1- Recebo as petições de fls. 39/51 e 61/62 como emenda à petição inicial; 2- Esclareça a parte autora qual débito pretende ver declarado inexistente e quais as razões para tanto, juntando a documentação pertinente; 3- Indefiro a inclusão da SERASA EXPERIAN no polo passivo da presente ação, considerando que esta empresa apenas inclui em seus cadastros as informações que lhe são repassadas, não tendo qualquer ingerência sobre a relação jurídica existente entre a autora e sua credora; 4- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência de inscrição de seu nome no SERASA, conforme alegado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório dos efeitos da tutela. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
1. Fls. 178/181: Ciência às partes da decisão no AI 0012524-53.2013.403.0000/SP. 2. Fls. 167/168: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação completa da testemunha que pretende ser ouvida em audiência, bem como, se essa comparecerá independentemente de intimação. 3. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Itambé/PR para que preste a este juízo as informações requeridas pela parte autora, às fls. 168. Int.

0008445-64.2013.403.6100 - CAMILA BERNARDES DE SOUZA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)
Considerando que a eventual declaração de procedência dos pedidos neste processo afetará a esfera jurídica da União Federal/Fazenda Nacional, vislumbro a formação do litisconsórcio necessário passivo. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da União Federal/Fazenda Nacional, apresentando cópia da contrafé.

0008976-53.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 41/51, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010107-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA NERI DA SILVA
1. Diante da certidão de fls. 38v., decreto a revelia no presente processo, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Considerando o pedido da parte ré de inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) no polo passivo da presente demanda (fls. 157) e tendo em vista que não houve oposição da parte contrária (fls. 167), intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, requerer a citação do IPEM/SP com a apresentação da contrafé. Int.

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA (SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD

E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas partes rés, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo. 2. Após, considerando que os litisconsortes passivos possuem procuradores diferentes, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo, do mesmo modo, justificá-las em caso positivo. Int.

0012079-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2903 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 69/159, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012360-24.2013.403.6100 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP257908 - JOELMA PERES QUINTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1. Fls. 64/79v.: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 80/99v.: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012806-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DOS SANTOS FREIRE

1. Diante da certidão de fls. 35v., decreto a revelia no presente processo, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

0017843-35.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o depósito efetuado às fls.86/87, suspendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão, portanto, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comunicando a referida suspensão, conforme já determinado na decisão de Fls. 80/81. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 88/123, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021179-47.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES DO SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a corrigir o nome do autor, o qual não coincide com os dados constantes dos documentos pessoais anexados. Procedida a retificação, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas correções na autuação do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0021694-82.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA JOSE VIANA CALDAS X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora, abrindo-lhe vista deste despacho e da decisão de fls. 597/599, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o CEP dos endereços das corrés indicadas acima. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Mogi da Cruzes/SP, deprecando-lhe a citação da corré Maria Inês Gomes Cavalcanti Mentzingen dos Santos. Após, cumpra-se o determinado nas fls. 599, apensando-se os presentes autos à Ação Ordinária 0688956-69.1991.403.6100.

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

PROCESSO N.º: 00217051420134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A. REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A. interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 139/140, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. No caso em tela, os embargantes alegam omissão na decisão de tutela antecipada quanto à análise do pedido de impedimento de novas diligências fiscalizatórias pelas requeridas. Entretanto, a decisão de fls. 139/140 deixou expressamente consignada a suspensão da exigibilidade de todas as autuações já impostas ou que venham a ser impostas pela autarquia ré às autoras, a título de Taxa de Serviços Metrológicos, relativamente às balanças de uso interno, o que equivale ao impedimento de novas diligências fiscalizatórias pela requerida. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo, por ora, a decisão embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022094-96.2013.403.6100 - FRANCISCO CARMELINO DA SILVA (SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016249-62.2013.403.6301 - ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO (SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Efetuada a regularização da representação processual, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, até a contestação. 2. Remetam-se os autos à SEDI para anotação do valor da causa, conforme fls. 105. 3. Considerando que o valor das custas processuais foi recolhido a menor, nos termos do art. 14, I da lei 9.289/1996, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do restante do valor das referidas custas. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecadas expedidas sob os nsº 176/2013 e 177/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), as distribuições das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Fls.290: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Vistos etc. Considerando as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o atual paradeiro do réu, todas negativas, defiro a citação editalícia. Expeça-se. Com a publicação desta decisão, fica a CEF intimada a retirar o edital em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.Int.

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Fls. 94: Indefiro a pesquisa por meio do sistema Bacenjud, vez que tal providência já foi realizada às fls. 67/68.No entanto, tendo em vista as inúmeras diligências frustradas para a citação do réu, defiro a citação editalícia, conforme anteriormente solicitado pela autora às fls. 78. Expeça-se.Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012464-07.1999.403.6100 (1999.61.00.012464-0) - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA X LIRIS

CONTENTE DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0009748-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009748-5) - ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004074-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004074-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO REAL ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0018411-51.2013.403.6100 - JOSE HEITOR ATTILIO GRACIOSO X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X ROBERTO HERBASTER GUSMAO(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo.Comprove a parte autora, no prazo 48 (horas), o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento de distribuição, tendo em vista o teor da Portaria 7.249 de 01.10.2013 do TRF 3ª Região.Por derradeiro, dê-se vistas dos autos à AGU.Int.

0022862-22.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo ao réu e, conseqüentemente, nulidade processual nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário (RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.; AGARESP 201101541165, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.). Ao SEDI para retificação da autuação.Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Fls. 318/319: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº175/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013082-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001475-4)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0017591-08.2008.403.6100 (2008.61.00.017591-2) - EDUARDO PEDRO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015452-54.2006.403.6100 (2006.61.00.015452-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-62.2004.403.6100 (2004.61.00.011479-6)) TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Inicialmente, tendo em vista que as corrés não apresentaram embargos em face do valor exigido, converto a monitória em título executivo judicial, nos termos do art. 1102C do CPC. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Sem prejuízo do acima exposto, em sintonia com os movimentos de pacificação de conflito por meio da conciliação, nos termos da Resolução CNJ 125, manifeste-se a CEF sobre a intenção da executada externada às fls. 237.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3531

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021571-84.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCO ANTONIO ABRAHAO

Recebo a petição de fls. 70/171 como aditamento à inicial. Notifique-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa preliminar, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo 7º da Lei n. 8429/92. Sem prejuízo, declare o patrono do autor a autenticidade das cópias colacionadas aos autos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL - ESPOLIO X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Tendo em vista que já houve manifestação do INSS e da DPU, venham-me os autos conclusos para sentença.Publicue-se o despacho de fls. 608 que tem a seguinte redação: Dê-se vista dos autos ao INSS, para eventual manifestação em dez dias sobre a petição da parte autora de fls. 604. Após, dê-se vista à DPU e venham os autos conclusos para sentença, uma vez que todos os réus foram citados e que não houve pedido de produção de provas pelas partes. Caso o INSS junte documentos ou traga alegações das quais deve tomar conhecimento a parte autora, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

MONITORIA

0010991-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 120) e Renajud (fls. 121). Intimada, a CEF pediu prazo complementar.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente apresente as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho.Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALT AIR FURTADO RIBEIRO

Foram juntadas as informações do Infojud às fls. 119. Intimada, a CEF requereu prazo complementar.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que requerente manifeste-se sobre o Infojud de fls. 119 e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Tendo em vista que até o presente momento o requerido ainda não foi citado, haja vista que não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, nem mesmo nos endereços pesquisados via webservice e bacenjud, determino sejam efetivadas pesquisas junto aos sistemas Siel e Renajud, para localização de novos endereços, bem como expedição de mandado nos locais não diligenciados.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte

requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Apresentadas as pesquisas e, não encontrado novo endereço, venham conclusos para deferimento da citação por Edital. Int.

0010124-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP214113 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Renajud, Bacenjud, bem como pesquisas junto aos CRIs, sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Com relação à petição de fls. 87/101, nada a decidir, tendo em vista que os valores irrisórios já foram desbloqueados. Int.

0011596-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIS FERNANDO NORRY

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho. Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho. Int.

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito. Às fls. 59/60, foi realizado Bacenjud, restando este parcial, e o valor foi desbloqueado (fls. 62/63), pesquisas junto aos CRIs, sem êxito (fls. 69/89), e Infojud (fls. 102), restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 105). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista todas as diligências que já foram realizadas, sem êxito, ao arquivo por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Tendo em vista o manifesto interesse das partes, designo a data de 26 de março de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes por publicação, já que possuem advogado constituído nos autos. Int.

0017094-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 36) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 55), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 70) e Renajud (fls. 71). Às fls. 73, a CEF requereu prazo complementar. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente cumpra do despacho de fls. 69, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls. 68, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEREZ LIMA PRADO(SP216106 - THAIS PRADO E SP161886 - REGINA HELENA LOPES)

Fls. 111: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a requerente não apresentou as pesquisas junto aos CRIs, conforme determinado no despacho de fls. 110. Apresente, a exequente, as pesquisas supracitadas, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por

sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA GOMES FONSECA

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho. Int.

0022970-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NARA(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE)

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação nos termos do artigo 475 J do CPC. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0002965-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SUAVE MOULARD

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, defiro que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, publique-se este despacho para que a parte requerente requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0007582-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLOTILDE DE MELO ARAUJO

Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 76) e Renajud (fls. 77). Intimada, a CEF requereu prazo complementar. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente cumpra do despacho de fls. 75, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls. 73/74, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0009675-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA

Foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido (Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal) e todas restaram sem êxito. Intimada a apresentar as pesquisas junto aos CRIs, a CEF requereu prazo complementar. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 61, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir a citação por edital, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos Art. 267, Inciso IV, do CPC. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 58. Assim, considerando a certidão negativa de fls. 54, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a CEF apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGENCIAS NEGATIVAS. MANDADOS E CARTA PRECATÓRIA RETORNARAM COM CERTIDÃO NEGATIVA.

0019460-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS REIS

A DPU insistiu na realização de perícia contábil (fls. 94/95). Indefiro, no entanto, a prova, uma vez que se trata de matéria de direito. Venham-me conclusos para sentença.

0001823-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

Fls. 93/99: Nada a decidir, tendo em vista que já houve a homologação do acordo (fls. 86/87), bem como seu trânsito em julgado (fls. 91-v). Arquivem-se. Int.

0005313-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a diligência negativa na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGENCIAS NEGATIVAS. MANDADO RETORNOU COM CERTIDÃO NEGATIVA.

0009679-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Reconsidero o despacho de fls. 280, no que se refere às folhas discriminadas que devem ser traduzidas pela tradutora juramentada e encaminhadas juntamente com a carta rogatória. Assim, apenas as folhas 33/36, 40/50, 226 e 280, além deste despacho, devem ser traduzidos pela perita e instruir a carta rogatória a ser expedida para os EUA. As perguntas que o Sr. Amilton Goese, CPF 476.877.707-49, deverá responder perante o Estado Rogado, como requerido pela Defensoria Pública da União, são as seguintes, já acrescidas do quesito n. 3 formulado por este Juízo: 1) O Sr. Amilton Goese conhece Edilson Ferreira de Barros? 2) Qual era a função do Sr. Edilson na empresa G Massas Especiais Ltda. ME? 3) O Sr. Edilson participava de reuniões ou tomada de decisões junto aos demais sócios, como sócio da empresa G Massas? 4) Qual a participação do Sr. Edilson na criação e no desenvolvimento da empresa G Massas Especiais Ltda. ME? 5) Quem administrava a empresa G Massas? 6) O Sr. Edilson possuía alguma ingerência na administração da empresa G Massas? 7) O Sr. Edilson possuía poderes decisórios para influenciar nas decisões sobre celebração de contratos em nome da empresa G Massas, em especial, contratos de financiamento? 8) O Sr. Edilson possuía alguma atribuição para celebrar contratos em nome da empresa G Massas, em especial, contratos de financiamento? 9) O Sr. Edilson recebia pro labore ou alguma participação nos lucros da empresa G Massas Especiais Ltda. ME? 10) Ao celebrar o contrato de financiamento em questão, foi explicado ao Sr. Edilson o que ele estava assinando? Em caso positivo, em quais termos? 11) Foi explicado ao Sr. Edilson que ele responderia juntamente com a empresa G Massas pela dívida que estava sendo assumida? Em caso positivo, em quais termos? 12) O Sr. Edilson compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para assinar o contrato? Elabore-se a carta rogatória e intime-se a tradutora juramentada para que proceda à tradução solicitada no prazo de vinte dias. Dê-se vista à DPU e publique-se. Int.

0019101-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-86.2012.403.6100) NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a EMGEA o quanto determinado à fl. 55, manifestando-se acerca do aditamento à inicial de fls. 68/73, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Fls. 627/628: ao contrário do alegado pelos demais coexecutados, a multa prevista no art. 601 do CPC foi imposta somente à coexecutada Marilene, vez que a ela foi atribuída a prática do ato atentatório da justiça ao não apresentar veículo penhorado nos autos e depositado em seu poder. Com efeito, constou da decisão de fls. 566/566v a expressão aplico-lhe a multa prevista no artigo 601. Assim, a aplicação da multa foi apenas à referida executada. No que se refere à petição da executada Marilene de fls. 634/636, primeiramente, expeça-se mandado de constatação ao local por ela indicada como sendo da funilaria onde se encontra o veículo penhorado às fls. 139, para que este seja devidamente constatado. O oficial de justiça deve descrever a condição do bem. Após, tornem os autos conclusos. No que se refere ao bem imóvel penhorado às fls. 320 e reavaliado às fls. 624, determino o seu leilão. Assim, considerando a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos e devem ser intimados por publicação. Publique-se este despacho com urgência. Int.

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Os executados foram devidamente citados (Heloisa Maria - fls.50 e Ruy Nogueira - fls.52), nos termos do art. 652 do CPC para pagarem o débito e não o fizeram. Às fls.176/177 foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 10.454, sendo o executado RUY NOGUEIRA NETO nomeado como depositário. Nomeado como perito judicial pelo juízo deprecado, o senhor Sebastião Caldeira de Oliveira informou que aceita o encargo e no mesmo ato estimou seus honorários no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes (fls.215). Foi determinada, pelo juízo deprecado, a intimação do interessado para pagamento (fls.214). Portanto, deposite a exequente o referido valor na conta nº 2.247-0, agência 0800-1 do Banco do Brasil, informada pelo perito (fls.215), no prazo de 10 dias. Realizado o depósito, comunique-se ao juízo deprecado, por correio eletrônico, para que este determine a avaliação do imóvel penhorado. Int.

0027469-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Baixem os autos em diligência. As diligências realizadas junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, bem como as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar os endereços dos executados, restaram infrutíferas. Assim, requeira, a exequente, o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0006077-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA

DE BARROS

Fls. 270: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo até o presente momento, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 263: - indicando bens passíveis de penhora de titularidade da executada G. Massas Especiais LTDA., sob pena de arquivamento por sobrestamento. - recolhendo as custas da carta rogatória a ser expedida, sob pena de extinção da execução em relação a essa parte. Em relação ao réu Edilson Ferreira de Barros, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Os bens penhorados às fls. 69 já foram levados à leilão por duas vezes, mas sem êxito em sua arrematação. A exequente insiste na realização de novo leilão, o que defiro. Assim, considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados não possuem advogado constituído nos autos e devem ser intimados por mandado. Expeçam-se e publique-se este despacho com urgência. Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a exequente apresente as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANO TONDELE

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel (fls. 186v), Renajud (fls. 206/207), Bacenjud (fls. 187/191), Receita Federal (fls. 192/195), bem como junto aos CRIs (fls. 110/182), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 212/216, o presente feito deve ter regular prosseguimento. Assim, providencie a exequente o registro da penhora efetivada no presente feito, observando as informações prestadas pelo 7º CRI às fls. 187/188, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento. Após, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos opostos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

Foi expedido o mandado n. 2013.1664 para a intimação pessoal do executado quanto aos valores bloqueados às fls. 45, o qual ainda não retornou cumprido. Intimada a apresentar as pesquisas junto aos CRIs, a CEF juntou aos autos duas escrituras do 5º CRI de São Paulo (fls. 60/68). Observo que nenhuma das duas escrituras apresentadas possui relação com o executado VERONALDO. Cumpra a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 53, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0021783-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JULIANA LOPES SILVA

Não houve êxito na penhora online via Renajud (fls. 61v) e Bacenjud (fls. 62). As pesquisas junto aos CRIs e DETRAN foram apresentadas às fls. 68. Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0004754-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO MENDES FARIAS

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Às fls. 32, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 34/35). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6212

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005935-29.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Decisão Luís Eduardo de Campos Mendes, qualificado nos autos, foi beneficiado por transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (folha 41/41-verso). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado ao beneficiado, em razão do cumprimento das condições impostas (folha 50-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pela análise das folhas 41/41-verso, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de folhas 47 e 49. Assim, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES, em decorrência dos fatos apontados nas folhas 2/3, que se amoldam em tese ao 1º do artigo 301 do Código Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e após arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6234

CARTA PRECATORIA

0009269-08.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA X DENISIA DE FATIMA OLIVEIRA BEUKERS X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP145427 - REINALDO GUERRERO JUNIOR E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN)

Fls. 42/43: Trata-se de requerimento de autorização de viagem, formulado pela defesa do acusado CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES, no período de 05.01.2014 a 25.01.2014, para Lisboa (Portugal) e Milão (Itália). O requerimento foi instruído com cópia do bilhete eletrônico à fl. 44. O Ministério Público Federal, à fl. 45-verso, manifestou-se favoravelmente ao pedido, ressaltando que o réu deverá se apresentar à Secretaria deste Juízo quando retornar ao Brasil. Assim, defiro o requerimento de viagem, devendo o denunciado comparecer

perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após seu retorno. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue a um dos advogados constituídos do acusado. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009309-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054668-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054668-8)) NELIA MORETTI LOPRETE (SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 15/16: Nada a decidir. A embargante deve juntar aos autos extratos ou documento demonstrando que a data, o montante bloqueado e o número da conta respectiva se referem ao protocolo de ordem de bloqueio judicial vinculado ao processo de execução fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0025501-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025501-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X ELIZABETH SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

1) Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Haja vista o bloqueio e a transferência de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino a devolução do excedente. Para tal, os coexecutados devem fornecer o valor atualizado do crédito em cobro, indicando a(s) conta(s) bancária para promover a transferência da quantia depositada excedente, observando-se o valor que deve permanecer depositado para garantia integral da execução. 3) No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0056532-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056532-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEO-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SOOK CHA KIM X ISABEL CRISTINA ROESNER (SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

0036575-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036575-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NK2 COMUNICACAO LTDA X GILMAR NASHIRO X SERGIO KOOJI KAMIMURA X ANTONIO MARCOS RUIZ (SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUEDES)

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 h,

para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Fls. ____: Nada a decidir, um vez que não se trata de parcelamento judicial. O pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente ao exequente, bem assim a sua eventual consolidação com os percentuais de reduções previstos na Portaria aludida. Intimem-se.

0024282-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

1. Fls. ____: Defiro. Para tanto, promova-se o desentranhamento da carta de fiança (fls. 32), substituindo-a por cópia. O representante constituído deverá retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Suspendo a presente execução, nos termos do pedido formulado pela exequente. Aguarde-se nova provocação das partes no arquivo sobrestado. Int..

0042188-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, aguarde-se a realização de leilão judicial, nos termos da decisão prolatada de fl. 71.

0034584-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DAVID CARAN FREIRE(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

I. Sobre os bens onerados, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II. Superado o item I, lavre-se termo de secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado.

0042089-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

I. Sobre o bem onerado, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II. Superado o item I, lavre-se termo de secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. III.Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0019028-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUOTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0006244-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias IV. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036882-97.2012.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

1. Fls. _____: Defiro. Para tanto, promova-se o desentranhamento da apólice de Seguro Garantia (fls. 377/386), substituindo-a por cópia. O representante constituído deverá retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 404, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 22/04/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 98, conforme requerido. 2. Intime-se a parte autora para que traga à audiência designada as carteiras profissionais originais do falecido.3. Expeçam-se os mandados. Int.

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 13/05/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 147.2. Intime-se a parte autora para que, na audiência designada, traga as carteiras profissionais que possuir do segurado falecido.3. Expeçam-se os mandados. Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como

perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006187-26.2013.403.6183 - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SPI57271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009254-96.2013.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010124-44.2013.403.6183 - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010722-95.2013.403.6183 - JOAO CLIMACO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/02/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0) - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 -

AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.743.715-9) do autor falecido Mauro de Souza Mello no sistema do réu (fls. 396/398), deverá a sua sucessora processual requerer administrativamente a concessão do benefício de Pensão por Morte.Considerando a concordância com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores atrasados até a data do óbito (04/03/2004), ficando indeferido o pedido de pagamento dos valores atrasados referentes à pensão por morte, por extrapolar o julgado.Int.

0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7) - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 233-242, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000382-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000382-3) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata o presente feito de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504076898-9) desde a cessação, em 30/10/2004, e a conversão, se for o caso, em aposentadoria por invalidez.A sentença de fls. 85/87 julgou parcialmente procedente o pedido, restabelecendo o benefício de auxílio-doença do autor, desde a sua cassação, em 30/10/2004 e, concedendo os efeitos da antecipação de tutela, com relação a obrigação de fazer, com DIB em 25/03/2003, mas com pagamento das prestações mensais, a partir da competência março de 2009.Na decisão transitada em julgado (fls. 119/121), considerando que constou o recebimento pelo autor de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/11/2007 e, em razão do impedimento de cumulação dos dois benefícios, foi determinado a opção pelo benefício que seja mais vantajoso, compensando-se eventuais valores pagos no período a título de aposentadoria por tempo de contribuição, revogando-se a tutela anteriormente concedida, até a opção do autor pelo benefício mais vantajoso.Assim, considerando que o julgado, NESTES AUTOS, determinou a escolha pela opção do benefício mais vantajoso (auxílio-doença, desde 30/10/2004, nestes autos) ou aposentadoria por tempo de contribuição (desde 13/11/2007, nos autos nº 0001430-38.2003.403.6183, da 5ª Vara Previdenciária). manifeste-se a parte, no prazo de 5 dias.Indefiro o pedido do item 1 de fl. 258, por extrapolar o julgado.O pedido do item 2 do despacho de fl. 258 será apreciado, oportunamente, em caso de opção de execução nestes autos.No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4) - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 187-191, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 302-307), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 137-138, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 136 e o extrato anexo, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039354-80.1999.403.6100 (1999.61.00.039354-7) - JOSE EMILIANO DE AMORIM(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 347-355). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000679-2) - THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO (MARIA DE JESUS ARAUJO)(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO (MARIA DE JESUS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 257-263, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8) - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 276-306). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SANTANNA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 480-505, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareça o peticionante de fls. 160/183 (protocolo em 15/10/2013), considerando a petição de fls. 185/186 (protocolo em 26/09/2013) com SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS, devendo regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, se for o caso. Em sendo regularizada a representação processual, providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 187. Int.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 647-688, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0) - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY NERY PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 179-200, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Fl. 179: INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. No mais, ante o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 129-141, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003122-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003122-0) - VALENTIM EMILIO BELATI(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALENTIM EMILIO BELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 159-161. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão

(art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS, como sucessora processual de Roberval dos Santos - fls. 322-335. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 301-321, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, revogo o despacho de fls. 405-406, tendo em vista que a parte autora já se manifestou às fls. 395-396. Assim, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Int. Cumpra-se.

0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 186-203). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 201-228, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 160-174). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais,

que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 164-181, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, **SE EM TERMOS**, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 215-219, a parte autora não informou o item 1 do despacho de fl. 211, em sua integralidade. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação. Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 278-283, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, **SE EM TERMOS**, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 194-202, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação

do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-90.1996.403.6183 (96.0004527-5) - ANTONIO DE MOURA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001805-05.2004.403.6183 (2004.61.83.001805-6) - NILZA FERREIRA MOLINA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003427-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003427-3) - WALDIR CONCEICAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006661-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006661-4) - VALTER DE ALKMIM MACEDO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes

cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007081-80.2005.403.6183 (2005.61.83.007081-2) - ADEMAR SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto,

à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7) - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores

atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010967-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010967-5) - SERGIO DIAS GUERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A

CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 177-179, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A

CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da

Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução,

necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003262-91.2012.403.6183 - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da divergência do nome do autor.Int.

0005805-33.2013.403.6183 - ALAIR ANTONIO FERREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do

direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000302-1) - CARLOS HERMENEGILDO TROVATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS HERMENEGILDO TROVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 135: com razão a parte autora.Revogo o despacho de fls. 122/123 a partir do 2º parágrafo, bem como o despacho de fls. 131/132.Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012086-11.1990.403.6183 (90.0012086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) RUTH DA SILVA ROMANO X SALVADOR URTADO SABIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO X SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI X SEBASTIAO CARVALHO X BERNADETE DE LOURDES CARVALHO X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEIO TAKANO X SERGIO WALDEMAR GAGLIARDI X EDUARDO MARCOS GHION X TANIA REGINA GHION X SILVIO ACHILES GANZAROLLI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória às fls. 38-389.Ciência à parte autora dos documentos de fls. 390-401. Concedo o prazo de 10 dias para a parte requerer o que de direito.Sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0015658-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015658-8) - JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 417-419, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Int. Cumpra-se.

0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0) - JOAO BOSCO VENTRICE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 165-168, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente,

questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002050-6) - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 334-336, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0008485-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008485-6) - MARIA ANGELICA VICTORIA MIGUELA CAREAGA CHICOLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003717-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003717-2) - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006642-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006642-5) - MARIA SONIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009547-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009547-4) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141-145: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl.

138, remetendo-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0010057-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010057-3) - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0015611-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015611-6) - JULIO DIAS DE MOURA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 201-203, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada.Após, considerando que a parte autora já concordou com a execução invertida, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003471-31.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007551-38.2010.403.6183 - Nanci Gomes Barbosa(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009017-33.2011.403.6183 - IVONE DO ESPIRITO SANTO ARAUJO SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0010274-59.2012.403.6183 - ARLINDO BARROS GOMES LIMA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0) - JOSE BARBOSA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 556-569, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação

do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000624-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000624-4) - ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 295-309, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000518-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000518-6) - HENRIQUE DACCORONE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HENRIQUE DACCORONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 259-268, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 180-190, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3) - IVAN JOSE CORREA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVAN JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 288-305). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em

dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 147-156, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 216-218), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 122-131, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 540-551, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI como sucessora processual de José Alberto Rossi. Ao SEDI para anotação.Fls. 370-372: ciência ao INSS. Fls. 374-388: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Colmeia S/A Indústria Paulista de Radiadores e Souza Cruz S/A.Indefiro o pedido de perícia na empresa Alpargatas Santista Textil S/A, tendo em vista que em local diverso do laborado pela parte autora (fls. 79, 131 e 134). 3. No que tange a empresa Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de 16/08/2001, pois o laudo de fl. 60 está datado de 16/02/2000. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação de prova pericial na empresa do item 3.Int.

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Int.

0001385-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001385-0) - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência.Como o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados e, tendo em vista que somente juntou a carta de concessão (fls. 13 e 129), sem a respetiva contagem de tempo de serviço que embasou a concessão do benefício, necessário se faz que acoste nos autos referido documento, permitindo, assim, que este juízo verifique se tais períodos já não foram considerados como especiais na esfera administrativa.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001501-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001501-9) - JOAO SOARES TORRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 111: manifeste-se o autor.Int.

0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTER MULLER GOMES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 161, 201, 231, 252, 259 e 311-321, retornem os autos à contadoria para verificar se há PAB pendente de pagamento.Int.

0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0011113-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011113-0) - RENATO VALMIR RIBEIRO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve a revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91. Em caso afirmativo, se ela foi feita corretamente, considerando o alegado na petição inicial. Int.

0011810-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011810-0) - OSVALDO OLIVEIRA SOUSA(SP187575 - JOÃO

CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.Int.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: defiro a dilação de prazo por 20 dias. Int.

0002952-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002952-0) - FRANCISCO BARBERINI X ADAUTO GOBETTI X CARLOS FALCIANO X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 350: compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos solicitados pela contadoria. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003838-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003838-7) - MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação retro, considerando que os autos foram retirados pela procuradora da parte autora (Dra. Geny Eleuteria de Paula) e retornaram sem o referido despacho de fl. 130, advirto a mesma para que ocorrências deste tipo não voltem a acontecer.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0009836-04.2010.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 99-111, 113-127, 128-148 e 151-153 como aditamento(s) à inicial.2. As prevenções serão analisadas na sentença.3. Cite-se.Int.

0005908-11.2011.403.6183 - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos afastando a observância da prescrição quinquenal.Int.

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda distribuída, inicialmente, a esta 2ª Vara Previdenciária.1,10 Para dirimir qualquer dúvida quanto ao valor da causa, os autos foram encaminhados à contadoria o qual apurou o valor de R\$ 6.169,92 para a data do ajuizamento da ação (15/06/2011).Assim, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 33). Da referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 37-48).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 56-61) e, em consequência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 65).O JEF, considerando o segundo cálculo da contadoria (fls. 177-180 -apurado em setembro/2012) e a petição do autor de fls. 152-157, devolveu os autos a esta 2ª Vara Previdenciária, consoante decisão de fls. 184-187.Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o valor da causa (fls. 56-61), devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, em cumprimento ao decidido pelo referido Tribunal.Int.

0008246-55.2011.403.6183 - LILY GREGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e manifestação de fls. 136-137, 139, 147-150 e 152-157 como aditamento(s) à inicial.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. À contadoria para apuração, conforme petições de fls. 147-150 e 152-156.Int.

0011464-91.2011.403.6183 - JONAS NUNES CARDOSO(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 306-309: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0001373-05.2012.403.6183 - MARCIO DANILLO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46).4. Considerando, outrossim, a decisão de fl. 71, bem como para que não haja dúvidas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0007814-02.2012.403.6183 - ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e petição de fl. 193, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de OSASCO - SP.2. Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, a referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 161-166, 169-170, 184-186, 187-190 e 195-210.Int.

0008115-46.2012.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008591-84.2012.403.6183 - MARLY ARAUJO DA SILVA SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caberá à Justiça Estadual apreciar a petição de fls. 290-304, considerando a decisão de fl. 288.Int.

0009144-34.2012.403.6183 - WILSON SHOMASSA YAMAMOTO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0009907-35.2012.403.6183 - DORACI MARIA CAROLINA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002471-88.2013.403.6183 - MARINALVA AZEVEDO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003449-65.2013.403.6183 - LINDAURA CARNEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a tempestividade, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, onde se alega omissão para qual dos Juizados Especiais Federais deve ser remetido o processo, e os ACOLHO para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco - SP.2. Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, a referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive a petição de fls. 108-110.Int.

0003638-43.2013.403.6183 - ALMIR SABATINE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.Fl. 73: ciência ao autor.Int.

0005768-06.2013.403.6183 - AMARO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 192-196 como aditamento(s) à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

0011234-78.2013.403.6183 - GUILHERMINA CASTELUCCI MENDONCA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011317-94.2013.403.6183 - ROBERTA KATE SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011654-83.2013.403.6183 - JOSUE BARROS POLICARPO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o instrumento de mandato de fl. 34, assinando-o, sob pena de extinção.Int.

0011823-70.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO TERUEL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0012724-38.2013.403.6183 - IOLANDA FERREIRA DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5) - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ALVARO ROSSETTO X GERALDO ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X BRUNO APARECIDO BONANI X NELSON BONANI X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X LAURA NESPOLO MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0002610-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002610-6) - DANIEL VELLENICH X ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA X EDUARDO JOSE DE CARVALHO X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO X IRACY SOARES DA COSTA X JORGE SOARES DE FARIA X MARIA JOSE DE FARIA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X JOSE DE SOUZA ARRUDA X JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE X WALTER DE CAMPOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6) - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X EVANDRO JOSE MARTINS X ALEXANDRE MARTINS X VALERIA MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0752421-70.1986.403.6183 (00.0752421-8) - ADHEMAR ALBERTINI X ALBERTO GUERRA X LYDIA SANTI GUERRA X ANISIO MARTINS X ANTONIO APARECIDO BERTOCCO SOBRINHO X ANTONIA BAREL BERTOCCO X AURO SOGABE X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X CARLOS DOS SANTOS X DERANY MINELLI DOS SANTOS X CICERO GOMES DE MORAES X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X EDGARD FERREIRA PINTO X EDUARDO RAMOS X APARECIDA PACHECO RAMOS X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X HAROLDO ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X HARUKE HISHIOKA X HIRATA KIYOTO X THERESA AOKI HIRATA X HIRATA YASSUMASSA X LUIZA HIRATA X IDALINO BERTOCCO X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X IRACEMA SPINARDI X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO DE BARROS MESTRE X APPARECIDA GONCALVES MESTRE X JOAO PAZIN X PAULO CESAR PAZIN X MAURO SERGIO PAZIN X JOAO CARLOS PAZIN X LUIZ ANTONIO PAZIN X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X JOEL ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO MACHADO X MARIANA LORENA MACHADO X JOSE DE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X KEICHO TANISHIGUE X LUIZ GRADELLA X LUIZ CARLOS GRADELLA X ZILDA GRADELLA FONZAR X MARLENE GRADELLA SUZUKI X LUIZ PIROLLO X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X MARCELA HINO PIROLLO X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X MANOEL PIRES X MANOEL PIRES JUNIOR X NAJA SORAYA PIRES X JOSE FLAVIO PIRES X MARIO ANTONIO JUDICA X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X ELENA MARIA JUDICA X MARIO PACIONI X IOLANDA GRADELA PACIONI X MESSIAS CARDOSO X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X NOBUYOSHI MORIHISA X NORIYOSHI SAKAMOTO X MASAKO SAKAMOTO X PEDRO DE ALMEIDA X ANNA PIERI DE ALMEIDA X REYNALDO FARINA BOTTINI X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X RODOLFO CESARE X SATORI OKIDA X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X SEGUNDO SPINARDI X SHIGUEO SHIROZAKI X TORIYE HIROSAKI X SHUZO TAKAMATSU X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X TAKEHIRO IMAI X ORIZIA DIAS IMAI X PAULA PINHEIRO IMAI X TICAZO HIRATA X JOAO FRANCO FURQUIM X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X HELENA FRANCO FURQUIM X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADHEMAR ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SANTI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BAREL BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SOGABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERANY MINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PACHECO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUKE HISHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA AOKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LORENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEICHO TANISHIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GRADELLA FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GRADELLA SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAJA SORAYA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA JUDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GRADELA PACIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI MORIHISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PIERI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO FARINA BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CESARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATORI OKIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEGUNDO SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORIYE HIROSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIZIA DIAS IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA PINHEIRO IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TICAZO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0760987-08.1986.403.6183 (00.0760987-6) - RONALDO GOMES GUIMARAES X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARAES X MARCIA YOKOO GUIMARAES X RENATO YOKOO GUIMARAES X TEREZINHA IVONE TESTONE NUNES X MARIA CRUZ SOUTO X ELZA SOUTO PORTELLA X IVO ADAO DE JESUS X GILBERTO MIRANDA(SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0023185-12.1989.403.6183 (89.0023185-5) - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO X ROSELI DE CAMPOS X MARCIA FRAZAO SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELOI RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0022683-34.1993.403.6183 (93.0022683-5) - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X CLAUDIONOR FAGUNDES DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0002901-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002901-2) - ISSAMO MURAI X AGOSTINHO SACCO X IRENE MANSANARES SACCO X LEOSINO BERNARDES DOS SANTOS FILHO X WALMIR TURIONI FERNANDES X LUCIANO CARLOS GROTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP050119 -

MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ISSAMO MURAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOSINO BERNARDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR TURIONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARLOS GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE CLAUDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO X VALDETE MARIA PAES DONATO X SIMONE CRISTIANE DONATO GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0011653-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011653-0) - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X MARIA DA SILVA SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X ELIZABET FERNANDES CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTELO SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSMAR JOAO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento na secretaria deste juízo no horário compreendido entre as 13 e 18 horas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 1602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742407-61.1985.403.6183 (00.0742407-8) - ANTONIO LAO GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004792-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004792-4) - JOANA SANTIAGO DOS SANTOS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE

CASTRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012456-88.2003.403.6100 (2003.61.00.012456-6) - LENICE CRISTINA CARDOSO(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003324-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003324-0) - APARECIDA FERRO CIOCA(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001277-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001277-0) - BERNARDINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005391-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005391-7) - GENERINO DA SILVA PRADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005635-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005635-9) - ALBERTO JOSE CARLOS RODOLPHO GATTONI(SP126339 - INADIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005076-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005076-7) - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005529-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005529-7) - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006103-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006103-0) - ANGELITA DE MELO GALVAO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006789-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006789-5) - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007897-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007897-2) - ZENILDA JESUS DE ARAUJO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007094-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007094-1) - MARILUCE DE BARROS LUNA X LUAN DE BARROS SILVA - INCAPAZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007333-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007333-4) - MARIA DE LOURDES SZOGIENYI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008734-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008734-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001795-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001795-5) - ANA MARIA AGUILLAR BARREIRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005221-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005221-9) - ALCEU JORGE FRANCISCATTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010910-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010910-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012031-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012031-6) - MILTON COLELLA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014834-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014834-0) - EDISON RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015537-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015537-9) - MAURO LUCIO FERNANDES FARIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016334-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016334-0) - DIRCE MARIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000755-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000755-1) - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001596-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001596-1) - ADOLFO GROSS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005503-09.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008049-37.2010.403.6183 - ALINE DANTAS BASTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008609-76.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE TOLEDO RAMOS MAGON(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010307-20.2010.403.6183 - WALDYR OCTAVIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010692-65.2010.403.6183 - THAMIRES TENORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012409-15.2010.403.6183 - AIRTON PESSOA CESAR(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013420-79.2010.403.6183 - EDNO SILVESTRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000907-45.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001305-89.2011.403.6183 - JOSE BERDAGUE TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004712-06.2011.403.6183 - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005300-13.2011.403.6183 - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007428-06.2011.403.6183 - JOSE HYPOLITO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007598-75.2011.403.6183 - IRACI ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009403-63.2011.403.6183 - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010683-69.2011.403.6183 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013781-62.2011.403.6183 - BRASÍLIO GADIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014106-37.2011.403.6183 - SERENITA CAMILO DE OLIVEIRA MULLER(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000838-76.2012.403.6183 - ANTONIA ALVES KONDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005000-17.2012.403.6183 - BENEDITO DE CARVALHO MARTINS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003842-87.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003010-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA SEBESTYAM PASOTTI(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 355/371: Ante a informação da parte autora quanto à inconstitucionalidade da Lei 11960, especificamente no tocante ao afastamento da TR como índice de atualização dos valores atrasados, por ora, aguarde-se a decisão do STF quanto à modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357,4372, 4400 e 4425.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCHI X TEREZINHA NUNES

COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 345: Aguarde-se em Secretaria o momento oportuno para apreciação do pedido do autor, ante a fase processual em que se encontram os autos.No mais, em relação ao co-autor HUMBERTO MISSIO, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.. PA 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0004988-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004988-8) - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.. PA 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3) - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0) - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/311: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: Mantenho a decisão de fl. 200 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, verificada a decisão proferida nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA 0020919-34.2013.403.0000 (fls. 214/220) bem como ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor em fls. 205/213, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Reitero que, tendo em vista a proposição da ação rescisória supracitada, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida na mesma, bem como que determino que cabe ao INSS informar a este Juízo sobre o devido andamento processual da mesma.Intime-se e cumpra-se.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/271: Primeiramente, não há o que se falar em valores incontroversos, eis que tratam-se este autos de procedimento de execução definitiva.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o despacho de fl 339, cite-se o INSS, nos termos do art. 285-A do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004586-82.2013.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELISE SOARES GACICZ X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 844. Fls. 834/836: Anote-se. Por ora, não obstante a homologação da habilitação dos sucessores do autor falecido ELIE GATCIC, cumpra o DR. WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO, OAB/SP 180.071, o 6º parágrafo do despacho de fl. 748, quanto a apresentação das peças dos autos de nº 0747934-57.1986.403. 6183 (00.0747934-4), referente a autora Dulce Thais Clementino, uma das sucessoras do autor falecido Elie Gatic, uma vez que a manifestação de fl. 810 e documentos de fls. 824/825 não são suficientes para a análise de eventual litispendência com os presentes autos. Outrossim, em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores GERALDO PERBELIS, CONCEIÇÃO DOMINGUES BATISTA e sucessores do autor falecido ELIE GATCIC, os quais constituíram novos patronos, pela questão manifestada pela DRA. SIMONE MICHELETTO LAURINO, OAB/SP 208.706, às fls. 834/835, verifico que, em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor Geraldo Perbelis, já efetivada a requisição em nome do patrono constituído à fl. 571, DR. ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO, OAB/SP 209.837, cujos depósito e comprovante de levantamento estão juntados às fls. 678 e 746, respectivamente. Ainda em relação à referida verba sucumbencial, o DR. WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO, OAB/SP 180.071, informa que, por suas razões manifestadas à fl. 838, não requisitará tais honorários, esses que seriam proporcionais aos autores que representa, os sucessores do autor falecido Elie Gatic. Portanto, a contenda está em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais à autora Conceição Domingues Batista, ora representada pela patrona constituída à fl. 650, Dra. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA, OAB/SP 74.322. Assim, intime-se a Dra. Simone Micheletto Laurino para que esclareça sua manifestação de fls. 834/835, quanto a questão da verba honorária proporcional que entende devida, atentando-se para os fatos acima narrados, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 842/843, subscrita pela Dra. Heloisa Domingues de Almeida. A propósito, intime-se a DRA. HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA, OAB/SP 74.322, para que apresente o original da petição de fls. 842/843, conforme os termos do art. 2º, § único da Lei 9.800 de 26/05/1999. Ainda quanto à tal controvérsia, cabe ressaltar que, eventual acordo quanto à divisão da verba honorária sucumbencial proporcional à autora Conceição Domingues de Almeida deverá ter anuência de ambas as advogadas, haja vista que, na ausência de tal acordo, esta Magistrada tem o entendimento de que, tendo em vista a constituição de nova patrona pela autora, a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim da Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de Direto Privado. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 05(cinco) primeiros dias para a Dra. Heloisa Domingues de Almeida, OAB/SP 74.322, em seguida, 10(dez) dias para a Dra. Simone Micheletto Laurino, OAB/SP 208.706 e os 30(trinta) subsequentes para o Dr. Wilson Luis Santini de Carvalho, OAB/SP 180.071. Int. DESPACHO DE FL. 844: Ante a concordância do INSS à fl. 841, HOMOLOGO as habilitações de ALMIR SOARES GACIC - CPF 976.557.168-20, IVELIZE SOARES GACIC - CPF 019.582.228-52, ALDIR SOARES GACIC - CPF 036.028.918-52, ALCIR SOARES GACIC - CPF 044.230.398-00 e ANDRÉ SOARES GACIC - CPF 111.640.788-44, como sucessores do autor falecido Luis Gatic, que sucedeu a autor falecido Elie Gatic, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0) - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX

X AURELIO FREIRE X JOSEFINA SALES X CLAUDIO ALVES APARICIO X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X CLOVIS TRINDADE APPARICIO X CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO X LORENA RODRIGUES APPARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X OSWALDO VEIGA - ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 511/512, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que, do valor total do saldo remanescente referente aos honorários sucumbenciais fixado na r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS de R\$ 3.158,23 (Três mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para a data de competência MARÇO/2001, fora anteriormente requisitado apenas R\$ 1.030,19 (Hum mil e trinta reais e dezenove centavos) para a data de competência JANEIRO/2002. Assim, pela análise das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 732/736, verifico que resta ainda a ser requisitado referente aos honorários sucumbenciais o valor de R\$ 3.900,05 (Três mil e novecentos reais e cinco centavos) - data de competência JUNHO/2013, valor esse que ora fixo como o total do saldo remanescente referente à verba sucumbencial. Após decorrido o prazo para a interposição de recursos pelas partes, voltem conclusos para a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios no valor acima fixado. Intimem-se as partes.

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

O feito encontra-se, desde meados de 1997, em fase de discussão de diferenças referentes a um primeiro pagamento efetuado em SET/1994. Desde essa época e até o momento, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial nada menos que quatro vezes, houve prolação de sentença nos Embargos à Execução opostos pelo INSS, apelação interposta pelo INSS, com a anulação, pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região de todos os atos decisórios desde o despacho que determinou a citação do INSS pelo art. 730 do CPC, até a sentença prolatada nos Embargos. E, desde a descida dos autos do Tribunal, o INSS vem discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando sempre a inclusão indevida de juros em continuação e o não desconto previdenciário referente ao período de MAR/83 a MAI/86. Assim, e tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem solução, e ressaltando-se o entendimento ainda defendido por esta Mma. Juíza quanto à aplicação de juros de mora em continuação que se fazem devidos entre a última atualização e o efetivo pagamento (depósito), não só por que referidas decisões (proferidas pelo STF, nos autos dos RES 158.430 e 149.466) não têm efeito vinculante, mas também porque tais juros são devidos mesmo que o valor seja depositado antes do término orçamentário, em virtude da mora no pagamento. Entretanto, tendo em vista as reiteradas decisões proferidas em Agravos de Instrumento do E. TRF da 3ª Região determinando a não incidência de juros de mora no cálculo do saldo remanescente, e conforme julgamento do RE 305121: EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. - O plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. À CONTADORIA JUDICIAL para elaboração de novos cálculos acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, considerando os termos do julgado, os levantamentos já efetivados, considerando-se também os descontos previdenciários referentes ao período de MAR/83 a MAI/86. Dê-se ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9) - ANTONIO SERGIO BERNARDO PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 221/228-quarto parágrafo: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para regularizar a habilitação dos sucessores dos autores falecidos JOSE CONSENZA e JOSE DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e da legislação civil. Int.

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que as petições de fls. 287/288 e 312 foram assinadas por duas patronas, e considerando que foram apresentados comprovantes de regularidade dos CPFs das duas, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça em nome de qual advogada deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Fls. 201/226: Nos termos do art. 1906 do Código Civil, complemente a patrona da parte autora a documentação apresentada, juntando certidão de óbito dos pais de HERCILIA CAMILLO CUNHA E DE SEU IRMÃO JOSE CAMILLO, bem como os documentos necessários à habilitação de sua sobrinha ROSANGELA, filha de Jose, no prazo de 30 (trinta)dias. Int.

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 203/229: Compulsando os autos, verifico que a execução foi processada nos exatos termos do julgado.O cálculo de liquidação acolhido na decisão de fl. 159 foi elaborado pela própria Autarquia, com expressa concordância da parte autora.Além disso, em MAI/2013, o INSS foi devidamente cientificado da decisão de fl. 193, a qual determinou a expedição dos Ofícios Requisitórios, deixando de se manifestar acerca das referidas requisições no prazo legal. Ainda, necessário destacar o lapso temporal decorrido desde a expedição das requisições de pagamento até a manifestação do INSS, momento em que os autos encontravam-se em Secretaria aguardando o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios. Assim, inexistindo violação ao julgado, erro material ou excesso de execução, e considerando que o direito pleiteado pelo INSS está precluso, indefiro o requerimento formulado.Nesse sentido cabe mencionar a decisão proferida pelo juiz relator do E. Tribunal Regional da 3ª Região, Dr. Leonardo Safi de Melo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007716-05.2013.403.0000/SP, a qual negou provimento ao recurso interposto pelo INSS.Também é oportuno acrescentar que a questão ora tratada, acerca dos juros moratórios, está sendo questionada, nas ADINS 4425 e 4357 do Supremo Tribunal Federal, que se encontram aguardando modulação dos efeitos da decisão nelas proferida. Assim, ante o depósito de fl. 202, intime-se o patrono da parte autora para que proceda ao levantamento do numerário relativo à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7) - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a iminência da expedição dos ofícios requisitórios pertinentes ao valor do saldo remanescente dos autores MARIA DA CONCEIÇÃO QUIRINO FIGUEIRA, IVO BUZZON e JOÃO BATISTA OLIVEIRA, intimem-se os referidos autores, via AR, para ciência da decisão proferida nos autos do AI nº 2007.03.00.085106-5, relativa ao destaque da verba honorária contratual.Com o retorno dos ARs positivos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos referidos ofícios requisitórios.Cumpra-se e intime-se.

0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3) - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Intime-se o DR. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - OAB/SP 210.124 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 582, juntando aos autos os comprovantes dos levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 562/568, bem como para que se manifeste no tocante ao sexto parágrafo do despacho de fl. 558, apresentando a certidão de existência de beneficiário habilitado à pensão por morte de IVO LETA ALVES. Ressalto que, no silêncio será requisitada tão somente a cota parte que cabe a uma das sucessoras do mencionado autor.Tendo em vista o teor do terceiro parágrafo do despacho de fl. 582 e vez que não houve manifestação da patrona da sucessora do autor falecido Ivo Leta Alves e considerando ainda, a fase processual em que a patrona passou a atuar no presente feito, o valor a ser requisitado em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais ao mencionado autor falecido será feito em nome do DR. OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - OAB/SP 210.124A. Int.

0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9) - OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003699-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003699-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, com o destaque dos honorários contratuais, conforme decisão proferida nos autos do AI nº 2013.03.00.010565-3, transitada em julgado, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV

em relação à verba honorária. 0,10 Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2) - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA A DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003552-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003552-0) - WALTER MASI CACCAOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 125/126 relativos aos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona da parte autora para que esclareça qual a data de competência de tal cálculo, haja vista que a concordância do INSS é para a competência JULHO/2013.Fl. 120: Outrossim, tendo em vista que a requisição do crédito da verba honorária sucumbencial se dará através da expedição de ofício requisitório, cujo depósito será em conta judicial à ordem do beneficiário, informe a patrona qual modalidade de ofício requisitório pretende que seja requisitado tal crédito, sendo que, em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento.Prazo para cumprimento do acima determinado: 10(dez) dias.Após, em caso de opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma

informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO CARVALHO X FABIANAN SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, compulsando os autos e verificado que, conforme consta no depoimento em audiência da autora falecida, Sra. Maria de Lourdes Silva do Nascimento, à fl. 114, que, além do filho falecido Flávio e das outras filhas habilitadas na decisão de fl. 224, há mais um filho de nome José Airton, que inclusive foi o declarante do óbito, embora não ser citado na respectiva certidão à fl. 206, providencie a patrona da parte autora a documentação necessária para a habilitação desse citado sucessor, no prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima determinado; 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTEM SUA DATA DE NASCIMENTO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum dos autores, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004915-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004915-4) - AMAURI ALVARO BOZZO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 190: A necessidade da verificação de que o benefício do autor está em situação ativa é para afastar a hipótese de eventual óbito do mesmo, que, caso fosse, suspenderia a expedição dos ofícios requisitórios até a regularização da habilitação de seus sucessores.Assim, o NB de fl. 183 foi tão somente utilizado para tal finalidade, uma vez que o NB pertinente ao auxílio-doença, objeto da presente ação e já com trânsito em julgado, encontrava-se cessado, haja vista seu caráter precário. Portanto, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 184. Int.

0012485-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012485-1) - MARIANO TERESA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 155, 4º § : A anotação requerida já se encontra devidamente anotada, tendo sido, inclusive, os ofícios requisitórios expedidos em nome do DR. GUILHERME DE CARVALHO, OAB 229.461.Assim, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 146.Int.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o r.despacho de fl. 171. Inicialmente, não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 168/170, intime-se o patrono do autor para que informe qual a data de competência de tais cálculos. Após, dê-se vista ao INSS para que informe se mantém a concordância manifestada às fls. 176/199. Sem prejuízo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; PA 1,10 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 30(trinta) subsequentes para o INSS. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 171: Fls. 166/170: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Intime-se e cumpra-se.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.038164-3, venham os autos conclusos. Int.

0021799-09.2011.403.6301 - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO X JANE VALERIA CASTELO BRANCO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS à fl. 378, HOMOLOGO a habilitação de JANE VALÉRIA CASTELO BRANCO, inscrita no CPF sob o nº 577.347.558-87, como sucessora do autor falecido ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO, com fulcro no art. 112 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 303/307 e 309/315: Razão assiste à parte autora. Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição

de ofício à APS - ERMELINDO MATARAZZO, para que desbloqueie os valores referentes ao benefício de auxílio-doença da autora, GISELDA MIRANDA AMARAL, NB nº 163.513.665-0, restabelecendo-o, nos termos da decisão de fls. 173/174. Cumpra-se e intime-se.

0022160-89.2012.403.6301 - ERASMO SOARES DE MOURA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0035787-63.2012.403.6301 - SAMUEL DA SILVA(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006184-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/026: Prejudicado o pedido da patrona da autora tendo em vista a fase processual que se encontra os autos. 2. Proceda a Secretaria expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fl. 201, item 3. 3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033905-08.2008.403.6301 - PEDRO AQUINO DE JESUS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 189: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial apesar de devida intimado à fl. 188, reitere-se a intimação pessoal do Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007048-12.2013.403.6183 - MARLI SOARES DA SILVA X ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011606-27.2013.403.6183 - MAURO ARGENTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 15, na declaração de fl. 17 e no comprovante de residência de fl. 25, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o

período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001665-53.2013.403.6183 - MIGUEL HEIDA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte impetrante da redistribuição destes autos a 5ª Vara Previdenciária. Retifico, de ofício o pólo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise da revisão administrativa, relativo a auditoria realizada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.547.323-9, em especial após a decisão do Mandado de Segurança 2007.61.83.007027-4. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A alegação de erro material trazida pelo INSS cinge-se ao termo inicial das diferenças mensais, que não deveria ter partido da data de início do benefício e sim da data da citação, sem alterar os outros critérios do cálculo homologado, tais como juros ou correção monetária. De outra sorte, o afastamento da TR como índice de atualização monetária empregado na conta homologada, como pretende o exequente, escapa do âmbito conceitual de erro material, portanto, quanto a esse critério a conta deve ser mantida. Já o afastamento da TR na atualização monetária do valor requisitada, efetuada pelo Tribunal, também pretendida pelo exequente, não é pertinente à fase processual. Tal pretensão implicaria em acolher conta com data posterior da que constou dos precatórios, o que é inviável, pois eventual retificação da conta homologada para menos deverá considerar a mesma data de conta,

para tornar possível o aditamento dos precatórios com a retificação do o valor requisitado (para a mesma data), para imediato estorno do excedente e desbloqueio do quantum devido. Tal pleito poderá ser apreciado após a liquidação dos precatórios expedidos, caso apresentado pedido de saldo remanescente. Quanto aos honorários advocatícios, a base de cálculo é o valor da causa, tendo em vista que a sucumbência fixada no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/83) foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 182/184), invertendo-se apenas a parte condenada a tanto. Considerando essas observações, bem como as alegações do exequente quanto a possível erro no cômputo dos juros de mora fixados no julgado, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e para que o conta seja apresentada para maio de 2012, a mesma data que constou nos precatórios (fls. 245/246).Int.

0026655-83.2002.403.0399 (2002.03.99.026655-8) - MARIA ARLINDA SOUZA SILVA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARIA ARLINDA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/261: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 224/243, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002884-0) - JULIA TOCEGUI ALMEIDA X ALVARO ALMEIDA X FATIMA APARECIDA TOCEGUI ALMEIDA X MARTA TOCEGUI ALMEIDA DA CRUZ(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ÁLVARO ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.586.116-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.677.128-02; FÁTIMA APARECIDA TOCEGUI ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.230.857 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 093.211.268-48 e MARTA TOCEGUI ALMEIDA DA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.123.541-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 261.454.028-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão do benefício previdenciário NB 21/117.510.984-0, derivada da aposentadoria NB 079.471.978-3.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 139/143, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 157/158, os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 168/184, a concordância da parte autora com os cálculos à fl. 187, o extrato de pagamento de fls. 200, a decisão de fls. 214, que habilitou Álvaro Almeida, Fátima Aparecida Tocegui Almeida e Marta Tocegui Almeida da Cruz na

qualidade de sucessores da autora Júlia Tocegui Almeida, o despacho de fls. 246 e os Alvarás de Levantamento de fls. 247, 248 e 249, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0027111-80.2013.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a petição de fls. 230-236, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO X FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES MARQUES X SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSÉ LOPES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.266.823 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.510.568-15, filho de José Lopes dos Santos e Joana Maria da Conceição, nascido em 20-06-1923, falecido em 10-05-2010, sucedido por FABIANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 24.116.792-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.441.838-03; SONIA MARIA LOPES MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.539.032-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.589.628-59; SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.500.674 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.297.458-55; SIMONE LOPES EIRAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.365.029-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.634.828-74; SOLANGE LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.115.284-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.177.168-58; CARLOS ALBERTO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.760.365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.357.368-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 000.180.643-2, apresentado em 27-02-1970 (DER), com data de início fixada em 26-02-1970 (DIB), deferido em 12-03-1980 (DDB). Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 278/299). A parte autora ofertou recurso de embargos de declaração (fls. 302/303). Alegou que houve omissão da sentença quanto à condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e a decadência do direito do INSS em revisar o benefício do segurado falecido. Prolatou-se sentença, em sede de embargos, acolhendo-os parcialmente, em 12-11-2013. Foram opostos novos embargos de declaração pela parte autora (fls. 308). Alegou a existência de obscuridade no julgado, requerendo fosse esclarecida se, diante da decadência reconhecida, também não deveria ser mantido o valor original do benefício de aposentadoria. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço e acolho os embargos. Razão assiste à parte autora quanto à existência de obscuridade deste Juízo em relação ao reconhecimento da decadência do direito da autarquia previdenciária em revisar o ato de concessão do benefício NB 43/000.180.643-2 e suas consequências. Altero a sentença, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar na fundamentação o seguinte: Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O falecido autor recebeu aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente a partir de 26-02-1970 (DIB) e, quase vinte anos após sua concessão, houve o desconto administrativamente de prestações indevidamente pagas em favor dele. Se a concessão do benefício ocorreu em 1980, indaga-se, neste contexto, a possibilidade de revisão do benefício por parte da autarquia tendo em vista os prazos prescricionais inerentes ao ordenamento jurídico. No caso em tela, a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 43/000.180.643-2 teve início em 2008 (fl. 59), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o início de vigência da Lei nº. 9.784/99, razão pela qual ocorreu a convalidação do ato administrativo de concessão do referido benefício, que não poderia mais ser revisado por força da decadência, conforme estabelece o art. 54, 1º da Lei 9.784/99. O artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 tem aplicação a partir da sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas prolatadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOTUTELA

ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. PRECEDENTES. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE APOSENTADORIA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis. 2. No que diz respeito à tese segundo a qual a decadência não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público, o prazo decadencial somente tem início a partir do registro no Tribunal de Contas, não foi atacado fundamento da decisão agravada, atraindo a Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula da Suprema Corte. 3. A alegação de que a certidão de tempo de contribuição foi alterada por força de determinação do Tribunal de Contas da União está dissociada da fundamentação do aresto hostilizado, incidindo a Súmula 284 do Pretório Excelso. 4. É insubsistente a alegação de que a expedição de nova certidão de tempo de contribuição foi resultado de determinação da Corte de Contas, no bojo da análise do ato de aposentadoria, porquanto o citado órgão de controle registrou o citado ato sem quaisquer ressalvas. 5. O ato informando que, ante a exclusão dos interstícios relativos à atividade rural, a aposentadoria não poderia ter continuidade, não decorreu de qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estadual, mas, sim, da nova certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. 6. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. 7. A certidão de tempo de serviço foi expedida em 25/07/97, razão pela qual o prazo quinquenal para a revisão começa a contar a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99. Assim, ocorrendo a modificação apenas em 09/07/2004, a decadência restou configurada. 8. Somente em 25/07/07 foi recebida comunicação oficial no sentido de que, em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição o ato de aposentadoria fora revisado, o que reforça a conclusão de que ocorreu a decadência para a Administração exercer a autotutela. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1147446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO INFRALEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não é possível o conhecimento da alegada violação dos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU, pois tais dispositivos não se enquadram no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial. 2. A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. 3. O Tribunal de origem decidiu que os documentos apresentados pelas autoras não se prestam a legítima e regular destinação dos vultosos recursos públicos recebidos a título de subvenção social, razão pela qual não pode a Apelante pretender comprovar que prestou contas regularmente na via administrativa, ou em Juízo, com base apenas em declarações, sem apresentar nenhuma prova concreta (fl. 715, e-STJ). Infirmar essa conclusão do acórdão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217144/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Assim, reputo ilegal a revisão efetuada administrativamente pela autarquia previdenciária, consignando ter feito jus o segurado à manutenção do valor original do seu benefício NB 43/000.180.643-2, não havendo que se falar em devolução de valores pagos a maior pelo INSS. Tendo em vista o falecimento do segurado José Lopes Filho e a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, não há que se falar em cessação de descontos, mas apenas em restituição dos valores indevidamente descontados de sua cessada aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 43/000.180.643-2 no período de 01-09-2008 até 10-05-2010, data do seu falecimento e cessação do referido benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados pelos autores, FABIANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 24.116.792-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.441.838-03; SONIA MARIA LOPES MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.539.032-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.589.628-59; SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.500.674 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.297.458-55; SIMONE LOPES

EIRAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.365.029-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.634.828-74; SOLANGE LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.115.284-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.177.168-58; CARLOS ALBERTO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.760.365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.357.368-44, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil. Altero a sentença, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que passe a constar na fundamentação o seguinte: Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O falecido autor recebeu aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente a partir de 26-02-1970 (DIB) e, quase vinte anos após sua concessão, houve o desconto administrativamente de prestações indevidamente pagas em favor dele. Se a concessão do benefício ocorreu em 1980, indaga-se, neste contexto, a possibilidade de revisão do benefício por parte da autarquia tendo em vista os prazos prescricionais inerentes ao ordenamento jurídico. No caso em tela, a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 43/000.180.643-2 teve início em 2008 (fl. 59), ou seja, mais de 05(cinco) anos após o início de vigência da Lei nº. 9.784/99, razão pela qual ocorreu a convalidação do ato administrativo de concessão do referido benefício, que não poderia mais ser revisado por força da decadência, conforme estabelece o art. 54, 1º da Lei 9.784/99. O artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 tem aplicação a partir da sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas prolatadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. PRECEDENTES. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. OS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE APOSENTADORIA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis. 2. No que diz respeito à tese segundo a qual a decadência não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público, o prazo decadencial somente tem início a partir do registro no Tribunal de Contas, não foi atacado fundamento da decisão agravada, atraindo a Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula da Suprema Corte. 3. A alegação de que a certidão de tempo de contribuição foi alterada por força de determinação do Tribunal de Contas da União está dissociada da fundamentação do aresto hostilizado, incidindo a Súmula 284 do Pretório Excelso. 4. É insubsistente a alegação de que a expedição de nova certidão de tempo de contribuição foi resultado de determinação da Corte de Contas, no bojo da análise do ato de aposentadoria, porquanto o citado órgão de controle registrou o citado ato sem quaisquer ressalvas. 5. O ato informando que, ante a exclusão dos interstícios relativos à atividade rural, a aposentadoria não poderia ter continuidade, não decorreu de qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estadual, mas, sim, da nova certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. 6. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. 7. A certidão de tempo de serviço foi expedida em 25/07/97, razão pela qual o prazo quinquenal para a revisão começa a contar a partir da vigência da Lei n.º 9.784/99. Assim, ocorrendo a modificação apenas em 09/07/2004, a decadência restou configurada. 8. Somente em 25/07/07 foi recebida comunicação oficial no sentido de que, em decorrência da expedição de nova certidão de tempo de contribuição o ato de aposentadoria fora revisado, o que reforça a conclusão de que ocorreu a decadência para a Administração exercer a autotutela. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1147446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO INFRALEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não é possível o conhecimento da alegada violação dos arts. 204, 205, 206 e 288 do Regimento Interno do TCU, pois tais dispositivos não se enquadram no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial. 2. A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não é aplicável retroativamente, razão pela qual o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da referida lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. 3. O Tribunal de origem

decidiu que os documentos apresentados pelas autoras não se prestam a legítima e regular destinação dos vultosos recursos públicos recebidos a título de subvenção social, razão pela qual não pode a Apelante pretender comprovar que prestou contas regularmente na via administrativa, ou em Juízo, com base apenas em declarações, sem apresentar nenhuma prova concreta (fl.715, e-STJ). Infirmar essa conclusão do acórdão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217144/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)Assim, reputo ilegal a revisão efetuada administrativamente pela autarquia previdenciária, consignando ter feito jus o segurado à manutenção do valor original do seu benefício NB 43/000.180.643-2, não havendo que se falar em devolução de valores pagos a maior pelo INSS. Tendo em vista o falecimento do segurado José Lopes Filho e a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, não há que se falar em cessação de descontos, mas apenas em restituição dos valores indevidamente descontados de sua cessada aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 43/000.180.643-2 no período de 01-09-2008 até 10-05-2010, data do seu falecimento e cessação do referido benefício. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030393-17.2008.403.6301 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.527.920 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 930.040.638-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período de 24-06-1971 a 22-08-1994 laborado na empresa Echilin do Brasil Indústria e Comércio Ltda, reconhecer como tempo comum de serviço os períodos de 03-07-1995 a 08-12-1997 e de 04-01-1999 a 20-07-2006, ambos trabalhados na empresa Monpar Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, converter o tempo especial em comum, averbar e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.559.740-0 - a partir do requerimento administrativo formulado em 09-10-2006.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/42).Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 48/65). Consta dos autos laudo pericial elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 75/97). Foi proferida em 30-06-2008 sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 98/99). A parte autora acostou aos autos novos documentos (fls. 101/112). A sentença proferida em 30-06-2008 foi anulada por meio da decisão de fl. 120, prolatada em 08-03-2010. A contadoria judicial ratificou o parecer de fls. 75/97 à fl. 150.Em 15-04-2011 a MM. Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari proferiu decisão retificando de ofício o valor da causa e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 151/154). Distribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 09-10-2006 (DER), tendo o autor ajuizado a presente demanda em 25-06-2008, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia em lapso superior a 5 (cinco) anos. Analisando-se o procedimento administrativo, vê-se que os períodos de 03-07-1995 a 08-12-1997 e de 04-01-1999 a 20-07-2006 laborados na empresa MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA foram reconhecidos como tempo comum pelo INSS (fls. 38).Assim, a controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial (24/06/1971 a 22/08/1994), para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o

Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as

anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Para comprovar seu direito ao reconhecimento como especial do período laborado de 24-06-1971 a 22-08-1994, na empresa Echilin do Brasil Indústria e Comércio Ltda, o autor acostou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 24 e o laudo técnico pericial de fls. 25/27. De acordo com tais documentos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho por todo o referido período. Assim, por ter sido exposto a ruído superior a 80 dB(A), reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na empresa ECHILIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 24-06-1971 e 22-08-1994 (período não reconhecido como especial pelo INSS - vide contagem à fl. 38). Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09-10-2006 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 33 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 140.559.740-0 (vide contagem à fl. 38). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado como tempo especial. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 42 anos, 07 meses e 19 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	03/07/1995	08/12/1997	890	890	0	0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998	9351	12736	3	Monpar			
Indústria e Comércio de Auto Peças	1,0	04/01/1999	09/10/2006	2836	2836	0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998	2836	2836	Total de tempo em dias até o último vínculo	12187	15572	Total de tempo em anos, meses e dias	42 ano(s), 7 mês(es) e 19 dia(s)

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo - 09-10-2006 -, o requerente preenchia os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral. No entanto, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17-10-2008 (NB 42/148.358.029-3), razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria. Faço constar que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde outubro de 2008 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício objeto destes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa ECHILIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 24-06-1971 a 22-08-1994; 2)

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 09-10-2006 (DIB), caso o autor opte pelo recebimento desta em detrimento da percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.358.029-3;3) pagar as prestações vencidas a partir de 09-10-2006. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor percebe administrativamente, desde 17-10-2008 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.358.029-3, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS, cujo extrato passa a fazer parte integrante desta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ JOÃO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.632.313-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 186.170.341-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos laborados de 07-1979 a 08-1980, 08-1980 a 12-1983 e de 11-1983 a 07-2002 na empresa Estamparia Industrial Aratell Ltda, averbá-los e somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 10-12-2002 ou, sucessivamente, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 7/106). A parte autora emendou a inicial à fl. 107. Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo às fls. 158/167. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 168/177). Em 16-12-2008, a MM. Juíza Federal Valéria Cabas Franco proferiu decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito (fls. 182/188). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em 23-11-2010. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foram ratificados os atos até então praticados (fl. 196). A parte autora regularizou a sua representação processual às fls. 127/128. A autarquia previdenciária, por cota, ratificou a contestação apresentada às fls. 168/177 (fl. 199). Houve a apresentação de réplica às fls. 208/210. Indeferiu-se o pedido de prova pericial formulado pela parte autora na petição de fl. 207 (fl. 213). Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 10-12-2002, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 12-12-2008, existe prescrição a ser reconhecida, na forma do artigo 103 da Lei de Benefícios. Assim, reconheço a prescrição dos valores postulados referentes ao período de 10-12-2002 a 11-12-2003. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de

interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova

redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Para comprovar seu direito ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados de 07-1979 a 08-1980, 08-1980 a 12-1983 e 11-1983 a 07-2002 na empresa Estamparia Industrial Aratell Ltda, o autor acostou aos autos formulários DSS-8030 às fls. 28, 30 e 31 e laudo técnico pericial às fls. 32-33. De acordo com tais documentos, o autor esteve exposto nos períodos de 03-09-1979 a 01-08-1980, 01-08-1980 a 01-12-1983 e 01-11-1983 a 12-07-2002 ao agente agressivo ruído em níveis que variaram de 85 dB(A) a 100 dB(A), com exposição média acima de 88 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Anoto que, de acordo com os dados constantes nas cópias das CTPS apresentadas e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Estamparia Industrial Aratell Ltda nos períodos de 03-09-1979 a 12-06-1980, 01-08-1980 a 23-08-1983 e 01-11-1983 a 02-06-2005, razão pela qual será analisada por este juízo a especialidade de tais períodos, limitados ao pedido formulado pelo autor nos autos. De acordo com o laudo técnico de fl. 32, não houve alteração física e ambiental nos setores em que o funcionário exerceu sua função. Também de acordo com o mesmo laudo técnico, durante sua jornada de trabalho, o autor fazia uso do Equipamento de Proteção Individual PROTETOR Plug modelo Quiet - Fabricante Howard Leight, hábil a reduzir o agente agressivo ruído em 26 dB(A). Em que pese a neutralização da nocividade, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUIDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Assim, reconheço como especiais os períodos de 03-09-1979 a 12-06-1980, 01-08-1980 a 23-08-1983 e 01-11-1983 a 05-03-1997, laborados pelo autor na empresa Estamparia Industrial Aratell Ltda. Inviável o reconhecimento da especialidade em período posterior a 05/03/1997, uma vez que, como já notado acima, as atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento pacífico no STJ de que não há retroatividade do Decreto 4882/03 (o qual passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB). Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10-12-2002 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC

20/98).No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 25 anos, 01 mês e 28 dias, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 125.853.623-1 (vide contagem à fl. 76).Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 32 anos e 10 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Don Diego Ind e Com de Metais Ltda 1,0 02/04/1973 22/07/1974 477 4772 Capefer Com Ind Laminados Ltda 1,0 23/10/1974 04/12/1974 43 433 Don Diego Ind e Com de Metais Ltda 1,0 05/12/1974 17/04/1975 134 1344 Don Diego Ind e Com de Metais Ltda 1,0 11/10/1978 09/03/1979 150 1505 Estamparia Industrial Aratell Ltda 1,4 03/09/1979 12/06/1980 284 3976 Estamparia Industrial Aratell Ltda 1,4 01/08/1980 23/08/1983 1118 15657 Estamparia Industrial Aratell Ltda 1,4 01/11/1983 05/03/1997 4874 68238 Estamparia Industrial Aratell Ltda 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 6519 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 7731 1024215 Estamparia Industrial Aratell Ltda 1,0 17/12/1998 12/07/2002 1304 130416 Estamparia Industrial Aratell Ltda 1,0 13/07/2002 10/12/2002 151 15117 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 1455 1455Total de tempo em dias até o último vínculo 9186 116977Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 0 mês(es) e 10 dia(s)Assim, na data do requerimento administrativo - 10-12-2002 -, o autor, nascido em 10-12-1946, contava com 56 anos de idade e 32 anos e 10 dias de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Não fazia jus, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Finalmente, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade desde 21-03-2013 (NB 41/164.172.944-6), razão pela qual a execução deste julgado implicará a modificação da renda mensal de seu benefício.Se a renda mensal da aposentadoria por idade paga desde março de 2013 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos (aposentadoria por tempo de contribuição).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA, nos períodos de 03-09-1979 a 12-06-1980, 01-08-1980 a 23-08-1983 e 01-11-1983 a 05-03-1997;2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a DER de 10-12-2002 (DIB), caso o autor opte pela percepção desta em detrimento da percepção do benefício de aposentadoria por idade NB 41/164.172.944-6. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria por idade concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.3) pagar as prestações vencidas a partir de 12-12-2003, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor percebe administrativamente, desde 21-03-2013 o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/164.172.944-6, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS, cujo extrato passa a fazer parte integrante desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (o autor formulou pedido principal de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifiquei a cessação do benefício NB 46/075.578.275-5 em razão do falecimento do coautor HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de

habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos. c) Intimem-se e cumpra-se. Integra o presente despacho a consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

0006653-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006653-0) - MARIA HELENA LINA QUESADA GARCIA (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA LINA QUESADA GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.462.924-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 693.679.908-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período de 05-06-1972 a 05-08-1983 trabalhado na empresa Souza Cruz S/A, determinando-se a conversão em tempo comum e a soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 04-05-2007. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/81). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 84 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora emendou a inicial às fls. 86, 91/92 e 93/95. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 100/121), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica com argumentação totalmente desconexa do que se é discutido nos autos (fls. 126/128). Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 04-05-2007, tendo a autora ajuizado a presente demanda em 09-06-2009, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões

consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a

comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 17/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.O formulário DSS-8030 e o laudo técnico pericial de fls. 66/69 consignam que a autora ocupou as funções de Serviços Gerais de 05-06-1972 a 31-01-1974 e de Operadora de Máquina de Produção de 01-02-1974 a 05-08-1983 na empresa Souza Cruz S/A, submetendo-se por todo o período ao agente agressivo ruído médio de 96,30 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando os equipamentos de proteção individual protetor auricular, luvas de raspa ou PVC, calçado de segurança e uniforme convencional da empresa.Consoante o mesmo laudo técnico, a autora, desde 1979, usou o protetor auricular tipo plug de inserção bi-auricular, fabricação Pomp, com CA número 2271, com atenuação mínima de 27,0 dB(A). Menciona o perito que, do ponto de vista médico ocupacional, a exposição da ex-empregada aos níveis de ruído referidos poderia conduzi-la a um déficit auditivo bilateral de caráter irreversível, na faixa de frequência industrial, em decorrência de sua suscetibilidade àquela exposição, ou pelo mal uso de utilização do EPI por parte da mesma. Em que pese a eficácia do EPI, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em

condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Assim, reconheço como especial o período de 05-06-1972 a 05-08-1983 laborado pela autora na empresa Souza Cruz S/A (período não reconhecido como especial pelo INSS - vide fls. 73/74). Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04-05-2007 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado mulher com idade mínima de 48 anos que, filiada ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que a autora possuía 22 anos e 23 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 144.223.429-3 (vide contagem às fls. 73/74). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado como especial. Com o acréscimo do referido período especial convertido em comum, a autora passa a apresentar 24 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Inicial	Final	Comum	Convertido
1	2	3	4
Souza Cruz S/A	1,2	05/06/1972	05/08/1983
4079	48942	Contribuição Individual	1,0
01/01/1994	30/09/1994	273	2733
Contribuição Individual	1,0	01/12/1994	28/02/1995
90	904	Contribuição Individual	1,0
01/06/1995	31/10/1995	153	1535
Contribuição Individual	1,0	01/01/1996	30/06/1997
547	5476	Contribuição Individual	1,0
01/08/1997	30/11/1997	122	1227
Contribuição Individual	1,0	01/01/1998	30/04/1998
120	1208	Contribuição Individual	1,0
01/06/1998	16/12/1998	199	199 0
0	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5583	63999
Contribuição Individual	1,0	17/12/1998	31/01/1999
46	4610	Contribuição Individual	1,0
01/03/1999	31/08/2004	2011	201111
Benefício	1,0	01/09/2004	22/09/2005
387	387 0	Tempo computado em dias após 16/12/1998	2444
2444	Total de tempo em dias até o último vínculo	8027	8843
Total de tempo em anos, meses e dias	24 ano(s), 2 mês(es) e 17 dia(s)	Como se nota, o tempo de contribuição apurado é inferior a 30 anos, o que impossibilita o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria proporcional, uma vez que, com o pedágio exigido no artigo 9º, inciso I, letra b, da Emenda Constitucional nº 20/98, a autora deveria cumprir 26 anos, 05 meses e 29 dias na data de entrada do requerimento administrativo (vide tabela anexa), o que não ocorreu.	III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pela autora MARIA HELENA LINA QUESADA GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.462.924-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 693.679.908-63, no período de 05-06-1972 a 05-08-1983 na empresa Souza Cruz S/A, computando-a na contagem do tempo de contribuição da autora, com conversão pelo índice 1,2. Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010529-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010529-7) - JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se conforme requerido às fls. 295-296, após tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem de conclusão de fl. 294. Intime-se.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017393-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017393-0) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO SEVERO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.366.169-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 916.315.728-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período laborado de 20-11-1978 a 30-10-2008 na empresa NHK FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e a conceder-lhe aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/52).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/69.A parte autora requereu a expedição de ofício à autarquia previdenciária para que providenciasse a juntada aos autos de cópia do seu processo administrativo (fls. 71). Houve a apresentação de réplica às fls. 72/76. Indeferiu-se o pedido formulado às fls. 71 em 16-09-2011 (fls. 78). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 148.266.847-2. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOWILSON VIEIRA CARREIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica ortopedia.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 12-32.Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).Citado, o INSS contestou os pedidos formulados (fls. 46-59). Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia às fls. 95-96 e clínica geral às fls. 126-127. O laudo atinente à primeira perícia foi acostado às fls. 109-117, não tendo a parte autora comparecido ao segundo exame pericial (fl. 141).Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO laudo pericial produzido nestes autos está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou.Faço constar que a presente demanda foi proposta tendo como causa de pedir patologias de ordem ortopédica (vide fl. 3 dos autos). Não obstante tal constatação, este Juízo, diante da notícia de diagnóstico de carcinoma pulmonar, deferiu a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 126-127). No entanto, diante do não comparecimento da parte autora e da ausência de qualquer justificativa apresentada pelo patrono constituído nestes autos (intimado mais de uma vez), tenho que a prova pericial encontra-se preclusa.Assim, reputo suficiente o arcabouço probatório produzido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Atenho-me ao mérito.Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 109-117 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, foi categórico ao afirmar que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual (conclusão à fl. 113).Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária

gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007295-10.2011.403.6103 - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDEMAR DOMINGOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.869.220 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.893.048-87; REINALDO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.254.531-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 124.991.028-53; JESSÉ DA SILVA GRACIA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.379.852-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.587.868-00 e GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.310.128 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.385.348-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem os autores seja a autarquia previdenciária compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seguintes benefícios previdenciários: aposentadoria especial NB 46/068.328.285-9, com data de início em 18-10-1994 (DIB), em favor de VALDEMAR DOMINGOS; aposentadoria especial NB 46/068.337.750-7, com data de início em 30-11-1994 (DIB), em favor de REINALDO ALVES DOS SANTOS; aposentadoria especial NB 46/025.232.306-8, com data de início em 02-05-1995 (DIB), em favor de JESSE DA SILVA GRACIA e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.342.638-9, com data de início em 14-02-1995 (DIB), em favor de GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA. Pleiteiam a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário mediante a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. A parte autora emendou a inicial às fls. 51/52. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito pugnou a total improcedência do pedido (fls. 56/96). Houve a apresentação de réplica às fls. 99/104. Peticionou a parte autora às fls. 105/122. Em 06-07-2012 foi proferida sentença pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 125/126). Em face à sentença de fls. 125/126 os coautores Reinaldo Alves dos Santos, Jessé da Silva Gracia e Geraldo Ramos de Oliveira opuseram embargos de declaração (fls. 129/138). Em 20-11-2012 a MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Fabiana Alves Rodrigues, proferiu sentença acolhendo os embargos de declaração opostos para determinar o processamento do feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada, bem como para apuração do valor da causa (fls. 140). Consta dos autos parecer contábil às fls. 144/156. Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 160/181. Determinou-se a conversão do julgamento em diligência para apuração da pertinência das alegações formuladas pelo autor na petição às fls. 160/181. Anexou-se aos autos novo parecer da contadoria às fls. 184, ratificando o montante apurado às fls. 145. Deu-se por ciente do parecer o INSS à fl. 78. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, certifico o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126 em relação ao autor VALDEMAR DOMINGOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.869.220 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.893.048-87. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de

mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 48/54). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores REINALDO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.254.531-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 124.991.028-53; JESSÉ DA SILVA GRACIA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.379.852-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.587.868-00 e GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.310.128 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.385.348-68 e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$2.613,67 (dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), em fevereiro de 2011, em favor de

Geraldo Ramos de Oliveira; R\$2.649,66 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2011, em favor de Jesse da Silva Gracia; R\$ 3.040,95 (três mil, quarenta reais e noventa e cinco centavos), em fevereiro de 2011, em favor de Reinaldo Alves dos Santos. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$1.513,60 (hum mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), em favor de Geraldo Ramos de Oliveira; R\$3.958,76 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), em favor de Jesse da Silva Gracia e R\$30.551,20 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), em favor de Reinaldo Alves dos Santos, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até fevereiro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Indefiro o pedido de esclarecimentos e defiro o pedido de realização de perícia na especialidade ortopedia. Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 05/02/2014 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011551-47.2011.403.6183 - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SÉRGIO LEANDRO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 14.179.001 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 881.181.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 09-08-2011 (DER) - NB 46/157.826.051-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 03-07-1985 a 09-08-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15-79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls.

82 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 84/90 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não é possível a aceitação de laudos periciais ou formulários sobre exposição a agentes agressivos datados posteriormente ao término do vínculo empregatício. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial. A autarquia deixou de considerar especial o período de 03-07-1985 a 02-08-2011, pois o autor, apesar de devidamente intimado para apresentar declaração em papel timbrado da empresa Sabesp informando se o Sr. Ricardo Frederico Vega está autorizado a fornecer e assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, conforme carta de exigência de fls. 34, cumpriu parcialmente a exigência formulada, já que teria sido apresentada apenas a xerox da cópia autenticada da procuração de fls. 35. O autor anexou aos autos importantes documentos vislumbrando a comprovação do seu direito: Fls. 28/30 - PPP - perfil profissiográfico profissional da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, assinado por Ricardo Frederico Vega do Departamento Administrativo e Financeiro de Produção - MMA e Essvélvio Correia da Silva, Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fls. 34 - carta de exigência do INSS; Procuração da empresa SABESP nomeando o Sr. Ricardo Frederico Vega como um dos seus procuradores, conferindo-lhe poderes para o ato específico de, sempre, em conjunto com o Gerente do Departamento, assinar o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de 01-01-2011 a 31-12-2011; Fls. 39/40 - comunicação da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 157.826.051-2; Fls. 43 - despacho indeferindo o benefício postulado, em razão do cumprimento parcial da exigência formulada; Fls. 44/46 - PPP - perfil profissiográfico profissional da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, assinado por Ricardo Frederico Vega do Departamento Administrativo e Financeiro de Produção - MMA e Essvélvio Correia da Silva, Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fls. 47/79 - cópias das carteiras de trabalho do autor. Ad cautelam converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido e assinado por funcionário(s) da empresa Sabesp com poderes para fazê-lo. Após, no silêncio ou cumprido o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012418-40.2011.403.6183 - MARIA ODELE SILVA DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as impugnações ofertadas pelas partes, retornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta. Intimem-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 209 e aguarde-se a audiência designada às fls. 207. Intime-se o INSS.

0024940-36.2011.403.6301 - BRUNO CHICATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0024940-36.2011.403.6301 REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: BRUNO CHICATTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BRUNO CHICATTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.897.185-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 189.689.378-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o feito fora protocolado no Juizado Especial Federal sob nº 0024940.36.2011.4.03.6301. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-03-1995, benefício nº 068.360.764-2. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/145). À fl. 150 foi afastada a possibilidade de prevenção. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 153/177). Em sede de preliminares, apontou a incompetência do juízo em razão do limite de alçada. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. Houve juntada de parecer da D. Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 179/189. Em vista da petição da parte autora, anexada à fl. 193, no intuito de informar que não renunciaria aos valores que, eventualmente, excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, declinou-se da competência em favor do Fórum Previdenciário às fls. 194/195. Redistribuída a ação a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 206. As partes declaram-se cientes às fls. 207/208. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que o termo

indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 203 já fora analisado, conforme decisão de fl. 105. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Constato ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício, concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 27-03-1995. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP nº 1.523-9/97, de 28-06-1997, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência, ainda que haja consideração do protocolo da petição inicial, efetuado perante o Juizado Especial Federal em 05-04-2011. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, MÁRIO MACHADO DE AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 6.691.209 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 200.857.298-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 305, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA,

especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCH, especialidade clínica geral/oncologia. Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral/oncologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 11/02/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 05/02/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006645-43.2013.403.6183 - LUCIMARA COSTA RIVNAK(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 20/02/2014 às 14:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LOUIS ALBERT WUILLEUMIER, sucedido por SONIA WUILLEUMIER.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença, encontram-se superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 04-07.Nos autos principais fora noticiado o óbito do embargado, com a consequente habilitação da sucessora SONIA WUILLEUMIER (fls. 238).Em decorrência de ser sucessora embargada maior incapaz, houve manifestação do MPF - Ministério Público Federal. Requereu fossem os autos remetidos à contadoria judicial (fls. 31-32).Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou os cálculos de fls.101-111.Na oportunidade, asseverou a contadoria judicial a existência de crédito em favor da embargada sucessora no importe de R\$ 5.629,09 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos), atualizados até outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária manifestou concordância com o montante apresentado pela contadoria judicial. (fls. 115)A embargada, por sua vez, asseverou estarem os cálculos em dissonância à decisão exequenda (fls. 126-127), juntando aos autos os valores que entende devidos (fls.128-138).Instado a se manifestar, o contador judicial esclareceu os motivos ensejadores das divergências existentes nos cálculos das partes.Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 146).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Encaminhados os autos ao contador desta Vara Federal, este informou que os valores efetivamente devidos à embargada se mostram consideravelmente inferiores aqueles por ela pretendidos.Assim, esclareceu o contador judicial, em síntese, que o equívoco existente nos cálculos da embargada deve-se aos seguintes fatos: (i) não foram levados em consideração, de forma correta, os valores já recebidos administrativamente; (ii) foram acrescidos aos cálculos importes referentes a períodos posteriores ao falecimento do Sr. Louis Albert Wulleumier.Ora, é intuitivo que os montantes recebidos administrativamente devem ser devidamente descontados, sob pena de bis in idem. Ademais, nos termos do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91, aos sucessores somente é devido o montante não recebido em vida pelo de cujus. Assim, os presentes embargos procedem, assistindo razão à autarquia previdenciária.Por essas considerações a execução deverá prosseguir no montante de R\$ 5.629,09 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos), atualizado até outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios.DISPOSITIVOCum estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposto em face LOUIS ALBERT WUILLEUMIER, sucedido por SONIA WUILLEUMIER. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor total de R\$ 5.629,09 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e nove centavos), atualizado até outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos documentos de fls. 100-111.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006407-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Vistos em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINA DE OLIVEIRA sucedida por TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Forá noticiado o óbito da parte embargada, com a consequente habilitação da sucessora TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO, consoante se verifica às fls. 46.Devidamente intimada, a sucessora concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, conforme fl. 47. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo

330, inciso I do Código de Processo Civil. Prima Facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Contudo, ao ser intimada, a embargada concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, os presentes embargos procedem. Isso porque a parte embargada reconheceu o equívoco em seus cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, e manifestou concordância expressa com a conta elaborada pela autarquia (fl. 47), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Desta feita, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante total de R\$ 237.644,52 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), incluídos os honorários advocatícios, para fevereiro de 2009. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SEVERINA DE OLIVEIRA sucedida por TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 237.644,52 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), incluídos os honorários advocatícios, para fevereiro de 2009. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 10-28. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002024-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002024-8) - JOSE CACIMIRO DE LIMA (SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006538-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006538-1) - VANDERLEI BERTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005306-30.2005.403.6183 (2005.61.83.005306-1) - LUIS JIMENEZ POZO (SP093519 - JUSSARA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0) - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO LIMA TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.269.712-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.852.668-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p.

932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 134-136, a decisão proferida pelo TRF3 em reexame necessário às fls. 141-144, a petição do INSS de fls. 149-190, a concordância da parte autora de fl. 195, o despacho de fl. 196, os ofícios requisitórios de fls. 199-200, os extratos de pagamento de RPV de fls. 208-209, o despacho de fl. 210, a informação de fls. 213-220, o comprovante de cumprimento de obrigação de fls. 230-232 e a manifestação da parte autora de fls. 235-237, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005541-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005541-1) - VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTEIR VIEIRA DE MEDEIROS, portador da cédula de identidade RG nº 15.798.045-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.390.388-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista o termo de audiência de fls. 166-168, o ofício requisitório de fls. 200-201, a certidão de trânsito em julgado à fl. 202, os extratos de pagamento de RPV de fls. 207-208, o despacho de fl. 209, a notificação de fls. 219-220 e a determinação de fl. 221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciente à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé. Prazo para retirada 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 926. Int.

0000258-71.1997.403.6183 (97.0000258-6) - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES X ILMA DIAS ALVES X MARIA REIS X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X MARIO PASCOALI X TIBURCIO SILVA ARAUJO X GERALDO BELO X EDVIRGES GOMES DA SILVA X VICTORIA SCARPEL X JOSE ADELMO DA SILVA X EZIO MARIANO FERRAZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 15.867.462-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 934.478.848-00; ILMA DIAS ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.422.415, inscrita no CPF/MF sob o nº. 375.844.138-20; MARIA REIS, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.338.311, inscrita no CPF/MF sob o nº. 501.828.388-20; TEREZA RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº

5.605.177, inscrita no CPF/MF sob o nº. 048.560.408-63; MARIO PASCOALI, portador da cédula de identidade RG nº 7.335.048, inscrito no CPF/MF sob o nº. 769.726.828-00; TIBURCIO SILVA ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 0.312.131-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.072.808-00; GERALDO BELO, sucedido por EDVIRGES GOMES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.344.659-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.187.598-56; VICTORIA SCARPEL, portadora da cédula de identidade RG nº W219779/J, inscrita no CPF/MF sob o nº. 059.472.008-72; JOSÉ ADELMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.134.584-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.727.808-53 e EZIO MARIANO FERRAZ, portador da cédula de identidade RG nº. 11.779.832, inscrito no CPF/MF sob o nº. 520.009.748-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 92/97, o acórdão de fls. 133/134 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão em sede de embargos de fls. 154, a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 171/181, a concordância da parte autora quanto aos cálculos à fl. 187, os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 253 e 254, bem como a manifestação da parte autora à fl. 260, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002425-4) - LUPERCIO LOLLI X ANTONIO HELIO FAVORETTO X CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL X EDISON NATARIANI X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X FRANCISCO MARTIN ALAMINO X JOSE DARIOLLI X JOSE DORIVAL ARMELIN X JOSE HERLEY BATONI X ROBERTO SCALARI X SERGIO WANEL BARASSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUPERCIO LOLLI, portador da cédula de identidade RG nº 7.597.925 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.451.698-04, ANTÔNIO HÉLIO FAVORETTO, portador da cédula de identidade RG nº 6.874.751 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 393.080.228-72, CLÉSIO MOREIRA PAIVA VIDUAL, portador da cédula de identidade RG nº 4.295.105 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.841.988-49, CLAUDETE TERESA COSTA NATARANI, portadora da cédula de identidade RG nº 24.499.053-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.210.108-51, na qualidade de sucessora legítima de EDISON NATARIANI, falecido em 15/09/2011, FRANCISCO MATIN ALAMINO, portador da cédula de identidade RG nº 3.356.681-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.641.168-53, JOSÉ DARIOLLI, portador da cédula de identidade RG nº 5.771.661 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.341.448-91, JOSÉ DORIVAL ARMELIN, portador da cédula de identidade RG nº 8.125.155 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.279.648-00, JOSÉ HERLEY BATONI, portador da cédula de identidade RG nº 6.794.464 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 613.358.008-91, ROBERTO SCALARI, portador da cédula de identidade RG nº 13.466.303 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.825.838-15, e SÉRGIO WANEL BARASSA, portador da cédula de identidade RG nº 5.089.329 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.634.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam que autarquia previdenciária fosse compelida a rever a renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, a fim de que fossem corrigidos os salários-de-contribuição pela variação da OTN/ORTN. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 191-196, a decisão proferida pelo TRF3 em sede de reexame necessário e recurso de apelação às fls. 252-255, as notificações de fls. 267-268, a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 271-370, a concordância da parte autora às fls. 373-408, a decisão de fls. 419-420, os extratos de pagamento de fls. 449-457 e fls. 495-496, o ofício nº 1422/2012/PAB Justiça Federal/Santos/SP de lavra da Caixa Econômica Federal de fls. 461-488, a sentença de execução definitiva de fl. 498, a decisão em sede de embargos de declaração às fls. 504-506, o ofício nº 853/2013/PAB Justiça Federal/Santos/SP expedido pela Caixa Econômica Federal de fls. 509-512, o documento de fl. 514 e a manifestação da parte autora de fl. 517, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado

com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a CLÉSIO MOREIRA PAIVA VIDUAL, portador da cédula de identidade RG nº 4.295.105 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.841.988-49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 789/791 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER X EUGENIA GAMAS ZAMUNER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 186. Observo que às fls. 137 há informação acerca da impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, uma vez que o óbito do autor deu-se na data da prolação da sentença - 31-05-2012. Dessa feita, defiro parcialmente o pedido formulado pelo advogado às fls. 182/183, para determinar a notificação do INSS para integral cumprimento da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela - proferida em audiência realizada no dia 31-12-2012, às 15:00 horas, no sentido de averbar o período de 07-06-1966 a 11-12-1968 e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, a partir de 21-02-2005, conforme decisão de fls. 95/97. Assim, apenas para que não haja dúvidas quanto ao exato cumprimento da decisão, o benefício do de cujus deve ser restabelecido com início em 21-02-2005 e cessado na data do seu óbito, ocorrido em 31-05-2012, às 17h55. Vide certidão de óbito de fls. 137. Indefiro apenas o pedido de implantação, nestes autos, da pensão por morte em favor da autora, podendo à autora requerê-lo administrativamente. Intimem-se. Notifique-se com urgência. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0012035-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012035-3) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial para conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, formulado por JUVENIL BORGES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.748.633-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 816.450.668-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-05-2009 (DER) - NB 42/150.073.133-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa citada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-12-1975 a 26-05-2009. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou a agentes biológicos, químicos e à umidade. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria em 28-05-2009 (DER) - NB 42/150.073.133-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Determinou-se a juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 48, para verificação de eventual prevenção. Às fls. 53/56 e 60/71 a parte autora aditou a inicial. Foi afastada a hipótese de prevenção à fl. 72. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 74/90). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação especial. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 92/94). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 95. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 05-12-1975 a 26-05-2009, para a sua conversão em aposentadoria especial desde a data de requerimento administrativo do benefício NB 150.073.133-9. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 16 - instrumento de procuração; Fls. 17 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 18 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 19 - comprovante de residência; Fls. 20/21 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28-05-2009 (DER) - NB 42/150.073.133-9. Fl. 23 - cópia do requerimento administrativo; Fls. 29/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, datado em 15-05-2009; Fls. 37/39 - cópia da CTPS nº. 39754, série 319ª; Fl. 47 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. O autor comprovou ter laborado em condições especiais na empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-12-1975 a 15-05-2009. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a umidade, a agentes biológicos e químicos, executando serviços de natureza braçal como construção e/ou reparo de singularidades do sistema de coleta de esgotos, tais como poços de visita e/ou inspeção, e serviços de desobstrução, limpeza e/ou lavagem de redes coletoras e ramais de esgotos, operando máquinas e/ou equipamentos de desobstrução, cuja operação envolve posicionamento, acionamento de comandos e utilização de implementos como cabos helicoidais, mangueiras, ponteiros, etc... Informa que no exercício de sua atividade o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes insalubres poeiras, sílicas, cal, cimento, umidade e esgoto durante sua jornada de trabalho. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 05-12-1975 a 15-05-2009, em razão da exposição do autor a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, a encontrar enquadramento como atividade especial, por força do disposto nos itens 1.3.2, dos Decretos 53.831/64 83.080/79 e item 3.0.1, anexo IV do decreto 2.172/97. É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D. 53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289). Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, na empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-12-1975 a 15-05-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de

trabalho em atividades especiais. 1 Companhia de saneamento básico do estado de São Paulo - SABESP Esp 05-12-1975/15-05-2009 33 5 11 Soma 33 5 11 Correspondente ao número de dias: 12.041 Tempo total: 33 5 11 Assim, tendo o autor trabalhado em atividades especiais por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, faz jus este à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JUVENIL BORGES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.748.633-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 816.450.668-0, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 05-12-1975 a 15-05-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, identificada pelo NB 42/150.073.133-9, em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-05-2009 (DER) - NB 42/150.073.133-9. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos por força da aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050507-40.2009.403.6301 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 25-01-1953, filho de Rosa Ferreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.865.6191-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.262.825-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-07-2008 (DER) - NB 42/141.827.467-1. Mencionou indeferimento do pedido, em 15-01-2007, lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Citou documento de fls. 16 dos autos do processo administrativo. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial, laborado como segurança de carro forte, com porte de arma de fogo, nos locais e nos interregnos descritos: Solmo Sociedade Mercantil e Locadora de Mão-de-Obra, de 07-03-1975 a 13-03-1975; Fiort Estruturas Alvenarias e Revestimentos Ltda., de 21-03-1975 a 25-04-1975; Empresa de Administração de Bens Anhembi S/A, de 12-05-1980 a 31-05-1980; Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., de 04-06-1980 a 22-02-1983; Empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., de 20-07-1983 a 27-03-1987; Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 05-05-1987 a 23-03-2001; Transportadora Ourique Ltda., de 24-03-2001 a 05-06-2006. Defendeu que a forma de contagem da autarquia importou em prejuízo ao autor. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 31-07-2008 (DER) - NB 42/141.827.467-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 173 - pedido de esclarecimento à parte autora se pretende aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial; Fls. 175/177 - pedido de aditamento à inicial, formulado pela parte autora, com menção à pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição; Fls. 178/179 - determinação de citação do instituto previdenciário. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 187/211 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 212/230 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 231/245 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; Volume II: Fls. 248/250 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 251/253 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias; Fls. 270 - decisão proferida nesta 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos praticados. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 272/289 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 290 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - 1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 13-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-07-2008 (DER) - NB 42/141.827.467-1. Consequentemente, não se há

de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em várias empresas: Solmo Sociedade Mercantil e Locadora de Mão-de-Obra, de 07-03-1975 a 13-03-1975; Fiort Estruturas Alvenarias e Revestimentos Ltda., de 21-03-1975 a 25-04-1975; Empresa de Administração de Bens Anhembi S/A, de 12-05-1980 a 31-05-1980; Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., de 04-06-1980 a 22-02-1983; Empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., de 20-07-1983 a 27-03-1987; Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 05-05-1987 a 23-03-2001; Transportadora Ourique Ltda., de 24-03-2001 a 05-06-2006. Comprovou o fato com os documentos a seguir arrolados: Solmo Sociedade Mercantil e Locadora de Mão-de-Obra, de 07-03-1975 a 13-03-1975; Fiort Estruturas Alvenarias e Revestimentos Ltda., de 21-03-1975 a 25-04-1975; Fls. 83/85 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de Administração de Bens Anhembi S/A, de 12-05-1980 a 31-05-1980 - atividade de operador de máquina de estampanaria - ausência de indicação do nível de ruído no documento; Fls. 110/112 - formulário DSS8030 da empresa Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., de 04-06-1980 a 22-02-1983 - exposição a ruído de 94 dB(A); Fls. 69 - formulário DSS8030 da empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., de 20-07-1983 a 27-03-1987 - atividade de vigia com porte de arma de fogo; Fls. 70/71 e 113 - laudo técnico pericial da empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., de 20-07-1983 a 27-03-1987 - atividade de vigia com porte de arma de fogo; Fls. 72/75 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda., de 31-12-1992 a 31-05-1994 - transporte de valores com porte de arma de fogo; Fls. 79/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 05-05-1987 a 23-03-2001 - transporte de valores com porte de arma de fogo; Fls. 115/116 - formulário DSS8030 da empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 05-05-1987 a 23-03-2001 - transporte de valores com porte de arma de fogo; Fls. 117/119 - laudo técnico pericial da empresa da empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 05-05-1987 a 23-03-2001 - transporte de valores com porte de arma de fogo; Transportadora Ourique Ltda., de 24-03-2001 a 05-06-2006. Em todos os documentos PPP - perfil profissional profissiográfico há indicação do porte de arma calibre 38 (trinta e oito), situação mencionada pela parte autora na petição inicial. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem, em parte, aspectos formais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação do CNPJ da empresa responsável e perfeita indicação do período de trabalho. Ademais, os documentos estão em consonância com a profissão aventada nas folhas da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Consequentemente, extraio a conclusão de que a prova é válida, sob o ponto de vista contextual dos autos. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia. EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à

atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n. 3.807/60 e seus Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8.

Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto.(PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113. Assim, há direito à averbação do tempo especial citado.No que alude ao tempo de serviço da parte, esclareço que planilha de tempo de serviço, da lavra do Juizado Especial Federal, constante de fls. 236, dos autos, indica o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, levantada pela parte ré. Assim o faço por injunção do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 25-01-1953, filho de Rosa Ferreira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.865.6191-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.262.825-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, art. 201, da Lei Maior e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Declaro o tempo de atividade comum e especial, pertinente à atividade de vigia, comprovado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e em PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas a seguir discriminadas:Solmo Sociedade Mercantil e Locadora de Mão-de-Obra, de 07-03-1975 a 13-03-1975 - atividade comum;Fiort Estruturas Alvenarias e Revestimentos Ltda., de 21-03-1975 a 25-04-1975 - atividade comum;Empresa de Administração de Bens Anhembi S/A, de 12-05-1980 a 31-05-1980 - atividade comum;Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., de 04-06-1980 a 22-02-1983 - atividade especial;Empresa Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., de 20-07-1983 a 27-03-1987 - atividade especial;Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 05-05-1987 a 23-03-2001 - atividade especial;Transportadora Ourique Ltda., de 24-03-2001 a 05-06-2006 - atividade comum.No que alude ao tempo de serviço da parte, esclareço que planilha de tempo de serviço, da lavra do Juizado Especial Federal, constante de

fls. 236, dos autos, indica o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo - 31-07-2008 (DER) - NB 42/141.827.467-1. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho à parte ré imediata implantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DI TULLIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CARLOS DI TULLIO, portador da cédula de identidade RG nº 9.103.808 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 666.215.188-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-08-2003 (DER) - NB 130.740.069-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 06-03-1997 a 23-08-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/212). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 215 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para que a parte autora emendasse a inicial; Fls. 217/230 - manifestação da parte autora; Fls. 231 - Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 236/248 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 249 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 250/252 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 253 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 14-04-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-08-2003 (DER) - NB 130.740.069-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 14-04-2005. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente -

aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Atividades profissionais Período admissão Saída/DERCia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp 01/10/1975 05/03/97Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp 06/03/97 28/08/2003A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 191:Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp 01/10/1975 05/03/1997A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 06-03-1997 a 28/08/2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 32 e 33 - Formulário SB-40 e laudo pericial referente ao período de 01/10/1975 a 31/12/1975; Fls. 34 e 35 - Formulário SB-40 e laudo pericial referente ao período de 01/01/1976 a 30/04/1981; Fls. 36 e 37 - Formulário SB -40 e laudo pericial referente ao período de 01/05/1981 a 30/11/1990; Fls. 38 e 39 - Formulário SB-40 e laudo pericial referente ao período de 01/12/1990 a 24/06/2003. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), no período de 06-03-1997 a 24-06-2003. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 06-03-1997 a 24-06-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Entendo que o período de 25-06-2003 a 28-08-2003 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois não há documentação hábil a comprovar o quanto alegado. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Referido período é apurado nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1991. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial. Convertido o período, no fator 1,4, tem-se 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO CARLOS DI TULLIO, portador da cédula de identidade RG nº 9.103.808 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 666.215.188-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 06-03-1997 a 24-06-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, 28-08-2003 (DER) - NB 130.740.069-5. Registro, em conformidade com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial. Convertido o período, no fator 1,4, tem-se 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-08-2003 (DER) - NB 130.740.069-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos por força da aposentadoria especial. Atuo com

fulcro no art. 124, da Lei Previdenciária. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI, portador da cédula de identidade RG nº 9.868.721 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 892.216.138-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-12-2001 (DER) - NB 122.792.579-1. Insurgiu-se contra a não concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 12-12-2001, apesar do enquadramento administrativo pelo INSS como especial do período laborado de 13-12-1976 a 12-12-2001. Requereu a declaração da procedência do pedido para a condenação do INSS a modificar a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.792.579-1 para aposentadoria especial e pagar-lhe as diferenças em atraso, devidamente atualizadas, a partir de 12-12-2001 (DER). Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 66 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da tutela antecipada. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 67 - aditamento da inicial; Fls. 74/83 - contestação do instituto previdenciário dissociado do que se discute nos autos; Fls. 84 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 85/87 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-12-2001 (DER) - NB 122.792.579-1. Consequentemente, há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional quinquenal, estando prescritas as diferenças postuladas referente ao período de 12-12-2001 a 17-05-2005. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido é parcialmente procedente. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a especialidade do período de 13-12-1976 a 12-12-2001 laborado pelo autor na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme resumo de cálculo acostado à fl. 41 dos autos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou exatos 25 (vinte e cinco) anos, em tempo especial. A requerente conta com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI, portador da cédula de identidade RG nº 9.868.721, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 892.216.138-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.792.579-1, com DER em 12-12-2001, em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 12-12-2001 (DER). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 18-05-2005, já observada a prescrição das diferenças referentes ao período de 12-12-2001 a 17-05-2005. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atuo nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por ANTONINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 03.507.753-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 371.333.227-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-11-2007 (DER) - NB 142.348.452-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Elevadores Atlas Schindler S.A., de 21-01-1975 a 15-03-1978 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Furnas Centrais Elétricas S.A., de 05-03-1997 a 12-11-2007 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/82). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 85 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da análise da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 87/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 94 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 95/97 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 98 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 100/102 - Reconhecimento de incompetência do juízo para a causa em razão do domicílio do autor, determinando-se o consequente declínio; Fls. 109/114 - Interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 115/117 - Determinação, pela superior instância, de regular prosseguimento do feito neste juízo; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-11-2007 (DER) - NB 142.348.452-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A

conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Atividades profissionais Período Admissão Saída/DERElevadores Atlas Schindler S.A. 21-01-75 15-03-78Furnas Centrais Elétricas S.A. 01-12-80 05-03-97Furnas Centrais Elétricas S.A. 06-03-97 12-11-07A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 69:Furnas Centrais Elétricas S.A. 01-12-1980 05-03-1997A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Elevadores Atlas Schindler S.A., de 21-01-1975 a 15-03-1978 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 12-11-2007 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) VoltsAnexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/56 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 57 - Formulário SB-40, referente ao período de 21-01-1975 a 15-03-1978 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 60 - Formulário SB-40, referente ao período de 01-12-1980 a 05-03-1997- sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 80 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, de 06-03-1997 e 31-12-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 81 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, de 01-01-2004 a 12-11-2007 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), no período de 06-03-1997 a 21-06-2010.Quanto ao período de 21-01-1975 a 15-03-1978, verifico que a parte autora estava exposta a voltagem superior e a 250 volts, conforme formulário SB-40 de fls. 57. Neste período não havia a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo. Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Elevadores Atlas Schindler S.A., de 21-01-1975 a 15-03-1978 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 12-11-2007 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1993.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 08 (oito) dias, em tempo especial.Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data do ajuizamento em 08-09-2010.Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 80/82, que não havia sido apresentado ao INSS sendo, inclusive posterior à data do requerimento - DER em 12-11-2007, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido à pretensão do autor.Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especiais tais períodos, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 03.507.753-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 371.333.227-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elevadores Atlas Schindler S.A., de 21-01-1975 a 15-03-1978 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 12-11-2007 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida

em aposentadoria especial, NB 142.348.452-2.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 08-09-2010 - termo inicial do benefício (grifei).Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013 .Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015824-06.2010.403.6183 - GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS, portador da cédula de identidade RG n.º 17.858.563, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 066.872.698-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-10-2010 (DER) - NB 46/154.701.032-8.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-07-1985 a 19-10-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 - código 2.0.0.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/39).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 42 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito;Fls. 45 - determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 47/53 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 54 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 55/57 - manifestação da parte autora;Fls. 58 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-12-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-10-2010 (DER) - NB 46/154.701.032-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua

petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-07-1985 a 19-10-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/26 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 12-07-1985 a 24-09-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), no período de 12-07-1985 a 24-09-2010. Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 12-07-1985 a 24-09-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Entendo que o período de 25-09-2010 a 19-10-2010 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois não há documentação hábil a comprovar o quanto alegado. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Referido período é aprovado nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.858.563, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.872.698-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 12-07-1985 a 24-09-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 19-10-2010 (DER) - NB 46/154.701.032-8. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 19-10-2010 (DER) - NB 46/154.701.032-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JUSCELINO ALVES BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas clínica geral, psiquiatria e neurologia. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 14-133. Em decisão inicial, este Juízo antecipou os efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados (fls. 141-144). Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e psiquiatria às fls. 152-153 e neurologia às fls. 187-188, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 158-165, 169-180 e 191-194. As partes foram intimadas acerca dos laudos, com manifestação da parte autora às fls. 167-168 e 185-186. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os laudos periciais estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Assim, reputo suficiente a prova produzida. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 158-165 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. A perita Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, foi categórica ao afirmar que não há caracterização de incapacidade da ótica psiquiátrica (fl. 161). A conclusão não foi diversa do ponto de vista do perito clínico geral Roberto Antonio Fiore (vide fl. 178). Finalmente, o perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, também foi categórico ao afirmar que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual (conclusão à fl. 193). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 136). Oficie-se para imediata interrupção dos pagamentos do benefício. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003164-43.2011.403.6183 - SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO, nascido em 31-01-1959, portador da cédula de identidade RG nº 10.759.623-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.810.758-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-11-2010 (DER) - NB 42/154.896.283-7, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-08-1988 a 31-03-1999, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 10-04-1978 a 31-07-1988; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-08-1988 a 31-03-1999; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-04-1999 a 22-10-2010. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de

contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 79 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 81/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 84 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 85/87 - manifestação da parte autora; Fls. 88 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-03-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2010 (DER) - NB 42/154.896.283-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de

1º-08-1988 a 31-03-1999, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 28/30 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A., de 10-04-1978 a 09-08-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts, no período de 01-08-1988 a 31-03-1999; Fls. 38/39 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Consoante informações, contidas em referidos formulários, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpra-se citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-08-1988 a 31-03-1999, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Consequentemente, o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	1,0	10/04/1978	30/07/1988	3765	3765	2	2
2	1,4	01/08/1988	16/12/1998	3790	5306	0	0
3	1,4	17/12/1998	31/03/1999	105	1474	0	0
4	1,0	01/04/1999	22/10/2010	4223	4223	0	0

Total de tempo em dias até o último vínculo 11883 13441 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 9 mês(es) e 19 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SILVESTRE FRANCISCO DIONÍZIO, nascido em 31-01-1959, portador da cédula de identidade RG nº 10.759.623-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.810.758-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-08-1988 a 31-03-1999, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23-11-2010 (DER) - NB 42/154.896.283-7. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 23-11-2010 (DER) - NB 42/154.896.283-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, em conformidade com os arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Determino à autarquia imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido revisão de aposentadoria por tempo de contribuição visando sua conversão em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ RODRIGUES DIAS, nascido em 05-10-1959, portador da cédula de identidade RG nº 11.711.298-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.958.208-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2009 (DER) - NB

42/135.276.311-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 15-12-1977 a 26-10-1978 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 15-04-2009 - sujeito ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 64 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 66/73 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997., com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 74 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 75/77 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-03-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-06-2009 (DER) - NB 42/135.276.311-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos constantes na planilha que segue: Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda 01-04-1981 02-03-1984 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda 01-04-1984 31-07-1986 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda 01-08-1986 27-10-1986 Elektro Eletricidade e Serviços S/A 21-12-1987 05-03-1997 A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 05-06-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consultora Norberto Odebrecht S/A, de 15-12-1977 a 26-10-1978 - sujeito ao agente agressivo ruído superior a 91 dB(A). Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 38/39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 21-12-1987 a 15-04-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;

Fls. 32/34 - Dirfben-8030, declaração e laudo técnico - nível de ruído 91 dB(A). Consoante informações contidas no formulário de fls. 38/39 referente ao período que laborou na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, o autor esteve submetido ao agente agressivo eletricidade de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), conforme consta nos itens 14.2 e 15 do perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto à especialidade do período laborado pelo autor na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A no período de 15-12-1977 a 26-10-1978, o requerente esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), ruído este acima dos limites de tolerância previstos na NR 15 da Portaria 3.214/78, sendo prejudicial à saúde e superior a 80 dB(A), o que impõe o reconhecimento da especialidade de tal período. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária às fls. 46/48: Construtora Norberto Odebrecht S/A 15-12-1977 26-10-1978 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda 01-04-1981 02-03-1984 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda 01-04-1984 31-07-1986 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda 01-08-1986 27-10-1986 Elektro Eletricidade e Serviços S/A 21-12-1987 05-03-1997 Elektro Eletricidade e Serviços S/A 06-03-1997 05-06-2009 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados conforme o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho em atividades especiais. 1 Construtora Norberto Odebrecht S/A Esp 15-12-1977 26-

10-1978 - 10 12 2 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda Esp 01-04-198102-03-1984 2 11 2 3 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda Esp 01-04-198431-07-1986 2 4 1 4 Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda Esp 01-08-198627-10-1986 - 2 27 5 Elektro Eletricidade e Serviços S/A Esp 21-12-198705-03-1997 9 2 15 6 Elektro Eletricidade e Serviços S/A Esp 06-03-199705-06-2009 12 2 30 Soma 25 31 87 Correspondente ao número de dias: 10.017 Tempo total: 27 09 27 Considerados como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte JOSÉ RODRIGUES DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 11.711.298-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.958.208-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 05-06-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consultora Norberto Odebrecht S/A, de 15-12-1977 a 26-10-1978 - sujeito ao agente agressivo ruído superior a 91 dB(A). Declaro que o autor completou 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho em atividades especiais. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, e somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, NB 135.276.311-4. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 05-06-2009 (DER) - NB 135.276.311-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ADILSON VANNUCCI FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 11.534.892-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.119.468-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-02-2011 (DER) - NB 46/156.093.222-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 24-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 62 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 64/69 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 70 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 71/73 - manifestação da parte autora; Fls. 74 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24/02/2011 (DER) - NB 46/156.093.222-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO

DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Verifico, especificamente, o caso concreto.O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Atividades profissionais Período admissão saídaEmpresa Única de Serviços Ltda. 06/05/82 22/07/82Banco Mercantil de São Paulo S.A. 23/07/82 29/04/85CESP - Companhia de Trans. de Energia 02/05/85 05/03/97CESP - Companhia de Trans. de Energia 06/03/97 31/12/03CEETP - Companhia de Trans. de Energia 01/01/04 29/11/10CEETP - Companhia de Trans. de Energia 30/11/10 24/02/10A autarquia somente considerou especiais os períodos citados:Cia de Transmissão de Energia Elétrica 02/05/198505/03/1997A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 24-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/32 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da CTEEP - Cia de Transm. De E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 29/11/2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), conforme itens 3 e 4 das observações constantes no PPP - perfil profissional profissiográfico.Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CTEEP - Cia de Transm. De E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 29/11/2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Registro que os interregnos compreendidos entre 06-03-1997 e 31-12-2003 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Referido período é apurado nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 .Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Convertido sob o fator 1,4 (hum vírgula quatro), o total de seu tempo de serviço é de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove dias) dias de trabalho. Assim há direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial (grifei).Ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103 da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADILSON VANNUCCI FARIA, portador da cédula de identidade RG nº

11.534.892-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.119.468-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Cia de Transm. De E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 29/11/2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Imponho ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Determino concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo - dia 24-02-2011 - NB 156.093.222-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Declaro, em conformidade com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Convertido sob o fator 1,4 (hum vírgula quatro), o total de seu tempo de serviço é de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove dias) dias de trabalho. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010148-43.2011.403.6183 - JOEL PATRICIO PEREZ MOLGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOEL PATRÍCIO PEREZ MOLGAS, nascido em 16-07-1950, portador da cédula de identidade RG nº W523.731-D SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.934.348-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.696.869-0, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 17-04-1995 a 02-08-2011, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Hora Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., de 25-06-1979 a 31-03-1982; Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda., de 01-04-1982 a 17-02-1992; Top Services S/A, de 08-09-1992 a 06-12-1992; Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 17-04-1995 a 02-08-2011. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 72 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 74/86 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 87 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 88/90 - manifestação da parte autora; Fls. 91 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02/08/2011 (DER) - NB 42/157.696.869-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalence entendimento de ser possível

considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 17-04-1995 a 02/08/2011, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/26 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 17-04-1995 a 31-01-2007 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 27/28 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 01-02-2007 a 18-07-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 42/69 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Consoante informações, contidas em referidos formulários, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 17-04-1995 a 18-07-2011, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Entendo que o período de 19-07-2011 a 02-08-2011 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois não há documentação hábil a comprovar o quanto alegado. Consequentemente, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Hora

Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. 1,0 25/06/1979 31/03/1982 1011 10112 Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda. 1,0 01/04/1982 17/02/1992 3610 36103 Top Services S/A 1,0 08/09/1992 06/12/1992 90 904 Rockwell Automation do Brasil Ltda. 1,4 17/04/1995 16/12/1998 1340 1876Tempo computado em dias até 16/12/1998 6051 6587 5 Rockwell Automation do Brasil Ltda. 1,4 17/12/1998 18/07/2011 4597 64356 Rockwell Automation do Brasil Ltda. 1,0 19/07/2011 02/08/2011 15 15Tempo computado em dias após 16/12/1998 4612 6451Total de tempo em dias até o último vínculo 10663 13038Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 8 mês(es) e 11 dia(s)DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOEL PATRÍCIO PEREZ MOLGAS, nascido em 16-07-1950, portador da cédula de identidade RG nº W523.731-D SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.934.348-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Rockwell Automation do Brasil Ltda., de 17-04-1995 a 18-07-2011, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts;Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição.Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.696.869-0.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.696.869-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012802-03.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº M 473.664-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 530.323.576-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 09-08-2011 (DER) - NB 46/157.826.040-7.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Redelto - Construções Ltda., de 01-07-1983 a 09-04-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; CEMIG Distribuição S.A., de 26-12-1988 a 19-05-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/76).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 79 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 81/86 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 87 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 88/90 - manifestação da parte autora;Fls. 91 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .Fls. 93/95 - Reconhecimento de incompetência do juízo para a causa em razão do domicílio do autor, determinando-se o conseqüente declínio;Fls. 99/102 - Determinação, pela superior instância, de regular prosseguimento do feito neste juízo; Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-11-2011 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-08-2011 (DER) - NB

46/157.826.040-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Rebelto - Construções Ltda., de 01-07-1983 a 09-04-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; CEMIG Distribuição S.A, de 26-12-1988 a 19-05-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/28 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Rebelto - Construções Ltda., de 01-07-1983 a 09-04-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 30/31 - Formulário SB 40 da empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, de 26-12-1988 a 05-03-1997 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 32/33 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa CEMIG Distribuição S.A.s - CEMIG, de 06-03-1997 a 19-05-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 43/76 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdenciária Social. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Rebelto - Construções Ltda., de 01-07-1983 a 09-04-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; CEMIG Distribuição S.A, de 26-12-1988 a 19-05-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Referido período é apurado nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Convertido o período, no fator 1,4 (hum vírgula quatro), tem-se 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Considerado como especial o período controvertido, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de

aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº M 473.664-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 530.323.576-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Rebelto - Construções Ltda., de 01-07-1983 a 09-04-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; CEMIG Distribuição S.A, de 26-12-1988 a 19-05-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 09-08-2011 (DER) - NB 46/157.826.040-7. Declaro, em conformidade com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Convertido o período, no fator 1,4 (hum vírgula quatro), tem-se 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 09-08-2011 (DER) - NB 46/157.826.040-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002173-33.2012.403.6183 - ANTONIO DONIZETH REYNALDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ANTONIO DONIZETH REYNALDO, portador da cédula de identidade RG nº 16.519.891 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.304.208-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-12-2011 (DER) - NB 158.666.105-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 05-12-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/52). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 55 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Postergação da apreciação do pedido de antecipação de tutela; Fls. 57/66 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO E DO INTERESSE DE AGIR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-12-2011 (DER) - NB 158.666.105-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, cujo pleito está embasado em entendimento jurisprudencial e doutrinário, sendo desnecessário, assim, o ingresso na via administrativa por estar dentro das exceções. Merece a parte autora a tutela jurisdicional quanto a sua pretensão. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei

9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A 16-06-1986 05-03-1997. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 05-12-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 52 - perfil profissional profissiográfico da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 16-06-1986 a 22-09-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts, ruído e calor. Consoante informações contidas no referido formulário, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 22-09-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar período de tempo cujo exercício seja, exclusivamente, em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados em conformidade com o art. 70 do Decreto nº 3.048/1999. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data do ajuizamento em 16-03-2012. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial do período de 07-07-2010 a 22-09-2011 - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 52, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido à pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial tal período, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER, uma vez que sem o reconhecimento do período especial de 07-07-2010 a 22-09-2011 o autor não contaria com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DONIZETH REYNALDO, portador da cédula de identidade RG nº 16.519.891 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.304.208-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 22-09-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, e somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, NB 158.666.105-9. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 16-03-2012. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos por força da concessão da aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007819-24.2012.403.6183 - ALMIR CORNELIO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALMIR CORNÉLIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 16.394.533 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.956.238-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 01/03/2011 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, em que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V, determinando-se a concessão de aposentadoria especial desde 01/03/2011 (DER), sem aplicação do fator previdenciário. Ressalta, em apertada síntese, ter havido o reconhecimento administrativo de insalubridade nos períodos de 06/02/1979 a 29/06/1979, laborado na Cruzeiro do Sul Indústria têxtil S/A; de 01/08/1979 a 11/02/1981, na Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.; de 15/10/1984 a 03/07/1995, na TAVEX Brasil S/A; e de 13/02/1997 a 05/03/1997, na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-91. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94/95), bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve emenda à inicial às fls. 96-103, recebida à fl. 104. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-124. Nada alegou em sede de preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 01/03/2011, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 30/08/2012, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 5 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi

mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade

especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos, que traz a baila o fator de risco eletricidade.A presunção de insalubridade das atividades desenvolvidas por engenheiros da construção civil e eletricitas foi estabelecida na Lei 5.527/68, de 08/11/1968, somente revogada pela edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996; não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei 9.032/95, uma vez que lei geral não pode revogar lei especial. A comprovação de trabalho havido em condições especiais deve se dar de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja, para os engenheiros eletricitas e civis, pela categoria profissional, até 11/10/1996, sem necessidade de apresentação de laudo técnico. O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que haja comprovação mediante prova técnica.Assim, ao contrário do entendimento administrativo do INSS no caso dos autos (vide fl. 45), entendo ser possível o reconhecimento da nocividade do agente agressivo eletricidade após a edição do decreto nº. 2.172/97. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifos não originais).In casu, para comprovar a nocividade de sua atividade laborativa, houve juntada pelo requerente de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 38-40, confeccionado pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A.Da análise detida de referida documentação, verifica-se que no período compreendido entre 06/03/1997 e 12/10/2009 (data de sua assinatura) o autor executava suas funções em equipamentos e instalações elétricas, de forma habitual e permanente, submetido à tensão elétrica acima de 250V.Assim, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período reclamado (especialidade não reconhecida pela autarquia previdenciária) é medida que se impõe.Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos

autos capaz de infirmá-lo. Pontuação que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Finalmente, de acordo com consulta extraída do CNIS e do Sistema DATAPREV (vide planilhas anexas, que passam a fazer parte integrante dessa sentença), tal como apontado pela autarquia-ré às fls. 121-122, houve percebimento pelo autor de benefícios por incapacidade nos seguintes períodos: NB 534.899.509-2 - de 17/03/2009 a 01/04/2009; e NB540.279.261-1 - de 27-03-2010 a 31-08-2010. Assim, tendo-se em conta que o gozo de auxílio-doença pressupõe não ter havido submissão ao agente agressivo, o lapso de 17/03/2009 a 01/04/2009 deve ser desconsiderado como especial. Ressalto que os limites da presente lide estendem-se até a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38-40 (12/10/2009), referente à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, documento apresentado no processo administrativo. Diante dessas considerações, atendo-me ao pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. O INSS reconheceu que o autor possuía 12 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 46/156.093.343-4 (vide fls. 46-47). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima reconhecido. Com o acréscimo do referido tempo, o autor passa a apresentar 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição desempenhado em atividade especial, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 46/156.093.343-4. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1	NEYMAR	1,0	06/02/1979	29/06/1979	144 1442
NEYMAR	1,0	01/08/1979	11/02/1981	561	5613	
TAVEX	1,0	15/10/1984	03/07/1995	3914	39144	ELETROPAULO
ELETROPAULO	1,0	13/02/1997	16/12/1998	672	672	Tempo computado em dias até 16/12/1998
ELETROPAULO	1,0	02/04/2009	12/10/2009	194	194	0 0
Recebimento de auxílio-doença	-	0 0	NB 534.899.509-2	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-
Tempo computado em dias após	16/12/1998	3937	3937	Total de tempo em dias até o último vínculo	9228	9228
Total de tempo em anos, meses e dias	25	ano(s),	3	mês(es) e	6	dia(s)

Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensáveis prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, no período de 06/03/1997 a 16/03/2009 e de 02/04/2009 a 12/10/2009; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 01/03/2011; 3) pagar as prestações vencidas a partir de 01/03/2011. No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o labor de 06/03/1997 a 16/03/2009 e de 02/04/2009 a 12/10/2009, trabalhado pelo autor na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, somando-o aos demais períodos especiais de trabalho reconhecidos administrativamente, bem como conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Dados do autor: ALMIR CORNÉLIO DE SOUZA, RG 16.394.533, CPF 073.956.238-00, data de nascimento: 23/11/1963. Oficie-se. Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na

forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSUÉ RODRIGUES DE CARVALHO portador da cédula de identidade RG nº 10.834.114-8 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 147.098.888-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a presente demanda, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, encontrar-se acometido de doenças de ordem cardíaca que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63-78). Este juízo determinou a realização de exame pericial nas especialidades clínica geral e cardiologia, tendo sido o laudo juntado às fls. 98-110. Intimado a se manifestar acerca do laudo em questão, requereu a parte autora a concessão da tutela antecipada (fl. 113). É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque há a comprovação, in casu, dos elementos ensejadores da aposentadoria por invalidez pleiteada na inicial, quais sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral total e permanente para o exercício das atividades laborativas. No que tange a incapacidade da parte autora, fora o laudo pericial categórico em afirmar a sua incapacidade de forma total e permanente, assim revelando: considerando-se o prognóstico da doença, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizada situação de incapacidade permanente a este observador a atividades formal com a finalidade de manutenção do sustento. E ao final, concluiu o laudo em questão: caracterizado incapacidade total desde 12/07/2010 e nesta avaliação- 03/10/2013 definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Já no que toca à qualidade de segurado e o preenchimento da carência, pela parte autora, verifico, também se encontrarem presentes no caso dos autos. Por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue anexo à presente decisão, infere-se que a parte autora laborou em empresas diversas de julho de 1981 até julho de 2010, tendo assim cumprida a carência exigida. Após esse período, passou então a receber auxílio doença. Assim, uma vez que a percepção do benefício em questão se dera até fevereiro de 2013 e a propositura da demanda se dera em março do mesmo ano, resta patente a manutenção da qualidade de segurado do autor, haja vista o que preceitua o artigo 13, I, do Decreto 3.048/99. De mais a mais, por se tratar de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora, requisito necessário à concessão da tutela pretendida, consoante dispõe o artigo 273, I, CPC. Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vincendas, em prol da parte autora, JOSUÉ RODRIGUES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.834.114-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 147.098.888-76. A presente medida antecipatória, lastreada no art. 273, do Código de Processo Civil, não inclui o pagamento de valores em atraso. Notifique-se o INSS, com urgência. Após, dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, remetendo-se os autos conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0005933-53.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por ANTONIO CARLOS SIMÕES, portador da cédula de identidade RG nº 13.156.374-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 019.161.038-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 23-03-2009 (DER) - NB 148.974.303-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 06-03-1997 a 23-03-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/49). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 52 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto

previdenciário;Fls. 54/71 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;Fls. 72 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 73/75 - manifestação da parte autora;Fls. 76 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-03-2009 (DER) - NB 148.974.303-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período citado: Cesp - Companhia Energética de São Paulo, de 24-11-1980 a 05-03-1997 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; A controvérsia reside, no seguinte interregno: Cesp - Companhia Energética de São Paulo, de 06-03-1997 a 23-03-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fl. 49 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cesp - Companhia Energética de São Paulo, de 24-11-1980 a 19-03-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Consoante informações contidas no referido formulário, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Cesp - Companhia Energética de São Paulo, de 06-03-1997 a 23-03-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esse período é contado nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial, até a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 148.974.303-8.Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO CARLOS SIMÕES, portador da cédula de identidade RG nº 13.156.374-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.161.038-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cesp - Companhia Energética de São Paulo, de 06-03-1997 a 23-03-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some-o ao período especial de trabalho do autor já reconhecido pela autarquia, e converta a aposentadoria de tempo de contribuição NB 148.974.303-8, com DER em 23-03-2009, em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-03-2009 (DER) - NB 148.974.303-8. Compensar-se-ão os valores anteriormente pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 28.934.866-4 SSP SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 198.468.448-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pontifica encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 551.236.779-6, com termo inicial em 04-05-2012 e encerramento em 16-09-2013. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 16-09-2013, ajuizou a presente ação em 15-10-2013. O compulsar dos autos demonstra existência de prorrogações administrativas do benefício concedido em 04-05-2012 e cessado em 16-09-2013. Além disso, a parte autora é auxiliar de limpeza e apresenta diversos males, consoante é possível verificar nos documentos acostados nos autos, mormente o de fl. 51, que deixam claro, ainda, as limitações para o exercício de suas atividades. Faça constar que a qualidade de segurada da parte autora encontra-se presente, haja vista o que preceitua o artigo 13 do Decreto 3.048/99. Desta feita, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Assim, por conseguinte, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 28.934.866-4 SSP SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 198.468.448-59, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009714-20.2012.403.6183 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ADELMO FEITOSA, portador da cédula de identidade RG nº 7.286.480-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 668.651.578-04, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO-SP. Visa o impetrante, com a postulação, seja a autoridade impetrada compelida a computar o tempo de serviço do impetrante, constante da CTC - certidão de tempo de contribuição - de 1º.05.1973 a 17.08.1978, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça. Com o documento, pretende obrigar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a

inicial, juntou documentos (fls. 31/217). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda, aos autos, das informações (fl. 244). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 267. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 269-272, bem como os benefícios da justiça gratuita. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 299-300). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O requisito da homologação da Certidão de Tempo de Contribuição é expressamente previsto no Decreto nº. 3048/99 como necessário para a comprovação do tempo de contribuição em regime próprio de previdência social, para autorizar a compensação entre as contribuições para o regime próprio e para o RGPS, possibilitando, assim, a fruição dos benefícios do RGPS pelo segurado. Confira-se a redação do dispositivo regulamentador: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Trata-se de exigência consentânea com o objetivo a que se propõe. Assim, a princípio, poder-se-ia concluir que o INSS tinha respaldo legal para recusar a certidão de tempo de contribuição - CTC de fls. 45, expedida sem homologação da SPPrev, atual entidade gestora única do regime próprio dos servidores dos Estados de São Paulo titulares de cargos efetivos - LC Estadual n.º 1.010/2007, art. 1º, como forma de garantir a devida compensação financeira entre os sistemas, no caso, ressarcimento pelo regime próprio de previdência social - RPPS. Entretanto, com base tanto em legislação federal quanto estadual, em meu sentir, o INSS pode aceitar a referida CTC para fins de contagem recíproca mesmo sem a mencionada homologação, porque, no caso específico, o responsável pela compensação financeira não é o IPESP, autarquia ainda existente, mas com nova denominação, de Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, nem a entidade gestora SPPrev, e sim a própria Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, hoje chamada de Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias, espécie de fundo previdenciário atrelado ao Estado de São Paulo, o qual, embora não tenha personalidade própria, possui autonomia financeira e patrimônio próprio (vide Leis Estaduais n.ºs 10.393/70 e 14.016/10). Para embasar a presente decisão, utilizo-me dos mesmos fundamentos expendidos pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, em liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança - Processo nº. 0009123-26.2011.4.03.6108, publicada no Diário Eletrônico em 12-06-2012 às fls. 06-81: Com efeito, de acordo com o explanado no parecer da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o SPPrev, de fato, não pode homologar a CTC em questão, pois não é a entidade responsável pela compensação financeira com relação aos ex-serventuários das serventias extrajudiciais, e sim apenas quanto aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, o que não era o caso daqueles, consoante se extrai da LC Estadual n.º 1.010/07 (art. 1º e art. 3º, 5º, 4). Veja-se que a própria Portaria MPS n.º 154/08 (fls. 52/54), citada pelo INSS, disciplina apenas procedimentos sobre a emissão de CTC pelos regimes próprios de previdência social, o que não é a hipótese dos autos, porquanto o impetrante não contribuía para regime próprio dos servidores públicos estaduais, mas sim para fundo previdenciário especial, administrado e representado pelo IPESP (como antiga entidade previdenciária do Estado de São Paulo), do qual era segurado e contribuinte obrigatório, nos termos da Lei Estadual n.º 10.393/70. Logo, como o impetrante não se tratava de servidor público estadual em estrito senso nem contribuía diretamente para o IPESP, aparentemente, não se aplica ao caso a Portaria MPS n.º 154/08 nem mesmo a forma de compensação financeira prevista na Lei n.º 9.796/99, estipulada para contagem recíproca entre o RGPS e o RPPS (entendido como regime de previdência dos servidores dos Estados). Contudo, não obstante a falta de aplicação de tais atos Normativos, o impetrante, a nosso ver, tem direito adquirido à contagem recíproca, porque está garantida a compensação financeira na forma de outras leis. Deveras, o serventuário de cartório extrajudicial do Estado de São Paulo, especialmente antes da edição da Constituição Federal de 1988, vivia situação sui generis, pois, mesmo não sendo considerado servidor público em estrito senso, não chegava a exercer atividade tipicamente privada e não podia se filiar ao RGPS nem contribuir ao INSS/ INPS, vez que era segurado obrigatório de fundo previdenciário especial atrelado ao IPESP por força de lei estadual. Por isso mesmo, para garantir aos serventuários a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço no cartório extrajudicial e das contribuições ao fundo, caso deixasse de ser agente público delegado ou em colaboração com a Administração Pública (uma das várias posições jurídicas aceitas doutrinariamente) e passasse a exercer atividade remunerada de filiação obrigatória ao RGPS, foi determinado, no art. 4º da Lei Estadual n.º 3.274/84, ainda em vigor, que estendem - se, nas mesmas bases e condições, aos serventuários das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e aos respectivos servidores, os benefícios da Lei Complementar nº 269, de 3 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário federal, ou seja, foi estendido a eles o benefício da contagem recíproca assegurado aos servidores

estaduais do regime próprio e a garantia de compensação financeira entre os sistemas previdenciários, de acordo ainda com a Lei Federal n.º 6.226/75, também em vigor. Note-se que referidas leis, tanto a federal quanto as estaduais, foram explicitamente citadas na CTC de fls. 18/19 como fundamentos legais para a contagem recíproca pretendida. Convém salientar que as leis citadas acima não contrariam, a nosso ver, o disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal, pois: a) conforme já explicitado, o serventuário de ofício extrajudicial era segurado obrigatório de fundo previdenciário de controle estadual - espécie de regime especial de previdência - e, assim, não se filiava ao RGPS, do que se pode concluir, mesmo para não prejudicá-lo com relação a outros trabalhadores (isonomia), que, para fins de contagem recíproca, exercia atividade e contribuía para a Administração Pública do Estado de São Paulo e fundo por ela controlado; b) a norma constitucional ainda diz que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, não especificando apenas o RGPS e o regime próprio dos servidores públicos, mas sim os diversos regimes, do que se infere que pode ser considerado o regime previdenciário especial dos cartorários extrajudiciais em exame, vez que atrelado à Administração Pública do Estado de São Paulo, observando-se critérios estabelecidos em leis, as quais, conforme destacado, existem e estão em vigor; c) a Lei n.º 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira apenas entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, não derogou expressamente a Lei n.º 6.226/75 nem pode ser considerada lei que regulamenta totalmente a matéria, do que se conclui que as citadas leis não são incompatíveis, podendo conviver e serem aplicadas para os casos de que tratam. Também importa destacar que a Lei n.º 8.935/94 que regulamenta o art. 236 da Carta Maior, dispondo sobre serviços notariais e de registro, deixou claro que os serventuários de cartórios extrajudiciais são agentes delegados, e não servidores públicos em sentido estrito, e, por isso, sujeitam-se ao RGPS de âmbito federal, mas assegurou o direito à contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos e os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data de publicação de tal lei (art. 40, caput, e parágrafo único). Logo, depreende-se que aqueles que já tinham sido serventuários com regime especial de previdência e passaram a ser vinculados ao RGPS podem utilizar-se do instituto da contagem recíproca para cômputo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria no novo regime, caso da parte impetrante. Por fim, cumpre ainda salientar que: a) embora seja administrada pelo IPESP, compete à Corregedoria Geral da Justiça, vinculada ao Tribunal de Justiça paulista, a expedição de CTC acerca do tempo de serviço público prestado perante a serventia não oficializada, segundo se extrai do art. 21, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.393/70, o que ocorreu com a CTC de fls. 18/19; b) a referida CTC expressamente declara que o impetrante foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Extrajudiciais Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo no período de abril de 1971 a junho de 1974, referindo-se, para tanto, à certidão de fl. 20, expedida pelo IPESP, como administrador da referida Carteira, pela qual é certificado o recolhimento das contribuições exigidas por lei no período laborado; c) a Lei Estadual n.º 14.016/10, que alterou vários dispositivos da Lei Estadual n.º 10.393.70, reorganizando a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, em seu art. 3º, 2º, explicitou que o patrimônio da Carteira responderá exclusivamente por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social, do que se conclui que, de fato, não cabe ao IPESP nem a SPPrev a homologação da CTC recusada, por não serem os responsáveis pela referida compensação financeira garantida por lei; d) o IPESP, hoje denominado Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, não foi extinto, porque a Lei Estadual n.º 13.549/09, por seu art. 34 (ainda não considerado inconstitucional), revogou o 1º do art. 40, da LC Estadual n.º 1.010/07, que havia determinado a extinção do IPESP após a constituição do SPPrev. Destarte, a princípio, está garantida, por lei, a compensação financeira entre o regime previdenciário especial, vinculado ao IPESP, para o qual o impetrante recolheu contribuições na qualidade de serventuário de cartório extrajudicial - 10º Oficial de Registro de Imóveis da comarca da Capital -, e o RGPS pelo qual busca aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem a homologação da CTC pela entidade gestora única do RPPS do Estado de São Paulo. Deveras, a CTC de fl. 45, complementada pela certidão de fl. 46, foi expedida por quem competia e traz as informações necessárias para fins de contagem recíproca, não havendo razão para ser recusada pela autoridade impetrada. Por consequência, aceita a CTC, apresentada administrativamente, como prova de tempo de contribuição no período de 1º-05-1973 a 17-08-1978, possível o cômputo do referido tempo de contribuição e a reanálise do processo administrativo referente ao benefício NB 42/157.287.583-3. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ADELMO FEITOSA, portador da cédula de identidade RG nº 7.286.480-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 668.651.578-04, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a ordem para que a autoridade coatora - Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo : a) aceite a CTC apresentada administrativamente (fls. 45/46) como prova de tempo de contribuição no período de 1º/05/1973 a 17-08-1978; b) proceda à reanálise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.287.583-3. Fica mantida a liminar anteriormente deferida (fls.

269-272). Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se, oficie-se.

0004825-44.2013.403.6100 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

(...) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há o dever de apagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-37.2013.403.6183 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-34.2013.403.6183 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 13.405.829-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 055.304.898-85, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a restabelecer o auxílio-acidente, identificado pelo NB 04.970.719-7, cessado em razão de concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11-62). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 73-179. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 180-181. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 186-187). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ou seja, pleiteia o recebimento simultâneo deste com a aposentadoria por idade que titulariza. No caso concreto, embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido em 10/06/1992 (fl. 82), o benefício de aposentadoria por idade remonta a 18/02/2003. Nesta ocasião, não mais se admitia a cumulação de tais benefícios. Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação. O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º da Lei n. 6.367/76. Assim, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com a aposentadoria. No entanto, a Lei n. 9.528/97, de 10/12/1997, alterou a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, assim, a sua cumulação com qualquer aposentadoria. A norma em questão também alterou o art. 31 da Lei n. 8.213/91, a fim de assegurar que o valor recebido a título de auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Desta forma, o deferimento, após a vigência da mencionada, de aposentadoria a um segurado que já percebe auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria bis in idem, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. A propósito, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI Nº 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/94 PROMOVIDAS

PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela.2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp n. 1.109.218-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29-04-2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(omissis)3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes.(omissis)(Resp n. 595.147, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20-11-2006)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 6.367/76. CUMULAÇÃO; AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.O benefício de auxílio suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevivendo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, mas posterior à Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com proventos de aposentadoria.(Resp n. 748.864, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14-06-2005).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.405.829-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 055.304.898-85 para DENEGAR A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas processuais, diante da concessão da justiça gratuita. Tampouco há condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor do disposto na Súmula n.º 512, do E. STF.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003054-0) - BENEDITO ALFREDO DE SOUZA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO ALFREDO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por BENEDITO ALFREDO DE SOUZA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.917.245 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 896.713.688-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de certidão de tempo de serviço exercido em condição insalubre.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 78-89, a decisão proferida pelo TRF3 em sede de apelação às fls. 120-127, as notificações de fls. 140-141, a petição do INSS de fls. 142-145 e o despacho de fl. 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008766-49.2010.403.6183 - GASPARINO JOSE GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por GASPARINO JOSÉ GONÇALVES, portador da cédula de

identidade RG nº 15.538.496, inscrito no CPF sob o nº 037.259.068-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos, pela parte autora, do requerimento administrativo para concessão do benefício, cópia integral do processo administrativo e laudo pericial ou PPP - perfil profissional profissiográfico, apto a comprovar o período laborado em atividades insalubres mencionados na inicial, bem como comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento desta ação. Providencie a parte autora os supracitados documentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0009665-47.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 203: ao prolatar a sentença de fls. 187-193, este Juízo esgotou a sua jurisdição, sendo inviável qualquer alteração. Anoto, de qualquer modo, que, não obstante a falha mencionada à fl. 203, os depoimentos colhidos em audiência (mídia à fl. 199) foram devidamente analisados por este juízo, com a presença de todas as partes, encontrando-se, inclusive, satisfatoriamente mencionados no corpo da r. sentença (vide fls. 190v). Intimem-se. Cumpra-se a sentença prolatada.

0009729-57.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA ANDREOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por LUIZ GONZAGA ANDREOLLI, portador da cédula de identidade RG nº 4.365.603-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 601.111.788-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-12-2006 (DER) - NB 135.785.683-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 92 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Na mesma oportunidade, restou postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 94/99 - contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 101 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 102/104 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 105 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-08-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-12-2006 (DER) - NB 135.785.683-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o

período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista 27-10-1977 05-03-1997. A controvérsia reside no seguinte interregno: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 08-12-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 56/57 - perfil profissiográfico da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 01-01-2004 a 08-01-2007 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas no referido formulário, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpro citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n.º 1.306.113/SC. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 01-01-2004 a 08-12-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados conforme o art. 70 do Decreto n.º 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias em tempo especial. Assim, mostra-se possível reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ GONZAGA ANDREOLLI, portador da cédula de identidade RG n.º 4.365.603-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 601.111.788-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 01-01-2004 a 08-12-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Declaro que o autor trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias em tempo especial. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial com a conversão em período comum, mediante o coeficiente de 1,4 e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor. Declaro seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 08-12-2006 (DER) - NB 42/135.785.683-8. Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da aposentadoria especial. Valho-me do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011286-79.2010.403.6183 - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ISMAEL DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 12.208.243-6, inscrito no CPF sob o nº 011.043.608-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converte o julgamento em diligência. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos, pela parte autora, do requerimento administrativo para concessão do benefício, cópia integral do processo administrativo e laudo pericial ou PPP - perfil profissiográfico previdenciário, apto a comprovar o período laborado em atividades insalubres mencionados na inicial, bem como comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento desta ação. Providencie a parte autora os supracitados documentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.578.666 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.411.901-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-08-2010 (DER) - NB 154.033.922-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 24-08-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 84 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 86/96 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 98 - Declaração de revelia em face do INSS e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 99 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 100 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-08-2010 (DER) - NB 46/154.033.922-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Supermercado Amizade Ltda ME 22/01/1984 30/12/1984 Cia de Transmissão de Energia Elétrica 16/04/1985 05/03/1997 Cia de Transmissão de Energia Elétrica 06/03/1997 16/12/1998 CEETP - Cia de Trasm. De E. E. Paulista 17/12/1998 31/12/2003 CEETP - Cia de Trasm. De E. E. Paulista 01/01/2004 06/03/2008 Auxílio Doença NB 005293636-0 07/03/2008 20/03/2008 CEETP - Cia de Trasm. De E. E. Paulista 21/03/2008 22/07/2008 Auxílio Doença NB 005.313.576-4 23/07/2008 06/09/2008 CEETP - Cia de Trasm. De E. E. Paulista

07/09/2008 24/08/2010A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 44:Cia de Transmissão de Energia Elétrica 16/04/1985 05/03/1997A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 A 24-08-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 51/52 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 23-09-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), conforme itens 2 e 4 das observações constantes no PPP - perfil profissional profissiográfico.Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 06-03-2008, 21-03-2008 a 22-07-2008 e 07-09-2008 a 24-08-2010- sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Entendo que os períodos de 06-03-1997 a 31-12-2003 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados em conformidade com o art. 70 do Decreto nº 3.048/1999.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, em tempo especial. O total de seu tempo de serviço é de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.578.666 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.411.901-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 06-03-2008, 21-03-2008 a 22-07-2008 e 07-09-2008 a 24-08-2010- sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015351-20.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA CUSTODIO(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LÚCIA PEREIRA CUSTÓDIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.844.043-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 063.427.138-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 06-03-1997 a 16-03-2010 na empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 16-04-2010. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/92).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 95 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora emendou a inicial às fls. 97/101.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 104/117), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 120/128. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 16-04-2010, tendo a autora ajuizado a presente demanda em 13-12-2010, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia da autora em lapso superior a 5 (cinco) anos.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para

fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período especial em tempo comum e a sua soma aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia-ré. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33
3 anos	De 20 anos	1,5
1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4
5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça	rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 17/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É

considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 consigna que a autora ocupou a função de operadora auxiliar de 19-12-1996 a 30-04-2002, e de operadora farmacêutica I de 01-05-2002 a 16-03-2010 (data do documento), submetendo-se por todo período ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando equipamento de proteção individual.A mera menção ao uso de equipamento de proteção individual não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo capaz de assegurar a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. A jurisprudência é pacífica quanto ao assunto.Assim, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA no período de 18-11-2003 a 16-03-2010 (período não reconhecido pelo INSS - vide fls. 79/80).É inviável o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/2003, uma vez não houve exposição a índice igual ou superior a 90 dB. Reitere-se que o STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (vide transcrição da ementa supra).Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16-04-2010 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.No caso dos autos, o INSS reconheceu que a autora possuía 27 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 150.263.338-5 (vide contagem às fls. 79/80). Referida contagem não incluiu, porém, o período acima mencionado. Com o acréscimo do referido período, a autora passa a apresentar 28 anos, 11 meses e 28 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Pimpinela Indústria e Com Ltda 1,0 04/01/1977 30/04/1977 117 1172 Maldonado Ind Com Imp e Exp de Conf 1,0 02/05/1977 20/04/1978 354 3543 Siracusa Indústria e Comércio de Confecções 1,0 06/06/1978 12/09/1984 2291 22914 Siracusa Indústria e Comércio de Confecções 1,0 08/01/1985 19/03/1985 71 715 Confecções Poatex Ltda 1,0 02/05/1985 20/06/1985 50 506 Antiqua Trading Brasil Comercial e Import 1,0 22/08/1985 31/07/1986 344 3447 Tycesa do Brasil Representações Ltda 1,0 01/08/1986 10/02/1989 925 9258 Apa Trabalho Temporário Ltda 1,0 12/06/1989 09/09/1989 90 909 Cebal do Brasil Ltda 1,0 10/09/1989 25/01/1991 503 50310 Setem Serviços Temporários Ltda 1,0 11/11/1991 08/02/1992 90 9011 Setem Serviços Temporários Ltda 1,0 03/11/1992 31/01/1993 90 9012 Setem Serviços Temporários Ltda 1,0 28/04/1993 26/07/1993 90 9013 Denin Company Confecção Ltda 1,0 01/08/1994 19/09/1994 50 5014 Setem Serviços Temporários Ltda 1,0 29/01/1996 28/03/1996 60 6015 Casa do Emprego Temporário Ltda 1,0 02/05/1996 28/06/1996 58 5816 Casa do Emprego Temporário Ltda 1,0 12/08/1996 10/10/1996 60 6017 Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda 1,2 19/12/1996 05/03/1997 77 9218 Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 5971 598715 Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda 1,0 17/12/1998 17/11/2003 1797 179716 Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda 1,2 18/11/2003 16/03/2010 2311 277317 Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda 1,0 17/03/2010 16/04/2010 31 31 Períodos concomitantes: 0 0 Aventis Pharma - de 19-12-1996 a 31-08-2001 0 0 Benefício Previdenciário de 21-02-2001 a 05-03-2001 0 0 Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda de 01-08-1989 a 04-09-1989 0 0 Siracusa Indústria e Comércio de Confecções de 18-05-1984 a 05-07-1984 0 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 4139 4602Total de tempo em dias até o último vínculo 10110 10589Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 11 mês(es) e 28 dia(s)Assim, na data de entrada do requerimento administrativo - 16-04-2010 (DER) -, a autora não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do pedido inicial (vide fl. 13, item 7).Inexistente o direito à aposentadoria pleiteada, reputo não comprovado qualquer prejuízo sofrido pela autora ante o não reconhecimento como especial da atividade exercida no período laborado de 18-11-2003 a 16-03-2010, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por danos morais.Faço constar, finalmente, que a autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB42/164.750.613-9 - vide extrato anexo, que compõe a presente decisão).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pela autora VERA LÚCIA PEREIRA CUSTÓDIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.844.043-X, inscrita no CPF/MF sob o nº. 063.427.138-55, no período de 18-11-

2003 a 16-03-2010 na empresa Sanofi -Aventis Farmacêutica Ltda, computando-a na contagem do tempo de contribuição da autora, sujeita à conversão pelo índice 1,2. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de indenização por danos morais. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015548-72.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES, nascido em 04-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº 8.109.936 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.512.738-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-08-2010 (DER) - NB 42/154.033.914-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 24-08-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 61 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da análise da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 66/79 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 80 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 81/83 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 84 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-12-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-08-2010 (DER) - NB 42/154.033.914-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Vínculos Inicial Final Salmão Soares Cia Ltda. 15-07-1978 29-09-1979 Sony Brasil Ltda. 03-10-1979 01-08-1985 Emp. Paulista de Transmissão de energia Elétrica 12-07-1985 05-03-1997 Emp. Paulista de Transmissão de energia Elétrica 06-03-1997 31-12-1997 Emp. Paulista de Trans. Energ. Eletricasa 01-01-1998 31-12-1998 CEETP - Cia de Trasm. De E. E. Paulista 01-01-1999 31-12-2003 CEETP - Cia de Trasm. De E. E. Paulista 01-01-2004 24-08-2010 A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 43: Empresa Paulista de Transmissão de energia Elétrica 12/07/1985 05/03/1997 A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 24-08-2010 - sujeito a tensão elétrica superior

a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 57/58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 24-11-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), conforme itens 3 e 4 das observações constantes no PPP - perfil profissiográfico previdenciário. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 24-11-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Entendo que os períodos de 06-03-1997 a 31-12-2003 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/84. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, convertido o período compreendido entre 1º-01-2004 e 24-08-2010, verifica-se que ela trabalhou durante 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias em tempo especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/2004 a 24/08/2010 especial (40%) 6 a 7 m 24 d 2 a 7 m 27 d 9 a 3 m 21 d Conforme planilha de contagem total do tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, em tempo especial. O total de seu tempo de serviço é de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS AUGUSTO RODRIGUES, nascido em 04-11-1962, portador da cédula de identidade RG nº 8.109.936 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.512.738-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 24-11-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial com a conversão em período comum, mediante o coeficiente de 1,4 e some aos demais períodos de trabalho do autor na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.033.914-6. Julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial porque o autor não completou 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003513-17.2010.403.6301 - JOSE MARTINS CARDOZO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARTINS CARDOZO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.514.280-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.027.078-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período laborado de 17-12-1980 a 28-01-2010 na empresa INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e a conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, a convertê-lo pelo fator 1,4, somá-lo ao tempo comum nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 e, na remota hipótese, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da negativa do requerimento administrativo NB 152.620.054-3, efetuado em 13-01-2010 (DER). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 42/66. Em 01-02-2010 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 89/90). Vieram os autos redistribuídos a este juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 100). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foram ratificados os atos até então praticados. Vieram os autos à conclusão. A parte autora em 01-06-2012 acostou aos autos novos documentos (fls. 103/135). É

o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Para o escoreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 152.620.054-3. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003967-94.2010.403.6301 - MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEAO X WESLLEY MELO DE SOUZA LEAO X WESLLANE RAIANNE DE MELO SOUZA LEAO X WERNNICK LUANN DE MELO SOUZA LEAO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 32.150.992-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 769.757.974-04; WESLLEY MELO DE SOUZA LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 42.716.872-7 SSP/SP; WESLLANE RAIANE DE MELO SOUZA LEÃO, nascida em 01-08-1998 e WERNNICK LUANN DE MELO SOUZA LEÃO, nascido em 10-08-2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de pensão por morte desde 23-04-2009 (DER). A parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos.Consta dos autos cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 157/164). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 165/199). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 200/202. Em 02-02-2010, o MM. Juiz Federal Omar Chamon proferiu despacho declinando da competência para conhecer e processar os pedidos narrados na inicial, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital (fl. 206/207). Manifestou-se novamente o Ministério Público Federal (fls. 246) pela procedência da demanda. Designou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 22 de outubro de 2013 (fls. 251/252). Em audiência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 256) nos seguintes termos: a) concessão de pensão por morte previdenciária com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, 31-03-2009, com a imediata implantação e o pagamento de 80% das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº. 134/2010 do CJF, sem incidência de juros de mora; b) pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% do montante a ser apurado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 263). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu, a aceitação da parte autora e a manifestação favorável do parquet, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei 1.060/50.Réu isento de custas.Abra-se vista dos autos ao INSS para apuração dos atrasados, tal qual determinado à fl. 256-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004977-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.122.620-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.929.798-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 083.980.103-3, com data de início em 04-03-1989 (DIB).Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26.Em 19-03-2012 foi proferida sentença pela MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 28). Em face à sentença de fls. 28 a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 30/42). Em 30-11-2012 a MMA. Juíza Federal Substituta Dra. Fabiana Alves Rodrigues, proferiu sentença acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte autora, para determinar o processamento do feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada, bem como para apuração do valor da causa. Consta dos autos parecer contábil às fls. 48/54.Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 57. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às fls. 61/72. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Houve novamente a remessa dos autos à contadoria judicial, com parecer à fl. 74. Deu-se por ciente do parecer de fls. 74 a parte autora à fl. 77 e o INSS à fl. 78.Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de

produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É

importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões

posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 48/54). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.122.620-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.929.798-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor dos benefícios titularizado pelo autor NB 083.980.103-3 pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em maio de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$65.746,84 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em favor de Antônio Pedro Soares Duquini, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até maio de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-49.2011.403.6183 - WAGNER HENRIQUE FELIX (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por WAGNER HENRIQUE FELIX, portador da cédula de identidade RG nº 10.987.154 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 015.139.168-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 07-12-2010 (DER) - NB 46/155.083.160-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos tempos laborados nas seguintes empresas: Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, de 03-12-1998 a 30-11-2007, de 1º-04-2008 a 30-11-2008, de 1º-03-2009 a 07-08-2009, de 1º-12-2007 a 31-03-2008 e de 1º-12-2008 a 28-02-2009 - sujeito a ruído de 90 db(A) (noventa decibéis) e a hidrocarboneto. Usina Rio Pardo S.A., de 17-08-2009 a 07-12-2010 - sujeito a ruído acima de 90 db(A) (noventa decibéis). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - códigos 1.0.0 e 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com o período já reconhecido administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 114/124 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária, quanto ao mérito. Fls. 125 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 126/128 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 129 - ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. A parte autora, em sua petição inicial, requer o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, de 03-12-1998 a 30-11-2007, de 1º-04-2008 a 30-11-2008, de 1º-03-2009 a 07-08-2009, de 1º-12-2007 a 31-03-2008 e de 1º-12-2008 a 28-02-2009, e na Usina Rio Pardo S.A., de 17-08-2009 a 07-12-2010. Junta, como meio de prova, PPP - perfil profissional profissiográfico das respectivas empresas. Porém, não há cumprimento dos aspectos formais e materiais necessários no formulário de fls. 40/41, em razão da inexistência do carimbo da empresa (item 20.1 da fl. 41). Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que proceda à devida retificação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012807-25.2011.403.6183 - ELIANE DOGUI LANÇA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOELIANE DOGUI LANÇA CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.815.022-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 198.515.658-06, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 540.090.159-6 desde sua cessação administrativa, ocorrida em 12-11-2010, bem como a pagar-lhe os valores em atraso. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 92/95. Houve julgamento de parcial procedência do pedido, consoante sentença proferida em 30-09-2013 (fls. 171/184).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 189/190).Aponta contradição entre os termos do dispositivo e da antecipação da tutela, requerendo seja sanada a dúvida, considerando como data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença aquela prevista no dispositivo, ou seja, 13-11-2010. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico haver incorreção no dispositivo da sentença em relação à data constante na antecipação de tutela. Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, notadamente à fl 175, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis:Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, à autora ELIANE DOGUI LANÇA CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.815.022-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 198.515.658-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 13-11-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). (...).DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, dando-lhes provimento apenas para correção de erro material.Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS face à sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por ELIANE DOGUI LANÇA CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.815.022-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 198.515.658-06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do contido à fl. 287, tendo em vista a falha técnica na gravação do áudio, designo nova data para a realização de audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, qual seja, 25/03/2014, às 16:00.Intimem-se as partes, expedindo-se o competente mandado para as testemunhas arroladas à fl.265.

0013799-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritas do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 20/02/2014 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 11/02/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares,

comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 15 de abril de 2014, às 14:40 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se o INSS acerca da designação de fls. 292.

0006107-96.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ser necessária a complementação da prova pericial com a realização de perícias nas especialidades neurologia e clínica geral. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 27/01/2014 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 18/02/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007176-66.2012.403.6183 - GIANE APARECIDA RAMOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Certidão de fl. 131: ao prolatar a sentença de fls. 119-123, este Juízo esgotou a sua jurisdição, sendo inviável qualquer alteração. Anoto, de qualquer modo, que, não obstante a falha mencionada à fl. 131, os depoimentos colhidos em audiência (mídia à fl. 127) foram devidamente analisados por este juízo, com a presença de todas as partes, encontrando-se, inclusive, satisfatoriamente mencionados no corpo da r. sentença (fl. 121v). Intimem-se. Cumpra-se a sentença prolatada.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls.: 102: defiro. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se o INSS.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ser necessária a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 20/02/2014 às 13:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Certidão de fl. 81: ao prolatar a sentença de fls. 64-68 este Juízo esgotou a sua jurisdição, sendo inviável qualquer alteração. Anoto, de qualquer modo, que, não obstante a falha mencionada à fl. 81, os depoimentos colhidos em audiência (mídia à fl. 73) foram devidamente analisados por este juízo, com a presença de todas as partes, encontrando-se, inclusive, satisfatoriamente mencionados no corpo da r. sentença (vide fl. 121v). Intimem-se. Cumpra-se a sentença prolatada.

0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 742, intimem-se as partes para que tomem ciência do ocorrido, deixando claro que na audiência já designada para o dia 27/03/2014, às 14:00, haverá, além da colheita dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas, nova oitiva da parte autora.

0008699-50.2012.403.6301 - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Certidão de fl. 151: ao prolatar a sentença de fls. 141-146, este Juízo esgotou a sua jurisdição, sendo inviável qualquer alteração. Anoto, de qualquer modo, que, não obstante a falha mencionada à fl. 151, os depoimentos colhidos em audiência (mídia à fl. 149) estão satisfatoriamente descritos no corpo da r. sentença (vide fls. 144 e 144-verso). Intimem-se. Cumpra-se a sentença prolatada.

0001031-57.2013.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial, formulado por GILBERTO DA SILVA, nascido em 12-09-1959, portador da cédula de identidade RG nº 9.017.643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.271.388-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2009 (DER) - NB 42/150.845.278-1.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Philips do Brasil Ltda, de 01-07-1978 a 20-03-1982 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 23-04-1996 a 01-08-2008 - sujeito ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250 volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.8 e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, Códigos 2.0.0 e 2.0.1).Requereu a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 162 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 165/190 - contestação do instituto previdenciário.Fl. 191 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 192/194 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-08-2009 (DER) - NB 42/150.845.278-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período constante na planilha que segue:Philips do Brasil Ltda De 21-03-1982 a 11-08-1992A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Philips do Brasil Ltda, de 01-07-1978 a 20-03-1982 - sujeito ao agente agressivo ruído superior a 80 decibéis; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/P - de 23-04-1996 a 01-08-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído superior a 90 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 Volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 60/62 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A - de 23-04-1996 a 01-08-2008, datado de 02-07-2007; Fls. 115/117 - Dirben-8030 e laudo pericial referente ao vínculo empregatício do

autor com a empresa Philips do Brasil Ltda, de 01-07-1978 a 20-03-1982; Fls. 119/121 - - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A - de 23-04-1996 a 01-08-2008, datado de 09-10-2012. Durante o lapso temporal de 1º-04-2001 a 01-08-2008 o autor esteve submetido ao agente agressivo eletricidade de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), conforme consta nos itens 14.1 e 15 do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (grifei).Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa constante às fls. 119/121 cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).Sublinho, por oportuno, julgamento da PET nº 9059, do Superior Tribunal de Justiça.As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :Quanto ao período de 1º-07-1978 a 20-03-1982 laborado pelo autor na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, em que pese a apresentação do formulário DSS 8030 às fls. 115/117, conforme informação constante no mesmo este não está embasado em laudo técnico-pericial; tratando-se de exposição ao agente nocivo ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em razão da inexistência de laudo, sempre necessário para a comprovação da exposição a este agente. Assim, não reconheço como especial o período de 1º-07-1978 a 20-03-1982 laborado pelo autor na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Por sua vez, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/62, referente ao período de 23-04-1996 a 31-03-2001, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 90dB(A), exercendo as seguintes funções no setor Seção de Mecânica Pesada: Executar manutenção preventiva e corretiva de cabines de conjuntos blindados, sistema de proteção contra incêndios em transformadores de potência, disjuntores, para-raio, chaves seccionadoras e barramentos de alta tensão. Impõe-se o reconhecimento da especialidade de tal período. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária à fl. 106:Philips do Brasil LtdaDe 21-03-1982 a 11-08-1992Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/ADe 23-04-1996 a 01-08-2008No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.408/2003.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de trabalho em atividades especiais. Convertido o período, alcança-se o total de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, com direito à aposentadoria especial.1 Philips do Brasil Ltda (reconhecido administrativamente) Esp 21-03-198211-08-1992 10 4 212 Eletropaulo Metropolana Eletricidade de São Paulo S/A Esp 23-04-199601-08-2008 12 3 91 Soma 22 7 30 Correspondente ao número de dias: 8160 Tempo total: 22 8 0III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, GILBERTO DA SILVA, nascido em 12-09-1959, portador da cédula de identidade RG nº 9.017.643 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.271.388-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 23-04-1996 a 01-08-2008 - sujeito aos agentes agressivos ruído de 90(noventa) decibéis e tensão elétrica superior a 250 Volts. Determino a averbação do período acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 27-08-2009 (DER) - NB 42/150.845.278-1.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, o autor conta com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, com direito à aposentadoria especial.Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações

Sociais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça. Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão rateados entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-37.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ELIAS GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.696.482-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.085.888-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o presente feito fora distribuído no Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, autuado sob nº 191.01.2012.000190-8/000000-000. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17-97). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 180-207. Diante do julgamento da exceção de incompetência arguida, apensa aos autos, redistribuiu-se a ação a essa 7ª Vara Federal Previdenciária. Houve ratificação dos atos praticados, o deferimento da assistência gratuita e a análise e afastamento do termo indicativo de possibilidade de prevenção, conforme decisão de fl. 213. Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 216-217. Embora devidamente intimado, o autor não compareceu aos exames médicos, segundo declarações dos experts do juízo às fls. 219-221. Concedeu-se à parte autora prazo para que, na pessoa do seu patrono, justificasse e comprovasse documentalmente sua ausência às perícias médicas (fl. 222), determinação reiterada à fl. 224. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer às perícias médicas agendadas para o dia 15-08-2013 e 16-08-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento aos despachos de fls. 222-224, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizado, na espécie, o direito de ação. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003763-11.2013.403.6183 - EDIVAN VIEIRA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDIVAN VIEIRA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 33.396.590 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.810.438-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito fora inicialmente ajuizado no Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, autuado sob nº 3000350-29.2012.8.26.0191. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 11/39). Em atendimento à decisão de fl. 45, houve redistribuição da ação a essa 7ª Vara Federal Previdenciária. Determinou-se a emenda da inicial à fl. 57. Em 04/11/2013 este juízo novamente determinou o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 57, mediante a concessão do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 59). O autor deixou que os prazos concedidos transcorressem in albis. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 57-59, não houve o cumprimento pelo autor do determinado às fls. 57, deixando de emendar a inicial. Assim, não obstante a intimação para regularização da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte autora permaneceu inerte, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006717-30.2013.403.6183 - DEOLINDO DOS SANTOS BAGNARA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEOLINDO DOS SANTOS BAGNARA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.273.058-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.182.168-34, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 1º-06-1988 (DIB), benefício nº 32/070.102.760-6. Pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação do índice de reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) referente ao período de setembro de 1991. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pelo autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 78/85). Trancorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias concedido para apresentação de réplica (fl. 86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que tais benefícios foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20/07/1992. Em 01/10/1992, passou a vigor a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Vê-se que não se trata de tese acolhida apenas pelo Poder Judiciário, mas sim de revisão reconhecida em sede administrativa e prevista expressamente em textos normativos. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o autor apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando normativo, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, o que é facilmente obtido pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DEOLINDO DOS SANTOS BAGNARA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.273.058-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.182.168-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-05.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL ELIAS BASÍLIO, portador da cédula de identidade RG nº 21.759.359-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 116.944.658-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (fls. 97-185). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, a grande maioria não se mostra contemporânea. Ao contrário, referem-se aos anos de 2010 e 2011. Os poucos documentos relativos ao presente ano limitam-se a comprovar, de forma ilegível, que à parte autora foram prescritos alguns medicamentos (fls. 129-13, fl. 153). Assim, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a atual incapacidade laborativa da parte autora. Desta feita, este Juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o

contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades CLÍNICA GERAL, PSQUIATRIA, NEUROLOGIA e ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0007251-71.2013.403.6183 - MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 358778219 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 677.092.224-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 08/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial a fim de que a parte autora esclarecesse a divergência entre o nome indicado às fls. 2-3 e aquele constante da cópia do documento de fl. 10. Em 19/09/2013 a parte autora peticionou requerendo a dilação de prazo (fl. 36), o que foi deferido à fl. 38. Em 07/11/2013 este Juízo novamente determinou o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 38, mediante a concessão do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 39). A parte autora deixou que os prazos concedidos transcorressem in albis. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 34-38-39, não houve o cumprimento pelo autor do determinado às fls. 34, deixando de emendar a inicial. Assim, não obstante a intimação para regularização da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo civil, a parte autora permaneceu inerte, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007644-93.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.518.244-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 012.331.368-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 05/65). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 70). A parte autora peticionou às fls. 71/79 e 80/81, deixando de cumprir o determinado à fl. 70. Determinou-se o cumprimento correto do despacho de fls. 70 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 82). Peticionou novamente a parte autora às fls. 86/120, deixando de cumprir integralmente o determinado à fl. 70. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71/72). Observo que, decorrido o prazo concedido à fl. 82, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 70, deixando de emendar a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido e suas especificações (art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil). Além disso, limitou-se a juntar a sentença proferida nos autos nº 0002616-47.2013.403.6183 (fls. 91-92), deixando de apresentar a respectiva petição inicial (a petição de fls. 88-90 refere-se ao presente feito). Descumpriu, também nesse ponto, a determinação de fl. 70. Assim, não obstante a intimação para regularização da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo civil, a parte autora permaneceu inerte, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007712-43.2013.403.6183 - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARLENE LAMBERTI, portador da cédula de identidade RG nº 1.368.219 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.748.808-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de

contribuição, em 23-01-1997, benefício nº 101.876.210-5. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 40/68) Houve apresentação de réplica às fls. 71/83. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado

mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARLENE LAMBERTI, portador da cédula de identidade RG nº 1.368.219 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.748.808-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007848-40.2013.403.6183 - MIGUEL FERNANDES COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIGUEL FERNANDES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº M 578.484 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.776.766-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 18-02-1997, benefício nº 104.091.890-2. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 32/49) Houve apresentação de réplica às fls. 52/64. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos

anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MIGUEL FERNANDES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº M 578.484 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.776.766-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008357-68.2013.403.6183 - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOPetição de fls. 171-174: recebo como aditamento à petição inicial.Trata-se de ação proposta por CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA, nascida em 14-04-1947, portadora da cédula de identidade RG nº 819.654 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 421.235.774-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade.Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam (i) idade mínima e (ii) carência.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou entre 31-05-1983 e 31-01-1986, asseverando existirem nos autos indícios de exercício de atividade em referido período.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.É, em síntese, o processado.DECISÃO Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade.Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar.No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Havendo divergência entre a contagem feita pela parte autora e pela parte ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual.É que o período em questão (01/05/1983 a 31/01/1986) não está anotado na carteira de trabalho da parte autora (vide fl. 66), sendo certo que o documento juntado à fl. 47 indica como data de admissão na Prefeitura de Feira Nova o dia 01/02/1986. Analisando-se a documentação acostada aos autos, não se encontram elementos de prova suficientes de que a autora teria prestado atividades a referida instituição desde 01/05/1983, tal qual afirma na petição inicial.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intimem-se.

0008921-47.2013.403.6183 - ESTER LAVIERI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ESTER LAVIERI SILVA, portadora da cédula

de identidade RG nº. 8.377.251-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 989.721.208-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07-06-1999, benefício nº 42/106.366.601-2. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/61). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 66/93). Houve a apresentação de réplica às fls. 95/109. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental**

improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ESTER LAVIERI SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.377.251-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 989.721.208-63, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008924-02.2013.403.6183 - AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMÃO, portador da cédula de identidade RG nº 7.352.021-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 679.251.628-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-09-2006, benefício nº 141.121.100-3. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 48/77) Houve apresentação de réplica às fls. 80/88. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição

reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMÃO, portador da cédula de identidade RG nº 7.352.021-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 679.251.628-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005537-13.2012.403.6183 - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência ao impetrante do ofício juntado às fls. 146/147. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da decisão de fls. 127/128. Int.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9) - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por APPARECIDA BOTTON GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.834.577, inscrita no CPF/MF sob o nº 100.240.768-05, e ODETE

APARECIDA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 29.724.689-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 232.316.718-92, maior incapaz, nesse ato representada por sua curadora, MARIA HELENA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 15.382.018, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.134.788-21, na qualidade de sucessoras legítimas de AGENOR GOMES, falecido em 02-03-1997; ANTÔNIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 560.104-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.854.418-34; ISRAEL PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.349.336, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.213.678-91; JOÃO MARIOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 1.406.129-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.582.508-80; e SÍLVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.034.065, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.175.718-31, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.448.677, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.119.758-93, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.532.426, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.575.228-69, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.826.616-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.741.838-50, e LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.449.134-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.778.538-01, na qualidade de sucessores legítimos de NELSON FRANCISCO DOS SANTOS, falecido em 18-10-1997, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam a parte autora a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 68/72, bem como os acórdãos emanados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 85/89 e às fls. 102/103, a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de fl. 119, o ofício nº 00010901/2004/1181-9 de lavra da Caixa Econômica Federal às fls. 183/186, os alvarás de levantamento de fls. 194/186, a decisão de fl. 292, os extratos de pagamento de fl. 313 e de fls. 344/348, a decisão em sede de embargos à execução de fls. 204-verso, a petição de fls. 264/289, os extratos de pagamento de fls. 295/300 e a decisão de fl. 301. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos autores APARECIDA BOTTON GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.834.577, inscrita no CPF/MF sob o nº 100.240.768-05, na qualidade de sucessora legítima de AGENOR GOMES, falecido em 02-03-1997; ANTÔNIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 560.104-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.854.418-34; ISRAEL PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.349.336, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.213.678-91; JOÃO MARIOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 1.406.129-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.582.508-80; e SÍLVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.034.065, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.175.718-31, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.448.677, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.119.758-93, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 16.532.426, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.575.228-69, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.826.616-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.741.838-50, e LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.449.134-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.778.538-01, na qualidade de sucessores legítimos de NELSON FRANCISCO DOS SANTOS, falecido em 18-10-1997. Quanto à co-autora ODETE APARECIDA GOMES, falecida em 14-02-2008, pendente de habilitação, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a testemunha arrolada reside na Comarca de São Pedro/SP, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada das cópias necessárias para instrução da carta precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Observo que as cópias necessárias para a composição da carta precatória poderão ser obtida pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. Sem prejuízo, considerando que ocorrerá a sucessão no pólo ativo, desnecessária a realização de audiência para oitiva de depoimento pessoal, razão pela qual TORNO SEM EFEITO a designação da audiência às fls. 692. Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-33.2010.403.6183 - MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o

cumprimento ou não pela autarquia previdenciária do disposto no art. 20 da Lei nº. 8.880/94. Após, tornem os autos conclusos.

0010573-07.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS CARNEIRO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013762-90.2010.403.6183 - LUCI HELENA IOZZI(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001601-14.2011.403.6183 - ARTUR CARLOS MATIAS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTUR CARLOS MATIAS, portador da cédula de identidade RG nº 4.486.891 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.804.668-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia que autarquia previdenciária fosse compelida a rever o seu benefício. Pleiteou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 44-48, a petição do INSS de fls. 52-72 e o despacho de fl. 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-83.2011.403.6183 - AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ordinária ajuizada por AURELIO HEVIA ALVAREZ, portador da cédula de identidade RNE nº W-339108-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.355.488-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora que a autarquia previdenciária fosse compelida a rever o seu benefício. Pleiteou a revisão da aposentadoria que titulariza, mediante adequação do

valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 43/48, bem como os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 53/61 e a decisão de fl. 67. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-30.2011.403.6183 - MANOEL MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MANOEL MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº M 2.833.935, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.726.056-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-11-2010 (DER) - NB 46/154.896.276-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 23-11-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 66 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 68/73 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 75 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 76/78 - manifestação da parte autora; Fls. 79 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-03-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2010 (DER) - NB 46/154.896.276-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos

segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Atividades profissionais Período admissão Saída/DERCEETP - Companhia de Trans. 12-07-1985 23-11-2010 A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 43: Cia de Transmissão de Energia Elétrica 12-07-1985/03/1997 A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 23-11-2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 35/36 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 30/08/2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), conforme itens 3 e 4 das observações constantes no PPP - perfil profissiográfico previdenciário. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 30/08/2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Entendo que os períodos de 06-03-1997 a 31-12-2003 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período, conforme item 13 do PPP. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. O tempo é apurado conforme o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial. O total de seu tempo de serviço é de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº M 2.833.935, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.726.056-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Cia de Transm. De E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 30/08/2010 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial porque o autor não completou o período de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002151-09.2011.403.6183 - PAULO MASATO KAWAURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO MASATO KAWAURA, portador da cédula de identidade RG nº 2.699.384 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.241.468-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14-04-1992 (DIB), benefício nº 048.116.249-6. Pleiteia, a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o

primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. A parte autora aditou a inicial à fl. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, bem como a necessidade de manifestação sobre eventual suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/46). Determinou-se a conversão do feito em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fls. 48/51). Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/048.116.249-6 (fls. 57/67). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 69/73. Deu-se ciência às partes das informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 69/73. O INSS deu-se por ciente à fl. 76, e a parte autora nada disse. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas

Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não

tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o autor não tem direito à revisão de seu benefício. Com efeito, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial demonstram que a renda do benefício em questão não ultrapassa o teto em novembro de 1998, após a recuperação do índice quando do primeiro reajustamento (vide fls. 71-72). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, PAULO MASATO KAWAURA, portador da cédula de identidade RG n.º 2.699.384 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.241.468-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Integra a presente sentença a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifiquei a cessação do benefício NB 42/026.023.496-6 em razão do falecimento do coautor JOSÉ CARLOS ESTANIZIO. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem conclusos. c) Intimem-se e cumpra-se.Integra o presente despacho a consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 113/114 - Notifique-se a AADJ-APS-PAISSANDÚ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei n.º 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA, portador da cédula

de identidade RG nº 33.443.043-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 200.937.648-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-04-1990, benefício n.º 086.100.702-6. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 23/37. Consta dos autos parecer contábil às fls. 96/101. Abriu-se vista às partes, com manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 104. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores ANTÔNIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 33.443.043-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 200.937.648-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.455,20 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em setembro de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 50.363,58 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 04/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas

até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-04.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO, nascido em 19-05-1962, portador da cédula de identidade RG nº 15.586.309 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.233.648-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo e contribuição em 07-12-2010 (DER) - NB 42/155.083.162-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Carfriz Produtos Metalúrgicos Limitada - ME, de 20-09-1976 a 23-11-1976; Ibelajes - de 01-01-1978 a 13-09-1978; Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. - de 10-11-1978 a 12-01-1979; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. - 06-03-1997 a 14-05-2001 - sujeito ao agente agressivo eletricidade acima de 250V. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 1.2.11, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 1.0.0, 2.0.0 e 2.0.1 e art. 2º do Decreto nº 4.882/2003. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/85). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 88 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 90/117 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **DECISÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há dúvida quanto ao período trabalhado na empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos Limitada - ME, reclamado nessa ação. Para tanto, alega a parte autora que referido labor se deu entre 20-09-1976 a 23-11-1976. Indica a CTPS e a Ficha de Registro de Empregados - como meio de prova. Porém, a Ficha de Registro de Empregados juntada aos autos não se refere à aludida empresa. Ademais, analisando detidamente os autos, extrai-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não consta da data do encerramento do vínculo com a referida empresa. Ressalto que os apontados vínculos empregatícios não estão anotados nas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs juntadas a esse feito. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Esclareça a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a data de encerramento do vínculo com a referida empresa, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Resguarda-se, ainda, o direito à parte autora de trazer novos elementos de prova, caso os possua. Cumpridas as diligências, oficie a Serventia a empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos Limitada - ME para que traga a esses autos a Ficha de Registro de Empregado referente ao vínculo do autor ou qualquer outra informação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005494-13.2011.403.6183 - VALDIR EDUARDO BASLER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR EDUARDO BASLER, portador da cédula de identidade RG nº 5.858.727-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.896.948-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08-02-2011 (DER) - NB 42/155.840.873-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., de 28-12-1979 a 09-10-1998 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. VIÉS AMERICANO Comércio e Representações Ltda., de 26-07-1976 a 18-01-1977 - comum, registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 146 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 148/160 - contestação do instituto previdenciário. Não houve alegação de preliminares. No mérito, defendeu que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra

da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Fls. 162 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 163/165 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 166 - ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO: Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade de juntada aos autos do resumo da contagem de tempo de serviço, realizada na seara administrativa, que deu ensejo ao indeferimento do pedido. De acordo com Comunicação de Decisão, constante às fls. 53/54, apurou-se um total de 24 (vinte e quatro), 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício perseguido. Porém, o autor acostou aos autos documentação que noticia total de tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Confira-se fls. 47/49. Dessa forma, ausente documentação que deu ensejo à lide, resta prejudicada a apreciação do mérito. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que cumpra a providência, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005938-46.2011.403.6183 - MARCIO LUIS MENEZES (SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto às fls. 122/127. Intime-se.

0006750-88.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007089-47.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007381-32.2011.403.6183 - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO, nascido em 06-10-1963, portador da cédula de identidade RG nº 15.793.443-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.293.858-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-03-2010 (DER) - NB 42/152.894.174-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: PIANOFATURA PAULISTA LTDA., de 21-02-1983 a 03-02-1992 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 (oitenta) decibéis. RAYLTON INDUSTRIAL S.A., de 27-01-2009 a 30-03-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído de 85 (oitenta e cinco) decibéis. K-GEDEL, de 22-09-1998 a 05-01-1999 - labor comum. Apontou, também, o enquadramento errôneo do trabalho desempenhado junto à ESPAN Seleção de Pessoal Ltda., na esfera administrativa, em 06-04-1999 a 04-07-1999, alegando ser em 06-01-1999 a 04-07-1999. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e art. 2º do Decreto nº 4.882/03. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 96/107 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 108 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 109/111 -

manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 112 - ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECISÃO O feito não se encontra maduro para julgamento. Pretende o autor a averbação do labor especial desempenhado de 03-02-1992 a 21-02-1983, na PIANOFATURA PAULISTA LTDA., vez que submetido ao agente agressivo ruído. Confira-se fl. 12. Da análise detida da documentação carreada aos autos, notadamente à fl. 61, verifica-se o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 1º-0-1979 a 02-02-1982 e de 20-02-1982 a 09-02-1985, junto à referida empresa, do que se conclui haver incongruência quanto ao período reclamado pela parte - termo inicial maior que termo final. Ademais, quanto ao interregno de 27-01-2009 a 30-03-2010, laborado na empresa RAYLTON INDUSTRIAL S.A., o PPP - perfil profissional profissiográfico, juntado como meio de prova às fls. 32/33, somente aponta o período de 19-08-2003 com exposição a agente agressivo, restando, portanto, incompleto. Ressalto, ainda, ausência de prova quanto ao labor comum desempenhado na empresa K-GEDEL, de 22-09-1998 a 05-01-1999. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que proceda às devidas retificações e complementações, conforme acima explicitado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0008011-88.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a cota de fls. 202, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua valor à causa de acordo com o aditamento do pedido formulado, bem como se manifeste sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 192/196 e apresente comprovante do requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária em 11-08-2012 ou data posterior, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0008739-32.2011.403.6183 - GINALDO FAGUNDES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GINALDO FAGUNDES SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 294.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.732.668-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a converter aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-06-2010, benefício nº. 153.619.518-6. Alega que na data do requerimento administrativo já contava com os requisitos para concessão de aposentadoria especial. Sustenta que a autarquia previdenciária deve conceder o benefício mais vantajoso para o segurado. É o breve relatório. Decido. II - DECISÃO Ad cautelam, converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. Considerando que a autarquia previdenciária já considerou os períodos especiais mencionados pelo autor, conforme planilha de contagem de tempo às fls. 52/53, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se a renda mensal inicial da aposentadoria especial seria mais vantajosa ao autor do que a deferida em aposentadoria por tempo de contribuição e, acaso constatada, calcule as eventuais diferenças devidas à autora e a atual renda mensal inicial do benefício; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010998-97.2011.403.6183 - MAGDA APARECIDA VARGAS DA COSTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MAGDA APARECIDA VARGAS DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.696.482-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.085.888-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 25-44). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 56-57. O agravo de instrumento, interposto pela parte autora, conforme petição de fls. 63-64, foi convertido em retido, em razão da decisão proferida pelo TRF3 às fls. 68-69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 72). Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 73-74. Embora devidamente intimado, o autor não compareceu ao exame médico, segundo declaração do expert do juízo às fls. 77-78. Concedeu-se à parte autora prazo para que, na pessoa do seu patrono, justificasse e comprovasse documentalmente sua ausência às perícias médicas (fl. 79), determinação reiterada à fl. 81. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 09-07-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento aos despachos de fls. 79-81, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizado, na espécie, o direito de ação. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por HILDA GIROLDO DORINAS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.660.848-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 094.326.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.655-2, com data de início em 03-01-1991 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a necessidade da manifestação pela parte autora sobre eventual suspensão do presente feito em razão da Ação Civil Pública nº. 0004911.28-2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 26/42). Houve a apresentação de réplica às fls. 45/51. Determinou-se a conversão do julgamento em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fls. 54/58). Foram acostadas aos autos cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/086.104.655-2 (fls. 69/134). Consta dos autos parecer contábil às fls. 137/150. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 153 e do INSS, por cota, à fl. 154. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, HILDA GIROLDO DORINAS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.660.848-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 094.326.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora (NB 086.104.655-2), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.623,52 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em setembro de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$70.995,02 (setenta mil, novecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), até a competência de setembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 155/156: Defiro o pedido formulado. Tornem os autos ao perito judicial para que esclareça se a Lombalgia e Artralgia em Quadril direito (sequela) da qual o autor é portador acarreta diminuição da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013177-04.2011.403.6183 - MARIA LUZINALVA DOS SANTOS ALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MARIA LUZINALVA DOS SANTOS ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.420.053-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.810.568-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09-33). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 36-37. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 40/44. A réplica foi ofertada às fls. 46-48. Designou-se a realização de prova pericial pela Dra. Raquel Szterling Nelken às fls. 51-52. Embora devidamente intimada para o ato, a autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo às fls. 55-56. Concedeu-se à parte autora prazo para que, na pessoa do seu patrono, justificasse e comprovasse documentalmente sua ausência ao exame médico (fl. 57), determinação reiterada à fl. 59. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 04-07-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento aos despachos de fls. 57-59, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizado, na espécie, o direito de ação. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-62.2012.403.6183 - OSWALDO TOMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado por OSWALDO TOMO, portador da cédula de identidade RG nº 4.437.319-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 755.035.068-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 22/59). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 62-verso. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 67/79, ao qual foi negado provimento, conforme decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal às fls. 89-verso, com certidão de trânsito em julgado à fl. 90. Devidamente citado, o Instituto-réu ofereceu contestação às fls. 81/84. Houve despacho saneador às fls. 85/86, em que foi dispensada a apresentação de réplica. Realizada perícia em 04-04-2013, o respectivo laudo médico foi juntado às fls. 98/105. Intimada (fl. 106), a parte autora formulou pedido de desistência às fls. 108/110. A autarquia-ré manifestou-se à fl. 113. A parte autora anexou petição à fl. 118 no intuito de informar que também renuncia expressamente ao direito que se funda a ação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação à fl. 118, ato que lhe é privativo, e pediu a extinção da ação em discussão. Assim, deve o feito ser extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V, do CPC. Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009448-33.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO BARRETO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 8.087.460, inscrito no CPF sob o nº 098.976.158-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.279.712-3, em 19-02-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 213. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 215/247. Consta dos autos parecer contábil às fls. 254/259. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 262. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 263. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de

hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É

aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por ANTÔNIO BARRETO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 8.087.460, inscrito no CPF sob o nº 098.976.158-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088.279.712-3), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.673,03 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e três centavos), em setembro de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 68.060,75 (sessenta e oito mil, sessenta reais e setenta e cinco centavos), até a competência de 10/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003593-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MENEZES VANDERLEY DA SILVA alegando excesso de execução nos autos n.º 2005.61.83.002647-1. Devidamente intimado, alegou o embargado, em síntese, a harmonia dos cálculos por ele apresentados com o julgado exequendo. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 19-22. Instada a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, a parte autora apresentou discordância (fl. 26). A autarquia previdenciária, a seu turno, concordou com referidos cálculos (fl. 33). Remetidos novamente os autos à contadoria judicial, esta ratificou os cálculos apresentados (fl. 30). É o relato do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Encaminhados os autos ao contador desta Vara Federal, este trouxe a baila os equívocos existentes na conta apresentada pela parte embargada. Consoante afiançado pela Contadoria Judicial a conta apresentada pelo embargado encontra-se em dissonância com os juros e a correção monetária determinados no julgado exequendo.

Assim, tenho que devem prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria judicial, porquanto a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 19-22, no montante total de R\$ 4.458,62 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposto em face de MENEZES VANDERLEY DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela autarquia previdenciária no valor total de R\$ 4.458,62 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos documentos de fls. 18-21. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0) - JOSE GOMES DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA BIAZETTON X MARIA CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X ADRIANA CAROLINE DOS SANTOS DIAS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.326.364, inscrito no CPF/MF sob o nº 988.182.528-87; VERA LÚCIA DE SIQUEIRA BIAZETTON, portadora da cédula de identidade RG nº 15.0504.424, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.415.178-69; MARIA CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.728.092, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.561.258-00; CLÁUDIO GOMES DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 18.483.342, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.042.198-14; e ADRIANA CAROLINA DOS SANTOS DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 46.034.488-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 437.194.288-18, menor, neste ato representada por sua genitora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.339.554-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 131.286.468-05, na qualidade de sucessores legítimos de JOSÉ GOMES SIQUEIRA, falecido em 25-07-2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sucedido pretendia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da variação da OTN/ORTN. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 40/47, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 85, a decisão em sede de embargos à execução de fls. 204-verso, a petição de fls. 264/289, os extratos de pagamento de fls. 295/300 e a decisão de fl. 301. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Diga a parte autora. Notifique-se à AADJ, encaminhando cópia de fls. 172/176, bem como do despacho de fls. 205, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003132-38.2011.403.6183 - NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA CENEVIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA RIBEIRO DA SILVA CENEVIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA MARIA RIBEIRO DA CRUZ CENEVIZ, portadora da cédula de identidade RG nº 7.379.493-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.076.668-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora que a autarquia-ré fosse compelida a rever o seu benefício de pensão por morte.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 29-34, a decisão proferida em embargos de declaração às fls. 39-40, a petição do INSS de fls. 45-60 e o despacho de fl. 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006601-92.2011.403.6183 - JOSE MOUSINHO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOUSINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MOUSINHO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.784.796 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.494.198-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia que a autarquia previdenciária fosse compelida a rever o seu benefício.Pleiteou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 64-70, a petição do INSS de fls. 75-97, o despacho de fl. 98 e a inércia da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009087-50.2011.403.6183 - GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por GILBERTO CORDEIRO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº. 3261919 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.457.578-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi proferida sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 63/69), transitada em julgado conforme certidão de fls. 71, vº. Determinada a execução invertida para liquidação dos valores atrasados às fls. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que não há valores a serem pagos ao autor, às fls. 74/117.Instado a se manifestar sobre a petição do INSS, o autor manifestou sua concordância com o parecer/cálculos apresentados (fls. 121). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTendo em consideração a sentença de fl. 63/69, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 74/117 e a concordância da parte autora quanto aos cálculos (fls. 121), DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013551-54.2010.403.6183 - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de execução provisória, intentada nos autos da ação ordinária nº 2005.61.83.004460-6, por BOGDAN BRESLAWSKY, portador da cédula de identidade RG nº 4708685 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 463.310.268-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: parecer contábil de fls. 32/34, a petição de fl. 76/79, a notificação de fls. 84/85 e o despacho de fl. 93.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-87.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de execução provisória, intentada nos autos da ação ordinária nº 0004712-79.2006.403.6183, por ELIZABETE ALVES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.766.199 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.565.518-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: parecer contábil de fls. 44/48, bem como a petição de concordância da parte autora de fl. 52, a manifestação da autarquia previdenciária à fl. 53, a notificação de fl. 57 e o despacho de fl. 63.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-22.2012.403.6183 - ADHEMAR BOTTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOADHEMAR BOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 3.148.024 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 431.203.268-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 29-10-2013 (fls. 67/71).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 73/74).Aponta que há omissão na sentença quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, há que se apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial. A despeito da sentença de parcial procedência, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Tratando-se de segurado em gozo de benefício - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda, não há justificativa para adoção de medida excepcional.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.Força convir que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e

coerente. Conforme o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de suprir a omissão apontada, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADHEMAR BOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 3.148.024 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 431.203.268-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-58.2012.403.6183 - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, portador da cédula de identidade RG nº 2.677.256-5, inscrito no CPF sob o nº 192.601.058-20, THEREZINHA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.148.206-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 280.848.998-64, VALDEMAR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.171.136-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.879.928-34, WALTER APPEL DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.932.106-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 442.676.658-34 e WALTER MENARDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.450.402 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.562.518-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 11-04-1990, benefício n.º 088.125.183-6, em favor de TARCÍSIO BAPTISTA CAMILLO; de pensão por morte, em 17-07-2011, benefício n.º 154.912.284-0, derivada da aposentadoria especial NB 081.090.866-2, com DIB em 10-02-1990, em favor de THEREZINHA COSTA; de aposentadoria especial, em 19-06-1990, benefício n.º 087.980.136-0, em favor de VALDEMAR DE OLIVEIRA; de aposentadoria especial, em 21-03-1991, benefício n.º 088.219.322-8, em favor de WALTER APPEL DE CARVALHO e de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-06-1989, benefício n.º 081.365.244-8, em favor de WALTER MENARDI. Pleiteiam a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 88. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 90/113. Consta dos autos parecer contábil às fls. 303/323. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 326. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 327. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor

recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármem Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, portador da cédula de identidade RG nº 2.677.256-5, inscrito no CPF sob o nº 192.601.058-20, THEREZINHA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.148.206-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 280.848.998-64, VALDEMAR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.171.136-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.879.928-34, WALTER APPEL DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.932.106-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 442.676.658-34 e WALTER MENARDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.450.402 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.562.518-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 2.108,51 (dois mil, cento e oito reais e cinquenta e um centavos), em agosto de 2013, em favor de Tarcísio Baptista Camillo; R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) em agosto de 2013, em favor de Therezinha Costa; R\$ 1.978,93 (Hum mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) em agosto de 2013, em favor de Valdemar de Oliveira; R\$ 3.283,04 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos) em agosto de 2013, em favor de Walter Appel de Carvalho; R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) em agosto de 2013, em favor de Walter Menardi;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 18.549,13 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos), em favor de Tarcísio Baptista Camillo; R\$ 68.252,41 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) em favor de Therezinha Costa; R\$ 7.099,52 (sete mil, noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor de Valdemar de Oliveira; R\$ 60.568,83 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) em favor de Walter Appel de Carvalho e R\$ 68.252,41 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) em favor de Walter Menardi, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO CHRISOSTOMO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.520.410-X, inscrito no CPF sob o nº 103.427.968-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 088.356.534-0, em 19-03-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 205/227.Houve apresentação de réplica às fls. 229/256.Consta dos autos parecer contábil às fls. 264/269.Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 273.O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente e reiterou os termos da contestação às fls. 274. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que

tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOÃO CHRISOSTOMO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.520.410-X, inscrito no CPF sob o nº 103.427.968-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088.356.534-0), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.186,59 (três mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em setembro de 2013.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 55.558,42 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), até a competência de 07/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as

parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-08.2012.403.6183 - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por CARLOS AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 5.470.762-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 224.639.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/087.868.049-7, com data de início em 03-01-1990 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi afastada a possibilidade de prevenção à fl. 28. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a necessidade da manifestação pela parte autora sobre eventual suspensão do presente feito em razão da Ação Civil Pública nº. 0004911.28-2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 207/226). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 227). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 228/235. Aberto prazo para manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial, a parte autora manifestou concordância com o valores apresentados (fl. 237) e o INSS deu-se por ciente à fl. 238. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, recebo a petição de fls. 29/204 como aditamento à inicial. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em

URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor CARLOS AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 5.470.762-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 224.639.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício NB 46/087.868.049-7 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em setembro de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$68.622,04 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até julho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006586-89.2012.403.6183 - PISANESCHI GIANFRANCO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PISANESCHI GIANFRANCO, portador da cédula de identidade RNE nº W218836-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.209.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-10-1991, benefício nº 088.200.754-8. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 26/51). Houve apresentação

de réplica às fls. 53/57. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de revisão do valor da renda mensal do benefício pelo artigo 58 do ADCT com manutenção em salários mínimos e incidência do 13º (décimo terceiro) salário sobre o salário-de-contribuição, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 04-10-1991 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Logo, operou-se a decadência de seu direito. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto

neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o

Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, e IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário formulados pela parte autora, PISANESCHI GIANFRANCO, portador da cédula de identidade RNE nº W218836-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.209.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WALDOVINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14971177, inscrito no CPF sob o nº 745.280.848-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 085.831.082-1, em 01-07-1990. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 212.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 214/219. Consta dos autos parecer contábil às fls. 224/229. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 232. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 233. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no

mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período

comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por WALDOVINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14971177, inscrito no CPF sob o nº 745.280.848-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 085.831.082-1), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.062,75 (três mil, sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em dezembro de 2012. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 63.599,09 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e nove centavos), até a competência de 08/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008689-69.2012.403.6183 - LUIZ SORIANO PASCIANO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUIZ SOARIANO PASCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 5.053.852 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 221.756.368-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.025.825-0, com data de início em 12-07-1990 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 27/192. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial à fl. 193. A parte autora emendou a inicial às fls. 194/195. A emenda foi acolhida como aditamento à fl. 196. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado, bem como a necessidade de manifestação do autor sobre eventual suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 198/216). Consta dos autos parecer contábil às fls. 218/224. Manifestou a parte autora sua concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial à fl. 227, tendo o INSS por cota se dado por ciente (fl. 228). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até

o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor LUIZ SOARIANO PASCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 5.053.852 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 221.756.368-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício NB 42/088.025.825-0 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.291,79 (três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), em setembro de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em:

R\$101.126,25 (cento e um mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até setembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008910-52.2012.403.6183 - AMAURY DOS SANTOS SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMAURY DOS SANTOS SÁ, portador da cédula de identidade RG n.º 5.960.860, inscrito no CPF sob o n.º 134.140.898-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 084.329.010-2, em 01-08-1989. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Consta dos autos parecer contábil às fls. 39/45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 227/245. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 252. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 253. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos

termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL

DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por AMAURY DOS SANTOS SÁ, portador da cédula de identidade RG nº 5.960.860, inscrito no CPF sob o nº 134.140.898-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 084.329.010-2), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.916,13 (três mil, novecentos e dezesseis reais e treze centavos), em dezembro de 2012. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 69.171,62 (sessenta e nove mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), até a competência de 10/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009103-67.2012.403.6183 - JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DE CAMARGO DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 4.278.726-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.295.628-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.004.395-6, com data de início em 28-04-1989 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi afastada a possibilidade de prevenção à fl. 44. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 46). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 47/54. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 58/73). Houve a apresentação de réplica às fls. 75/89. Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado.Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor JOÃO DE CAMARGO DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 4.278.726-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.295.628-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício NB 46/085.004.395-6 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em setembro de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$69.171,62 (sessenta e nove mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-27.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.189.555 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.069.758-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu a obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto e do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos (...)

0009255-18.2012.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 21.260.890-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 251.854.208-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.092.549-4, com data de início em 06-03-1991 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 37/212. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 213. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 215/226). Consta dos autos parecer contábil às fls. 228/233. Manifestou a parte autora sua concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial à fl. 236, tendo o INSS por cota se dado por ciente (fl. 237). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03

estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 21.260.890-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 251.854.208-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício NB 42/081.092.549-4 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$2.119,79 (dois mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), em setembro de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$33.023,83 (trinta e três mil, vinte e três reais e oitenta e três centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009349-63.2012.403.6183 - Nanci de Paiva Santos Flores (PR025068 - Jose Carlos Noschang) X Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por Nanci de Paiva Santos Flores, portadora da cédula de identidade RG nº 1.888.817-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.494.398-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte por acidente de trabalho NB 93/087.995.196-6, com data de início em 10-11-1989 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. Houve o aditamento da inicial às fls. 51/52. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 55/84. Consta dos autos parecer contábil às fls. 86/94. Abriu-se vista às partes, com declaração de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 95. A parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do

julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora NANJI DE PAIVA SANTOS FLORES, portadora da cédula de identidade RG nº 1.888.817-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.494.398-, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício NB 93/087.995.196-6 titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.974,75 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em setembro de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$58.894,46 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. GILDA ANA RUGGERO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.780.809 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.377.758-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. O feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito, em face da coisa julgada. (fls. 34/35). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 37/49). Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que no processo n.º 2007.63.01.005777-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o pedido referia-se à revisão de benefício para que fossem aplicados o mesmo índices de correção dos salários de contribuição. Houve prolação de nova sentença às fls. 51/52. A parte autora interpôs novos embargos de declaração às fls. 54/55, em que sustenta omissão do julgado quanto aos embargos apresentados às fls. 37/49. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso concreto, realmente, verifica-se a ocorrência de omissão. É importante constar que os embargos de declaração, via de regra, não se prestam a reverter o julgado. Contudo, verificando a nulidade insanável da r. sentença, é de rigor serem acolhidos para anular a decisão proferida em 02-10-2013 às fls. 51/52. Assim, passo a apreciar os embargos de declaração de fls. 37/49. No caso dos autos, verifico a existência de contradição na fundamentação da sentença de fls. 34/35, tal como apontado pela embargante. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no endereço de sua procuradoria especializada (grifei). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos declaratórios com efeitos modificativos, para anular a sentença anteriormente proferida e converter o feito em diligência para citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por GILDA ANA RUGGERO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.780.809 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.377.758-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 5.351.831-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 376.907.368-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/087.984.370-5, com data de início em 21-04-1990 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/63). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 65/66). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 68/74. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 77. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 78. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor PAULO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 5.351.831-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 376.907.368-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício NB 087.984.370-5 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.644,28 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 114.215,29 (cento e quatorze mil, duzentos e quinze reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 12/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer

da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011423-90.2012.403.6183 - VALDOMIRO PIMENTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDOMIRO PIMENTA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.909.814-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 230.547.868-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-03-1991 (DIB), benefício n.º 088.278.735-7. Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 174. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 176/200. Determinou-se a conversão do julgamento em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fls. 202/207). Consta dos autos parecer contábil às fls. 209/218. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 220. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 221. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis n.º 8.870/94 e Lei n.º 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado

em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não

constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VALDOMIRO PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.909.814-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.547.868-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088.278.735-7), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.156,47 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em dezembro de 2012; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 41.189,06 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e seis centavos), até a competência de dezembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011449-88.2012.403.6183 - SUELI FABRICIO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por SUELI FABRÍCIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 56.294.519-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 153.381.478-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/145.488.832-3, derivada da aposentadoria especial NB 46/085.913.862-3, com data de início em 02-04-1991 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 194. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado, bem como a necessidade de manifestação sobre eventual suspensão do feito em razão da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 196/215). Consta dos autos parecer contábil às fls. 217/224. Manifestou a parte autora sua concordância com os valores apresentados pela contadoria judicial à fl. 226, tendo o INSS por cota reiterado a contestação apresentada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários -

Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos

autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora SUELI FABRÍCIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 56.294.519-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 153.381.478-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício NB 21/145.488.832-3 titularizado pela autora, pagando as diferenças

decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.564,12 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), em outubro de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$91.922,02 (noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até dezembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO FREDERICO, portador da cédula de identidade RG nº 28.107.284-X, inscrito no CPF sob o nº 157.665.278-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 084.265.472-0, em 01-08-1990. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 192.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 194/207.Consta dos autos parecer contábil às fls. 209/215.Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 218.O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 219.Houve apresentação de réplica às fls. 220/255.Às fls. 256 o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou os termos da contestação. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências

anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO

- APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por FRANCISCO FREDERICO, portador da cédula de identidade RG nº 28.107.284-X, inscrito no CPF sob o nº 157.665.278-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 084.265.472-0), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.216,08 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e oito centavos), em setembro de 2013.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 47.168,10 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), até a competência de 12/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIOS SILVIO ROMERO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.599.675-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.471.178-61, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão favor do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), valor contido no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Decidiu-se pela procedência do pedido, consoante sentença de fls. 159/167. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 169/170). A embargante

alega a existência de omissão no julgado, especificamente em relação à fixação de juros de mora. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir, nesse passo, que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, notadamente quantos aos consectários legais, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SILVIO ROMERO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.599.675-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.045.471.178-61, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003354-97.2013.403.6130 - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA, THAINA ALMEIDA DE SOUZA e RAYANE ALMEIDA DE SOUZA, neste ato representado pelo primeiro autor, portadores, respectivamente, das cédulas de identidade RG nº 23.210.948-5, 47.895.824-9 e 54.129.765-x em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visam as partes autoras, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Maria Aparecida Almeida de Souza ocorrido em 22-09-2010. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 22-09-2010, que recebeu o nº 151.673.980-6. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser deferida nas hipóteses em que o magistrado se convencer da verossimilhança das alegações em razão de existir nos autos prova inequívoca dos fatos alegados, desde que: i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ii) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pelas partes autoras, verifico não se encontrar presente prova inequívoca da qualidade de segurada da falecida no momento do óbito, o que impossibilita, assim, a concessão da tutela pretendida. Ressalto que acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes THAINA ALMEIDA DE SOUZA E RAYANE ALMEIDA DE SOUZA para que tragam aos autos cópia do seu CPF. Após, se em termos, cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0000401-98.2013.403.6183 - JAIR REGATIERI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 132/137, Dr(a). José Juscelino Ferreira de Medeiros, OAB/SP nº. 215.819, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.

0000686-91.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA PEDROSA CASTRO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NIVALDO ANTÔNIO DE LIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.266.793 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.274.178-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 17-07-2012 (DER) - NB 42/160.928.997-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos tempos laborados nas seguintes empresas: Indústria e Comércio de Instrumentos de Corda DI GIORGIO Ltda., de 1º-06-1985 a 10-09-1987 - sujeito a ruído acima de 86 db(A) (oitenta e seis decibéis). ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 03-11-1999 a 17-07-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6 e 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - códigos 2.0.0 e 2.0.1 e no art. 2º do Decreto nº 4.882/03. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado aos períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 109/117 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. A parte autora, em sua petição inicial, requer o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na Indústria e Comércio de Instrumentos de Corda DI GIORGIO Ltda., de 1º-06-1985 a 10-09-1987, e na ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 03-11-1999 a 17-07-2012. Junta, como meio de prova, PPP - perfil profissional profissiográfico das respectivas empresas. Porém, não há cumprimento dos aspectos formais e materiais necessários em ambos os formulários: PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 29/30 - não há delimitação do período em que o profissional legalmente habilitado ficou responsável (item 16 da fl. 29); PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 36/37 - não há indicação do NIT do representante legal da empresa (item 20 da fl. 37). Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que proceda às devidas retificações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002169-59.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Esclareça a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, se Supermercado Pão de Açúcar S/A e Companhia Brasileira de Distribuição se referem à mesma empresa. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, informe também o endereço do Supermercado Pão de Açúcar, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Resguarda-se, ainda, o direito à parte autora de trazer novos elementos de prova, caso os possua. Cumpridas as diligências, oficie a Serventia ao Supermercado Pão de Açúcar S/A para que traga a esses autos a Ficha de registro de Empregado referente o vínculo do autor ou qualquer outra informação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002312-48.2013.403.6183 - GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILVAN RODRIGUES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 10.510.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 010.799.248-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a presente demanda, a concessão de auxílio doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Determinada a realização de perícia na especialidade ortopedia, fora juntado o laudo às fls. 88-95. Na oportunidade, fora sugerida, pelo perito judicial, a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia. Realizada a perícia na especialidade em questão (fls. 106-114), requereu a parte autora a concessão da tutela antecipada. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Não há, por ora, elementos capazes de ensejar o deferimento da tutela antecipada. Isso porque o laudo pericial apresentado pelo perito especialista em ortopedia fora categórico em asseverar a capacidade laborativa da parte autora. Além disso o laudo apresentado pelo perito especialista em otorrinolaringologia encontra-se confuso, não se prestando a servir, por ora, como prova segura para o deferimento do que fora pleiteado. Isso porque à fl. 112 o perito assevera que o exame pericial revelou, desde 22/01/2013 incapacidade total e temporária para exercer sua atividade laboral, mas não da vida independente, do ponto de vista estritamente otorrinolaringológico, fazendo crer encontrar-se o autor incapaz para o exercício das atividades laborativas de forma temporária. Ainda sugerindo a incapacidade laborativa da parte autora, o Sr. Perito respondeu de forma positiva à pergunta do autor quanto a existência de incapacidade laborativa, consoante verifica-se à fl. 113. Contudo, de forma incongruente, pontifica o perito, à fl. 112 que sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais e da vida independente. Além disso, ao responder os quesitos deste juízo (fl. 112), asseverou encontrar-se a parte autora incapacitada de forma permanente, em sentido diametralmente oposto ao que havia pontificado anteriormente. Desta feita, diante da impossibilidade de deferimento da tutela antecipada pretendida, ante a incongruência presente no laudo pericial em questão, INTIME-SE o perito judicial para que esclareça as questões ora levantadas, deixando claro se a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas. Em caso positivo, é necessário que se elucide, ainda, a partir de quando se deu a incapacidade e qual o seu grau. Em seguida, dê-se vista às partes e, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença, momento em que será analisada a antecipação de tutela.

0003668-78.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.334.421-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 652.526.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 42/088.106.699-0, com data de início em 16-02-1991 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 29/46). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 47). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 48/58. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Com relação ao valor da alçada reconheço a competência desse Juízo para julgar a presente demanda, tendo em vista que quando da distribuição da ação 60 (sessenta) salários mínimos, corresponde a quantia de R\$ 40.678,00 (quarenta mil, seiscentos e setenta e oito reais). Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à

ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a

variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.334.421-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 652.526.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício NB 42/088.106.699-0 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$2.453,31 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três e trinta e um centavos), em maio de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 41.586,71 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até maio de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 7.773.745 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 198.166.008-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02-02-1991 (DIB), benefício nº 088.295.209-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Consta dos autos parecer contábil às fls. 38/44. Abriu-se vista às partes, com declaração de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 48. A parte autora manifestou-se à fl. 47 requerendo fossem declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em

razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor LUIZ ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 7.773.745 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 198.166.008-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor NB 42/088.295.209-9, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.671,39 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), em maio de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$37.798,27 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até maio de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006029-68.2013.403.6183 - ADILSON ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ADILSON ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.340.133-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 562.846.836-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 12-03-2013 (fls. 58/71). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 74/78). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de

atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADILSON ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.340.133-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 562.846.836-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-66.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ RIBEIRO DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.671.169 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 379.773.938-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 10-09-2013 (fls. 54/59). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/66). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se

observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ RIBEIRO DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.671.169 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 379.773.938-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0007419-73.2013.403.6183 - MANOEL APARECIDO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MANOEL APARECIDO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.842.870 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.704.658-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 20-07-1996, benefício nº 103.307.021-9. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/84). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 89/98). Houve a apresentação de réplica às fls. 100/121. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o

salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MANOEL APARECIDO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.842.870 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.704.658-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007717-65.2013.403.6183 - LUCIO ANTONIO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIO ANTONIO JULIANO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.185.345 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.202.568-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 07-01-2002, benefício nº 113.605.301-5. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/60). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Depois de devidamente citado, o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 65/74). Houve a apresentação de réplica às fls. 76/87. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)** Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer

relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUCIO ANTONIO JULIANO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.185.345 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.202.568-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007727-12.2013.403.6183 - RUBENS MARTHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por RUBENS MARTHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.055.815-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.123.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31-05-1999, benefício nº 113.923.494-0. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando o índice IGP-DI. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado pela autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 33/56). Instada a manifestar-se sobre a sentença, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia da cédula de identidade RG e CPF do autor no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (fl. 58). Houve a emenda da inicial às fls. 59/61. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 59/61 como aditamento à inicial. Entendo desnecessária a abertura vista à autarquia previdenciária para ciência das cópias acostadas às fls. 60/61. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, RUBENS MARTHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.055.815-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.123.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007745-33.2013.403.6183 - MARIA DA PENHA MELO MALDA IGLESIAS (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007940-18.2013.403.6183 - LAZARO ONOFRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LAZARO ONOFRE, portador da cédula de identidade RG nº 7.835.320-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 999.571.598-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 11-10-1995, benefício nº 026093620-0.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 42/51)Houve apresentação de réplica às fls. 53/66.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de

reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LAZARO ONOFRE, portador da cédula de identidade RG nº 7.835.320-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 999.571.598-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008158-46.2013.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO (...) Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, a grande maioria não se mostra atual. O laudo médico mais recente, a seu turno, não se mostrou hábil a demonstrar, de forma patente, a existência de incapacidade laborativa do autor (fls. 153). Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado do contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, imediatamente, a perícia nas especialidades Clínica Médica e Ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0009157-96.2013.403.6183 - NILZA PENHA POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NILZA PENHA POLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.217.133-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 390.431.188-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 25-06-1992, benefício nº 088.307.697-7.Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/38).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do

pedido (fls. 43/52). Houve a apresentação de réplica (fls. 54/65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não a revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NILZA PENHA POLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.217.133-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 390.431.188-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009232-38.2013.403.6183 - AMERICO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMÉRICO ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.143.525-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 639.770.608-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 19-02-2004, benefício nº 505.278.817-3. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 47/74) Houve apresentação de réplica às fls. 76/92. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes,

foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, AMÉRICO ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.143.525-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 639.770.608-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009328-53.2013.403.6183 - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDILMA SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 53.050.208-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 235.777-894-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora ser portadora de neoplasia maligna de mama E, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, a grande maioria refere-se a tratamentos realizados pela parte autora na época em que percebia auxílio-doença.Os documentos mais recentes colacionados aos autos (fl. 44 e 55) cingem-se a pontificar que a parte autora realizou durante certo período tratamentos em decorrência da neoplasia maligna de que é portadora, deixando claro que atualmente encontra-se em seguimento clínico e periodicamente submetida a novos exames específicos para a patologia de que é portadora. Embora o laudo de fl. 55 tenha asseverado a incapacidade da parte autora, não trouxe elementos robustos hábeis a justificar essa incapacidade.Assim, não restaram preenchidos, in casu, os elementos ensejadores da concessão da tutela pretendida. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, nenhum deles se mostra capaz a comprovar categoricamente os fatos alegados na peça inicial no que se refere à sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Referidos documentos cingiram-se a demonstrar a realização de tratamentos médicos pela parte autora, o que, por si só, não se mostra apto a ensejar o deferimento da tutela antecipada. É que este Juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca (perícia judicial), em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressanto, por fim que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273 do código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intímese.

0010563-55.2013.403.6183 - JOSE NILSON FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ NILSON FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 29.014.195-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.117.948-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença.Aduz o autor ser portador males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º, e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este deva ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser deferida nas hipóteses em que o magistrado se convencer da verossimilhança das alegações em razão de existir nos autos prova inequívoca dos fatos alegados, desde que: i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ii) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É o caso dos autos.Consoante se infere da documentação acostada aos autos, o autor exerce a função de pedreiro, possui atualmente 64 anos, e encontra-se acometido de artrose no joelho esquerdo que o incapacita para o exercício das atividades laborativas.Referida patologia fora devidamente comprovada nos autos por meio de perícias médicas realizadas perante a justiça estadual e a justiça do trabalho (vide fls. 16-24, bem como fls. 26-35). A qualidade de segurado também se mostra evidente, uma vez que a patologia geradora da incapacidade (nos termos dos laudos judiciais) é a mesma que ensejara a concessão de auxílio-doença pelo INSS (fls. 37-40).De mais a mais, há nos autos sentença prolatada na esfera estadual que reconhece a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Na oportunidade, somente fora indeferido o benefício pretendido em razão de as moléstias por ele apresentadas não possuírem origem acidentária, requisito essencial para o deferimento do pleito naquele juízo.Ora, a existência de laudos realizados por médicos de confiança do juízo que atestam a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, bem como a sentença em questão configuram prova segura dos fatos alegados pela parte autora em peça inicial, restando, assim, preenchido o primeiro requisito elencado pelo artigo 273 do CPC para o deferimento da tutela antecipada.Além disso, o segundo requisito também encontra-se presente - o periculum in mora - haja vista se tratar de verba de natureza alimentar. Embora a parte autora encontre-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas há um tempo considerável, não vem recebendo qualquer montante para satisfazer suas necessidades básicas. Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora JOSÉ NILSON FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 29.014.195-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.117.948-67, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS com urgência.Agendem-se, imediatamente, perícias nas modalidades ortopedia e neurologia.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intímese.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER, portadora da cédula de identidade RG nº 14.202.107-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 082.589.608-81 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de

antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência, sendo, nestes casos, necessária a prova inequívoca dos fatos alegados. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, estes não se mostraram hábeis a preencher o requisito de prova inequívoca exigido pelo artigo 273 do CPC. Isso porque os laudos juntados referem-se a anos anteriores, não havendo qualquer documento contemporâneo hábil a pontificar de forma patente a atual incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000201-91.2013.403.6183 - ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ITALO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.729.992 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.797.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.368.544-2, com data de início em 19-03-1991 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 195. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação pugnando a total improcedência do pedido (fls. 197/226). Consta dos autos parecer contábil às fls. 228/234. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 236 e do INSS, por cota, à fl. 237. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta

média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ITALO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.729.992 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.797.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088.368.544-2), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$2.910,26 (dois mil, novecentos e dez reais e vinte e seis centavos), em setembro de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$63.260,06 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e seis centavos), até a competência de janeiro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-83.2013.403.6183 - DEVINO FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DEVINO FURLAN, portador da cédula de identidade RG nº 6.646.389, inscrito no CPF sob o nº 839.587.708-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 085.861.378-6, em 11-04-1989. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 192. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 194/212. Consta dos autos parecer contábil às fls. 214/220. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 224. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 225. É o breve relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha

autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os

novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por DEVINO FURLAN, portador da cédula de identidade RG nº 6.646.389, inscrito no CPF sob o nº 839.587.708-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 085.861.378-6), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em setembro de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 69.998,91 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), até a competência de 01/2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ABRAO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por GERALDO ARÃO, portador da cédula de identidade RG nº 2.794.025-1, inscrito no CPF sob o nº 100.508.768-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-05-1990, benefício nº 086.127.315-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 87. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 90/110) Consta dos autos parecer contábil às fls. 112/119. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 122/123. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente e reiterou os termos da contestação às fls. 124. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos

práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, GERALDO ARÃO, portador da cédula de identidade RG nº 2.794.025-1, inscrito no CPF sob o nº 100.508.768-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Diante do contido na certidão de fl. 187, tendo em vista a falha técnica na gravação do áudio, designo nova data para a realização de audiência para a tentativa de conciliação, instrução e julgamento, qual seja, 01/04/2014, às 14:00. Intimem-se as partes, expedindo-se o competente mandado para as testemunhas arroladas às fls. 169. Int.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO (SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 256043474 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 185.115.678-01, por si e na representação de seus filhos menores, HENRIQUE SÉVISTON GUIRÃO, portador da cédula de identidade RG nº 54.069.380-7 SSP/SP, e DANILO SÉVISTON GRUIRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 54.069.381-9 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de NILSON SÉVISTON GUIRÃO, marido e genitor, em 04-10-2010. Pede, ainda, condenação a pagamento de título de dano moral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/38). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou deferido às fls. 50/51. Depois de regularmente citada, a autarquia a contestou o pedido (fls. 56/72), a fim de apresentar proposta de acordo. Instada a se manifestar, conforme despacho de fl. 73, a parte autora demonstrou anuência à fl. 76. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte cumulado com indenização por dano moral. Tendo em vista a proposta ofertada pelo instituto réu às fls. 56/72 e a aceitação da parte autora à fl. 73,

impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Registro os termos do acordo (fl. 61): - Foram aplicados juros de 6 a.a. a partir da citação e 12 a.a. a partir da vigência do novo código civil + Lei 11.960/09 + INPC e TR na correção monetária (Resolução 134/2010); - Não foram aplicados honorários advocatícios; - Foram apuradas diferenças para o B21 de 04/10/2010 a 23/07/2013 a efetuada atualizações até 09/2013; - Preparamos nossos cálculos para a competência de 09/2013, chegamos ao valor final de R\$ 31.844,28 (90% ACORDO).Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser dividas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas. Vide artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Refiro-me ao acordo em que a parte autora CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 256043474 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 185.115.678-01, por si e na representação de seus filhos menores, HENRIQUE SÉVISTON GUIRÃO, portador da cédula de identidade RG nº 54.069.380-7 SSP/SP, e DANILO SÉVISTON GRUIRÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 54.069.381-9 SSP/SP, visa, com a postulação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro BENEDITO RODRIGUES, filho de Carmela Paseti Rodrigues e de Gonçalo Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 3.813.628 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.722.488-20, falecido em 12-05-2009.Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Está o réu isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002895-33.2013.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004774-75.2013.403.6183 - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.284.044-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 042.413.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 42-43).Defende a existência de omissão na decisão.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os

atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a este Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS, portadora da cédula de identidade RG nº 10.284.044-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 042.413.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por JOAQUIM PIRES DE MORAES JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 15.132.791-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.972.508-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 21-01-2013 (DER) - NB 42/163.382.797-3. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: Eletro Técnica PEPE Ltda., de 1º-10-1985 a 28-11-1995 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 19-04-1996 a 29-02-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com os períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 77 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 79/94 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária, quanto ao mérito. Fl. 95 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 96/98 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fl. 99 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Para a comprovação do quanto alegado na exordial, houve juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Porém, o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletro Técnica PEPE Ltda., anexado às fls. 31-verso, não cumpre os aspectos formais e materiais necessários por não trazer o responsável técnico pelo período monitorado, estando, portanto, incompleto. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a parte autora, por meio de seu advogado constituído, que complemente respectiva documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Ressalvo a possibilidade de juntada do laudo técnico, diante de sua existência. Cumprida a diligência, abra-se vista à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EFIGÊNIA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.306.566-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 052.057.778-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/153.624.077-7, derivada da aposentadoria especial NB 46/085.881.002-6, com data de início em 13-05-1989 (DIB). Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de

19/12/2003. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 53/76). Consta dos autos parecer contábil às fls. 78/85. Houve a apresentação de réplica às fls. 88/104. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários**

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora EFIGÊNIA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.306.566-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 052.057.778-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício NB 21/153.624.077-7 titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em setembro de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$71.279,63 (setenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até junho de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007012-67.2013.403.6183 - BERNARDINA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO BERNARDINA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº.

15.516.949-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 687.630.428-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 54/59). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/66). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por BERNARDINA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.516.949-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 687.630.428-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007046-42.2013.403.6183 - GUIOMAR MARIA SATO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007328-80.2013.403.6183 - MOACIR FIRMINO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MOACIR FIRMINO DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.863.448-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 337.200.618-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 21-01-1997, benefício nº 104.806.784-7. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do

mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 47/81) Houve apresentação de réplica às fls. 84/95. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido formulado pela parte autora, MOACIR FIRMINO DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.863.448-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 337.200.618-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007364-25.2013.403.6183 - JOAO LUIS DE AYALA BOAVENTURA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO LUÍS DE AYALA BOAVENTURA, portador da cédula de identidade RNE nº W 351295-D, inscrito no CPF/MF sob o nº. 405.977.097-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, benefício nº. 151.876.814-5. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por idade, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 30/44). Houve apresentação de réplica às fls. 46/47. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade nº. 151.876.814-5, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio tempus regit actum. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos ex nunc), ressaltando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade do autor foi deferido em 14-10-2009 (DDB), com data de início em 21-02-2008 (DIB). Nascido em 29-08-1942 (fls. 14), completou 65 anos de idade em 29-08-2007, ou seja, apenas preencheu todos os requisitos exigidos por lei para concessão do benefício que titulariza em 2007, razão pela qual, no seu cálculo, foi aplicado o disposto no artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, consoante memória de cálculo acostada aos autos às fls. 18 dos autos. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão por ela pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor JOÃO LUÍS DE AYALA BOAVENTURA, portador da cédula de identidade RNE nº W 351295-D, inscrito no CPF/MF sob o nº. 405.977.097-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

0007629-27.2013.403.6183 - JOSE FURLANETI GOULART(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FURLANETI GOURLART, portador da cédula de identidade RG nº. 8.543.934-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 374.051.368-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reconhecer a

renúncia do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.630.386-2, com data de início em 03-07-1995 e conceder-lhe um novo benefício com renda mensal inicial mais benéfica. Anexaram-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0061022-71.2008.4.03.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 59/71). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o presente feito e o processo de nº 0061022-71.2008.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, possuem identidade de parte, de causa de pedir e de pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a renúncia ao benefício que titulariza, visando o cômputo do tempo de serviço trabalhado após sua concessão para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal mais benéfica. No processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 62/71). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: ... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007668-24.2013.403.6183 - JOSE MARIA LOPES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 32/33 - Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007816-35.2013.403.6183 - YVONNE TORRES SALEMA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007845-85.2013.403.6183 - ZELIA CATARINA SIPRIANO NEVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ZÉLIA CATARINA SIPRIANO NEVES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.189.003 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 133.255.048-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 14/54). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 76. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que esclarecesse o interesse de agir no feito em vista do processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 58/75. Por não ter havido cumprimento correto do quanto determinado, a despeito da petição de fl. 79, houve reiteração dos termos do despacho (fl. 80). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 76-80, a autora não aclarou o seu pedido, não demonstrando, assim, interesse de agir. Registra-se que o objeto da presente lide se refere ao requerimento de nº 560.013.731-8, o mesmo do Processo nº 0013272-91.2013.4.03.6301, que já se encontra sentenciado. Vejam-se os pedidos formulados às fls. 12 - item E e fl. 71 - item C. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008072-75.2013.403.6183 - GERALDO MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO MADALENA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.100.121-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 534.752.328-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 06-12-1995, benefício nº 101.554.568-5. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 51/77) Houve apresentação de réplica às fls. 80/88. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção, fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da

irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GERALDO MADALENA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.100.121-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 534.752.328-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008101-28.2013.403.6183 - ABIGAIL DE LOURDES SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ABIGAIL DE LOURDES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.642.177-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 058.075.038-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte, em 16-09-2003, benefício nº. 21/130.519.192-4, derivada da aposentadoria por invalidez NB 32/130.417.220-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 81/96). Houve a apresentação de réplica às fls. 98/99. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Primeiramente pontuo a impossibilidade do acatamento de pedido de aditamento da inicial formulado em réplica, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte adversa, eis que formulado em momento processual inoportuno, nos termos do disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil. Ademais, no caso em comento, nem mesmo chegou o autor a requerer o aditamento da inicial na réplica de fls. 98/99, apenas sustentou tese não constante na inicial apresentada. Dito isto, passo à análise do mérito. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado às rendas mensais iniciais dos autores, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido

limitado. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ABIGAIL DE LOURDES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.642.177-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 058.075.038-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos e CONBAS - Dados Básicos da Concessão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008278-89.2013.403.6183 - ROSA SILVA DAS DORES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** ROSA SILVA DAS DORES, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.054.151-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 076.993.818-31, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 77/80). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 83/86). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ROSA SILVA DAS DORES, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.054.151-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 076.993.818-31, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008288-36.2013.403.6183 - ISRAEL GOMES DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário,

formulado por ISRAEL GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.938.883-83 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 694.167.028-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29-12-2007, benefício n.º 146.011.555-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 36/51). Houve apresentação de réplica às fls. 53/60. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há

ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ISRAEL GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.938.883-83 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 694.167.028-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008445-09.2013.403.6183 - ARLINDO CODATO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008694-57.2013.403.6183 - JOSE CIRILO NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008804-56.2013.403.6183 - DIONISIO GONZAGA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIONISIO GONZAGA, portador da cédula de identidade RG nº 11183824 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.748.369-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-10-1998, benefício nº 111.866.506-3. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos postulados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 aplicando o índice IGP-DI. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 26. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 28/51, pugnando pela total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DIONISIO GONZAGA, portador da cédula de identidade RG nº 11183824 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.748.369-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009118-02.2013.403.6183 - LIGIA CLARINDA MONTEIRO CASTRO AGUIAR (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LIGIA CLARINDA MONTEIRO CASTRO AGUIAR, portadora da cédula de identidade RG nº 2.597.958 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 593.379.588-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 42-43). Defende a existência de omissão na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.

6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LIGIA CLARINDA MONTEIRO CASTRO AGUIAR, portadora da cédula de identidade RG nº 2.597.958 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 593.379.588-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

0009121-54.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON GONÇALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 24.112.938-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 139.717.248-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Inicialmente deixo claro inexistir coisa julgada em relação ao feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal cujas cópias foram colacionadas às fls. 151-168. Isso porque em análise ao Plenus, foi possível verificar a existência de requerimento administrativo posterior ao ajuizado da demanda, com DER - data de entrada em 29-05-2013, tratando-se as demandas, portando, de número de benefícios distintos. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser deferida nas hipóteses em que o magistrado se convencer da verossimilhança das alegações em razão de existir nos autos prova inequívoca dos fatos alegados, desde que: i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ii) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, eles não se mostraram suficientes para demonstrar sua atual incapacidade laborativa. Assim, este Juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca (perícia judicial), em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.104.864-5, inscrito no CPF sob o nº 362.314.956-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cessou o benefício auxílio doença NB n.º 601.170.768-1 em 26.05.2013. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Houve anexação de termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 54/55. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção, observo que o Processo n.º 0045546-17.2013.4.03.6301, que tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir destes autos, encontrando-se, ainda, em fase de sentença. A hipótese, assim, é de litispendência, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo. Dessa forma, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que do conteúdo desta decisão, seja oficiado o juízo da 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se.

0009444-59.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009458-43.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI KUMAMOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009461-95.2013.403.6183 - MITUO YOKOTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009698-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009868-04.2013.403.6183 - JOSE BISPO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010034-36.2013.403.6183 - BENTA PEREIRA CARVEJANI(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENTA PEREIRA CARVEJANI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.405.075-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 317.859.818-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, nenhum deles se mostra capaz a comprovar categoricamente os fatos alegados na peça inicial no que se refere à sua atual incapacidade para o exercício das atividades laborativas. A maioria dos documentos colacionados aos autos pela parte autora referem-se a anos anteriores, inexistindo, assim, laudo médico contemporâneo hábil a comprovar os fatos descritos em peça inicial. Assim este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca (perícia judicial), em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Na oportunidade, caso seja constatada a incapacidade da parte autora, deverá o perito judicial esclarecer se há nexos causal entre a moléstia e o exercício de suas atividades laborativas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0010160-86.2013.403.6183 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010546-19.2013.403.6183 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010947-18.2013.403.6183 - CLAUDINEI FELIX BRANDAO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI FELIX BRANDÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 25.996.627-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 183.127, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o seu benefício previdenciário por invalidez. Cita a cessação indevida, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de seu benefício de auxílio doença, em 20-04-2011, benefício nº 539.350.717-7. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0034425-60.2011.4.03.6301, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (fls. 73-84). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0034425-60.2011.4.03.6301 que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Referido feito possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o restabelecimento do seu benefício previdenciário NB n.º 539.350.717-7. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 82-84). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC/741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC/301. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Os documentos juntados aos autos pela parte autora referem-se a anos anteriores e, a despeito de ter sido colacionado laudo médico recente, este não se mostrou hábil a comprar de forma categórica a incapacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que em caso de julgamento de procedência do pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades PSIQUIATRIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0011455-61.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.876.135-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 068.931.388-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, a maioria deles refere-se aos anos de 2010 e 2011, não havendo nos autos documentos contemporâneos hábeis a comprovar a incapacidade alegada. Ademais, o benefício

concedido administrativamente foi cessado em razão do não comparecimento da autora ao programa de reabilitação profissional (vide extrato anexo, que passa a fazer parte integrante desta sentença). Desta feita, este Juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades ORTOPEDIA E NEUROLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0011514-49.2013.403.6183 - EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 11.125.577-6 SSP SP, inscrito no CPF sob o nº 059.446.928-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz a parte autora, em síntese, que se encontra acometido doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Pontifica que conquanto faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. É, em síntese, o processado. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser deferida nas hipóteses em que o magistrado se convencer da verossimilhança das alegações em razão de existir nos autos prova inequívoca dos fatos alegados, desde que: i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ii) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, nenhum deles se mostra capaz a comprovar categoricamente os fatos alegados na peça inicial no que se refere à sua incapacidade atual para o exercício das atividades laborativas. Os documentos se limitaram a demonstrar que a parte autora fora negado o recebimento do benefício pretendido em razão da alegação, pela autarquia previdenciária, da perda da qualidade de segurado. Embora o relatório médico acostado à fl. 39 enfatize a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, ele fora elaborado em abril de 2012, ou seja, há mais de um ano e meio, não se mostrando hábil, assim, a comprovar a atual incapacidade da parte autora. Desta forma, este Juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca (perícia judicial), em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Faço constar que não havendo prova da incapacidade da parte autora, elemento essencial para o recebimento do benefício pretendido, não há que se falar, por ora, na análise de sua qualidade de segurado. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades CLÍNICA GERAL E CARDIOLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAISY LUIZA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 24987209 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 183.679.548-31 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência, sendo, nestes casos, necessária a prova inequívoca dos fatos alegados. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, estes não se mostraram hábeis a preencher o requisito de prova inequívoca exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade

de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0011722-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MILIATTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS MILIATTI, portador da cédula de identidade RG nº 757.748.108-44, inscrito no CPF sob o nº 8.027.527-8, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que conquanto faça jus ao recebimento de pensão em razão do falecimento de sua companheira Vera Lúcia Dias Medeiros, porquanto preenchidos os requisitos necessários, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Pede, assim, que lhe seja concedido tal benefício em sede de antecipação de tutela. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser deferida nas hipóteses em que o magistrado se convencer da verossimilhança das alegações em razão de existir nos autos prova inequívoca dos fatos alegados, desde que: i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ii) fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. É porque em casos em que envolvem pensão por morte, faz-se a comprovação dos seguintes requisitos: o óbito do falecido, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido. Na hipótese em exame, não fora possível, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar que o autor mantinha união estável com a falecida até o momento de seu óbito. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0012109-48.2013.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.157.581-8 SSP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 587.564.262-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, que seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o auxílio-doença que lhe fora concedido e, posteriormente suspenso em razão da alegação do INSS de que há uma pessoa, com os mesmos dados, recebendo benefício assistencial. Assevera que essa situação vem se arrastando durante anos. Pontifica, inclusive, já ter postulado outra ação em desfavor da autarquia previdenciária visando ser ressarcido pelos danos provenientes deste problema. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Pontifica a parte autora, em síntese, que se encontra, há mais de 08 (oito) anos, sendo constrangida com a situação de ter os seus direitos negados pela autarquia previdenciária em razão haver um homônimo recebendo benefício assistencial. Pretende, assim, que seja restabelecido o seu benefício de auxílio-doença cessado em decorrência desta circunstância. Em consulta ao Histórico de Crédito e Benefícios- HISCREWEB, cujo extrato segue anexo a essa decisão, verifica-se que a parte autora, no dia 10-12-2013, recebeu, de forma administrativa, o montante total referente às parcelas do auxílio-doença que se encontravam suspensas. Por outro lado, em consulta ao Plenus, foi possível verificar, inclusive, que o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência fora cessado em 31-10-2013. Assim, resta claro que a situação descrita nos autos fora, ao menos por ora, solucionada administrativamente, de forma que a parte autora encontra-se percebendo o montante decorrente do auxílio-doença, tal qual pretendido na peça inicial. Desta feita, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida, motivo pelo qual indefiro tal pleito. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça seu interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício deferido de forma administrativa. Após, cite-se a autarquia previdenciária, para que conteste o pedido no prazo legal.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP237681 -

ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 244, nomeio como perito do juízo Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR para realização da perícia (dia 27/02/2014 às 13:00 hs), na Rua Augusta, nº 2529, 2º andar, cj 22, Cerqueira César, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/203: Defiro a realização de perícia na especialidade clínico geral. Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e oncologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 18/02/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003451-35.2013.403.6183 - EDSON JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e oncologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 04/02/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR para realização da perícia (dia 20/02/2014 às 15:00 hs), na Rua Augusta, nº 2529, 2º andar, cj 22, Cerqueira César, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica médica e oncologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 04/02/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São

Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005143-69.2013.403.6183 - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedista. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 05/02/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006301-62.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR para realização da perícia (dia 27/02/2014 às 15:00 hs), na Rua Augusta, nº 2529, 2º andar, cj 22, Cerqueira César, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.